ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei n.º 4/95:

Altera a Lei nº 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) 14

Lei n.º 5/95:

Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação. 19

Lei n.º 17/95:

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (protecção da maternidade e da paternidade) 117

Lei n.º 18/95:

Altera a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas) e a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas) 151

Lei n.º 19/95:

Regime de queixa ao provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas ... 154

Lei n.º 20/95:

Regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional 155

Lei n.º 31/95:

Altera o Código do IRS 188

Lei n.º 36/95:

Isenta do serviço militar os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das Forças Armadas 188

Lei n.º 84/95:

Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício cumum do poder paternal ... 189

DECRETOS — LEIS

Decreto-Lei n.º 20/95:

Altera os valores da remuneração mínima mensal 2

Decreto-Lei n.º 37/95:

Altera os Códigos do IRS e do IRC 20

Decreto-Lei n.º 39/95:

Estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida 20

Decreto-Lei n.º 48/95:

Aprova o Código Penal 24

Decreto-Lei n.º 55/95:

Estabelece o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis 43

Decreto-Lei n.º 60/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho (regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, quando colocados em localidade situada fora do local da sua residência habitual) 42

Decreto-Lei n.º 97/95:

Regula as comissões de ética para a saúde. 92

Decreto-Lei n.º 133/95:

Estabelece a organização e competências da Inspecção-Geral das Forças Armadas 117

Decreto-Lei n.º 163/95:

São alterados os artigos 731.º, 1143.º, 1239.º, 1604.º, 1609.º, 1611.º, 1612.º, 1710.º, 1773.º, 1795.º-C, 1832.º e 1833.º do Código Civil 175

Decreto-Lei n.º 175/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública) 174

Decreto-Lei n.º 178/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro (estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública) 174

Decreto-Lei n.º 190/95:

Autoriza a alienação de imóveis afectos à defesa nacional 171

Decreto-Lei n.º 192/95:

Disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro 175

Decreto-Lei n.º 199/95:

Converte em contra-ordenações algumas infrações ao trânsito nas vias públicas 174

Decreto-Lei n.º 223/95:

Regula a atribuição do subsídio por morte de funcionário. 206

Decreto-Lei n.º 228/95:

Estabelece as normas aplicáveis ao arrendamento de imóveis pelo Estado e pelos serviços autónomos 206

Decreto-Lei n.º 249/95:

Determina que os regulamentos dos uniformes dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea sejam aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional 205

Decreto-Lei n.º 253/95:

Cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo. 206

Decreto-Lei n.º 254/95:

Estabelece a orgânica do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM). ... 206

Decreto-Lei n.º 275/95:

Altera o Dec.-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, (reestrutura as carreiras da função pública)..... 245

Decreto-Lei n.º 284/95:

Aprova o Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas..... 230

Decreto-Lei n.º 317/95:

Altera o Código de Processo Penal 284

Decreto-Lei n.º 329-A/95:

Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais .. 313

DECRETOS — REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 3/95:

Estabelece a lista das doenças que afastam temporariamente da frequência escolar e demais actividades de ensino os discentes, pessoal docente e não docente 2

Decreto Regulamentar n.º 16/95:

Aprova o regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue. 92

Decreto Regulamentar n.º 19/95:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro (regulamenta a atribuição da habilitação legal para conduzir) 175

PORTARIAS

Portaria n.º 23/95 (2.ª Série):

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão de Transmissões n.º 4 2

Portaria n.º 33/95:

Actualiza os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 3

Portaria n.º 99/95:

Altera o n.º 2 do Artigo 16.º do Regulamento do Código da Estrada..... 21

Portaria n.º 120/95:

Fixa os quantitativos do pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1995 e respectivos turnos..... 20

Portaria n.º 165/95:

Aprova os novos modelos dos boletins de inscrição e de reinscrição na Caixa Geral de Aposentação 27

Portaria n.º 192/95:

Homologa as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado nos grupos de papel para fotócopia, para duplicadores a stencil, para impressão offset, para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário continuo, sobrescritos e bolsas, papel higiénico e toalhas de mão 27

Portaria n.º 242/95:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 24

Portaria n.º 248/95:

Aprova os modelos de certificados de condução para os três ramos das Forças Armadas 25

Portaria n.º 266/95 (2.ª série):

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de fotocopiadoras e duplicadoras de *stencil* 208

Portaria n.º 268/95:

Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional, a partir de Janeiro de 1995. 86

Portaria n.º 347/95:

Prolonga, excepcionalmente, o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1995, até ao limite máximo de seis meses 85

Portaria n.º 385/95 (2.ª série):

Aprova o modelo do requerimento de subsídio por morte de funcionário ou agente do Estado .. 316

Portaria n.º 706/95:

Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto (aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos) 176

Portaria n.º 901/95:

Altera a Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro (introduz alterações no Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra) 175

Portaria n.º 976/95:

Homologa as condições de aprovisionanamento para o Estado nas áreas de máquinas de escrever e de calcular e o contrato tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado 189

Portaria n.º 1174/95:

Estabelece os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato e voluntariado na Marinha, Exército e Força Aérea para 1996 207

Portaria n.º 1257/95:

Introduz uma melhor ordenação e classificação de alguns sinais de trânsito 245

Portaria n.º 1338/95:

Altera a Portaria n.º 749/95, de 5 de Agosto (aprova o regulamento de concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria)..... 284

Portaria n.º 1456-A/95:

Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho 86

Portaria n.º 1458/95:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida 314

Portaria n.º 1492/95:

Fixa o quantitativo do pessoal para contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1996 e respectivos turnos 313

Portaria n.º 1494/95:

Determina que os acordos de fornecimento que estabelecem as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado relativos aos telecopiadores sejam homologados, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles 333

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 30/MDN/95:

Transferência das competências do Núcleo de Estudos e Assuntos Ambientais (NEAA) para a Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) .. 27

Despacho n.º 46/MDN/95:

Delegação de competências no general Chefe do Estado-Maior do Exército 28

Despacho n.º 107/MDN/95:

Determina o n.º de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 92

Despacho n.º 144/MDN/95:

Alteração do Despacho 46/MDN/95, na parte relativa à competência para autorizar despesas 128

Despacho n.º 170/MDN/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral das Forças Armadas 176

Despacho n.º 190/MDN/95:

Determina o n.º de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 208

Despacho n.º 191/MDN/95:

Convocação de 146 cidadãos na situação de disponibilidade, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 23 a 27-10, no Comando de Tropas Aerotransportadas. 209

Despacho n.º 196/MDN/95:

Determina os quantitativos autorizados para satisfação das necessidades específicas dos ramos 209

Despacho n.º 220/MDN/95:

Actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares 245

Despacho n.º 221/MDN/95:

Alteração da aquisição de produtos medicamentosos nas farmácias militares e civis pelos militares reformados e familiares deles dependentes 246

Despacho n.º 263/MDN/95:

Delegação de competências no general Chefe do Estado-Maior do Exército 316

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 78/94:

Subsídio de integração a militares em RC 129

Despacho n.º 1/95:

Delegação de competência no general comandante da Academia Militar 4

Despacho n.º 2/95:

Delegação de competência no general comandante da Academia Militar 4

Despacho n.º 3/95:

Subdelegação de competência no general comandante da Academia Militar 4

Despacho n.º 4/95:

Delegação de competência no general Inspector-Geral do Exército 4

Despacho n.º 5/95:

Delegação de competência no general Inspector-Geral do Exército 5

Despacho n.º 6/95:

Subdelegação de competência no general Inspector-Geral do Exército 5

Despacho n.º 7/95:

Delegação de competência no general Comandante Operacional 5

Despacho n.º 8/95:

Delegação de competência no general Comandante Operacional 5

Despacho n.º 9/95:

Subdelegação de competência no general Comandante Operacional 6

Despacho n.º 16/95:

Determina que o comando das CompIndp da BMI e BAI poderá ser cometido a majores ou capitães 29

Despacho n.º 17/95:

Determina quais as UEO que são consideradas centros de instrução de âmbito nacional 6

Despacho n.º 24/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 29

Despacho n.º 25/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 29

Despacho n.º 26/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 30

Despacho n.º 27/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 30

Despacho n.º 31/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército...22

Despacho n.º 33/95:

Aprovação do modelo das Armas do Comando da Instrução 30

Despacho n.º 34/95:

Integração do Estandarte Nacional em Desfile de Forças.....22

Despacho n.º 57/95:

Delegação de competências no general director do Instituto de Altos Estudos Militares 35

Despacho n.º 64/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35

Despacho n.º 65/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35

Despacho n.º 66/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35

Despacho n.º 67/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 36

Despacho n.º 68/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 36

Despacho n.º 78/95:

Subsídio de integração a militares em RV 36

Despacho n.º 79/95:

Aprova modelo das Armas da Brigada Ligeira de Intervenção. 93

Despacho n.º 87/95:

Aprova modelo das Armas do Comando Operacional das Forças Terrestres. 97

Despacho n.º 98/95:

Entidades com competencia para autorizar, no todo ou em parte, o abono de vencimento do exercício perdido, por motivo de doença..... 101

Despacho n.º114/95:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército. 102

Despacho n.º115/95:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército. 102

Despacho n.º116/95:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército. 102

Despacho n.º 131/95:

Alteração do modelo das Armas da Zona Militar da Madeira 129

Despacho n.º 132/95:

Subdelegação de competências no general Comandante da Logística..... 129

Despacho n.º 133/95:

Subdelegação de competências no general Comandante do Pessoal 130

Despacho n.º 134/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 130

Despacho n.º 135/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 130

Despacho n.º 136/95:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 130

Despacho n.º 137/95:

Subdelegação de competências no general Comandante do Pessoal 131

Despacho n.º 138/95:

Subdelegação de competências no general Comandante da Instrução..... 131

Despacho n.º 140/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 132

Despacho n.º 141/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Região Militar do Sul 132

Despacho n.º 142/95:

Subdelegação de competências no general Governador Militar de Lisboa..... 132

Despacho n.º 143/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Região Militar do Norte..... 132

Despacho n.º 144/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 133

Despacho n.º 145/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 133

Despacho n.º 146/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 133

Despacho n.º 147/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 134

Despacho n.º 148/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Zona Militar da Madeira 134

Despacho n.º 149/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 134

Despacho n.º 150/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Academia Militar 135

Despacho n.º 151/95:

Subdelegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 135

Despacho n.º 152/95:

Subdelegação de competências no general Comandante Operacional 135

Despacho n.º 153/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Zona Militar da Madeira 135

Despacho n.º 154/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 136

Despacho n.º 155/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Região Militar do Norte 136

Despacho n.º 156/95:

Subdelegação de competências no general comandante da Região Militar do Sul 136

Despacho n.º 157/95:

Subdelegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 136

Despacho n.º 158/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 136

Despacho n.º 159/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 137

Despacho n.º 161/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 137

Despacho n.º 162/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 137

Despacho n.º 167/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 137

Despacho n.º 172/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 173/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 174/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 176/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 138

Despacho n.º 177/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 139

Despacho n.º 195/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército. 177

Despacho n.º 196/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército. 177

Despacho n.º 197/95:

Constitui a Carreira de Tiro de Setúbal como dependência da Secção Logística do RAC 178

Despacho n.º 209/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 139

Despacho n.º 211/95:

Delegação de competências nos directores da ESSM, DASP e DDHM. 178

Despacho n.º 212/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército. 178

Despacho n.º 215/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 178

Despacho n.º 216/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 179

Despacho n.º 217/95:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 179

Despacho n.º 224/95:

Torna efectiva a constituição do Destacamento do RG 2, em Santa Maria. 179

Despacho n.º 231/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 179

Despacho n.º 232/95:

Fixa a tabela de mensalidades dos alunos do CM, IMPE e IO 210

Despacho n.º 235/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 180

Despacho n.º 236/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 180

Despacho n.º 237/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 238/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 239/95:

Subdelegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 243/95:

Concessão de licença de mérito aos militares que participaram no Exercício ORION/95. 181

Despacho n.º 251/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 190

Despacho n.º 254/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 190

Despacho n.º 255/95:

Delegação de competências no general Comandante da Logística. 191

Despacho n.º 259/95:

Delegação de competências no general Comandante do Pessoal. 191

Despacho n.º 260/95:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 192

Despacho n.º 261/95:

Delegação de competências no general Comandante Operacional 193

Despacho n.º 262/95:

Delegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 193

Despacho n.º 263/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 194

Despacho n.º 264/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército. 194

Despacho n.º 265/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 195

Despacho n.º 266/95:

Delegação de competências no general comandante da RMS 195

Despacho n.º 267/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e da BMI 196

Despacho n.º 268/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 196

Despacho n.º 269/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMM 197

Despacho n.º 270/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 198

Despacho n.º 271/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 198

Despacho n.º 272/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército. 199

Despacho n.º 273/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 199

Despacho n.º 274/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 200

Despacho n.º 275/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 200

Despacho n.º 276/95:

Determina que os cursos de promoção a oficial superior das armas e serviços para oficiais oriundos da Academia Militar passam a ter a duração de um ano lectivo, a partir de Outubro de 1996, inclusive. 211

Despacho n.º 280/95:

Reformulação do Curso de Estado-Maior 317

Despacho n.º 281/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do EME 211

Despacho n.º 295/95:

Delegação de competências no general director do IAEM 211

Despacho n.º 296/95:

Colocação de militares com qualificação em aerotransportado 289

Despacho n.º 298/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 212

Despacho de 20Set95:

Colocação de militares com qualificação em aerotransportado 246

Despacho n.º 299/95:

Procedimentos referentes ao processamento, assinatura e arquivo dos protocolos que o Exército subscreve. 247

Despacho n.º 300/95:

Delegação de competências no brigadeiro director da ESSM 212

Despacho n.º 301/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 302/95:

Subdelegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 303/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 304/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 248

Despacho n.º 305/95:

Atribuição de percentagens para a época venatória de 1995/96 213

Despacho n.º 306/95:

Regulamento de Exploração Cinegética da Zona Militar de Caça do CMSM 213

Despacho n.º 314/95:

Extinção do Regimento de Comandos 248

Despacho n.º 318/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 248

Despacho n.º 319/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 249

Despacho n.º 325/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 326/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 327/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 250

Despacho n.º 328/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 330/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 331/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 332/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 333/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 252

Despacho n.º 335/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 289

Despacho n.º 339/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 290

Despacho n.º 341/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 319

Despacho n.º 351/95:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 333

Despacho n.º 352/95:

Subdelegação de competências no general comandante da RMN 333

Despacho n.º 353/95:

Subdelegação de competências no general comandante da RMS 334

Despacho n.º 354/95:

Subdelegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 334

Despacho n.º 355/95:

Subdelegação de competências no general comandante da ZMA 334

Despacho n.º 356/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 334

Despacho n.º 357/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 335

Despacho n.º 358/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM 335

Despacho n.º 361/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 335

Despacho n.º 362/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução. 336

Despacho n.º 363/95:

Delegação de competências no general director do IAEM. 336

Despacho n.º 364/95:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 337

Despacho n.º 365/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do ESSM. 337

Despacho n.º 366/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE. 338

Despacho n.º 367/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 338

Despacho n.º 368/95:

Delegação de competências no general Comandante Operacional 339

Despacho n.º 369/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 339

Despacho n.º 371/95:

Prorrogação da actividade da "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" 319

Despacho n.º 372/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro chefe do gabinete do CEME. 340

Despacho n.º 373/95:

Delegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 340

Despacho n.º 374/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 341

Despacho n.º 375/95:

Delegação de competências no general comandante da RMS 341

Despacho n.º 376/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 342

Despacho n.º 377/95:

Delegação de competências no general comandante da ZMM 343

Despacho n.º 378/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e da BMI 343

Despacho n.º 379/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 344

Despacho n.º 380/95:

Delegação de competências no general Comandante da Logística. 344

Despacho n.º 381/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 345

Despacho n.º 382/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 346

Despacho n.º 387/95:

Delegação de competências no brigadeiro chefe do gabinete do CEME. 346

Despacho n.º 389/95:

Delegação de competências no coronel comandante interino da BLI 346

Despacho n.º 390/95:

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 1996 319

Despacho n.º 403/95:

Extinção do 2.º BIMoto e criação do 2.º BIMec . 321

Despacho n.º 404/95:

Extingue a Secção de Logística do Centro de Instrução de Quadros. 347

Despacho n.º 405/95:

Altera o Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, publicado na Ordem do Exército n.º 12/94 347

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 31/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças Geral 214

Despacho n.º 32/95:

Subdelegação de competências no coronel director do CIE 214

Despacho de 20Nov95:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2025 M&T (6.ª edição) 322

Despacho n.º 43/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 348

Comando de Pessoal

Despacho n.º 3/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP. 103

Despacho n.º 4/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina. 105

Despacho n.º 5/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Recrutamento. 106

Despacho n.º 6/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP. 107

Despacho n.º 7/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina. 108

Despacho n.º 8/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Recrutamento. 108

Despacho n.º 9/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Documentação e História Militar. 108

Despacho n.º 16/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 290

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 01/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 139

Despacho n.º 02/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 140

Despacho n.º 03/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 141

Despacho n.º 04/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 142

Despacho n.º 05/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 142

Despacho n.º 07/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 290

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Braga 36

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa 143

Despacho n.º 3/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento do Porto 143

Despacho n.º 4/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Braga 143

Despacho n.º 5/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra 144

Despacho n.º 6/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real 144

Despacho n.º 7/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Viseu 145

Despacho n.º 8/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco ... 145

Despacho n.º 9/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Évora 145

Despacho n.º 10/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Faro 146

Despacho n.º 11/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal 146

Despacho n.º 12/95:

Subdelegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada 147

Despacho n.º 13/95:

Subdelegação de competências no subdirector do Recrutamento 147

Despacho n.º 14/95:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento 147

Despacho n.º 15/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra 182

Comando da Logística

Despacho n.º 1/QMG/95:

Subdelegação de competência no coronel Chefe de Abonos e Tesouraria 6

Despacho n.º 12/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do Serviço de Intendência 148

Despacho n.º 15/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 215

Despacho n.º 16/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 215

Despacho n.º 17/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 216

Despacho n.º 18/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 216

Despacho n.º 19/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 217

Despacho n.º 20/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 217

Despacho n.º 21/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe dos Serviços de Transportes 218

Despacho n.º 22/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças da Logística 218

Despacho n.º 23/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 219

Despacho n.º 24/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 219

Despacho n.º 25/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 219

Despacho n.º 26/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Instituto Geográfico do Exército . 220

Despacho n.º 27/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 220

Despacho n.º 28/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 220

Despacho n.º 29/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 221

Despacho n.º 30/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 291

Despacho n.º 31/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 291

Despacho n.º 32/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 292

Despacho n.º 33/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 292

Despacho n.º 34/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 293

Despacho n.º 35/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 293

Despacho n.º 36/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe dos Serviços de Transportes 294

Despacho n.º 37/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças da Logística 294

Despacho n.º 38/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 294

Despacho n.º 39/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 295

Despacho n.º 40/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Instituto Geográfico do Exército. 295

Despacho n.º 41/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 295

Despacho n.º 42/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 296

Despacho n.º 43/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 296

Despacho n.º 45/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 296

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 297

Despacho n.º 4/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 297

Despacho n.º 5/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 322

Despacho n.º 6/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 322

Despacho n.º 18/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSE 348

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho de 20Out95:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 297

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/GML 252

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 252

Despacho n.º 3/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 252

Despacho n.º 4/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 253

Despacho n.º 5/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPI 253

Despacho n.º 6/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 253

Despacho n.º 7/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 254

Despacho n.º 8/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 254

Despacho n.º 9/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 254

Despacho n.º 10/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 255

Despacho n.º 11/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 255

Despacho n.º 12/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 255

Despacho n.º 13/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 255

Despacho n.º 14/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 256

Despacho n.º 15/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RAAA1 256

Despacho n.º 16/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 256

Despacho n.º 17/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RE1 257

Despacho n.º 18/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RTm1 257

Despacho n.º 19/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da RTm1 257

Despacho n.º 20/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RTm1 258

Despacho n.º 21/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 258

Despacho n.º 22/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 258

Despacho n.º 23/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 258

Despacho n.º 24/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do PresMil 259

Despacho n.º 25/95:

Delegação de competências no coronel comandante CCSelLisboa 259

Despacho n.º 26/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças/GML 259

Despacho n.º 27/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 260

Despacho n.º 28/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI1 260

Região Militar do Norte

Despacho n.º 25-A/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 298

Despacho n.º 26-A/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 298

Despacho n.º 27-A/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 298

Despacho n.º 28/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 299

Despacho n.º 29/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 299

Despacho n.º 30/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 299

Despacho n.º 31/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 300

Despacho n.º 32/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 300

Despacho n.º 33/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior da RMN 300

Despacho n.º 34/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças/RMN 300

Despacho n.º 35/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 301

Despacho n.º 36/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 301

Despacho n.º 37/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 301

Despacho n.º 38/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 302

Despacho n.º 39/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 302

Despacho n.º 40/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 302

Despacho n.º 41/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 302

Despacho n.º 42/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 303

Despacho n.º 43/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior da RMN 303

Despacho n.º 44/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 303

Despacho n.º 45/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 304

Despacho n.º 46/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 304

Despacho n.º 47/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 304

Despacho n.º 48/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 305

Despacho n.º 49/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 305

Despacho n.º 50/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 305

Despacho n.º 51/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 305

Despacho n.º 52/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 306

Despacho n.º 53/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 306

Despacho n.º 54/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 306

Despacho n.º 55/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 307

Despacho n.º 56/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 307

Despacho n.º 57/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 307

Despacho n.º 58/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 307

Despacho n.º 59/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 323

Região Militar do Sul

Despacho n.º 10/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 260

Despacho n.º 11/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 261

Despacho n.º 12/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 261

Despacho n.º 13/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 261

Despacho n.º 14/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 262

Despacho n.º 15/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 262

Despacho n.º 16/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 262

Despacho n.º 17/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 262

Despacho n.º 18/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 263

Despacho n.º 19/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 263

Despacho n.º 20/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 263

Despacho n.º 21/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 264

Despacho n.º 22/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 264

Despacho n.º 23/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 264

Despacho n.º 24/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do CIQ 264

Despacho n.º 25/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/RMS 265

Despacho n.º 26/95:

Subdelegação de competências no major chefe do CSRMS 265

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 24/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do Comando e QG/ZMA . 323

Despacho n.º 25/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 323

Despacho n.º 26/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 324

Despacho n.º 27/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 324

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 19/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/ZMM 265

Despacho n.º 20/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 266

Despacho n.º 21/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/ZMM 266

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 21/95:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 266

Despacho n.º 22/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 267

Despacho n.º 23/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 267

Despacho n.º 24/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/CMSM. . 267

Despacho n.º 30/95:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 324

Comando de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 308

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 308

Despacho n.º 3/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 308

Despacho n.º 4/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/CTAT 309

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do QG/BLI 324

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do QG/BLI 325

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 349

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino da EPI 349

Despacho n.º 3/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 349

Despacho n.º 4/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 350

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 325

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 325

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 325

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 326

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 326

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 326

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 327

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do BCS/CMSM 327

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 327

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 328

Centro de Classificação e Seleção de Lisboa

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CCSelLisboa 328

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 11/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio/IAEM 309

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 309

Colégio Militar

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do Colégio Militar. 268

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto de 03Jan95:

Alineação do PM 19/Évora «Campo de Instrução e de Equitação» 7

Despacho conjunto de 20Jan95:

Alienação do PM 33/Lisboa 37

Despacho conjunto de 03Mar95:

Alienação do PM 9/Figueira da Foz. 86

Despacho conjunto de 30Jun95:

Alienação dos PM 1, 14 e 15/Castelo Branco . 221

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto de 19Jul95:

Determina que deixa de ser exigida a prova do pagamento da taxa militar referente às anuidades anteriores a 1989 182

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto de 30Jun95:

É revogado o despacho conjunto publicado na pág. 10 869 do DR, 2.ª, 249, de 27-10-94.....201

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto de 24Fev95:

Actualização das remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e das OGME 38

Ministério das Finanças

Despacho 1/95-XII:

Aprova a tabela de retenção do IRS 7

Despacho n.º 10-D/95:

Aprova o programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso e acesso na carreira de oficial administrativo, dos quadros de pessoal dos órgãos e Serviços Centrais do Ministério da Defesa Nacional. 269

Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho de 09Mar95:

Subsídio de residência 38

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 68/95:

Considera os velocípedes com motor matriculados até 30-09-94, como sendo ciclomotores 222

Despacho n.º 78/95:

Estabelece a interpretação do n.º 5 do art. 125.º do Código da Estrada e do n.º 2 do art. 2.º do Dec. Regul. 65/94, de 18-11. 268

Despacho n.º 79/95:

Prorroga por mais um ano o regime de isenção de licença de condução para os condutores de motocultivadores. 268

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho n.º 10/SESS/95:

Louva a Manutenção Militar. 87

PROTOCOLOS

Protocolo de 06Jan95:

Protocolo de cooperação entre o INFARMED e o LMPQF 10

Protocolo de 30Maio95:

Protocolo de cooperação entre o Exército Português e a Federação Portuguesa de Orientação 184

Protocolo de 12Set95:

Protocolo de colaboração entre os Centro Nacional de Informação Geográfica/MPAT, Instituto Geográfico do Exército/MDN, Instituto Nacional de Estatística/MPAT e o Instituto Português de Cartografia e Cadastro/MPAT . 272

Protocolo de 12Set95:

Protocolo de colaboração entre o Instituto Geográfico do Exército/MDN e o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 274

Protocolo de 20Set95:

Protocolo para utilização do PM 50/Lisboa, "Fundição de Canhões" , pelas Revista Militar, Revista de Artilharia e Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional 222

CONTRATOS

Contrato de 05Set95:

Contrato entre o Estado-Maior do Exército e a Sociedade Planbelas, S.A., para transformação da carreira de tiro de 300 m da Serra da Carregueira 275

DECLARAÇÕES

Declaração n.º 2/95:

Transferência de verbas no Orçamento do Ministério 8

Declaração n.º 7/95:

Transferência de verbas no Orçamento do Ministério 9

Declaração n.º 65/95:

Alterações orçamentais. 108

Declaração n.º 67/95:

Alterações orçamentais. 112

Declaração n.º 72/95:

Alterações orçamentais. 113

Declaração n.º 99/95:

Alterações orçamentais. 183

Declaração n.º 113/95:

De ter sido autorizado a publicação dos mapas I a VIII alterados e respeitantes ao Orçamento do Estado para 1995. 277

Declaração de rectificação n.º 23/95:

Rectifica o Decreto-Regulamentar n.º 70/94. .. 87

Declaração de rectificação n.º 73-A/95:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 48/95, do Ministério da Justiça, que aprova o Código Penal 224

Rectificações:

Rectifica o modelo de armas da Região Militar do Sul. 88

Rectifica o modelo de armas da Zona Militar dos Açores. 88

Rectifica o modelo de armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1. 88

Rectifica o modelo de armas do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa. 88

Rectificação:

Rectificação dos Despachos n.ºs 1/94, 2/94, 3/94, 4/94, 5/94, 6/94, 7/94, 8/94, 9/94, 10/94, 11/94, 12/94 e 13/94 da Direcção de Recrutamento 39

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação no território nacional — 86
— Por deslocação ao estrangeiro — 24, 175

— ALOJAMENTO

— Aos militares colocados fora do local da sua residência habitual — 42

— PRESTAÇÕES FAMILIARES

— Actualização — 3

— REMUNERAÇÃO BASE

— Mínima mensal — 2
— Actualização de valores do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGFE — 38

— SUBSÍDIOS

— De integração a militares em RV — 36
— De residência — 38
— De integração a militar em RC — 129
— Por morte — 206, 316

— VENCIMENTOS

— Competência para autorizar o abono de vencimento do exercicio perdido — 101

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

— Regime de emprego — 174
— Regime de férias, faltas e licenças — 174

ALIENAÇÃO

— Do PM 19/Évora «Campo de Instrução e Equitação» — 7
— Do PM 33/Lisboa — 37
— Do PM 9/Figueira da Foz — 86
— Autorização de alienação de bens afectos à DN — 171
— Dos PM 1, 14 e 15/ Castelo Branco — 221

ALTERAÇÕES

— Á lei quadro do sistema de Informação da República Portuguesa — 14

— Ao Código do IRC — 20
— Á lei da protecção de maternidade e paternidade — 117
— Á LDNFA — 151
— Á LOBOFA — 151
— Ao Código do IRS — 188, 250
— Ao Código Civil — 175, 189
— Ao Código do Processo Penal — 284

APROVISIONAMENTO

— De papel — 27
— De máquinas de escrever e calcular — 189
— De fotocopiadoras e duplicadoras de stencil — 208
— De telecopiadores — 316

ARQUIVOS

— Regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue — 92

ARRENDAMENTO

— De imóveis pelo Estado e serviços autónomos — 206

ASSISTÊNCIA

— Tabelas de comparticipação na ADM — 245

B

BENS E SERVIÇOS

— Aquisição — 43

BENS MÓVEIS

— Locação e aquisição — 43

C

CAÇA

— Regulamento de Exploração Cinegética da Zona de Caça do CMSM — 213
— Percentagens para a época venatória 95/96 — 213
— Taxa pelo exercício na zona militar de caça do CMSM — 314

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

— Novo modelo de boletim de inscrição — 27

CARREIRA DE TIRO

— Constituição da CTSetúbal como depência da Secção de Logística do RAC — 178

CENTROS DE INSTRUÇÃO

— Unidades consideradas CI de âmbito nacional — 6

CÓDIGOS

— Do IRC. Alterações — 20
— Penal. Sua aprovação — 24, 224
— Do IRS. Alteração — 188
— Do Código Civil. Alterações — 175, 189, 313
— Do Processo Penal. Alterações — 284
— Do Processo Civil. Alterações — 313

CÓDIGO DA ESTRADA

— Interpretação do n.º 5 do art. 125.º — 268
— Licença de condução para motocultivadoras — 268

COLÉGIO MILITAR

— Tabela de mensalidades — 210

COLOCAÇÕES

— De militares com a qualificação em aerotransportado — 246, 289

COMANDO

— De companhias independentes da BMI e BAI — 29

COMISSÃO DE ESTUDOS DAS CAMPANHAS DE ÁFRICA

— Porrogação da actividade — 319

COMPARTICIPAÇÃO

— Grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos — 176
— Tabelas para a ADM — 245

COMPETÊNCIAS

— Transferência das competências do NEAA para a DGIE — 27
— Para autorizar o abono de vencimento do exercício perdido, por motivo de doença — 101

— DELEGAÇÃO

— No chefe do GabCEME — 346
— No comandante da AM — 4, 192, 337
— No comandante da BLI — 138,139,198
— No comandante da RMN — 195, 212, 247, 248, 341
— No comandante da RMS — 195, 341
— No comandante da ZMA — 35, 36, 196, 342
— No comandante da ZMM — 138, 197, 343
— No comandante do CMSM — 29, 30, 196, 343
— No comandante do CTAT/BAI — 180, 181, 200, 319
— No comandante do GML — 193, 340
— No comandante das Tropas Aerotransportadas — 344, 346
— No comandante interino da AM — 251, 252
— No comandante interino da BLI — 346
— No director da DASP — 178
— No director da DDHM — 178
— No director da ESSM — 178, 212, 337
— No director do CM — 199, 338
— No director do IAEM — 35, 211, 336
— No director IMPE — 200, 338
— No general AGE — 102, 191
— No general CEME — 28, 316
— No general Comandante da Instrução — 177, 178, 194, 336

— No general Comandante da Logística — 191, 249, 250, 344
— No general Comandante Operacional — 5, 193, 339
— No general IGE — 4, 5, 194, 248, 250, 289, 335, 339
— No general IGFA — 176
— No general VCEME — 178, 179, 190, 198, 211, 345
— No subchefe do EME — 137, 199

— SUBDELEGAÇÃO

— No 2.º comandante do CMSM — 266, 324
— No 2.º comandante do CTAT — 308
— No chefe da ChAT — 6, 219, 294, 296
— No chefe da ChST — 218, 294
— No chefe da CFL — 218, 294
— No chefe da RG/DAMP — 192
— No chefe da RPC/DAMP — 142
— No chefe da RPMP/DAMP — 140
— No chefe da RPMNP/DAMP — 141
— No chefe da RRG/DR — 147
— No chefe do CFG — 214
— No chefe do CF/CMSM — 267
— No chefe do CF/CTAT — 309
— No chefe do CF/GML — 259
— No chefe do CF/RMN — 300, 323
— No chefe do CF/ZMA — 324
— No chefe do CF/ZMA — 324
— No chefe do CF/RMS — 265
— No chefe do CRecBraga — 36, 143
— No chefe do CRecCBranco — 145
— No chefe do CRecCoimbra — 144, 182
— No chefe do CRecÉvora — 145
— No chefe do CRecFaro — 146
— No chefe do CRecFunchal — 146
— No chefe do CRecLisboa — 143
— No chefe do CRecPorto — 143
— No chefe do CRecPDelgada — 147
— No chefe do CRecViseu — 145
— No chefe do CRecVReal — 144
— No chefe do CSRMS — 265
— No chefe do Departamento de Apoio/IAEM — 309
— No chefe do EM do QG/BLI — 324, 325
— No chefe do EM do QG/GML — 252
— No chefe do EM do QG/RMN — 300
— No chefe do EM do QG/RMS — 260, 261
— No chefe do EM do QG/ZMA — 323
— No chefe do EM do QG/ZMM — 265
— No chefe do GabCEME — 340
— No comandante da AM — 4, 135
— No comandante da AMSJ — 308
— No comandante da BLI — 132
— No comandante da EMEL — 254, 255
— No comandante da EPA — 261
— No comandante da EPAM — 254
— No comandante da EPC — 253
— No comandante da EPE — 262
— No comandante da EPI — 253, 260
— No comandante da EPSM — 262
— No comandante da EPST — 299
— No comandante da EPT — 299

— No comandante da ESE — 252
— No comandante da ETAT — 308
— No comandante da RMN — 132, 136, 247, 333
— No comandante da RMS — 132, 136, 334
— No comandante da ZMA — 35, 130, 136, 334
— No comandante da ZMM — 134, 135, 137
— No comandante das Tropas Aerotransportadas — 134, 136, 335, 346
— No comandante do BAdidos — 258
— No comandante do BAM — 298
— No comandante do BCS/CMSM — 267
— No comandante do BISM — 258
— No comandante do BSS — 218
— No comandante do BST — 258
— No comandante do CIOE — 299
— No comandante do CIQ — 264
— No comandante do CMEFED — 255
— No comandante do CMSM — 30, 130, 137, 335
— No comandante do CSSelPorto — 298
— No comandante do GML — 132, 136, 334
— No comandante do PresMil — 259
— No comandante do RA4 — 301
— No comandante do RA5 — 301
— No comandante do RAAA1 — 256
— No comandante do RAC — 256
— No comandante do RC3 — 264
— No comandante do RC4 — 267
— No comandante do RC6 — 301
— No comandante do RE1 — 257
— No comandante do RE3 — 302
— No comandante do RG1 — 323
— No comandante do RG2 — 324
— No comandante do RG3 — 266
— No comandante do RI1 — 255, 260
— No comandante do RI2 — 262
— No comandante do RI3 — 263
— No comandante do RI13 — 302
— No comandante do RI14 — 302
— No comandante do RI15 — 264
— No comandante do RI19 — 302, 303
— No comandante do RL2 — 256
— No comandante do RTm1 — 257, 258
— No comandante interino da EPI — 253
— No director da DSF — 217, 293
— No director da DAMP — 103, 107, 290
— No director da DGMI — 221, 296
— No director da DJD — 105, 108
— No director da DR — 106, 108
— No director da DSE — 215, 291
— No director da DSI — 148, 216, 292
— No director da DSM — 215, 291
— No director da DSS — 216, 292
— No director da DST — 217, 293
— No director do CIE — 214
— No director do CM — 134
— No director do DDHM — 108
— No director do DGMG — 220, 296
— No director do DGMT — 220, 295
— No director do HMP — 219, 295

— No director do HMR1 — 300
— No director do HMR2 — 300
— No director do IGeoE — 220, 295
— No director do IMPE — 133
— No general Comandante da Logística — 129
— No general Comandante de Pessoal — 130, 179
— No general Comandante Operacional — 6, 135
— No general IGE — 5, 135
— No general VCEME — 130, 179, 333
— No subchefe do EME — 133, 348
— No subdirector da DAMP — 139, 290
— No subdirector da DR — 147
— No subdirector da DSE — 297, 322, 348
— No subdirector da DSS — 297
— No subdirector da ESSM — 309
— No subdirector do CM — 268

— SUBSUBDELEGAÇÃO

— No 2.º comandante da EPC — 325
— No 2.º comandante da EPI — 349, 350
— No 2.º comandante do BCS/CMSM — 327
— No 2.º comandante do CCSelLisboa — 328
— No 2.º comandante do CMEFED — 327, 328
— No 2.º comandante do RAAA1 — 325
— No 2.º comandante do RC4 — 326
— No 2.º comandante do RI8 — 325
— No 2.º comandante do RTm1 — 326, 327

CONCURSOS

— Programa de provas para ingresso e acesso na carreira de oficial administrativo — 269

CONDECORAÇÕES

— Do Batalhão de Transmissões n.º 4 — 2

CONDUÇÃO

— Atribuição da habilitação legal para conduzir — 175
— Novos modelos de certificados de condução para as F.A. — 25

CONTRATADOS

— Subsídio de integração — 129
— Quantitativos para o ano de 1996 — 207

CONTRATOS

— Entre o EME e a sociedade Plambelas S.A. — 275

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

— Convocação — 22, 139, 179, 190, 290

CONVOCAÇÃO

— De cidadãos na situação de disponibilidade — 209

CURSOS

— Vagas para admissão aos cursos de promoção para ingresso nos QP — 92, 208
— CPOS. Duração — 211
— Curso de Estado-Maior. Reformulação — 317

D

DESPESAS PÚBLICAS

— Regime de realização de despesas públicas — 43

E

EFECTIVOS

— Quantitativos autorizados para satisfação das necessidades dos ramos — 209
— Por postos e quadros especiais para o ano de 1996 — 319

EMPREGO

— Na Administração Pública — 174

EMPREITADAS

— De obras públicas. Regime de realização de despesas — 43

EMPRÉSTIMOS

— Regulamento da concessão aos militares participantes do Fundo de Pensões — 284

ENSINO

— Lista de doenças que afastam temporariamente da frequência escolar discente, pessoal docente e não docente — 2

ESTANDARTE

— Integração em Desfile de Forças — 22

ESTATUTO

— Da Liga do Combatente da Grande Guerra. Alterações — 175

F

FALTAS

— Regime de faltas na Administração Pública — 174

FARDAMENTO

— Aprovação de regulamentos — 205

FARMÁCIAS

— Aquisição de medicamentos por reformados e seus familiares — 246

FÉRIAS

— Regime de férias na Administração Pública — 174

FORÇAS ARMADAS

— Alteração à LDNFA — 15
— Alteração à LOBOFA — 15
— Quantitativos a incorporar em 1995 — 20
— Organização e competências da IGFA — 117
— Estatuto do Instituto de Acção Social das F.A. — 230

FUNÇÃO PÚBLICA

— Reestruturação das carreiras — 245

FUNDO DE PENSÕES

— Regulamento da concessão de empréstimos — 284

H

HABILITAÇÃO

— Para conduzir — 175

HERÁLDICA

— Armas do Comando da Instrução — 30
— Rectificação ao modelo de armas da RMS — 88
— Rectificação ao modelo de armas da ZMA — 88
— Rectificação ao modelo de armas do CICA1 — 88
— Rectificação ao modelo de armas do 2.º TMTLisboa — 88
— Armas da Brigada Ligeira de Intervenção — 93
— Armas do Comando Operacional das Forças Terrestres — 97
— Armas da Zona Militar da Madeira. Alteração — 129

I

IDENTIFICAÇÃO

— Obrigatoriedade do porte de documento de identificação — 19

IMÓVEIS

— Autorização de alineação — 171
— Arrendamento — 206

IMPOSTOS

— Alterações ao Código do IRC — 20
— Alterações ao Código do IRS — 20, 188

IMPRESSOS

— Novo modelo de boletim de inscrição na CGA — 27
— De requerimento de subsídio por morte — 316

INCORPORAÇÃO

— Quantitativos para o ano de 1996 e respectivos turnos — 313

INFORMAÇÕES

— Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM). Sua orgânica — 206

INFRACÇÕES

— Ao trânsito nas vias públicas. Transformações em contra-ordenações — 174

INSPECÇÃO

— Organização e competência da IGFA — 117

INSTITUTO DE ODIVELAS

— Tabela de mensalidades — 210

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

— Tabela de mensalidades — 210

INTEGRAÇÃO

— Do Estandarte Nacional em desfile de forças — 22

IRS

— Tabela de retenção — 7

L

LEIS

— Lei Quadro do Sistema de Informação da República Portuguesa. Alterações — 14
— Da protecção da maternidade e paternidade. Alterações — 117
— LDNFA. Alterações — 151
— LOBAFA. Alterações — 151
— Regime de queixa ao Provedor de Justiça — 154
— De mobilização e requisição no interesse da Defesa Nacional — 155
— Código do IRS. Alterações — 188
— Orgânica dos Tribunais Judiciais — 313

LICENÇAS

— Regime de licenças na Administração Pública — 174
— De mérito aos militares do exercício ORION/95 — 181

LIGA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA

— Alterações ao Estatuto da Liga — 175

LOUVOR

— Da Manutenção Militar — 87

M

MANUTENÇÃO MILITAR

— Louvor — 87

MATERNIDADE

— Alteração à Lei da protecção da maternidade e de paternidade — 117

MEDICAMENTOS

— Grupos e subgrupos de fármaco-terapêuticos comparticipados — 176
— Aquisição de produtos medicamentosos por reformados e familiares — 246

O

ORÇAMENTO

— Transferências de verbas — 8, 9
— Alterações ao orçamento — 108, 112, 113, 183
— Mapas I a VIII, alterados, do orçamento de 1995 — 227

ORGÂNICA

— Do serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM) — 206

P

PATERNIDADE

— Alterações à Lei de protecção da maternidade e paternidade — 117

PROTOCOLOS

— Entre o INFARMED e o LMPQF — 10
— Entre o Exército Português e a Federação Portuguesa de Orientação — 184
— Para utilização do PM50/Lisboa "Fundição de Canhões" — 222
— Processamento, assinatura e arquivo de protocolos — 247
— Entre o CNIG/MPAT, o IGeoE/MDN, o INE/MPAT e o IPCC/MPAT — 272
— Entre o IGeoE e o INETI — 274

PROVEDOR DE JUSTIÇA

— Regime de queixa em matéria da Defesa Nacional e Forças Armadas — 134

R

REGULAMENTOS

— Do Código da Estrada — 21
— Aprovação dos regulamentos de fardamento da Marinha, Exército e Força Aérea — 205

S

SALVAMENTO

— Sistema Nacional de Busca e Salvamento Aéreo — 206

SANGUE

— Regulamento de arquivo dos documentos relativos a transfusões de sangue — 92

SAÚDE

— Comissão de ética — 92

SERVIÇO MILITAR

— Isenção para os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das FA — 188
— Prolongamento do SEN — 85

SINAIS

— Ordenação e classificação dos sinais de trânsito — 245
— Colocação e utilização de sinalização de segurança e saúde no trabalho — 333

STANAG

— Promolgação STANG 2025 M&T (6.ª edição) — 322

T

TAXA

— Pela prática de caça no CMSM — 314

TAXA MILITAR

— Desobrigação de prova de pagamento da taxa anterior 1984 — 182

TRIBUNAIS

— Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — 313

U

UNIDADES

— CENTROS DE INSTRUÇÃO

— Unidades consideradas centros de instrução de âmbito nacional — 6

— CONDECORAÇÕES

— Do Batalhão de Transmissões n.º 4 — 2

— CRIAÇÃO

— Do destacamento do RG2, em Santa Maria — 179
— Do 2.º BIMec — 321

— EXTINÇÃO

— Do Regimento de Comandos — 248
— Do 2.º BIMoto — 321
— Da Secção de Logística do CIQ — 347

V

VAGAS

— Para admissão aos cursos de promoção para ingresso nos QP — 92, 208

VELOCÍPEDES

— Alteração da designação para os matriculados até 30/09/94 — 222

VOLUNTÁRIOS

— Subsídio de integração — 36
— Quantitativos para o ano de 1996 — 207

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 20/95:
Altera os valores da remuneração mínima mensal 2

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 3/95:
Estabelece a lista das doenças que afastam temporariamente da frequência escolar e demais actividades de ensino os discentes, pessoal docente e não docente 2

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 23/95 (2.ª Série):
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão de Transmissões n.º 4 2

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 33/95:
Actualiza os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 3

Ministério da Defesa Nacional
Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/95:
Delegação de competência no general comandante da Academia Militar 4
Despacho n.º 2/95:
Delegação de competência no general comandante da Academia Militar 4
Despacho n.º 3/95:
Delegação de competência no general comandante da Academia Militar 4
Despacho n.º 4/95:
Delegação de competência no general Inspector/Geral do Exército 4
Despacho n.º 5/95:
Delegação de competência no general Inspector/Geral do Exército 5
Despacho n.º 6/95:
Delegação de competência no general Inspector/Geral do Exército 5
Despacho n.º 7/95:
Delegação de competência no general Comandante Operacional 5
Despacho n.º 8/95:
Delegação de competência no general Comandante Operacional 5
Despacho n.º 9/95:
Delegação de competência no general Comandante Operacional 6
Despacho n.º 17/95:
Determina quais as UEO que são consideradas centros de instrução de âmbito nacional 6

Comandante da Logística

Despacho n.º 1/95:
Subedelegação de competência no coronel Chefe de Abonos e Tesouraria 6

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto:
Alineação do PM 19/Évora «Campo de Instrução e de Equitação» 7

Ministério das Finanças

Despacho 1/95-XII:
Aprova a tabela de retenção do IRS 7

Ministério da Defesa Nacional

Declaração n.º 2/95:
Transferência de verbas no Orçamento do Ministério 8
Declaração n.º 7/95:
Transferência de verbas no Orçamento do Ministério 9

Ministério da Saúde

Aviso:
Protocolo de cooperação entre o INFARMED e o LMPQF 10

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 20/95
de 28 de Janeiro

Altera os valores da remuneração mínima mensal para os trabalhadores por conta de outrém e para o serviço doméstico.

(*DR* n.º 24/95 — I Série-A, de 20-01-95, pág. 530)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 3/95
de 27 de Janeiro

Estabelece a lista das doenças que afastam temporáriamente da frequência escolar e demais actividades de ensino os discentes, pessoal docente e não docente, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Dec-Lei n.º 229/94 de 13 de Setembro.

(*DR* n.º 23/95 — I Série-B, de 27-01-95, pág. 500)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 23/95 (2.ª série). — Na sequência do processo de paz de Moçambique decidiu o Governo Português associar-se ao esforço internacional desenvolvido através da ONU e fazer integrar nas forças da ONUMOZ o Batalhão de Transmissões n.º 4.

Nesta fase de significativa alteração do sistema de relações internacionais, em que se pretende reafirmar o papel de Portugal no mundo, coincidindo com a reestruturação das Forças Armadas Portuguesas e nomeadamente do Exército, o envolvimento militar português com esta unidade constituiu um notável esforço de organização, de equipamento e de preparação específicos que deve ser devidamente realçado.

De facto, houve que estruturar uma unidade não orgânica do sistema de forças do Exército concebida em função de um ambiente operacional específico e no contexto de apoio a uma organização e a forças multinacionais, cujo dispositivo cobria todo o território de Moçambique, obrigando a um significativo esforço de planeamento de estado-maior e, posteriormente, de levantamento e aprontamento do Batalhão.

O exemplar e digno comportamento individual e colectivo do pessoal e a qualidade dos serviços prestados pela unidade ao longo de 20 meses, de Abril de 1993 a Dezembro de 1994, foram testemunhados e reconhecidos pelo comando da força, pelo Secretariado e outros órgãos das

Nações Unidas, pelas forças militares dos países que integraram a ONUMOZ, pela população e autoridades de Moçambique.

A adaptação do Batalhão às inúmeras e complexas tarefas da sua importante missão e a forma como foram cumpridas é revelador de elevada capacidade de concepção e de extraordinário apuro técnico de execução, além de patentear um notável esforço organizativo, operacional e logístico, quer nas operações em Moçambique quer no funcionamento do sistema logístico do Exército em sustentação da unidade.

O Batalhão de Transmissões n.º 4 demonstrou elevado espírito de missão, prontidão e flexibilidade operacionais, fácil adaptação ao ambiente, grande competência técnica e sentido de disciplina, conseguindo à custa de assinalável empenho, que o produto final da sua acção se traduzisse não só no cabal cumprimento da missão que lhe fora atribuída, mas também em áreas tão importantes, como:

O ajustado entendimento do conteúdo das missões de apoio à paz no espaço de diálogo entre os elementos civis e militares da ONU, entre a população de Moçambique e a ONUMOZ, sendo de sublinhar a excelente ligação estabelecida com outras unidades, nomeadamente da Argentina, da Itália e do Japão;

A demonstração viva da tradição de universalismo de Portugal, que soube transportar para as novas gerações de portugueses e moçambicanos a naturalidade de vivência fraterna dos dois povos;

A oportunidade de testar em ambiente operacional equipamentos de fabrico nacional, com recolha de informação técnica de elevado interesse para o desenvolvimento tecnológico e para a produção industrial;

O sólido suporte de comunicações, não só às forças da ONUMOZ, mas também à Polícia Civil das Nações Unidas, ao sistema de observadores e ao apoio ao processo eleitoral moçambicano.

Verificando a excepcional nobreza de comportamento, a completa eficácia e brilhantismo técnico-profissional revelado, o excepcional sentido de missão e a perfeita compreensão dos superiores interesses nacionais, considera-se que os serviços prestados pelo Batalhão de Transmissões n.º 4, dos quais resultaram maior honra, lustre e prestígio para o Exército, para as Forças Armadas e para o País, devem ser considerados muito relevantes, extraordinários e distintíssimos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do art. 31.º e de acordo com o art. 24.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão de Transmissões n.º 4, prestando assim pública homenagem aos militares que de forma tão exemplar nele serviram.

22-12-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 33/95
de 13 de Janeiro

Actualiza os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

(Abono de família, subsídios de aleitação, nascimento, casamento e funeral e prestações familiares a deficientes).

(*DR* n.º 11/95 — I Série-B, de 13-01-95, pág. 197)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 1/95
de 02 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do art.º 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Academia Militar, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para autorizar deslocações no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, em função das necessidades do ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 2/95
de 02 Janeiro

Nos termos da alínea *b.* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante da Academia Militar, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"SECRETO "* e *"CONFIDENCIAL"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 3/95
de 02 Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 138/MDN/92, de 27 de Outubro do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Academia Militar, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**.

1. A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25.000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12.500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 2 alínea *f)* e 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 4/95
de 02 Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Inspector-Geral do Exército, general **Hugo Manuel Rodrigues dos Santos**, a competência para autorizar deslocações

no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, em função das necessidades do ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 5/95
de 02 de Janeiro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Inspector-Geral do Exército, general **Hugo Manuel Rodrigues dos Santos**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"SECRETO"* e *"CONFIDENCIAL"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 03Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 6/95
de 02 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 138/MDN/92, de 27 de Outubro do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Inspector-Geral do Exército, general **Hugo Manuel Rodrigues dos Santos**.

1. A competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25.000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12.500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 2 alínea *f)* e 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 03Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 7/95
de 02 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Comandante Operacional, general **António de Albuquerque**, a competência para autorizar deslocações no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 8/95
de 02 de Janeiro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Comandante Operacional, general **António de Albuquerque**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"SECRETO"* e *"CONFIDENCIAL"*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"CONFIDENCIAL"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 9/95
de 02 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 138/MDN/92, de 27 de Outubro do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Comandante Operacional, general **António de Albuquerque.**

1. A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25.000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12.500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 2 alínea *f)* e 21.º alínea e) do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 05Jan95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 17/95
de 20 Janeiro

1. Considerando que:
   a) Os centros de instrução de âmbito nacional são definidos por meu Despacho de acordo com o expresso no n.º 6 do art. 8.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 02Set.;
   b) O conceito de Centro de Instrução de âmbito Nacional encontra-se expresso no n.º 6 do art. 8.º do supracitado Decreto Regulamentar.
2. Determino que:
   a) Sejam considerados como centros de instrução de âmbito nacional as seguintes UEO do Exército:

      A Escola de Tropas Aerotransportadas;
      O Centro de Instrução de Operações Especiais;
      O Centro Militar de Educação Física e Desportos;
      O Regimento de Artilharia de Costa;
      O Centro de Instrução de Quadros;
      O Batalhão de Adidos;
      O Batalhão de Informações e Segurança Militar;

   b) Estas UEO passam à dependência funcional do Comando da Instrução, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art. 46.º do Decreto Regulamentar n.º 46/94, de 02Set.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general

---

COMANDANTE DA LOGÍSTICA

Despacho n.º 1/95
de 09 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 250/94, do general CEME, de 30 de Setembro de 1994, publicado no DR n.º 286, II série, de 13 de Dezembro de 1994, subdelego no CORTIR AM NIM 50473711 **Joaquim Miranda Ferreira**, Chefe de Abonos e Tesouraria.

1. A competência para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos aos abonos de subsídio de funeral e de subsídios de educação especial.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 03Jan95.

O Comandante da Logística, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. Considerando que o Dec.-Lei 419/91, de 29-10, autorizou a alienação do PM 19/Évora, designado «Campo de Instrução e de Equitação», integrando o PM 23/Évora, designado «Paiol da Guarnição de Évora»;

Considerando que o Instituto Português da Juventude manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, daqueles imóveis;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao Instituto Português da Juventude do imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Évora sob o n.º 6156/230992, a que se refere a al. *d)* do art. 1.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10.

2 — A cessão ao Instituto Português da Juventude far-se-á nos termos propostos pelo ofício n.º 692/CA, de 6-10-94, do conselho de administração daquele Instituto, dirigido à Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE).

3 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

3-1-95 — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 1/95-XII. — Aprova as tabelas de retenção na fonte do IRS e correspondentes procedimentos para a sua aplicação.

(*DR* n.º 12/95 — I Série de 14-01-95, pág. 552)

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª DELEGAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Declaração n.º 2/95

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1994, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICAÇÃO						RUBRICAS	EM CONTOS		REFERÊNCIA À AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	
CP	DI	SD		CÓDIGO	A				
04						EXÉRCITO			
	02					DEPARTAMENTO DE PESSOAL			
		02				OFICIAIS NA SITUAÇÃO DE RESERVA			
				01.00.00		DESPESAS COM PESSOAL			
				01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL			
			2.02.0	01.03.06		PENSÕES DE RESERVA		1 000 000	
		04				SARGENTOS NA SITUAÇÃO DE RESERVA			
				01.00.00		DESPESAS COM PESSOAL			
				01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL			
			2.02.0	01.03.06		PENSÕES DE RESERVA		660 000	
						DEPARTAMENTO DE FINANÇAS			
	01					DESPESAS GERAIS			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
				01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL			
				01.03.01		ENCARGOS COM A SAÚDE			
			2.02.0		B	A.D.M.E.	1 660 00		
						TOTAL DO CAPÍTULO	1 660 00	1 660 00	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1994. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

Declaração n.º 7/95

Com fundamento no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados, e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	EM CONTOS	
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
CP	DI	SD		CÓDIGO	A			
04						**EXÉRCITO**		
	01					**GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			2.02.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	266	—
			2.02.0	01.01.08		REPRESENTAÇÃO	77	—
			2.02.0	01.01.08		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	44	—
02						**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**		
	01					**OFICIAIS**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			2.02.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	369 769	—
			2.02.0	01.01.11		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	140 771	—
	03					**SARGENTOS**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			2.02.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	250 356	—
			2.02.0	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	150 723	—
			2.02.0	01.01.11		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	108 512	—
04	02	05				**PRAÇAS**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS:		
			2.02.0	01.01.01	A	PRAÇAS	51 178	—
			2.02.0	01.01.11		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	140 771	—
				01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO:		
			2.02.0	01.01.06	A	PRAÇAS PRONTAS (SEN)	110 561	—
			2.02.0	01.01.11		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	17 743	—
		09				**MILITARES EM REGIME DE CONTRATO**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			2.02.0	01.01.01		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	610 050	—
			2.02.0	01.01.11		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	99 331	—
	04					**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**		
		01				**DESPESAS GERAIS**		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
			2.02.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	850 000	—
						SOMA DO CAPÍTULO	2 856 097	

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1994. — Pela Directora, o Chefe da Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

VI — AVISOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso. — Por despachos dos Secretários de Estado da Defesa Nacional e da Saúde foi homologado o protocolo de cooperação que a seguir se publica, celebrado em 6-12-94 entre o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento e o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

6-1-95. — A Secretária-Geral, *Rita Magalhães Collaço.*

Protocolo de Cooperação entre o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento e o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Há cerca de 20 anos que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) tem vindo a cooperar com o Ministério da Saúde, quer no abastecimento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos quer na prestação de serviços aos estabelecimentos integrados naquele Ministério.

A cooperação na área dos serviços tem sido particularmente significativa no campo das análises, colocando à disposição dos estabelecimentos utilizadores apoio técnico e laboratorial no domínio da normalização e do controlo da qualidade de vários produtos.

Essa cooperação foi institucionalizada em 29-11-79, através do despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais e do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que reconheceram o interesse de carácter público subjacente à mesma cooperação.

Com o presente protocolo visa-se o alargamento da cooperação do LMPQF ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), organismo que hoje detém a competência para certificar e controlar a qualidade dos produtos farmacêuticos, acções para que os Laboratórios dos Serviços de Análises e Estudos do LMPQF, que serão formalmente certificados pelo INFARMED, têm os necessários meios técnicos e capacidade.

Tratando-se, de um e outro lado, de pessoas colectivas públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, decidiram estabelecer entre si um protocolo de cooperação, nos termos que a seguir acordaram.

Entre o INFARMED, representado pelo presidente do seu conselho de administração, Dr. J. A. Aranda da Silva, e o LMPQF, representado pelo seu director, coronel farmacêutico José A. Damas Móra, é acordado o seguinte:

1.º Para colaborar com o INFARMED na prossecução das suas atribuições legais, o LMPQF assegurará apoio laboratorial necessário ao controlo e avaliação de produtos sanitários, de matérias-primas farmacêuticas, de medicamentos e de desinfectantes e anti-sépticos introduzidos ou a introduzir no circuito de distribuição, de acordo com listas a elaborar anualmente, mediante consenso dos outorgantes.

2.º As listas referidas no número anterior poderão ser alteradas pontualmente, por acordo dos outorgantes. Desse acordo constará a estimativa do número de análises que se pretendem e a data a partir da qual as mesmas podem ser executadas.

3.º As listas indicarão os preços unitários das análises a efectuar, os quais, salvo acordo, serão válidos pelo período de um ano.

4.º Os procedimentos analíticos a observar são os reconhecidos pelo INFARMED.

5.º O LMPQF compromete-se a salvaguardar a confidencialidade necessária relativamente a todas as fases e procedimentos dos controlos que efectuar, sendo os resultados das análises enviados directamente para o conselho de administração do INFARMED.

6.º Em contrapartida dos serviços prestados pelo LMPQF, o INFARMED compromete-se:

a) A custear os estudos preparatórios e de desenvolvimento técnico-científico sempre que se inicie programa analítico de comprovação da qualidade de um novo tipo de medicamentos ou dispositivo médico não activo ou, com o acordo de ambas as partes e com vista à incorporação de avanços tecnológicos, haja que introduzir alterações de fundo nos procedimentos analíticos em execução.
Para os efeitos deste protocolo, entende-se por dispositivo médico não activo o constante da al. *a)* do n.º 2 do art. 1.º da Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 169/1, de 12-7-93;

b) A efectuar as colheitas do material para análise e enviá-las para o LMPQF nas condições e quantidades exigidas nos respectivos procedimentos analíticos;

c) A liquidar as facturas no prazo de 30 dias a contar da sua emissão.

7.º O presente protocolo será válido pelo período de três anos sendo prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de um ano, a não ser que alguma das partes o denuncie até seis meses antes do termo do período em curso.

6-12-94. — O Presidente do Conselho de Administração do INFARMED, *J. A. Aranda da Silva.* — O Director do LMPQF, *José A. Damas Móra.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

Álvaro Pereira Bonito, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 4/95:

Altera a Lei nº 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) 14

Lei n.º 5/95:

Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação 19

Ministério da s Finanças

Decreto-Lei n.º 37/95:

Altera os Códigos do IRS e do IRC 20

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 39/95:

Estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida 20

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 120/95:

Fixa os quantitativos do pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1995 e respectivos turnos.....20

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 99/95:

Altera o n.º 2 do Artigo 16.º do Regulamento do Código da Estrada.....21

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado -Maior do Exército

Despacho n.º 31/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército...22

Despacho n.º 34/95:

Integração do Estandarte Nacional em Desfile de Forças.....22

I - LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/95

de 21 de Fevereiro

Altera a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *r*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Art.º 1.º — 1 — Os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 13.º, 15.º, 16.º a 23.º, 26.º, 28.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Cada serviço só pode desenvolver as actividades de pesquisa e tratamento das informações respeitantes às suas atribuições específicas, sem prejuízo da obrigação de comunicar mutuamente os dados e informações que, não interessando apenas à prossecução das suas atribuições específicas, possam ter interesse para a consecução das finalidades do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Artigo 6.º

[...]

1 — É proibido que outros serviços prossigam objectivos e actividades idênticos aos dos previstos na presente lei.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as actividades de informação de natureza operacional específica, desenvolvidas pelas Forças Armadas, no âmbito estrito das suas necessidades internas de funcionamento e do desempenho das missões que lhes estão legalmente conferidas.

Artigo 8.º

Competência

1 — O Conselho de Fiscalização fiscaliza a actividade dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 compete ao Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações:

a) Apreciar os relatórios anuais de actividade de cada um dos serviços de informações;
b) Requerer aos ministros da tutela os esclarecimentos complementares, os relatórios e outros elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
c) Conhecer, junto dos ministros da tutela, os critérios de orientação governamental do esforço de pesquisa de informações:
d) Emitir pareceres, com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento dos serviços de informações, a apresentar à Assembleia da República;

e) Sugerir ao Governo a realização de procedimentos de averiguações e correcção quando conhecedor de factos que pela sua gravidade o justifiquem.

3 — O Conselho de Fiscalização pode ainda conhecer através do Governo as modalidades de permuta de informações entre os dois serviços, nos casos admitidos, bem como os tipos de relacionamento dos dois serviços com outras forças e serviços de segurança, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.

4 — O Conselho de Fiscalização pode também solicitar aos membros do Governo da tutela informação geral sobre o orçamento de cada um dos serviços e respectiva execução financeira.

5 — Em cumprimento do princípio da exclusividade consagrado no artigo 6.º, o Conselho de Fiscalização aprecia os relatórios de actividades do trabalho de informação operacional específica, produzidos pelas Forças Armadas, podendo, a fim de suscitar a clarificação de situações, solicitar ainda esclarecimentos ao Ministério da Defesa Nacional.

6 — Os pareceres do Conselho de Fiscalização são produzidos tendo em consideração as disposições legais sobre o segredo de Estado e o dever de sigilo.

7 — O Conselho de Fiscalização funciona junto da Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências.

8 — A Assembleia da República porá à disposição do Conselho de Fiscalização instalações condignas, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes, e inscreverá no seu orçamento a dotação financeira necessária, tudo em termos de garantir a independência de funcionamento do referido Conselho, baseando-se em proposta por este apresentada.

Artigo 13.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) A Comissão Técnica;

d) O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares;

e) O Serviço de Informações de Segurança.

Artigo 15.º

[...]

Os serviços de informações dependem do Primeiro-Ministro, através dos ministros indicados na presente lei.

Artigo 16. º

Autonomia administrativa e financeira

O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares e o Serviço de Informações de Segurança gozam de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 17.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) Nomear e exonerar o secretário-geral da Comissão Técnica;

d) Coordenar e orientar, através dos ministros directamente responsáveis, a acção dos serviços de informações;

e) Resolver, ouvido o Conselho Superior de Informações, os conflitos positivos ou negativos de competência surgidos na actuação dos serviços de informações;
f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

Artigo 18.º

[...]

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) Os ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
c) Os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
d) .....
e) .....
f) O director do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares;
g) O director do Serviço de Informações de Segurança;
h) O secretário-geral da Comissão Técnica.

3 — O Conselho Superior de Informações funciona na Presidência do Conselho de Ministros e reúne mediante convocação do Primeiro-Ministro.
4 — .....
a) .....
b) .....
c) Propor a orientação das actividades a desenvolver pelos serviços de informações.

Artigo 19.º

Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares

1 — O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares é o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa do Estado Português, para o cumprimento das missões das Forças Armadas e para a segurança militar.

2 — O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares depende do Primeiro-Ministro, através do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 20.º

Serviço de Informações de Segurança

1 — O Serviço de Informações de Segurança é o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

2 — O Serviço de Informações de Segurança depende do Primeiro-Ministro, através do Ministro da Administração Interna.

Artigo 21.º

Comissão Técnica

1 — O Conselho Superior de Informações é assessorado, em permanência, pela Comissão Técnica.

2 — A Comissão Técnica funciona no âmbito do Conselho Superior de Informações.

3 — A Comissão Técnica é composta pelo director do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, pelo director do Serviço de Informações de Segurança e pelo secretário-geral da Comissão Técnica, que preside.

4 — À Comissão Técnica compete:

a) Coordenar tecnicamente a actividade dos serviços, de acordo com as orientações provenientes do Conselho Superior de Informações;

b) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Conselho Superior de Informações.

Artigo 22.º

Secretário-geral da Comissão Técnica

1 — O secretário-geral da Comissão Técnica goza de todos os direitos e regalias conferidos aos directores dos serviços de informações e dispõe de um gabinete de apoio com a composição e nas condições de prestação de serviço que forem fixadas pelo Primeiro-Ministro.

2 — Sem prejuízo da competência própria da Comissão Técnica, compete ao secretário-geral:

a) Assegurar o apoio funcional necessário aos trabalhos do Conselho Superior de Informações;

b) Garantir a articulação entre a Comissão Técnica e os outros órgãos e serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa;

c) Transmitir informações pontuais e sistemáticas às entidades que lhe forem indicadas pelo Primeiro-Ministro;

d) Desenvolver a sua actividade, elaborar estudos e preparar documentos, de acordo com as orientações e determinações do Primeiro-Ministro.

Artigo 23.º

[...]

1 — .....

2 — Os centros de dados respeitantes aos Serviços de Informações Estratégicas de Defesa e Militares e de Informações de Segurança são criados por decreto-lei e funcionarão sob orientação de um funcionário nomeado e exonerado pelo competente membro do Governo, mediante proposta do director do respectivo serviço.

3 — Cada centro de dados funciona autonomamente, não podendo ser conectado com o outro.

Artigo 26.º

[...]

1 — A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada por uma comissão constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegerão entre si o presidente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 — A comissão referida no número anterior tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 12.º

3 — A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

4 — A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignadas na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.

Artigo 28.º

[...]

1 — Quem, em razão das suas funções, tomar conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações é obrigado a sobre elas guardar rigoroso sigilo.

2 — Os funcionários e agentes dos serviços de informações são igualmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre a actividade de pesquisa, análise, classificação e conservação das informações de que tenham conhecimento em razão das suas funções, bem como sobre a estrutura e o funcionamento de todo o sistema.

3 — O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se além do termo do exercício das suas funções, não podendo, em caso algum e por qualquer forma, ser quebrado por aqueles que deixaram de ser funcionários ou agentes dos serviços de informações.

4 — A violação dos deveres previstos nos números anteriores é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do dever previsto no n.º 2 é ainda punível com a pena disciplinar de demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do infractor.

Artigo 32.º

Segredo de Estado

1 — São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar.

2 — Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, *dossiers* e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º

3 — As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado, devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução.

4 — No caso previsto no número anterior, o Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna ou externa do Estado.

Artigo 33.º

Prestação de depoimento ou de declaração

1 — Nenhum funcionário ou agente dos serviços de informações chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depor ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas, bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos centros de dados ou nos arquivos.

2 — Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa do funcionário ou agente em depor ou prestar declarações adoptada nos termos do número anterior, comunicará os factos ao Primeiro-Ministro, que confirmará ou não tal recusa.

3 — A violação pelo funcionário ou agente do dever previsto no n.º 1 constitui falta disciplinar grave, punível com sanção que pode ir até à pena de demissão ou outra medida que implique a imediata cessação de funções do infractor, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 30.º

2 — É revogado o capítulo VI da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

Art.º 2.º — 1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre a organização, competência, funcionamento e regime do pessoal dos órgãos e serviços referidos nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo presente diploma.

2 — Atendendo aos imperativos decorrentes da especial natureza das atribuições a prosseguir e da especificidade da respectiva actividade, designadamente no que diz respeito a confidencialidade, eficiência e respeito pela legalidade democrática, a legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização poderá:

a) Excepcionar o regime geral da função pública, nomeadamente no que diz respeito ao regime de admissão, disponibilidade, remuneração, incompatibilidades, disciplinar e contagem de tempo de serviço do respectivo pessoal;

b) Excepcionar as regras gerais da contabilidade pública e de fiscalização pelo Tribunal de Contas dos actos relativos a pessoal e a realização de despesas, bem como as regras da publicitação dos actos;

c) Estabelecer um regime de isenções fiscais para os bens especificamente afectos à actividade dos serviços.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a alterar o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, com vista à sua harmonização com as alterações introduzidas pela presente lei.

4 — Fica igualmente o Governo autorizado, na sequência dos números anteriores a revogar os Decretos-Leis n.º 224/85 e 226/85, ambos de 4 de Julho.

5 — A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Art.º 3.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho.

Aprovada em 22 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendada em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 5/95
de 21 de Fevereiro

Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação, bem como os procedimentos de identificação na falta deste e os meios de identificação admissíveis.

(DR n.º 44/95 - I Série-A, de 21/02/95, pág. 1037)

II - DECRETOS - LEI

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37/95
de 14 de Fevereiro

Dá nova redacção aos arts. 13.º e 19.º do Código do IRS, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

(DR n.º 38/95 - I Série-A, de 14/02/95, pág. 919)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 39/95
de 15 de Fevereiro

Estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida.

Dá nova redacção aos arts. 304.º, 381.º, 463.º, 563.º, 630.º, 637.º, 639.º, 643.º, 646.º, 653.º, 705.º, 712.º, 743.º e 791.º do Código do Processo Civil.

Adita ao Código do Processo Civil, os arts. 522.º-A, 522.º-B, 522.º-C, 684.º-A e 690.º-A.

Revoga o art.º 564.º do Código do Processo Civil.

(DR n.º 39/95 - I Série-A, de 14/02/95, pág. 964)

III - PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 120/95
de 4 de Fevereiro

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 53.º, que o quantitativo de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º — O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1995 é o que se segue:

Marinha: **Turnos**

Oficiais (CFO/SEN) 5
Praças (CFP/SEN)..... 9

Exército:

Oficiais (CEFO/SEN)..... 4
Sargentos (CFS/SEN)..... 4
Praças:
(CFP/SEN—Grupo A)..... 8
(CFP/SEN—Grupo B)..... 4
(CFP/SEN—Operações Especiais)..... 2
(CFP/SEN—Aerotransportadas)..... 6

Força Aérea:

Oficiais (CFO/SEN)..... 3
Praças (CFP/SEN)..... 8

2.º — Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para o ano de 1995 são os constantes do quadro que se segue:

Categoria	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	940	83	1 108
Sargentos	—	1 344	—	1 344
Praças	4 000	44 906	3 600	52 506
Total	4 085	47 190	3 683	54 958

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 99/95
de 2 de Fevereiro

Altera o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento do Código da Estrada.

(DR n.º 28/95 - I Série-B, de 02/02/95, pág. 653)

IV - DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 31/95
de 03 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir, em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 10 de Fevereiro (Sexta-Feira), pelas 09H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Ordem Militar de Avis.
2. Estrutura Superior do Exército.
3. Promoções.
4. Reestruturação do Exército — Ponto de situação.
5. Parecer sobre os quadros especiais para 1995, nos termos do n.º 4 do art.º 179.º do EMFAR.

Uniforme n.º1 — G/1 c/camisola de lã cinzenta.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general

---

Despacho n.º 34/95
de 6 de Fevereiro

Nas cerimónias militares presididas pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército ou pelas entidades constantes das categorias I, II, e III do Quadro B do Capítulo V do Regulamento de Continências e Honras Militares, o Estandarte Nacional, integra as forças durante toda a cerimónia, incluindo o desfile em continência, mantendo-se, porém, o previsto no art.º 126.º do RGSUE, no que respeita às cerimónias de Juramento de Bandeira.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira* Rocha, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

Álvaro Pereira Bonito, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 48/95:

Aprova o Código Penal 24

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 242/95:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 24

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 248/95:

Aprova os modelos de certificados de condução para os três ramos das Forças Armadas 25

Ministério das Finanças

Portaria n.º 165/95:

Aprova os novos modelos dos boletins de inscrição e de reinscrição na Caixa Geral de Aposentação 27

Portaria n.º 192/95:

Homologa as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado nos grupos de papel para fotócopia, para duplicadores a stencil, para impressão offset, para máquinas com sistema de escrita por impacte, formulário continuo, sobrescritos e bolsas, papel higiénico e toalhas de mão 27

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 30/MDN/95:

Transferência das competências do Núcleo de Estudos e Assuntos Ambientais (NEAA) para a Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) .. 27

Despacho n.º 46/MDN/95:

Delegação de competências no general Chefe do Estado-Maior do Exército 28

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16/95:

Determina que o comando das CompIndp da BMI e BAI poderá ser cometido a majores ou capitães 29

Despacho n.º 24/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 29

Despacho n.º 25/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 29

Despacho n.º 26/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 30

Despacho n.º 27/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 30

Despacho n.º 33/95:

Aprovação do modelo das Armas do Comando da Instrução 30

Despacho n.º 57/95:

Delegação de competências no general director do Instituto de Altos Estudos Militares 35

Despacho n.º 64/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35

Despacho n.º 65/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35

Despacho n.º 66/95:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 35
Despacho n.º 67/95:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 36
Despacho n.º 68/95:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 36
Despacho n.º 78/95:
Subsídio de integração a militares em RV 36

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1/95:
Delegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Braga 36

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto:
Alienação do PM 33/Lisboa 37

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto:
Actualização das remunerações do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e das OGME 38

Ministério das Finanças

Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho:
Subsídio de residência 38

Ministério da Defesa Nacional

Direcção de Recrutamento

Rectificação
Rectificação dos Despachos n.ºs 1/94, 2/94, 3/94, 4/94, 5/94, 6/94, 7/94, 8/94, 9/94, 10/94, 11/94, 12/94 e 13/94 39

I — DECRETOS - LEI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48/95
de 15 de Março

Aprova e estabelece a data de entrada em vigor do novo Código Penal.

(DR n.º 63/95 - I Série-A, de 15/03/95, pág. 1350)

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS.

Portaria n.º 242/95
de 29 de Março

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 23 444$.

Oficiais generais — 20 898$.

Oficiais superiores — 20 898$.

Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 18 458$.

Sargentos-mores e sargentos-chefes — 18 458$.

Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 16 973$.

Praças — 15 700$.

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 248/95
de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de Outubro, que regula a habilitação para a condução, na via pública, de veículos pertencentes às Forças Armadas, determina, no artigo 6.º, que os modelos de certificado de condução para os três ramos são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de certificados de condução para a Marinha, o Exército e a Força Aérea constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º Os certificados de condução da Marinha, do Exército e da Força Aérea tem, respectivamente, as cores azul, verde e azul.

3.º Os actuais modelos de certificados de condução mantêm a sua validade até serem emitidos os certificados de condução de acordo com os modelos aprovados pela presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Janeiro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

ANEXO II

4.ª Pág

Restrições

Observações

_____

_____

_____

Gr.Sang. ____ Rh ____ Alerg._____

1.ª Pág

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

CERTIFICADO DE CONDUÇÃO

N.º_____

Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de Outubro

MODELO(XXXXXXX)

2.ª Pág

Foto

Unidade Examinadora

_____

Nome_____

_____

Posto/Classe/N.º _____

Emitido em___ de_____ de 19___

Válido até___ de_____ de 19___

O_____

_____

_____

Assinatura do Titular

_____

3.ª Pág

Categoria de veículos militares		Data e Selo Branco
A	Motociclos.	
B	Automóveis ligeiros ainda que com reboque desde que o peso bruto não exceda 750 Kg ou que o peso bruto deste não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500Kg.	
C	Automóveis pesados de mercadorias.	
D	Automóveis pesados de passageiros.	
E	Veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C, ou D, mas que eles próprios, não se integrem numa dessas categorias.	
Outros Veículos		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 165/95
de 2 de Março

Aprova os novos boletins de inscrição e reinscrição na Caixa Geral de Aposentações, a vigorar a partir de 1 de Abril de 1995.

(DR n.º 52/95 - I Série-B, de 02/03/95, pág. 1188)

Portaria n.º 192/95
de 17 de Março

Homologa as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado para diversos tipos de papel, a vigorar a partir de 1995.

(DR n.º 65/95 - I Série-B, de 17/03/95, pág. 1460)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho 30/MDN/95
de 6 de Março

O crescente relevo que a temática do ambiente justamente adquiriu nas sociedades modernas tem motivado o Ministério da Defesa Nacional para, no âmbito das suas competências, dar resposta empenhada aos desafios da preservação do meio ambiente.

Preocupação já tradicional das Forças Armadas, as questões ecológicas e ambientais carecem hoje de ser sustentadas por actuações sistemáticas e organizadas, no sentido da dinamização de actividades específicas de sensibilização, formação e estudo das condições ambientais das áreas e instalações militares, bem como da racionalização do uso de recursos naturais na área da defesa nacional. Tal preocupação fica bem relevada no Plano Nacional da Política de Ambiente, em fase final de preparação, no qual se prevê uma intervenção segura no âmbito da defesa nacional.

Etapa marcante neste processo constitui a criação, pelo Desp. 23/MDN/93, de 23-2, do Núcleo de Estudos de Assuntos Ambientais (NEAA), que tem vindo a desenvolver marcante actividade na recolha, tratamento e divulgação de informação especializada e na coordenação de várias acções já levadas a cabo, em perfeita articulação entre os Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais e as Forças Armadas.

Entretanto, implementada a lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, entende-se oportuno que as atribuições de coordenação dos assuntos ambientais passe a ser assegurada pelo órgão próprio, a Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DCIE), potenciando todo o conhecimento e experiência adquiridos no âmbito do NEAA, através do diálogo e da cooperação permanente com os representantes das diversas estruturas do Ministério nele representadas.

Assim, determino:

1 — As competências atribuídas pelo Desp. 23/MDN/93, de 23-2, ao NEAA passam a ser asseguradas pela DGIE.

2 — Toda a informação, estudos e restantes meios do NEAA passam para a DGIE.

3 — A estrutura de coordenação e de intercâmbio da informação criada no âmbito do NEAA será mantida e desenvolvida pela DGIE através dos elementos de representação de cada uma das direcções-gerais, do EMGFA e de cada um dos ramos das Forças Armadas, do antecedente nomeados, no sentido de dar continuidade ao tratamento das questões do quadro do Ministério.

4 — As representações externas na área do ambiente que vinham sendo asseguradas pelo NEAA passam a sê-lo pela DGIE.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

Despacho n.º 46/MDN/95

de 16 de Março

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio Calderon Cerqueira Rocha:

a) A competência para autorizar a realizacão de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a al. *m)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12;

b) A competência para autorizar o licenciamento de obras em áreas colocadas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a al. *n)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12;

c) A competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 50.º do Dec.-Lei 344-A/83, de 25-7, com a alteração introduzida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 21/84, de 14-1, para autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, no âmbito do respectivo ramo, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

d) A competência que me é conferida pelo n.º 7 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e avença;

e) Ao abrigo do disposto no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência para autorizar despesas com base no disposto nos arts. 20.º, n.º 1, al. *f)*, e n.º 2, al. *f)*, e 21.º, al. *e)*, do mesmo diploma.

2 — As autorizações de despesa relativas a construções e grandes reparações superiores a 60 000 contos ficam sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, als. *a), b), c)* e *e)*, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16/95
de 17 de Janeiro

Considerando as especificidades e responsabilidades das companhias independentes da BMI e da BAI.

Considerando a dificuldade em conciliar a estabilidade na função com a escolha de capitães que satisfaçam as condições expressas no meu Despacho de 03Ago93.

Determino:

1 . O comando das companhias independentes da BMI e BAI (CEng, BAA, CTm e do ERec) poderá ser cometido a majores ou capitães, devendo estes possuir pelo menos três anos de posto e o CPOS;

2 . O presente despacho mantem-se em vigor até à revisão dos quadros de pessoal da BMI e da BAI.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 24/95
de 18 de Janeiro

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida, brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha,** com autorização para subdelegar:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o art. 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

2 — Fica sem efeito o meu Desp. 263/94, de 30-9.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 25/95
de 18 de Janeiro

Nos termos da al. *b)* do n.º 2 do cap. IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competencia para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *Secreto* e *Confidencial,* podendo subdelegar a concessão de credenciações do grau *Confidencial.*

Fica sem efeito o meu Desp. 234/94, dc 30-9.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 26/95

de 18 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec. Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para autorizar deslocações no continente, com o direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Fica sem efeito o meu Desp. 288/94, de 30-9.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 27/95

de 18 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da 1.ª Brigada Mista Independente, a competência que em mim foi delegada para:

1 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito, conforme os arts. 20.º, n.º 1, al. *f),* e 21.º, al. *e)* do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;

2 — Licenciar obras em áreas da sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

Fica sem efeito o meu Desp. 246/94, de 30-9.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 33/95

de 6 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do COMANDO DA INSTRUÇÃO, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura, uma lucerna trilícnia de ouro, acesa de vermelho, perfilada do segundo;

— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;

— Correia de vermelho, perfilada de ouro;

— Paquife e virol de púrpura e de ouro;

— Timbre: Um leão rampante de púrpura, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro;

— Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "TRABALHO ILVSTRE DVRO E ESCLARECIDO".

Simbologia e alusão das peças:

— A PÚRPURA do campo lembra a preciosa substância com que os fenícios tingiam os seus tecidos, colorante cuja produção se espalhou por toda a bacia mediterrânica e, mesmo para além das Colunas de Hércules, em terras que viriam a tomar o nome de Portugal; alude por isso ao espírito empreendedor característico daquele povo, espírito outrossim essencial para a Instrução.

— A LUCERNA alude à própria natureza do Comando funcional como órgão supremo responsável pelos estabelecimentos cuja missão consiste em gerar o saber que irá alumiar os passos de todos quantos os frequentam; as chamas, fontes de luz e calor, relembram uma das primeiras e mais importantes aprendizagens da humanidade — o domínio do fogo — representando por isso a capacidade de aprender, de ensinar e de aplicar o conhecimento em realizações proveitosas; o número de chamas corresponde às três áreas da formação militar: ensino, instrução e treino.

— O LEÃO, considerado o "rei" dos animais devido à sua força e coragem, empunhando a ESPADA, alude ao Exército Português e assinala a alta hierarquia que protagoniza a decisão deste Comando funcional;

— A DIVISA "TRABALHO ILVSTRE DVRO E ESCLARECIDO" (Lus. IV - 79), caracteriza a actividade desenvolvida no âmbito da instrução ministrada no Exército.

Os esmaltes significam:

— O OURO, sabedoria e vigor;

— A PRATA, eloquência e verdade;

— O VERMELHO, ânimo e valor;

— A PÚRPURA, qualidade e temperança.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

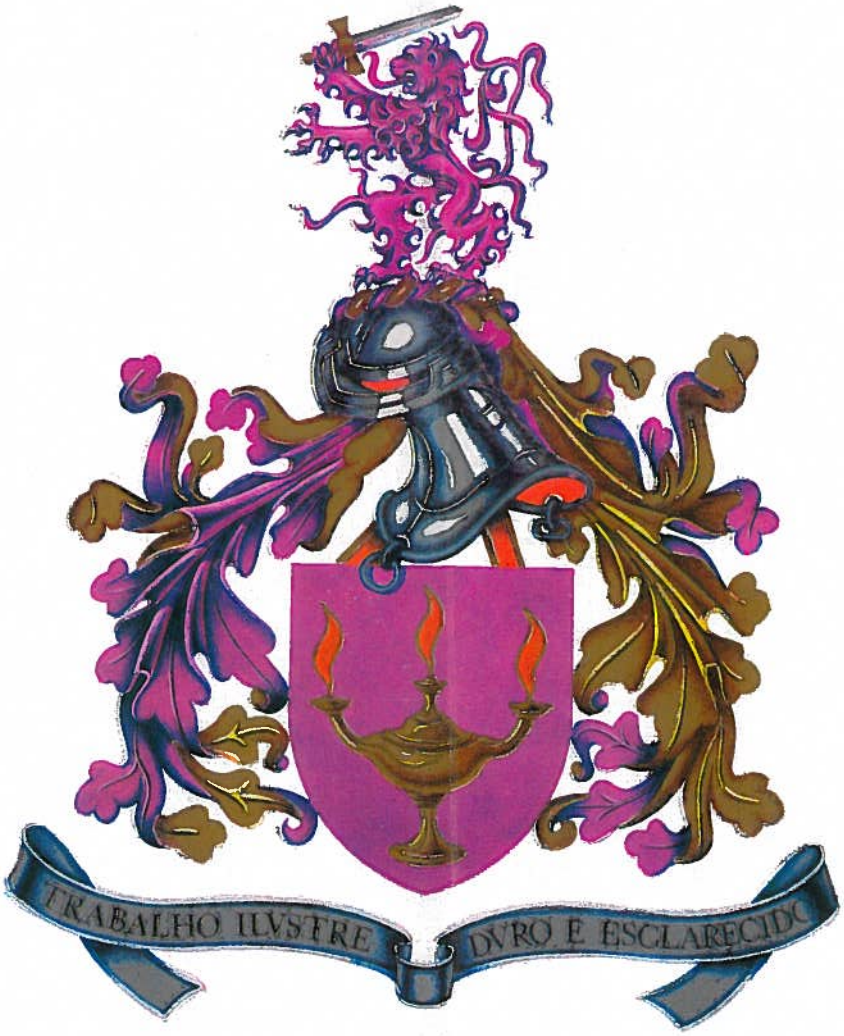

ARMAS DO COMANDO DE INSTRUÇÃO

(Anexo ao Despacho do EME, de 6Fev95.)

Despacho n.º 57/95

de 23 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, general **Joaquim Chito Rodrigues**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

2 — O presente despacho revoga o Desp. 220/94, de 30-9.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 64/95

de 7 de Março

Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec. Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, com autorização para subdelegar:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o art. 58.º do regulamento da LSM, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15-12, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na al. *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo, conforme a al. *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 65/95

de 7 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços relativas à execusão dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito, conforrne os arts. 20.º, n.º 1, al.*f)*, e 21.º, al. *e)*, do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 66/95

de 7 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela al. *a)* Desp. 138/MDN/92, de 27-10, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para licenciar obras em áreas da sua dependência sujeitas a servidão militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 67/95
de 7 de Março

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para autorizar deslocações na Região Autónoma dos Açores, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 68/95
de 7 de Março

Nos termos da al. *b)* do n.º 2 do cap. IV do SGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16-10-86, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *«secreto»* e *«confidencial»* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *«confidencial»*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 78/95
de 16 de Fevereiro

Considerando que houve imprecisões na divulgação inicial das instruções sobre o procedimento a adoptar para o ingresso na prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato, a que se refere a Lei do Serviço Militar na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19Jun;

Tendo em conta que a sua rectificação não terá chegado a todos os destinatários, permitindo a criação de expectativas que se estão a verificar frustadas;

Admitindo que, mesmo com esse esclarecimento, poderão persistir dúvidas na contagem de tempo a considerar para efeito de atribuição do subsídio de integração;

Determino que:

A contagem de tempo de serviço prestado pelos militares que fizeram opção a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 157/'92 de 31 de Julho, para efeitos de atribuição de subsídio de integração, corresponde ao tempo de serviço prestado globalmente na situação de contratado.

O presente despacho produza efeitos a partir de 05 de Agosto de 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1/95
de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 3/CmdPess/94, de 15-11, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel **Orlando Antero Rebanda Páscoa**, chefe do

Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todo os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-2-95.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

de 20 de Janeiro

Considerando que o Dec.-Lei 151/94, de 26-5, autorizou a alienação do PM 33/Lisboa, designado "Quartel do Campo Grande";

Considerando que o COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C.R.L., manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, daquele imóvel;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, do PM 33/Lisboa (Quartel do Campo Grande), a que se refere a al. *j)* do art. 1.º do Dec.-Lei 151/94, de 26-5, à COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C.R.L.

2 — A cessão referida no número anterior faz-se mediante a compensação de 4 600 000 000$, a pagar pela COFAC em cinco prestações, do seguinte modo:

a) 1 000 000 000$, após a publicação do presente despacho;
b) 1 000 000 000$, em 1996;
c) 1 000 000 000$, em 1997;
d) 1 000 000 000$, em 1998;
e) 600 000 000$, em 1999.

3 — A COFAC é autorizada a dispor do imóvel referido no n.º 1 logo que efectuado o pagamento previsto na al. *a)* do número anterior.

4 — O não pagamento pela COFAC de qualquer das prestações fixadas no n.º 2 implica a imediata exigibilidade dos montantes em dívida, cujo não pagamento determina a devolução do imóvel ao Estado, sem reversão das verbas pagas.

5 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, quando estiver integralmente realizada a contrapartida fixada no n.º 2.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto

de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de proceder no corrente ano à actualização das remunerações do pessoal civil da Manutenção Militar (MM), das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME);

Tendo ainda em conta que as referidas remunerações sofreram em 1994 a mesma actualização percentual decidida nesse ano para os funcionários e agentes da administração central, local e regional, sendo assim justo que este pessoal beneficie de um ajustamento salarial semelhante ao consignado na al. *a)* do n.º 1 da Port. 1093-A/94, de 7-12, para os referidos funcionários;

Foram ouvidas as organizações sindicais, tendo sido celebrado acordo com o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado:

Assim:

Ao abrigo do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 252/72, de 27-7, e no que estabelece a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Emprego e da Segurança Social determinam o seguinte:

Os valores das tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da MM, OGFE, LMPQF e OGME são actualizados nos seguintes termos:

a) Em 1%, com efeitos desde 1-10-94;
b) Em 4%, com efeitos reportados a 1-1-95, que incidirão sobre as tabelas actualizadas nos termos da alínea anterior.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho

de 9 de Março de 1995

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a vigência do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 172/94, de 25 de Junho à luz dos normativos constantes do Código do IRS, firma-se o entendimento de que o referido artigo 2.º do Decreto-Lei nº 172/94, de 25 de Junho mantém plena actualidade por se tratar, por um lado, de legislação especial, e por outro, decorrer da própria lei que tal suplemento de residência tem uma natureza específica e excepcional.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Valdez Matias.*

III — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção de Recrutamento

Rectificação
de 15 de Março

Relativamente aos Desps. 1/94, 2/94 3/94, 4/94 5/94, 6/94, 7/94, 8/94, 9/94, 10/94, 11/94 12/94 e 13/94 do director do Recrutamento, publicados no *DR*, 2.ª, 23, de 27-1-95, deve considerar-se que as disposições legais a que se referem as suas als. *a) b), c), d), f)* e *e)* dizem respeito ao Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7) e que onde se lê «O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa,* engenheiro» deve ler-se «O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa,* brigadeiro».

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, brigadeiro.

(OE n.º 12/94-1.ª Série, págs. 746 a 753)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

Álvaro Pereira Bonito, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 60/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho (regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, quando colocados em localidade situada fora do local dasua residência habitual). 42

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 55/95:

Estabelece o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis. 43

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 347/95:

Prolonga, excepcionalmente, o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1995, até ao limite máximo de seis meses. 85

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 268/95:

Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional, a partir de Janeiro de 1995. 86

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho Conjunto:

Alienação do PM 9/Figueira da Foz. 86

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho n.º 10/SESS/95:

Louva a Manutenção Militar. 87

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 23/95:

Rectifica o Decreto-Regulamentar n.º 70/94. .. 87

Ministério da Defesa Nacional
Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificações:

Rectifica o modelo de armas da Região Militar do Sul. 88

Rectifica o modelo de armas da Zona Militar dos Açores. 88

Rectifica o modelo de armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1. 88

Rectifica o modelo de armas do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa. 88

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 60/95

de 7 de Abril

Na sequência do disposto no artigo 122.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, veio o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, regular a atribuição àqueles militares dos direitos a alojamento ou a suplemento de residência.

Entretanto, surgiram dúvidas sobre a atribuição de tais direitos nos casos em que o militar é colocado para o exercício de funções de acordo com a sua preferência. Dúvidas que o presente diploma pretende resolver, sendo este o seu objecto fundamental.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que o militar tem a sua residência habitual na casa onde vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica.

2 — .....

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — Nos casos previstos no número anterior, o militar tem direito a perceber suplemento de residência:

a) .....

b) Correspondente a 15 % ou a 25 % do valor referido no n.º 1 do artigo anterior, nos casos de colocação no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, usufruindo de alojamento fornecido pelo Estado.

3 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — Não é conferido o direito a alojamento por conta do Estado ou a suplemento de residência quando:

a) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 30 km;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — Não é conferido o direito a suplemento de residência quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 30 km.

3 — Nos casos em que o militar não declarar qualquer colocação de preferência considera-se que prefere a única colocação onde tem cabimento orgânico ou qualquer colocação dentro dos limites referidos na alínea *a)* do n.º 1.

4 — A declaração de preferência é obrigatória nos casos em que o militar não pode ser colocado nos termos do número anterior.

Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos cinco anos desde o dia em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciado destes limites menos de 30 km.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquím Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 55/95

de 29 de Março

1 — As despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens para o Estado têm sido reguladas essencialmente pelos Decretos-Leis n.os 211/ 79, de 12 de Julho, 227/85, de 4 de Julho, 215/87, de 29 de Maio, 24/92, de 25 de Fevereiro, e 405/93, de 10 de Dezembro, e pela sua legislação complementar.

2 — Ocorreram, entretanto, várias mudanças significativas, de entre as quais se destacam, pela especial repercussão que tiveram nesta matéria:

A publicação dos principais diplomas que consagram a reforma do regime de administração financeira do Estado, de entre os quais deve salientar-se o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que contém uma nova regulamentação da autonomia administrativa e da autonomia financeira e do regime de realização e pagamento das despesas públicas;

Um novo estatuto do pessoal dirigente da função pública, consagrado no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que contém normas inovadoras acerca da competência dos dirigentes para a realização das despesas;

A regulamentação comunitária que carece de transposição para o ordenamento interno, especialmente as Directivas n.os 92/50/CEE; do Conselho, de 18 de Junho de 1992,

e 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços e fornecimentos de valor igual ou superior ao valor nelas estabelecido.

3 — Acrescem a estas mudanças dois factos especialmente relevantes:

O reforço da garantia dos direitos dos administrados e uma maior participação destes na actividade administrativa, com reflexo directo na necessidade de tornar absolutamente transparentes as normas sobre a realização dos concursos e contratos relativos às empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens;

A necessidade de, simultaneamente, esses procedimentos serem mais eficazes, simples e desburocratizados, até porque têm sido introduzidas no funcionamento dos serviços e organismos da Administração Pública novas tecnologias que permitem a utilização de procedimentos inovadores e mais eficazes de decisão e de controlo.

4 — Verifica-se a desactualização dos valores constantes da legislação vigente, especialmente dos valores referentes aos limites de competência para autorização das despesas e dos valores relativos à obrigatoriedade dos concursos e contratos.

5 — Deste modo, torna-se indispensável revogar os Decretos Leis n.os 211/79, de 12 de Julho, 227/85, de 4 de Julho, 215/87, de 29 de Maio, artigo 6.º, 24/92, de 25 de Fevereiro, e sua legislação complementar, e transpor as Directivas n.os 92/50/CEE e 93/36/CEE, de modo a conciliar a regulamentação legal aplicável com o princípio de desconcentração de competências que enforma o novo regime de administração financeira do Estado e as novas competências dos dirigentes, a compatibilizar essa regulamentação com as exigências do direito comunitário e a introduzir as inovações que confiram maior flexibilidade à realização das despesas, sem prejuízo do necessário controlo jurídico e financeiro e da salvaguarda do princípio da concorrência.

6 — Deve acentuar-se, a propósito, que a transposição das directivas comunitárias, porque contêm meras normas de resultados ou objectivos, não é feita por simples cópia ou transcrição dessas normas, mas através de uma regulamentação que adapta ao direito nacional as soluções nelas contidas, com pleno respeito pelos limites e procedimentos previstos.

7 — Por outro lado, a clareza, simplicidade e transparência aconselham que todas as normas aplicáveis à matéria, com excepção das normas referentes às empreitadas de obras públicas que constam do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, sejam reunidas num único diploma legal, que constituirá assim o princípio de um verdadeiro código sobre as despesas em causa.

8 — De entre as soluções normativas consagradas no presente diploma salientam-se:

O equilíbrio entre os objectivos de transparência e de rigoroso controlo das despesas, por um lado, e de eficácia e simplicidade nos respectivos procedimentos, por outro, alcançado através da expressiva actualização dos valores que definem os limites da competência para a autorização das despesas com e sem concurso ou dispensa de contrato escrito;

A definição rigorosa do âmbito de aplicação pessoal, o qual abrange, para além dos serviços e organismos sem autonomia financeira, os serviços e fundos autónomos, bem como as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as associações por estas formadas;

A determinação precisa do âmbito de aplicação material, o qual inclui as normas referentes às despesas com empreitadas de obras públicas que não constam do Decreto-Lei n.º 405/93, e todas as normas relativas às despesas com aquisição de serviços e bens, qualquer que seja o seu valor, isto é, quer o seu valor seja inferior, igual ou superior ao limiar fixado nas directivas comunitárias;

A definição rigorosa das despesas que se exceptuam da aplicação do diploma;

A possibilidade de os valores contidos nas normas sobre os limites da competência para autorização das despesas e para a dispensa de concurso e contrato escrito serem actualizados, anualmente, em função da experiência prática que se for colhendo em cada ano;

A completa regulamentação dos procedimentos que precedem a realização das despesas (concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, por negociação e ajuste directo), de modo que as entidades que tem de aplicar as normas possam conhecer, com rigor e simplicidade, num só diploma, as regras aplicáveis a cada tipo de despesa, sem necessidade de, como sucedia anteriormente, recorrerem a uma legislação dispersa de difícil sistematização e interpretação;

A delimitação rigorosa das normas e procedimentos exclusivamente aplicáveis às despesas de valor igual ou superior ao limiar fixado nas directivas comunitárias.

9 — De entre as inovações mais significativas destacam-se ainda as respeitantes às despesas resultantes da execução de planos preexistentes, a nova disciplina aplicável às despesas provenientes de revisão de obras ou fornecimentos e a possibilidade de sujeitar a concursos limitados por prévia qualificação determinados empreendimentos de características especiais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime da realização de despesas públicas com locação, empreitadas de obras públicas, prestação de serviços e aquisição de bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O presente diploma aplica-se às seguintes pessoas colectivas de direito público:

a) O Estado;
b) Os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública, adiante designados por serviços e fundos autónomos;
c) As Regiões Autónomas;
d) As autarquias locais;
e) As associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Extensão do âmbito pessoal

1 — Além das pessoas colectivas de direito público referidas no artigo anterior,no caso de prestação de serviços ou aquisição de bens de valor igual ou superior a 200 000 ECU ficam sujeitas às disposições do título III do presente diploma as pessoas colectivas de direito privado sem natureza empresarial que, cumulativamente:

a) Sejam criadas com objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral;

b) Sejam financiadas maioritariamente pelas entidades referidas no artigo anterior ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um orgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

2 — Sempre que, qualquer das entidades referidas no número anterior financie directamente, em mais de 50%, um contrato de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 ECU celebrado por outra entidade e relacionado com um contrato de empreitada de obras públicas, deverá reter esse financiamento ou exigir a sua restituição imediata, caso essa entidade não cumpra o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Extensão do âmbito material

O presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, à venda de bens móveis que pertençam as entidades referidas no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto em legislação especial sobre gestão e alienação de bens móveis do dominio privado do Estado.

Artigo 5.º

Dispensa de procedimentos

A aquisição de serviços e bens abrangidos pelos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património do Estado dispensam as entidades referidas nos artigos anteriores do cumprimento das formalidades previstas no presente diploma, nomeadamente do recurso a concurso, procedimento por negociação ou ajuste directo, bem como da celebração de contrato escrito.

Artigo 6.º

Contratos mistos

Na realização de despesas e na contratação pública que abranja simultaneamente aquisição de serviços, de bens ou empreitadas de obras públicas aplica-se o regime previsto para a componente de maior expressão financeira.

TÍTULO II

Despesas e contratos

CAPÍTULO I

Regime das despesas

Artigo 7.º

Entidades competentes para autorizar despesas

1 — A decisão ou deliberação de contratar, incluindo a escolha do procedimento prévio, cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa.

2 — São competentes para autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens as seguintes entidades:

a) Até 10 000 contos, os directores-gerais ou equiparados e os orgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até 20 000 contos, os orgãos máximos dos serviços e fundos autónomos;
c) Até 500 000 contos, os ministros;
d) Até 1 000 000 de contos, o Primeiro-Ministro;
e) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

3 — As despesas devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar, podem ser autorizadas:

a) Até 20 000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos orgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
b) Até 40 000 contos, pelos orgãos máximos dos serviços e fundos autónomos.

4 — As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:

a) Até 100 000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos orgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
b) Até 200 000 contos, pelos orgãos máximos dos serviços e fundos autónomos;
c) Sem limite, pelos ministros e Primeiro-Ministro.

5 — Salvo se relativas a bens culturais e a outros casos previstos em norma especial, só podem efectuar-se mediante prévia anuência do Ministro das Finanças e autorização do ministro competente em razão da matéria as despesas com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, incluindo os de pessoal e os das viaturas oficiais.

6 — As despesas com os seguros que por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar tenham de efectuar-se no estrangeiro são dispensadas de autorização ministerial.

7 — A celebração de contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos serviços e fundos autónomos rege-se pelo disposto no presente diploma, está sujeita a parecer da Direcção-Geral do Património do Estado nos termos da legislação aplicável e carece de autorização do:

a) Ministro da tutela, quando a renda anual não exceda 7 200 contos;
b) Ministro das Finanças e do ministro da tutela, quando a renda anual seja superior ao valor fixado na alínea anterior.

8 — O parecer da Direcção-Geral do Património do Estado, a que se refere o número anterior, será emitido no prazo máximo de 20 dias, findo o qual se presumirá favorável ao arrendamento proposto.

9 — Os contratos de arrendamento que haja necessidade de celebrar no estrangeiro ficam apenas sujeitos a aprovação do ministro competente em razão da matéria, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e, se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro, serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

Artigo 8.º

Limites de competência para autorização de despesas sem concurso ou contrato escrito

1 — São competentes para autorizar despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito:

a) Até 5 000 contos, os directores-gerais ou equiparados e os orgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
b) Até 10 000 contos, os orgãos máximos dos serviços e fundos autónomos;
c) Até 250 000 contos, os ministros;
d) Até 500 000 contos, o Primeiro-Ministro;
e) Sem limite, o Conselho de Ministros.

2 — A decisão ou a deliberação de contratar tomada nos termos do número anterior deve constar de proposta fundamentada da entidade por onde a despesa deva ser liquidada e paga, devidamente informada pelos serviços de contabilidade do próprio organismo ou serviço.

3 — Nos serviços e organismos onde existam conselhos administrativos devem as propostas referidas no número anterior obter a concordância expressa do representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

4 — As despesas realizadas sem concurso ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36.º, quando superiores a 20 000 contos, devem ser autorizadas pelo membro do Governo competente e ter a anuência do Ministro das Finanças.

Artigo 9.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências atribuídas ao Conselho de Ministro pelo presente diploma consideram-se delegadas no Primeiro-Ministro.

2 — As competências do Primeiro-Ministro referidas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior podem ser delegadas nos ministros e nos secretários e subsecretários de Estado, com faculdade de subdelegação noutro membro do Governo.

3 — Entende-se que as delegações e subdelegações de competência efectuadas nos secretários e subsecretários de Estado compreendem a competência para autorizar despesas até 200 000 contos, 500 000 contos e 100 000 contos, respectivamente, nos casos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo anterior, salvo indicação em contrário da entidade delegante.

4 — Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática de todos os actos decisórios ou de aprovação tutelar mencionados no presente diploma pode ser delegada.

Artigo 10.º

Fraccionamento das despesas

1 — Para efeitos de autorização, entende-se que a despesa a considerar é a do custo total da empreitada, da aquisição de serviços ou bens ou a de parte de uma empreitada.

2 — A despesa autorizada nos termos do número anterior poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as cláusulas contratuais que lhe digam respeito ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3 — A competência fixada nos artigos 7.º e 8.º para a autorização mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas e à aquisição de serviços ou bens, ainda que o limite da competência inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 5%.

4 — Quando o excesso referido no número anterior for superior a 5 %, a competência para a autorização da despesa cabe à entidade a quem competir essa autorização, pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

5 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, só é permitida a divisão de uma empreitada em partes desde que cada uma delas respeite a um tipo de trabalho tecnicamente diferenciado dos restantes ou deva ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Artigo 11.º

Ano económico

1 — As despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens

através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não podem ser efectivadas sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, salvo quando resultem de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os seus encargos não excederem o limite de 12 500 contos em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contracção e o prazo de execução de três anos.

2 — Tanto as portarias a que se refere o número anterior como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Podem promover-se, dentro dos 60 dias anteriores ao fim do ano económico, a adjudicação de qualquer aquisição de serviços e de bens ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;
b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

4 — Qualquer encargo resultante da aplicação do disposto no número anterior só pode ser assumido desde que seja devidamente declarado que no projecto de orçamento aplicável foi inscrita verba adequada para suportar aquela despesa.

5 — A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à condição de o encargo vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

6 — Não ficam sujeitas ao cumprimento das disposições dos números anteriores as despesas relativas a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos da portaria publicada ao abrigo do disposto no n.º 1, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

CAPÍTULO II

Contratos

Artigo 12.º

Contrato escrito

1 — A celebração de contrato escrito não é exigida quando:

a) As empreitadas de obras públicas sejam de valor igual ou inferior a 5000 contos;
b) As aquisições de serviços ou bens sejam de valor igual ou inferior a 2500 contos;
c) Se trate de bens que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega, sem prejuízo da existência de eventuais garantias;
d) Se trate de despesas provenientes de revisões de preços de empreitadas ou de aquisições de serviços ou bens.

2 — A celebração de contrato escrito só pode ser dispensada pelas entidades referidas no artigo 8.º quando:

a) A segurança pública interna ou externa o aconselhe;
b) Seja necessário dar execução imediata às relações contratuais e apenas na medida do estritamento necessário, em resultado de acontecimentos imprevisíveis e por motivos de urgência imperiosa, mediante despacho do ministro da tutela que reconheça a urgência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nos casos das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 8.º o reconhecimento da urgência cabe à entidade competente para autorizar a despesa, sob proposta do ministro da tutela.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, às propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Minutas dos contratos

1 — As minutas dos contratos são aprovadas pela entidade que autorize a despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

a) Se a redacção corresponde ao que se determina na decisão ou deliberação que autorizou a contratação e a despesa dela resultante;
b) Se foram cumpridas as disposições aplicáveis à formação do contrato;
c) Se foram observadas as normas sobre a realização das despesas públicas;
d) Se o conteúdo do contrato está conforme aos objectivos a prosseguir.

3 — A competência para aprovar a minuta pode ser delegada.

Artigo 14.º

Cláusulas contratuais

Os contratos de aquisição de serviços ou bens devem mencionar:

a) A entidade outorgante por parte da pessoa colectiva de direito público, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e delegou poderes ao representante, havendo-o;
b) Os elementos de identificação do outro contraente, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver;
c) O objecto do contrato, suficientemente individualizado
d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas dos respectivos início e termo;
e) As garantias oferecidas à execução do contrato quando exigidas;
f) A forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços, quando exigidas;
g) O encargo total ou encargo máximo estimado, com exclusão do IVA, resultante do contrato e a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato;
h) As sanções aplicáveis por incumprimento;
i) As condições de denúncia e de rescisão do contrato.

Artigo 15.º

Representação na outorga de contrato escrito

1 — Quando a entidade contratante for o Estado, a representação na outorga dos contratos cabe ao orgão competente para decidir ou deliberar contratar.

2 — Quando a entidade pública contratante for uma pessoa colectiva distinta do Estado, a sua representação cabe ao orgão designado no respectivo diploma orgânico, qualquer que seja o valor do contrato.

3 — Para efeitos do número anterior, quando seja competente um orgão colegial, entende-se que a respectiva representação se encontra delegada no respectivo presidente.

4 — As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas, devendo a delegação constar do despacho que aprova a minuta.

Artigo 16.º

Contratos celebrados no estrangeiro

1 — Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos às normas estabelecidas para os contratos celebrados em território nacional, que não sejam excluídas pela lei do lugar da celebração, devendo a respectiva minuta ser sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

2 — Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta à aprovar e visar será redigida em português e devolvida a sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

TÍTULO III

Da aquisição de serviços e bens

CAPÍTULO I

Princípios e disposições prévias comuns

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 17.º

Impedimentos

São excluídas dos procedimentos de contratação as entidades relativamente às quais se verifique que:

a) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, ou tenham o respectivo processo pendente;

b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;

c) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional, ou tenham sido disciplinarmente punidas por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação;

d) Tenham sido objecto de aplicação da sansão acessória prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

e) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

f) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado membro da União Europeia de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto.

Artigo 18.º

Práticas restritivas da concorrência

1 — As propostas, candidaturas ou pedidos de participação que resultem de práticas restritivas da concorrência ilícitas devem ser rejeitados.

2 — Quando, após a adjudicação, se verifique existirem indícios sérios de que as propostas, candidaturas ou pedidos de participação apresentados resultam de práticas restritivas da concorrência, deve a entidade pública contratante suspender a adjudicação até a conclusão do processo de contra--ordenação instaurado nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, salvo se decidir fundamentadamente de outro modo.

3 — A ocorrência de qualquer dos factos previstos nos números anteriores deve ser comunicada pela entidade pública contratante à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, bem como à entidade que comprova à inscrição no registo profissional nas condições do Estado membro da União Europeia onde está estabelecido o empreiteiro ou o fornecedor de bens ou serviços.

Artigo 19.º

Irregularidades contributivas

1 — As entidades com competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais ou de contribuições para a segurança social devem notificar a entidade pública contratante dos casos em que se verifique a utilização, na execução de contratos celebrados ao abrigo do presente diploma, de mão-de-obra em situação contributiva irregular, resultante da falta de cumprimento da obrigação de declaração imputável ao adjudicatário ou aos subcontratantes.

2 — As entidades públicas contratantes devem reter, mediante declaração das entidades competentes, os montantes previsíveis em dívida pelas situações referidas no n.º 1, sendo aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, quanto à retenção de pagamentos.

3 — Quando o exercício da actividade objecto de contrato estiver sujeito a autorização, a utilização reiterada de mão-de-obra na situação referida no n.º 1 gera a inidoneidade para a manutenção da autorização, nomeadamente para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/88,de 23 de Março.

4 — Para efeitos do número anterior, as entidades públicas contratantes devem comunicar a situação de mão-de-obra em situação contributiva irregular às entidades competentes para a emissão da autorização para o exercício das respectivas actividades.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a verificação reiterada de situações de irregularidades contributivas previstas no n.º 1 constitui fundamento do exercício do direito de rescisão do contrato por incumprimento ou, em alternativa, pode ser aplicada uma multa contratual até 3 % do valor da adjudicação, tendo em conta o número de trabalhadores em situação irregular e a verificação de situações de reincidência.

Artigo 20.º

Falsidade de declarações

As propostas, candidaturas ou pedidos de participação em que tenha havido prestação culposa de falsas declarações determina, consoante os casos, a respectiva rejeição, a exclusão do concorrente ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.

Artigo 21.º

Confidencialidade das informações

A entidade pública contratante deve salvaguardar o carácter confidencial de todas as informações recebidas e prestadas pelos proponentes, candidatos ou participantes em procedimentos de aquisição de serviços ou bens, nos termos do disposto na lei sobre acesso a documentos da Administração.

Artigo 22.º

Nacionalidade dos concorrentes

1 — Os concorrentes nacionais dos Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu (EEE) e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respectivos acordos.

2 — Os concorrentes referidos no número anterior devem apresentar os mesmos documentos que são exigidos aos concorrentes nacionais, os quais, quando for caso disso, serão emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem.

3 — No caso de na ordem jurídica do país de origem do concorrente não existir documento idêntico ao especialmente requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração sob compromisso de honra feita pelo concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

4 — Deve ser exigido a qualquer concorrente o compromisso de que se submete à legislação e ao foro do tribunal português competente, com renúncia a qualquer outro.

SECÇÃO II

Disposições prévias comuns

Artigo 23.º

Contratos excepcionados

1 — Não estão sujeitos ao disposto nos artigos seguintes do presente título os contratos:

a) Para aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas por parte de organismos de radiodifusão e contratos relativos ao tempo de antena;

b) De aquisição de serviço de telefonia vocal, telex, radiotelefonia móvel, chamada de pessoas e comunicações via satélite;

c) De aquisição de serviço de arbitragem e conciliação;

d) De aquisição de serviços financeiros relativos a emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como serviços, prestados pelo Banco de Portugal;

e) De aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, excepto quando os resultados destes sejam pertença exclusiva da entidade contratante que deles faça uso no exercício da sua própria actividade e desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela entidade contratante;

f) Celebrados com um prestador de serviços ou fornecedor de bens que seja ele próprio, uma das entidades referidas no artigo 2.º

2 — O presente título não é igualmente aplicável:

a) A contratos destinados à execução ou à exploração conjunta de um dado projecto, celebrados entre o Estado Português e países terceiros à União Europeia, ao abrigo de um acordo internacional notificado à Comissão da Comunidade Europeia;

b) A contratos celebrados com empresas de outro Estado, por força de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas;

c) A contratos celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional;

d) A contratos celebrados por pessoas colectivas de direito público no domínio da defesa, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 223.º do Tratado CEE;

e) A contratos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, ou quando a protecção dos interesses essenciais de segurança do Estado Português o exigir;
f) A contratos a que se aplique a Directiva n.º 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, para os sectores de água, energia, transportes e telecomunicações;
g) Aos contratos programas previstos em legislação especial.

Artigo 24.º

Agrupamento de empresas

É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de fornecedores de serviços ou bens, o qual deve assumir a forma jurídica exigida, quando lhe seja adjudicado o contrato e seja necessária à sua boa execução.

Artigo 25.º

Agrupamento de pessoas colectivas

1 — É admitido o agrupamento de pessoas colectivas referidas nos artigos 2.º e 3.º quando lhes seja vantajosa a celebração de um único contrato para a aquisição de serviços ou bens ou para a obtenção de propostas para um conjunto de entidades públicas.

2 — O agrupamento é representado pela pessoa colectiva que a lei indicar ou, sendo esta omissa, por aquela que vise obter, em maior valor, os serviços ou bens objecto do contrato.

3 — Nos casos previstos na parte final do n.º 1, o cumprimento das formalidades inerentes à celebração do contrato compete a cada uma das entidades, cabendo ao representante do agrupamento assegurar o procedimento com vista à selecção do adjudicatário.

Artigo 26.º

Estimativa do valor global de serviços

1 — A estimativa do valor global dos contratos relativos à aquisição de serviços é feita com base nos seguintes elementos:

a) Quanto aos serviços de seguro, o prémio a pagar;
b) Quanto aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros ou outros tipos de remunerações;
c) Quanto aos serviços de concepção, os honorários ou comissões a pagar.

2 — No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

a) Quanto aos contratos de duração fixa igual ou inferior a 48 meses, o valor total do contrato ou estimado em relação ao seu período de vigência;
b) Quanto aos contratos de duração fixa superior a 48 meses,ou no caso de contratos de duração indeterminada, o valor mensal multiplicado por 48.

3 — No caso de contratos de execução duradoura ou que devam ser renovados no decurso de determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato:

a) O valor global de contratos semelhantes celebrados durante o ano económico ou nos 12 meses anteriores, para a mesma categoria de serviços, valor esse corrigido, sempre que possível, em função das alterações de quantidade ou valor que previsivelmente ocorrerão nos 12 meses seguintes ao contrato inicial;
b) O valor global estimado dos contratos durante os 12 meses seguintes à primeira prestação, ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a 12 meses.

4 — Sempre que se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Artigo 27.º

Estimativa do valor global de bens

1 — A estimativa do valor global dos contratos relativos ao fornecimento de bens é feita com base no número de unidades a adquirir.

2 — No caso de contratos de fornecimento contínuo, o valor do contrato deve calcular-se com base nos seguintes elementos:

a) O número de unidades que se prevê venham a ser adquiridas durante o prazo de execução do contrato, ou durante os primeiros 12 meses, se aquele prazo for superior a este; ou

b) O número de unidades de bens semelhantes adquiridos durante os 12 meses ou o ano económico anteriores.

3 — No caso de contratos de locação, a estimativa do valor global é feita com base nos seguintes elementos:

a) No caso de contratos com duração fixa, atender-se-á ao valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver;

b) No caso de contratos de duração indeterminada ou indeterminável, atender-se-á ao valor mensal das prestações multiplicado por 48.

4 — Sempre que se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Artigo 28.º

Divisão em lotes

1 — Sempre que a aquisição ou o fornecimento de serviços e bens idênticos ou homogéneos puder ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor a atender para efeitos do regime aplicável a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

2 — Na aquisição de serviços por lotes, cujo valor estimado de algum seja inferior a 80 000 ECU, ficam as entidades adjudicantes autorizadas a não aplicar o disposto no capítulo III, desde que o valor estimado do conjunto dos lotes de valor inferior àquele limite não exceda 20% do valor estimado de todos os lotes.

Artigo 29.º

Fraccionamento de encargos

Não é permitido o fraccionamento do valor ou do número de prestações, ou dos contratos, quando do mesmo resulte a inaplicabilidade do regime previsto nos artigos 26.º a 28.º, 32.º, 96.º e 97.º, ou com o fim de o subtrair à aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 30.º

Prazos

1 — Com, excepção do disposto no número seguinte, os prazos contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os prazos fixados no presente diploma para apresentação de propostas, candidaturas e pedidos de participação não se suspendem nos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos gerais

SECÇÃO I

Tipo e escolha de procedimentos

Artigo 31.º

Tipos de procedimentos

1 — A contratação relativa à prestação de serviços e de aquisição de bens deve ser precedida de um dos seguintes procedimentos:

a) Concurso público;
b) Concurso limitado por prévia qualificação;
c) Concurso limitado sem apresentação de candidaturas;
d) Por negociação, com ou sem publicação prévia de anúncio;
e) Ajuste directo.

2 — No concurso público qualquer interessado que reúna os requisitos exigidos pode apresentar uma proposta.

3 — No concurso limitado por prévia qualificação apenas os seleccionados pela entidade adjudicante, na fase de candidatura, podem apresentar propostas.

4 — No concurso limitado sem apresentação de candidaturas, o convite para apresentar propostas é feito de acordo com o conhecimento e experiência que a entidade adjudicante tenha dos prestadores de serviços e fornecedores de bens.

5 — Os procedimentos por negociação implicam a negociação do conteúdo do contrato com um ou vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

6 — O ajuste directo não implica a consulta a vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

Artigo 32.º

Escolha do tipo de procedimento

1 — Em função do valor do contrato, são os seguintes os procedimentos aplicáveis:

a) Concurso público ou limitado por prévia qualificação, quando tal valor seja superior a 20 000 contos;
b) Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, quando tal valor seja superior a 5000 contos
c) Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando tal valor seja igual ou superior a 100 contos;
d) Ajuste directo, quando tal valor seja inferior a 100 contos.

2 — Independentemente do valor do contrato, pode haver lugar a procedimento por negociação nas situações previstas nos artigos 35.º e 36.º e a concurso limitado sem apresentação de candidaturas e ajuste directo nas situações previstas no artigo 37.º

Artigo 33.º

Aquisição de serviços e bens e aprovisionamento público

1 — As entidades referidas no artigo 2.º podem adoptar o procedimento por ajuste directo, até ao valor do limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, na aquisição por mais baixo preço relativamente aos bens constantes dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pelo Estado através da Direcção-Geral do Património do Estado.

2 — As aquisições de bens a que se refere o número anterior, de valor compreendido entre 100 contos e o limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, são antecedidas de parecer vinculativo favorável a emitir, no prazo de 15 dias, pela Direcção-Geral do Património do Estado, a quem para o efeito deve ser remetida proposta de adjudicação elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a bens do mesmo tipo dos constantes dos contratos públicos de aprovisionamento mas de marcas ou modelos diferentes ou em condições de aprovisionamento diversas.

4 — Deve ser emitido parecer desfavorável à adjudicação sempre que se verifique, em relação ao proponente, alguma das situações previstas no artigo 17.º, o não preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 45.º a 48.º ou a inexistência de vantagem económica, por comparação com as condições constantes dos contratos públicos de aprovisionamento.

5 — Se no prazo referido no n.º 2 não for emitido parecer pela Direcção-Geral do Património do Estado, considera-se autorizado o procedimento por ajuste directo desde que o fornecimento de bens não ultrapasse o valor de 5000 contos e pelo adjudicatário seja prestada declaração, sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 48.º

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de serviços.

7 — Os procedimentos previstos nos números anteriores podem ser aplicados a outros contratos públicos de aprovisionamento para sectores específicos, mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro da tutela.

Artigo 34.º

Concursos

1 — Em regra o concurso reveste a forma de concurso público, podendo adoptar-se a forma de concurso limitado por prévia qualificação quando a complexidade técnica ou o montante envolvido exijam uma pré-avaliação das capacidades técnicas, comerciais, financeiras e administrativas dos concorrentes.

2 —No concurso limitado por prévia qualificação pode ser seguido um processo urgente quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, não seja possível ou conveniente observar os prazos estabelecidos para o processo normal.

Artigo 35.º

Procedimento por negociação com publicação de anúncio

1 — Independentemente do valor, o procedimento por negociação implica a publicação prévia de um anúncio nos seguintes casos:

a) Na sequência de concurso, quando todas as propostas tenham sido consideradas inaceitáveis, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas;

b) Em casos excepcionais, quando a natureza dos serviços a adquirir ou as contingências a eles inerentes não permitam uma fixação prévia e global do preço;

c) Nos casos em que a natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos concursos.

2 — No caso a que se refere a alínea *a)* do n.º 1, o procedimento por negociação não implica a publicação prévia de um anúncio, desde que sejam incluídos no procedimento todos os proponentes cujas propostas tenham sido apresentadas em conformidade com os requisitos formais do processo de concurso e detenham os requisitos a que se referem os artigos 45.º a 48.º e não estejam nas situações previstas no artigo 17.º

Artigo 36.º

Procedimento por negociação sem publicação de anúncio

1 — O procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio pode ter lugar, independentemente do valor:

a) Quando um concurso tenha ficado deserto ou nenhuma das propostas tenha sido admitida nos termos do artigo 61.º, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas;

b) Quando o contrato a celebrar venha na sequência de um concurso para trabalhos de concepção e, de acordo com as regras aplicáveis, deva ser atribuído a um dos candidatos seleccionados, caso em que todos os candidatos seleccionados devem ser convidados a participar nas negociações, ou ao candidato seleccionado;

c) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os processos de concurso ou para a publicitação dos procedimentos por negociação, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;

d) Quando, por motivos de aptidão técnica ou artística, ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, os serviços apenas possam ser executados por um prestador de serviços determinado;

e) Quando se trate de serviços complementares não incluídos no projecto inicial ou no primeiro contrato celebrado, mas que na sequência de circunstâncias imprevistas se tenham tornado necessários para a execução dos serviços descritos nesses documentos, na condição de a sua adjudicação ser feita ao prestador inicial e se verificar que:

i) Esses serviços complementares não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato principal sem graves inconvenientes para as entidades adjudicantes; ou

ii) Os serviços em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu aperfeiçoamento;

f) Quando se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado um contrato anterior pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que esses serviços estejam em conformidade com um projecto base, projecto esse que tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação.

2 — No caso da alínea *e)* do número anterior, o valor acumulado estimado dos contratos não pode exceder 50% do montante do contrato principal.

3 — No caso da alínea *f)* do n.º 1, a possibilidade de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio ou ao ajuste directo deve ser indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro contrato, devendo o custo total estimado dos serviços subsequentes ser tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos de determinação do valor relevante.

4 — O recurso aos procedimentos previstos no número anterior apenas é possível no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao fornecimento de bens.

Artigo 37.º

Concurso limitado sem apresentação de candidaturas e ajuste directo

1 — Nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior é ainda permitido recorrer ao concurso limitado sem apresentação de candidaturas ou ao ajuste directo.

2 — Até aos valores estabelecidos no artigo 96.º e nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 35.º é permitido o recurso ao ajuste directo.

SECÇÃO II

Do concurso público

SUBSECÇÃO I

Da abertura

Artigo 38.º

Abertura

1 — O concurso público inicia-se com a publicação na 3.ª série do *Diário da República* e em dois jornais de grande circulação de um anúncio, conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A publicação do anúncio nos jornais de grande circulação pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no número anterior, desde que não seja efectuada antes da data de envio para publicação e indique essa data.

Artigo 39.º

Programa de concurso e cadernos de encargos

1 — No concurso público haverá sempre um programa de concurso e um caderno de encargos, que devem estar patentes no local indicado no anúncio desde o dia da publicação ou da data indicada no anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

2 — Desde que solicitado em tempo útil, e mediante pagamento dos respectivos custos, o programa de concurso, o caderno de encargos e os documentos complementares devem ser enviados ou entregues aos interessados pela entidade contratante até quatro dias após a recepção do pedido.

Artigo 40.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar, designadamente:

a) A identificação do concurso;

b) O endereço e designação do serviso, com mensão do respectivo horário de funcionamento, e a data limite de apresentação das propostas;

c) Os requisitos necessários à admissão dos concorrentes, nos termos do presente diploma;

d) As condições exigidas para a apresentação das propostas;
e) A possibilidade de apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste que não podem ser alteradas;
f) Os documentos que acompanham e os que instruem as propostas;
g) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas;
h) O prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta, para além do previsto no artigo 56.º;
i) O critério que presidirá à adjudicação, explicitando-se os factores que nela intervirão, por ordem decrescente de importância;
j) A data limite para a solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos;
k) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 41.º

Caderno de encargos

1 — O caderno de encargos é o documento que contém, ordenado por artigos numerados, as cláusulas, jurídicas e técnicas, gerais e especiais a incluir no contrato a celebrar.

2 — O ministro da tutela pode aprovar por portaria programas de concurso e cadernos de encargos tipo para os contratos mais frequentes dos respectivos serviços.

3 — Nos casos em que, para o contrato a celebrar, haja programa de concurso e caderno de encargos tipo aprovado por portaria, deve o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, referindo apenas as cláusulas especiais aplicáveis.

Artigo 42.º

Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas definem as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimenções, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto, no que respeita a terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e a rotulagem, e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer, de maneira que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade pública contratante.

2 — As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do material ou do elemento, devendo o mesmo ser expressamente identificado nos documentos do concurso.

3 — As especificações técnicas podem ser definidas por referência a normas especiais europeias, nacionais ou internacionais.

4 — Não é permitido fixar especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos, sendo igualmente proibido utilizar marcas, patentes ou tipos de marca ou indicar uma origem ou produção determinada, salvo quando haja impossibilidade na descrição das especificações, caso em que é permitido o uso daqueles, acompanhados da expressão «ou equivalente».

5 — Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser definidas por referência a normas nacionais que adoptem normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável:

a) Se as normas nacionais, as condições de homologação técnica europeias ou as especificações técnicas comuns não viabilizarem a verificação da sua conformidade com normas comunitárias ou se não existirem meios técnicos que permitam estabelecer de forma satisfatória essa conformidade;

b) Se a sua aplicação for incompatível com a aplicação da Directiva n.º 86/361/CEE, de 24 de Julho, e da Decisão n.º 87/95/CEE, de 27 de Dezembro, ambas do Conselho, referentes ao sector das telecomunicações, ou de outros instrumentos comunitários precisos, relativos a produtos ou prestações de serviços;

c) Se as normas obrigarem a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretarem custos ou dificuldades técnicas desproporcionadas, mas unicamente no âmbito de uma estratégia claramente definida e estabelecida de forma a dar lugar, num prazo determinado, a normas europeias ou especificações técnicas comuns;

d) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador e não for possível o recurso a normas existentes.

7 — Na falta de normas europeias, de condições de homologação técnica europeias ou de especificações técnicas comuns, as especificações técnicas são definidas por referência:

a) Às especificações técnicas nacionais reconhecidas como sendo conformes aos requisitos essenciais enunciados nas directivas comunitárias relativas à harmonização técnica, nos termos dos processos nelas previstos e, em especial, nos termos dos processos previstos na Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 11 de Fevereiro;

b) Às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção e de utilização dos produtos;

c) A outros documentos, designadamente e por ordem de preferência, às normas nacionais que transpõem normas internacionais já aceites, outras normas ou condições internas de homologação técnica nacionais, ou a qualquer outra norma.

8 — Sempre que ocorram circunstâncias que justifiquem a não aplicação do n.º 5, deve tal procedimento de excepção ser fundamentado, mediante a indicação das respectivas razões no caderno de encargos.

Artigo 43.º

Esclarecimentos

1 — Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos devem ser solicitados por escrito, pelos concorrentes, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, e prestados por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa de concurso, até ao fim do terço imediato do mesmo prazo.

2 — Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.

SUBSECÇÃO II

Dos requisitos exigíveis

Artigo 44.º

Idoneidade

1 — Não podem apresentar-se a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 17.º

2 — Para comprovação negativa das situações referidas no número anterior podem ser exigidos, consoante os casos, certificado do registo criminal e documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente, devendo ser especificado no programa de concurso quais os documentos de apresentação obrigatória, qual a entidade competente para os emitir e os que podem ser substituídos por declaração sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos de idoneidade exigidos.

Artigo 45.º

Habilitações profissionais

1 — No caso em que os concorrentes devam ser titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para poderem prestar determinado serviço, pode o programa de concurso exigir a respectiva prova.

2 — No caso de concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia, ou neles estabelecidos, devem os concorrentes deter e provar os requisitos exigidos legalmente nesse Estado membro para a prestação de serviços objecto do contrato.

Artigo 46.º

Capacidade financeira

1 — Para avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, o programa de concurso pode exigir a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;
b) Balanços e demonstrações de resultados mais recentes, no caso de pessoas colectivas, ou declaração do IRS, no caso de pessoas singulares;
c) Declaração relativa aos três últimos anos sobre o volume global de negócios relativo ao concorrente e ao fornecimento de serviços ou bens a que o contrato diz respeito.

2 — O programa do concurso pode, excepcionalmente, exigir ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente a finalidade do contrato.

3 — Quando, justificadamente, o concorrente não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de três anos, pode provar a sua capacidade financeira através de outros documentos que a entidade pública contratante julgue adequados.

Artigo 47.º

Capacidade técnica

1 — Para a avaliação da capacidade técnica dos concorrentes, incluindo a conformidade das soluções técnicas propostas com as características da prestação, o programa de concurso pode exigir a apresentação dos seguintes documentos:

a) Lista dos principais serviços ou bens fornecidos nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários, a comprovar por declaração destes;
b) Descrição do equipamento técnico do concorrente;
c) Indicação dos técnicos ou dos orgãos técnicos integrados ou não na empresa e, mais especificamente, daqueles que têm a seu cargo o controlo de qualidade, bem como das habilitações literárias e profissionais desses técnicos, especialmente dos afectos à prestação;
d) Indicação do pessoal efectivo médio anual do concorrente e do pessoal de enquadramento nos últimos três anos;

e) Descrição dos métodos adoptados pelo concorrente para garantia da qualidade e dos meios de estudo e investigação que utilize.

2 — No caso de, nos termos do programa do concurso, ser possível a subcontratação, pode ser exigida a apresentação dos documentos previstos no número anterior, relativamente aos subcontratantes.

3 — É aplicável à comprovação da capacidade técnica dos concorrentes o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 48.º

Listas oficiais de fornecedores de serviços e bens

Os requisitos constantes das alíneas *a)* e *c)* do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 45.º, das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 46.º e da alínea *c)* do artigo 47.º, que constem de listas oficiais de fornecedores de serviços e bens, podem ser comprovados por certificados de inscrição emitidos pelas autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia em que os prestadores se encontram inscritos.

SUBSECÇÃO III

Da proposta

Artigo 49.º

Conceito

A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

Artigo 50.º

Proposta condicionada

1 — É condicionada a proposta que envolva alteração de cláusulas do caderno de encargos.

2 — Sem prejuízo da apresentação da proposta base, sempre que, de acordo com o programa de concurso, o concorrente pretenda apresentar proposta condicionada, deve indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais nela incluídas e que sejam diversas das previstas no caderno de encargos.

Artigo 51.º

Proposta com variantes

1 — A proposta com variante ou variantes da autoria do concorrente deve ser elaborada de acordo com o estipulado no programa de concurso e no caderno de encargos, sem prejuízo da apresentação da proposta base.

2 — Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, e desde que autorizada pela entidade pública contratante, a proposta com variante ou variantes deve ser elaborada com sistematização idêntica à da proposta base em termos que permitam fácil comparação e de acordo com as regras estabelecidas para a sua apresentação.

Artigo 52.º

Prazo de entrega

1 — A data limite de apresentação das propostas não pode situar-se aquém do 52.º dia a contar da data do envio do anúncio para publicação.

2 — A data limite de apresentação das propostas deve ser prorrogada por prazo adequado:

a) Se o programa de concurso, o caderno de encargos e documentos ou informações complementares não puderem ser fornecidos nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 43.º;

b) Quando as propostas apenas puderem ser apresentadas na sequência da visita aos locais da prestação ou do fornecimento.

3 — Nos casos em que o concurso não esteja sujeito a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a data limite referida no n.º 1 pode situar-se entre o 37.º e 52.º dia a contar da data do envio do anúncio para publicação.

Artigo 53.º

Documentos

1 — A proposta será acompanhada dos seguintes documentos:

a) Declaração na qual o declarante indique o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma pessoa colectiva, a denominação social, sede, filiais que interessem à execução do contrato, nomes dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial de constituição e das alterações do pacto social;

b) Declaração de que não está em dívida ao Estado Português por impostos liquidados nos últimos três anos, nem se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 17.º;

c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que é nacional ou onde se encontre estabelecido;

d) Documento comprovativo de entrega da declaração periódica de rendimentos mais recente para efeitos de IRS ou IRC;

e) Declaração de que é titular das habilitações ou autorizações profissionais exigidas, ou membro de determinada organização profissional, caso a respectiva prova não seja exigida nos termos da alínea seguinte;

f) Documento comprovativo de não ter sido objecto de aplicação de sanções, a que se refere a alínea *f)* do artigo 17.º, nos termos do artigo 44.º;

g) Outros documentos que forem exigidos no programa de concurso adequados à comprovação da habilitação profissional, idoneidade, capacidade financeira e técnica dos concorrentes, de entre os indicados nos artigos 44.º a 47.º

2 — No caso de a entidade pública contratante ser uma Região Autónoma ou uma autarquia local, a declaração prevista na alínea *b)* do número anterior deve referir-se ainda à inexistência de dívidas por impostos a essa entidade.

3 — A proposta será instruida com os seguintes documentos:

a) Nota justificativa do preço, quando exigida no programa de concurso;

b) Programa de trabalhos e plano de pagamentos;

c) Eventual especificação dos aspectos considerados essenciais pelo concorrente para a manutenção da sua proposta e cuja rejeição implicará a sua ineficácia.

Artigo 54.º

Indicação do preço total

1 — O preço total da proposta, que não deve incluir o IVA, deve sempre ser indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos.

2 — A proposta mencionará expressamente a não inclusão do IVA e que ao preço total acresce aquele imposto à taxa legal em vigor.

Artigo 55.º

Modo de apresentação da proposta

1 — A proposta, juntamente com os documentos que a instruam, será encerrada em sobrescrito fechado, em cujo rosto se escreverá a palavra «Proposta», indicando-se o nome ou a denominação do concorrente.

2 — Noutro sobrescrito com as características referidas no número anterior devem ser encerrados os documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, no rosto do qual se escreverá a palavra «Documentos», indicando o nome ou a denominação do concorrente.

3 — O sobrescrito contendo a proposta e os restantes documentos que a instruam e o sobrescrito com os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º são por sua vez guardados num sobrescrito fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

4 — A proposta e os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de o não serem, serão acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 56.º

Prazo de manutenção das propostas

1 — Os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante o prazo mínimo de 60 dias contados da data da sessão de abertura das propostas.

2 — O prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado, se os concorrentes nada requererem em contrário.

SUBSECÇÃO IV

Do acto público do concurso

Artigo 57.º

Abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação de propostas, proceder-se-á à sua abertura por uma comissão designada pela entidade pública contratante, constituída, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro dos 30 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade pública contratante, da qual serão notificados todos os concorrentes.

3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 58.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente da comissão e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação do respectivo anúncio e dos avisos relativos a esclarecimentos;
b) Leitura da lista dos concorrentes, por ordem de entrada dos sobrescritos;
c) Abertura dos sobrescritos exteriores, a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º, pela ordem referida na alínea anterior;
d) Verificação dos documentos que acompanham a proposta e deliberação, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da exclusão.

2 — Os concorrentes ou seus representantes, devidamente credenciados, podem, durante a sessão, pedir esclarecimentos, solicitar o exame de documentos e reclamar sempre que tenha sido cometida qualquer infracção aos preceitos deste diploma ou demais legislação aplicável ou ao programa de concurso.

3 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que a comissão poderá reunir em sessão reservada de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 59.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

a) Cujas propostas ou quaisquer documentos de apresentação obrigatória tiverem sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
b) Que não cumpram as formalidades previstas no artigo 55.º;
c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente:

a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem documentos oficiais exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo a comissão conceder-lhes um prazo de dois dias para suprimento dos elementos omissos;
b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos declarantes, sendo concedido um prazo de dois dias para a apresentação dos elementos correctos.

Artigo 60.º

Procedimentos da segunda parte do acto público

1 — A sessão pública prossegue com a abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos, pela ordem por que se encontram na respectiva lista.

2 — Lidos os aspectos essenciais das propostas, a comissão procede ao seu exame formal, que pode ocorrer em sessão reservada, e delibera sobre a sua admissão.

3 — Em seguida, procede-se à leitura da lista das propostas admitidas e das não admitidas, com indicação dos respectivos motivos, na qual se referirá o preço total de cada proposta admitida e tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

4 — A comissão fixa um prazo durante o qual os concorrentes podem examinar qualquer proposta e documentos que a instruem.

5 — Os concorrentes ou seus representantes, devidamente credenciados, podem, durante a sessão, pedir esclarecimentos e apresentar reclamações, sempre que tenha sido cometida sobre as deliberações relativas à admissão das propostas qualquer infracção aos preceitos deste diploma.

6 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto de abertura das propostas, para o que a comissão, se necessário, poderá reunir em sessão reservada de cujo resultado dará imediato conhecimento público, com os devidos fundamentos.

7 — Todos os originais das propostas e documentos que a instruem devem ser rubricados ou chancelados por todos os membros da comissão.

Artigo 61.°

Não admissão de propostas

Não são admitidas as propostas que:

a) Não contenham os elementos essenciais exigidos no programa de concurso ou não sejam instruídas com os documentos exigidos, nos termos do artigo 53.°;

b) Tratando-se de propostas com condições divergentes, contenham alterações de cláusulas do caderno de encargos não admitidas.

Artigo 62.°

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros da comissão.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo a comissão decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 63.°

Reabertura do acto público

1 — No 1.° dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.° 2 do artigo 59.° será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

2 — O acto público prossegue nos termos dos artigos 60.° a 62.°

Artigo 64.°

Recurso hierárquico

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos dos artigos 58.°, 60.° e 62.°, cabe recurso, com efeito suspensivo, para o membro do Governo competente, quando o contrato for para ser celebrado pelo Estado, e para o órgão máximo da entidade pública contratante, nos restantes casos, a interpor no prazo de cinco dias a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários à sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declara-se a nulidade ou revoga-se o acto de abertura do concurso.

SUBSECÇÃO V

Da análise das propostas

Artigo 65.°

Comissão de análise

1 — As propostas admitidas são analisadas por uma comissão, composta no mínimo por três elementos, designada pela entidade pública contratante, a qual pode agregar peritos, sem direito a voto, para a emissão de pareceres em áreas especializadas.

2 — A comissão de análise não pode ser constituída na sua totalidade pelos mesmos membros da comissão de abertura de propostas, salvo indicação em contrário da entidade pública contratante.

Artigo 66.°

Relatório

1 — A comissão elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação fixado.

2 — A comissão de análise deve propor a exclusão dos concorrentes em relação aos quais se verifique alguma das situações previstas nos artigos 18.° e 19.°, cuja capacidade financeira ou técnica não esteja devidamente comprovada ou cujas propostas considere inaceitáveis.

Artigo 67.°

Audiência prévia

1 — A entidade competente para adjudicar deve, antes de proferir a decisão, proceder à audiência, escrita ou oral, dos concorrentes.

2 — Os concorrentes têm cinco dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem, no caso de a audiência ser escrita, ou devem ser convocados com a mesma antecedência para a audiência oral.

3 — A audiência escrita pode ser realizada mediante a notificação dos concorrentes do local e horas em que podem consultar o relatório da comissão de análise.

4 — É aplicável o disposto nos artigos 103.° e 104.° do Código do Procedimento Administrativo.

5 — A entidade referida no n.° 1 pode delegar na comissão de análise a realização da audiência prévia.

Artigo 68.°

Relatório final

A comissão pondera as observações dos concorrentes e submete à entidade competente para adjudicar um relatório final devidamente fundamentado.

SUBSECÇÃO VI

Da adjudicação

Artigo 69.º

Conceito

Adjudicação é o acto administrativo pelo qual a entidade competente para autorizar a despesa escolhe a proposta.

Artigo 70.º

Critérios

1 — A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

a) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta, entre outros, factores como a qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica, prazos de entrega ou execução e preço;

b) Unicamente o do mais baixo preço.

2 — Se o critério for o do mais baixo preço e uma proposta apresentar um preço anormalmente baixo, a entidade pública contratante deve solicitar esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta.

3 — No caso previsto no número anterior, será rejeitada a proposta cujo preço se não encontre devidamente justificado por razões objectivas, tais como a economia do método do serviço ou processo de fabrico, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para a prestação do serviço ou do fornecimento de bens, ou a originalidade do serviço ou projecto proposto.

Artigo 71.º

Causas de não adjudicação

1 — Não há lugar à adjudicação nos seguintes casos:

a) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis pela entidade pública contratante;

b) Quando houver forte presunção de conluio entre os concorrentes, nos termos do artigo 18.º;

c) Quando, por circunstância imprevisível, seja necessário alterar os elementos fundamentais do caderno de encargos;

d) Quando o interesse da entidade pública contratante imponha o adiamento do concurso por prazo não inferior a um ano;

e) Quando no programa de concurso exista cláusula de não adjudicação.

2 — Quando o concurso tenha ficado deserto e nos casos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o despacho que ponha termo ao concurso determinará o procedimento a adoptar em seguida.

3 — Nos casos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, é obrigatória a abertura de novo concurso.

4 — A decisão de não adjudicação e respectivos fundamentos devem ser notificados aos concorrentes.

Artigo 72.º

Minuta do contrato

1 — Após a adjudicação, ou em simultâneo com esta, a minuta de contrato é aprovada pela entidade competente para autorizar a despesa, nos casos em que haja lugar a celebração de contrato escrito.

2 — Quando, pela complexidade das estipulações, for julgado conveniente, pode a entidade competente para a aprovação da minuta autorizar a sua elaboração por notário.

Artigo 73.º

Aceitação da minuta

1 — Após a aprovação prevista no artigo anterior, a minuta do contrato será enviada ao concorrente cuja proposta tenha sido escolhida.

2 — São admissíveis reclamações contra a minuta sempre que dela constem obrigações não contidas na proposta e nos restantes documentos que serviram de base ao concurso.

3 — A minuta considera-se aceite pelo concorrente quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias após o seu conhecimento.

4 — Em caso de reclamação, a entidade que aprovou a minuta comunica ao concorrente, no prazo máximo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.

5 — O prazo referido no número anterior será alargado para 30 dias no caso de a entidade competente ser o Conselho de Ministros.

Artigo 74.º

Notificações

1 — A aprovação da minuta é notificada ao adjudicatário, determinando-se-lhe que, no prazo de seis dias comprove a prestação da caução devida, nos termos dos artigos 75.º e 76.º, e cujo valor expressamente se indicará.

2 — Nos casos em que haja reclamação contra a minuta nos termos do artigo anterior, o prazo para prestar caução suspende-se até à decisão da reclamação.

3 — A adjudicação é notificada aos restantes concorrentes logo que se comprove a prestação de caução, sendo-lhes simultaneamente indicado o prazo, local e horas em que se encontra disponível para consulta pública o processo do concurso.

SUBSECÇÃO VII

Da caução

Artigo 75.º

Valor e finalidade

1 — Para garantia do exacto e pontual cumprimento das suas obrigações pode ser exigida ao adjudicatário a prestação de caução no valor máximo de 5% do valor total da prestação, com exclusão do IVA.

2 — A entidade pública contratante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo contraente particular.

Artigo 76.º

Modos de prestação

1 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

2 — O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se numa instituição de crédito, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 — Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

4 — O caderno de encargos deve conter sempre o modelo para elaboração das guias referentes à caução que venha a ser prestada por depósito de dinheiro ou em títulos.

5 — Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante em virtude de incumprimento das obrigações, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

6 — Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário apresentará apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade contratante, em virtude de incumprimento das obrigações.

7 — Das condições da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade contratante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.

8 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 77.º

Liberação da caução

1 — No prazo máximo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade pública contratante promove a liberação da caução prestada.

2 — A demora na liberação da caução confere ao contraente particular o direito de exigir à entidade pública contratante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 78.º

Celebração do contrato

1 — O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da prova de prestação da caução, se a esta houver lugar, mas não antes de decorridos 10 dias sobre a data da notificação da adjudicação aos restantes concorrentes.

2 — A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora e local em que se celebrará o contrato.

3 — Se a entidade pública contratante não celebrar o contrato no prazo referido no n.º 1, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja sido prestada, sendo reembolsado de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

4 — Se o adjudicatário, no prazo estabelecido, não prestar caução e não estiver impedido de o fazer por facto que não lhe seja imputável ou, tendo-a prestado, o adjudicatário não compareça no dia, hora e local fixado para a outorga do contrato, a adjudicação considera-se sem efeito.

5 — Nos casos previstos no número anterior a entidade competente pode decidir pela adjudicação do concurso ao concorrente classificado em 2.º lugar.

SECÇÃO III

Do concurso limitado por prévia qualificação

Artigo 79.º

Regime

1 — O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as devidas adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições dos artigos seguintes.

2 — O concurso limitado por prévia qualificação pode seguir um processo urgente quando, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, não seja possível ou conveniente observar os prazos estabelecidos para o processo normal.

3 — No concurso limitado por prévia qualificação poderá proceder-se à negociação final do preço entre os candidatos seleccionados que apresentem proposta.

Artigo 80.º

Anúncio

1 — O processo do concurso limitado por prévia qualificação inicia-se com a publicação na 3.ª série do *Diário da República* e em dois jornais de grande circulação de um anúncio de admissão de candidaturas, nos termos do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A série do anúncio nos jornais de grande circulação pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no número anterior, desde que não seja efectuada antes da data de envio para publicação oficial e indique essa data.

Artigo 81.º

Programa de concurso

No concurso limitado por prévia qualificação haverá sempre um programa que especificará:

a) A descrição sumária do objecto do concurso e os aspectos mais relevantes do contrato que se pretende celebrar, designadamente a estimativa do seu valor global;

b) O lugar, com menção do respectivo horário de funcionamento e da data limite de apresentação de candidaturas, a qual não pode situar-se aquém do 37.º dia a contar da data do envio do anúncio para série oficial, ou do 20.º dia, em caso de processo urgente;

c) As condições de carácter profissional, técnico, económico ou de qualquer outra natureza que os interessados devam preencher;

d) A documentação necessária à instrução das candidaturas;

e) A explicitação dos critérios objectivos de selecção de candidaturas;

f) A data limite para solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos;

g) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações;

h) O número mínimo e máximo de concorrentes que se pretende convidar.

Artigo 82.º

Modo de apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas podem ser feitas por carta, telegrama, telex, telefax e telefone ou outro meio equivalente.

2 — As candidaturas devem ser confirmadas por carta enviada antes de decorrido o prazo fixado na alínea *b)* do artigo anterior, sempre que se tenha utilizado meio diverso.

Artigo 83.º

Admissão e seleção de candidaturas

1 — Recebidas as candidaturas, proceder-se-á à verificação dos requisitos exigidos no programa de concurso e à selecção dos candidatos em função dos critérios constantes do programa.

2 — A entidade contratante decide sobre a exclusão e selecção das candidaturas, em despacho devidamente fundamentado, o qual estará disponível para consulta dos candidatos.

3 — Sempre que possível, o número de candidatos seleccionados não deve ser inferior a cinco.

Artigo 84.º

Reclamações

1 — Os candidatos não seleccionados são notificados do despacho referido no artigo anterior, podendo dele reclamar no prazo de dois dias.

2 — A reclamação deve ser decidida no prazo de dois dias.

Artigo 85.º

Convite

O convite aos candidatos seleccionados será formulado simultaneamente por carta registada com aviso de recepção, devendo conter os seguintes elementos:

a) Referência ao anúncio do concurso;
b) O endereço da entidade a quem pode ser pedido o caderno de encargos e a data limite para o seu pedido, bem como o montante a pagar e formas de pagamento;
c) A data limite para apresentação das propostas, que não pode ser inferior a 40 dias, a contar da data de envio do convite, ou a 10 dias, em caso de processo urgente;
d) O local de apresentação das propostas e o respectivo horário de funcionamento;
e) Data, hora e local da sessão de abertura das propostas;
f) Modalidade de pagamento;
g) Prazo mínimo de validade das propostas;
h) Requisitos a que devem obedecer as propostas;
i) Critério que presidirá à adjudicação, explicitando-se os factores que nele intervirão, por ordem decrescente de importância;
j) Data limite para solicitação de esclarecimentos.

Artigo 86.º

Procedimentos subsequentes

À sessão pública de abertura das propostas e procedimentos subsequentes aplicar-se-ão as regras constantes dos artigos 60.º e seguintes.

SECÇÃO IV

Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Artigo 87.º

Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

É aplicável ao concurso limitado sem apresentação de candidaturas o disposto para o concurso limitado por prévia qualificação, com as seguintes especialidades:

a) O anúncio do concurso é substituído por comunicação, mediante circular, às entidades convidadas, com as informações do artigo 85.º e que sejam aplicáveis;
b) A série dos esclarecimentos prestados pela entidade que promove o concurso é igualmente substituída pela respectiva comunicação, tambem através de circular, às mesmas entidades;
c) O prazo para apresentação de propostas pode ser, no mínimo, de cinco dias;
d) No acto público de concurso não são admitidas as propostas dos concorrentes convidados que não reúnam os requisitos exigidos no artigo 17.º

SECÇÃO V

Do procedimento por negociação

SUBSECÇÃO I

Com publicação prévia de anúncio

Artigo 88.º

Anúncio

1 — O procedimento por negociação, com publicação prévia de anúncio, inicia-se com a publicação na 3.ª série do *Diário da República* e em dois jornais de grande circulação de um anúncio de admissão de pedido de participação nas negociações, nos termos do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O prazo para recepção dos pedidos de participação não poderá ser inferior a 37 dias ou 20 dias, a contar da data do envio do anúncio, conforme o procedimento seja normal ou urgente.

3 — A publicação do anúncio nos jornais de grande circulação pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no n.º 1, desde que não seja efectuada antes da data do envio para publicação no *Diário da República* e indique essa data.

Artigo 89.º

Formalidades subsequentes

1 — Ao procedimento por consulta e negociação são aplicáveis, com as devidas adaptações, as aplicáveis dos artigos 82.º a 84.º, sendo convidados os candidatos escolhidos, sempre que possível no mínimo de três, a apresentar as suas propostas, indicando-se os elementos para tal necessários, nomeadamente:

a) O endereço onde pode ser pedido o caderno de encargos e respectiva data limite, bem como o custo do envio;
b) A data limite de recepção de propostas;
c) As condições de apresentação das propostas e outros documentos que as devam instruir.

2 — A documentação que deva instruir as propostas, prevista nos artigos 44.º a 48.º, poderá ser substituída por declaração prestada, sob compromisso de honra, pelos participantes.

Artigo 90.º

Negociação

1 — Recebidas e analisadas as propostas, as negociações são conduzidas por uma comissão, composta no mínimo por três elementos, designada pela entidade pública contratante, e consistem na discussão das propostas com cada um dos interessados a fim de se acordarem as condições contratuais.

2 — De todas as negociações deve ser lavrada acta, assinada por todos os intervenientes.

3 — A comissão elabora um relatório final devidamente fundamentado, que submete à entidade pública contratante, acompanhado das actas a que se refere o número anterior.

Artigo 91.º

Procedimentos subsequentes

Elaborado o relatório, ouvidos os demais participantes nos termos do disposto no artigo 67.º e tomada a decisão pela entidade pública contratante, o procedimento prosseguirá nos termos dos artigos 72.º a 78.º

SUBSECÇÃO II

Sem publicação prévia de anúncio

Artigo 92.º

Procedimentos

1 — O procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio, inicia-se por carta dirigida aos eventuais participantes, sempre que possível no mínimo de três, convidando-os a apresentar proposta.

2 — O procedimento prossegue nos termos dos artigos 90.º e 91.º

SECÇÃO VI

Ajuste directo

Artigo 93.º

Ajuste directo

1 — No ajuste directo em que haja consulta a mais de um participante deve proceder-se nos termos do artigo 91.º

2 — Nos casos em que não exista consulta procede-se nos termos do artigo 72.º a 78.º

SECÇÃO VII

Dos procedimentos para trabalhos de concepção

Artigo 94.º

Trabalhos de concepção

1 — Os concursos para trabalhos de concepção são procedimentos destinados a fornecer à entidade pública contratante, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura e engenharia civil ou do processamento de dados, um

plano ou projecto seleccionado por um júri com base num concurso com ou sem atribuição de prémios.

2 — Os concursos para trabalhos de concepção podem conferir, ou não, o direito à celebração de um contrato na sua sequência.

Artigo 95.°

Concurso para trabalhos de concepção

1 — Aos concursos para trabalhos de concepção aplicam-se as regras seguintes:

a) Os concursos são públicos ou de prévia qualificação e iniciam-se pela publicação de anúncio de modelo constante do anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) Deve optar-se pela forma de concurso limitado por prévia qualificação quando a complexidade do objecto do concurso aconselhe maior exigência de qualificação dos participantes, designadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos;

c) O acesso à participação não pode ser restringido ao território ou a parte do território nacional, nem à condição de pessoa singular ou colectiva;

d) No caso de concurso limitado por prévia qualificação, os critérios de selecção dos participantes devem ser claros e não discriminatórios, podendo um terço dos participantes ser previamente escolhido por convite;

e) O número de participantes deve assegurar sempre uma concorrência efectiva;

f) Sempre que seja exigida aos participantes uma habilitação profissional específica, a maioria dos membros do júri deve possuir as mesmas habilitações, devendo, sempre que possível, um deles ser representante da respectiva associação pública;

g) O júri é constituído por número ímpar de membros, só sendo tornada pública a sua composição nominal após a inscrição dos participantes, e tem completa autonomia na tomada de decisões e na emissão de pareceres;

h) Os projectos serão apresentados pelos concorrentes de forma anónima, devendo, se for o caso, as condições de preço ser encerradas em sobrescrito separado, sendo apenas aberto o apresentado pelo primeiro classificado com vista à negociação prevista na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 36.°;

i) No prazo máximo de 30 dias após o encerramento do concurso devem as entidades promotoras enviar para publicação no *Diário da República* um anúncio com os respectivos resultados, conforme modelo constante do anexo VIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Aos concursos cujo valor dos prémios e de outros pagamentos a que os participantes tenham direito, nos termos do respectivo regulamento, seja igual ou superior a 200 000 ECU, bem como aos concursos para trabalhos de concepção organizados no âmbito de um processo de adjudicação de contratos de prestação de serviços cujo valor estimado, sem IVA, seja igual ou superior a 200 000 ECU, aplica-se ainda o disposto no n.° 1 do artigo 99.°

CAPÍTULO III

Dos procedimentos especiais

Artigo 96.°

Âmbito

Os procedimentos previstos nas normas constantes do presente capítulo são aplicáveis, cumulativamente com as do capítulo anterior:

a) À aquisição de serviços de valor estimado, com exclusão do IVA, igual ou superior a 200 000 ECU;

b) Às Regiões Autónomas, autarquias locais e associações formadas por autarquias locais ou pelas pessoas colectivas referidas nos artigos 2.º e 3.º, quando o valor estimado dos fornecimentos de bens, com exclusão do IVA, seja igual ou superior a 200 000 ECU;

c) Ao Estado e aos serviços e fundos autónomos quando o valor estimado dos fornecimentos de bens, com exclusão do IVA, seja superior ao limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT;

d) Aos contratos celebrados por um prestador de serviços que seja ele próprio uma das entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º, excepto nos casos em que exista um direito exclusivo estabelecido por lei ou regulamento.

Artigo 97.º

Fornecimentos no domínio da defesa

Os procedimentos previstos nas normas constantes do presente capítulo são aplicáveis às aquisições de bens no domínio da defesa, cumulativamente com as disposições do capítulo anterior, apenas nos seguintes casos:

a) Relativamente aos produtos constantes do anexo II da Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 9 de Agosto de 1993, quando o seu valor estimado, com exclusão do IVA, seja superior ao limiar estabelecido pelo Acordo GATT, Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

b) Relativamente aos restantes produtos, quando o seu valor estimado, com exclusão do IVA, seja igual ou superior a 200 000 ECU.

Artigo 98.º

Publicações

1 — Os anúncios previstos no presente diploma para publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* são de conteúdo idêntico e enviados no mesmo dia pela entidade pública contratante .

2 — Os anúncios serão enviados pela via considerada adequada, devendo-o ser por telex, telegrama ou telefax no caso de concursos ou procedimentos urgentes.

3 — Em caso de se verificar desfasamento temporal entre as datas de envio para publicação dos anúncios mencionados nos números anteriores, prevalece a data de envio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, excepto se a do envio para publicação no *Diário da República* for mais recente,

4 — No início de cada ano económico devem as entidades contratantes publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um anúncio, conforme anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante, em que conste o total dos contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens que tencionam celebrar durante os 12 meses seguintes, sempre que o seu valor total, estimado nos termos dos artigos 26.º a 28.º, seja igual ou superior a 750 000 ECU.

5 — Quando os concursos ou os procedimentos por negociação se refiram a contratos de prestação de serviços publicitados nos termos do número anterior, os prazos indicados no n.º 1 do artigo 52.º e na alínea *c)* do artigo 85.º podem ser reduzidos até 36 dias e 26 dias, respectivamente

6 — No prazo de 48 dias após cada adjudicação, devem as entidades contratantes enviar ao Serviço de Públicações Oficiais das Comunidades Europeias um anúncio com os respectivos resultados, conforme modelo constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

7 — Em todos os casos em que a divulgação de informações relativas a adjudicações possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais dos prestadores ou a concorrência leal entre eles, essas informações podem não ser publicadas.

8 — Deverá ser também comunicado ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias a decisão de não adjudicação de um contrato objecto de um concurso ou de um procedimento por negociação ou a decisão de recomeçar o processo, bem como as respectivas razões.

9 — A contratação dos serviços constantes do anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante, não está sujeita às publicações previstas nos n.º 1 e 4 do presente artigo.

10 — No caso dos serviços referidos no número anterior, o anúncio de resultados previsto no n.º 5 deve conter menção expressa da autorização ou da não autorização da entidade pública contratante e da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 99.º

Comunicações à Comissão Europeia

1 — A pedido da Comissão Europeia, devem as entidades contratantes fornecer os seguintes elementos:

a) Relatórios de contratos a que se refere o artigo seguinte;
b) Relatório referente à situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º;
c) Os fundamentos referidos no n.º 8 do artigo 42.º

2 — As entidades contratantes devem ainda comunicar à Comissão Europeia a rejeição de propostas por os preços serem considerados anormalmente baixos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 70.º

Artigo 100.º

Relatórios de contratos

Por cada contrato celebrado devem as entidades contratantes elaborar um relatório do qual constem, designadamente, os seguintes elementos:

a) Nome e endereço da entidade contratante;
b) Objecto e valor do contrato;
c) Nomes dos concorrentes, candidatos e proponentes aceites e respectivos fundamentos;
d) Nomes dos concorrentes, candidatos e proponentes recusados e respectivos fundamentos;
e) Nome do proponente escolhido e respectivos fundamentos;
f) Indicação da parte do contrato a subcontratar;
g) Razões para a escolha do procedimento por negociação, com e sem anúncio, ou de procedimento por ajuste directo.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 101.º

Regime especial

A aquisição ou locação, sob qualquer regime, de bens e serviços informáticos, a efectuar pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das autarquias e das empresas públicas, fica sujeita em especial ao disposto no Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro.

Artigo 102.º

Regime estatístico

1 — A Direcção-Geral do Património do Estado é a entidade responsável pela elaboração dos relatórios estatísticos previstos no artigo 39.º da Directiva n.º 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Julho, e no artigo 31.º da Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho.

2 — Para esse efeito, deverão todas as entidades a que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, se aplique o presente diploma remeter à Direcção-Geral do Património do Estado todos os elementos por esta indicados, referentes a concursos ou a procedimentos iniciados após a data da entrada em vigor do presente diploma, de valor igual ou superior ao limiar comunitário e de valor inferior e superior ao limiar fixado no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT.

Artigo 103.º

Empreitadas de obras públicas

À realização de despesas e a contratação de empreitadas de obras públicas é aplicável, para além dos títulos I e II, o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º

Artigo 104.º

Alteração dos quantitativos e IVA

1 — As importâncias fixadas no presente diploma em moeda nacional e a percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º podem ser actualizadas anualmente.

2 — O contravalor em escudos das importâncias fixadas em ecus para os limiares comunitário e do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, será publicitado por portaria do Ministro das Finanças.

3 — A referência a todas as importâncias nas disposições do presente diploma não inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 105.º

Autarquias locais

1 — A remissão da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, deve entender-se como feita para a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º e do presente diploma.

2 — As exigências de forma quanto aos contratos celebrados pelas autarquias locais são as estabelecidas no artigo 12.º, competindo aos órgãos deliberativos, mediante proposta fundamentada do executivo, a dispensa de contrato escrito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os órgãos deliberativos podem conceder aos órgãos executivos autorização genérica para dispensa da celebração de contrato escrito, nos casos em que os valores dos contratos não excedam 20 000 contos.

4 — Para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro, o limite até ao qual é possível a realização de obras por administração directa é o valor previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

5 — Não é aplicável às autarquias locais o disposto no n.º 5 do artigo 7.º e no artigo 11.º

Artigo 106.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 107.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 387, de 8 de Agosto de 1951;
b) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;
c) O Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
d) O Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro;
e) Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.

Artigo 108.º

Disposições transitórias

1 — Mantém-se em vigor o regime previsto no artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, relativo à realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens.

2 — O disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 36.º é aplicável aos concursos abertos antes da entrada em vigor do presente diploma, com excepção do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Até à transposição da Directiva n.º 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente diploma.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

2 — O presente diploma não se aplica aos concursos e procedimentos iniciados em data anterior à da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Walter Valdemar Pêgo Marques — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 4 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Anúncio de abertura de concurso público (artigo 38.º)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante.

2 — Categoria do serviço ou do bem e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

3 — Local da prestação ou da entrega dos bens.

4 — Duração do contrato ou prazo de execução do serviço ou da entrega dos bens.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviço e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou dos bens postos a concurso.

8 — Eventual proibição de variantes ou condições divergentes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os concorrentes devam preencher.

10 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatário.

11:

a) Designação e endereço da entidade a quem podem ser pedidos o programa do concurso e o caderno de encargos;

b) Data limite de apresentação dos pedidos de documentos;

c) Se for caso disso, indicação do preço e condições de pagamento dos documentos.

12 — Designação e endereço da entidade a quem devem ser dirigidas as propostas.

13 — Data limite de apresentação das propostas.

14 — Data, hora e local de abertura das propostas e indicação das pessoas que a ela podem assistir.

15 — Critérios de adjudicação do contrato e sua ordenação.

16 — Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as propostas.

17 — Outras informações, designadamente quanto a eventual prestação de caução e a modalidades de pagamento.

18 — Data da publicação do anúncio de informação prévia, se for o caso, ou menção da sua não publicação.

19 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

20 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

ANEXO II

Anúncio de abertura de concurso limitado por prévia qualificação (artigo 80.º)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante.

2 — Categoria do serviço ou do bem e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

3 — Local da prestação do serviço ou da entrega dos bens.

4 — Duração do contrato ou prazo de execução do serviço ou da entrega dos bens.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas à parte dos serviços postos ou dos bens postos em concurso.

8 — Eventual proibição de variantes ou condições divergentes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os concorrentes devam preencher.

10 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatário.

11 — Se for o caso, justificação do recurso ao processo urgente.

12 — Designação e endereço da entidade a quem pode ser pedido o programa de concurso e respectivo prazo.

13:

a) Designação e endereço da entidade a quem devem ser dirigidas as candidaturas;

b) Data limite de apresentação das candidaturas.

14 — Data limite do envio dos convites para apresentação de propostas e número previsto de convidados.

15 — Critérios de adjudicação do contrato e sua ordenação, a menos que venham a ser indicados no convite para apresentação das propostas.

16 — Outras informações, designadamente quanto à prestação de caução.

17 — Data de publicação do anúncio de prévia informação ou menção da sua não publicação.

18 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

19 — Data de recepção do anúncio pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

ANEXO III

Anúncio de procedimento por negociação (n.º 1 do artigo 88.º)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante.

2 — Categoria do serviço ou do bem e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

3 — Local da prestação do serviço ou da entrega dos bens.

4 — Duração do contrato ou prazo de execução do serviço ou da entrega dos bens.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos participantes, das normas e habilitações profissionais dos responsáveis pelos serviços a prestar.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços objecto da prestação ou dos bens objecto do concurso.

8 — Eventual proibição de variantes ou condições divergentes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os participantes devam preencher.

10 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de participantes adjudicatário.

11 — Se for o caso, justificação do recurso ao processo urgente.

12:

a) Designação e endereço da entidade a quem devem ser dirigidas as candidaturas;

b) Data limite da apresentação das candidaturas.

13 — Número previsto dos participantes que serão convidados a apresentar propostas.

14 — Outras informações, designadamente quanto à prestação de caução.

15 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

16 — Data de recepção do anúncio pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

ANEXO IV

Anúncio dos resultados (n.º 6 do artigo 98.º)

1 — Designação e endereço da entidade contratante.

2 — Identificação do procedimento e da data de publicação do anúncio de abertura de concurso ou do início do procedimento por negociação.

3 — No caso de procedimento por negociação sem publicação de anúncio, indicação dos fundamentos da escolha.

4 — Categoria do serviço ou do bem e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

5 — Número de propostas recebidas.

6 — Critérios de adjudicação.

7 — Data de adjudicação.

8 — Designação e endereço do adjudicatário.

9 — Preço acordado.

10 — Outras informações.

11 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

12 — Data da recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

13 — No caso de contratos relativos a serviços do anexo VI, referência expressa à autorização ou não autorização da entidade contratante quanto à publicação do anúncio.

ANEXO V

Anúncio de informação prévia anual (n.º 4 do artigo 98.º)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante e do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.

2 — Montante global das aquisições previstas para cada uma das categorias dos serviços e dos bens com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

3 — Data prevista para início dos procedimentos, por categoria de serviços.

4 — Outras informações.

5 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

6 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

ANEXO VI

Aquisição de serviços não sujeita às publicações a que se referem os n.º 1 e 4 do artigo 98.º (n.º 9 do artigo 98.º)

Categoria	Serviços
17	Serviços de hotelaria e restauração.
18	Serviços de transporte ferroviário.
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial.
20	Serviços conexos e auxiliares dos transportes.
21	Serviços jurídicos.
22	Serviços de colocação e fornecimento de pessoal.
23	Serviços de investigação e de segurança com excepção dos serviços de veículos blindados.
24	Serviços de educação e formação profissional.
25	Serviços de saúde e de carácter social.
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo.
27	Outros serviços.

ANEXO VII

Anúncio de abertura de concurso para trabalhos de concepção [alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º]

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante e da entidade junto da qual podem ser obtidos o regulamento e demais documentos necessários.

2 — Descrição do projecto.

3 — Tipo de concurso — público ou de prévia qualificação.

4 — No caso de concursos públicos, data limite para a recepção dos projectos.

5 — No caso de concursos de prévia qualificação:

a) Número previsto de participantes;
b) Se for caso disso, nomes dos participantes já seleccionados;
c) Critérios a utilizar para selecção dos participantes;
d) Data limite para a recepção dos pedidos de participação.

6 — Se for caso disso, indicação de a participação estar reservada a uma profissão específica.

7 — Critérios de apreciação dos trabalhos e sua ordenação.

8 — Se for caso disso, indicação das entidades representadas no júri.

9 — Indicar se a decisão do júri tem carácter vinculativo.

10 — Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.

11 — Se for caso disso, indicações sobre os pagamentos a efectuar aos participantes.

12 — Indicar se os vencedores adquirem o direito à celebração de um contrato na sequência do concurso.

13 — Outras informações.

14 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

15 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

ANEXO VIII

Anúncio de resultados de concurso para trabalhos de concepção [alínea *i*) do n.º 1 do artigo 95.º]

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade contratante.
2 — Referência do anúncio de concurso para trabalhos de concepção.
3 — Descrição do projecto.
4 — Número total de participantes.
5 — Número de participantes estrangeiros.
6 — Vencedor ou vencedores do concurso.
7 — Se for caso disso, prémio ou prémios.
8 — Outras informações.
9 — Data de envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*
10 — Data da recepção do anúncio na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 347/95
de 24 de Abril

A Lei do Serviço Militar estabeleceu a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha e na Força Aérea, sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei.

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em conta as adesões aos regimes de voluntariado e de contrato já verificados nos três ramos das Forças Armadas, aponta-se como necessário proceder ao prolongamento do serviço efectivo normal, em 1995, apenas de uma reduzida percentagem dos recrutas a incorporar no Exército.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente, para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1995, até ao limite máximo de seis meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 5,7 % do efectivo a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.*

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 268/95

de 4 de Abril

Considerando o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocação no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	9 709$00
Oficiais generais	8 805$00
Oficiais superiores	8 805$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	7 161$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	7 161$00
Outros sargentos , furriéis e subsargentos	6 948$00
Praças	6 577$00

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade de escalão superior ao seu terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira.* — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

de 3 de Março

Considerando que o Dec.-Lei 62/93, de 5-3, autorizou a alienção do PM 9/Figueira da Foz, designado «Quartel do Pinhal», afecto ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que a Câmara Municipal da Figueira da Foz manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, da parcela A/B daquele imóvel, já individualizada;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, da parcela A/B do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, a que se refere a al. *f)* do art. 1.º do Dec.-Lei 62/93, de 5-5, à Câmara Municipal da Figueira da Foz.

2 — A cessão referida no número anterior faz-se mediante a compensação de 250 000 000$, a pagar pela Câmara Municipal da Figueira da Foz em três prestações, do seguinte modo:

a) 80 000 000$ após a publicação do presente despacho, em Abril de 1995;
b) 90 000 000$ em Abril de 1996;
c) 80 000 000$ em Setembro de 1996.

3 — A Câmara Municipal da Figueira da Foz é autorizada a dispor do imóvel referido no n.º 1 logo que efectuado o pagamento previsto na al. *a)* do número anterior.

4 — O não pagamento pela Câmara Municipal da Figueira da Foz de qualquer das prestações fixadas no n.º 2 implica a imediata exigibilidade dos montantes em dívida, cujo não pagamento determina a devolução do imóvel ao Estado, sem reversão das verbas pagas.

5 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, quando estiver integralmente realizada a contrapartida fixada no n.º 2.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho 10/SESS/95
de 14 de Março

Encontra-se já concluído o processo de distribuição dos excedentes alimentares comunitários relativo ao ano de 1994, o qual envolveu a participação de vários organismos públicos, sob a coordenação desta Secretaria de Estado.

Neste processo participou também a Manutenção Militar, a qual teve um papel de realce no êxito da operação, disponibilizando meios técnicos e humanos e empenhando-se no preenchimento rigoroso das missões que lhe foram confiadas e no cumprimento dos exigentes prazos a elas associados.

Neste contexto e porque o seu contributo foi decisivo para o sucesso desta operação, desejo expressar público louvor à Manutenção Militar, distinguindo o seu elevado profissionalismo e capacidade técnica.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid.*

IV — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Declaração de rectificação n.º 25/95

Para os devidos efeitos, se declara que o Decreto Regulamentar n.º 70/94, publicado no *Diário da República,* l.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1994, cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *c)* do artigo 2.º, onde se lê «*c)* [...] e certificar-se de que as exigências físicas de artigos» deve ler-se «*c)* [...] e certificar-se de que as existências físicas de artigos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1995.

O Secretário-Geral, *França Martins.*

(OE 1.ª Série, n.º 12/94, pág. 682)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação

Por ter sido publicado com inexatidão na OE n.º 7, 1.ª série de 1979 (pág. 453) a descrição heráldica respeitante ao modelo de armas da Região Militar do Sul, onde se lê "mais tarde para a Vila de Avis, que lhe foi doada por el Rei D. João II..." (linhas 24 e 25), deve ler-se " mais tarde para a vila de Avis, que lhe foi doada por El-Rei D. Afonso II...".

16-02-95 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general

Rectificação

Por ter sido publicado com inexatidão na OE n.º 7, 1.ª série de 1979 (pág. 457) a descrição heráldica respeitante ao modelo de armas da Zona Militar dos Açores, onde se lê "Escudo faxetado ondado de prata e verde e em abismo um escudete de verde perfilado de ouro com três açores estendidos de ouro; bordadura diminuída de vermelho." (linha 7 e seguintes), deve ler-se "Escudo de prata, sete burelas ondadas de verde; um escudete do segundo perfilado de ouro, carregado de três açores estendidos do mesmo; bordadura diminuída de vermelho."

e, onde se lê "As faxetas ondadas..." (linha 20), deve ler-se "As burelas ondadas ..."

16-02-95 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general

Rectificação

Por ter sido publicado com inexatidão na OE n.º 5, 1.ª série de 1985 (pág. 225) a descrição heráldica respeitante ao modelo de armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1, onde se lê "Timbre: um muro de prata com três ameias..." (linha 5), deve ler-se "Timbre: um muro de prata com três merlões ...".

16-02-95 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general

Rectificação

Por ter sido publicado com inexatidão na OE n.º 4, 1.ª série de 1991 (pág. 129) a descrição heráldica respeitante ao modelo de armas do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, onde se lê "A DIVISA" Sempre igual ...", (linha 33), deve ler-se "A DIVISA" SEMPER IDEM", sempre igual...".

16-02-95 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

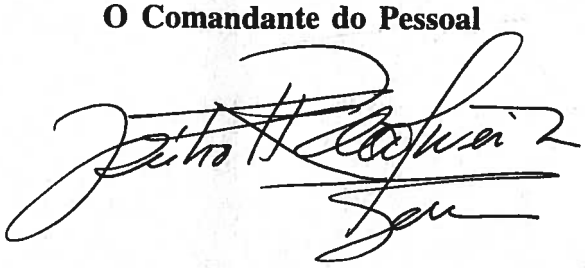

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 97/95:

Regula as comissões de ética para a saúde. 92

Decreto Regulamentar n.º 16/95:

Aprova o regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue. 92

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 107/MDN/95:

Determina o n.º de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 92

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 79/95:

Aprova modelo das Armas da Brigada Ligeira de Intervenção. 93

Despacho n.º 87/95:

Aprova modelo das Armas do Comando Operacional das Forças Terrestres. 97

Despacho n.º 98/95:

Entidades com compêtencia para autorizar, no todo ou em parte, o abono de vencimento do exercício perdido, por motivo de doença. 101

Despacho n.º114/95:

Delegação de competências no General Ajudante-General do Exército. 102

Despacho n.º115/95:

Delegação de competências no General Ajudante-General do Exército. 102

Despacho n.º116/95:

Delegação de competências no General Ajudante-General do Exército. 102

Comando de Pessoal

Despacho n.º 3/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director de Administração e Mobilização de Pessoal. 103

Despacho n.º 4/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina. 105

Despacho n.º 5/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Recrutamento. 106

Despacho n.º 6/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director de Administração e Mobilização de Pessoal. 107

Despacho n.º 7/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina. 108

Despacho n.º 8/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Recrutamento. 108

Despacho n.º 9/CmdPess/95:

Delegação de competências no brigadeiro director de Documentação e História Militar. 108

Ministério da Defesa Nacional

Declaração n.º 65/95:

Alterações orçamentais. 108

Ministério das Finanças

Declaração n.º 67/95:

Alterações orçamentais. 112

Declaração n.º 72/95:

Alterações orçamentais. 113

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 97/95
de 10 de Maio

Regula as comissões de ética para a saúde

(DR n.º 108/95 - I série - A, de 10/05/95, pág. 2645)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 16/95
de 29 de Maio

Aprova o regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue.

(DR n.º 124/95 - I série - B, de 29/05/95, pág. 3374)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 107/MDN/95
de 11 de Abril

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissões aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja afixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, ratificado pela Lei 27/91, de 17-7, e com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 1995, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas relativas ao ano de 1996, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 31-10-95.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha		
	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	48
	A admitir por concurso	12
	Sargentos	34
	Praças	113
Exército		
	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	100
	A admitir por concurso	30
	Sargentos	123
Força Aérea		
	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	24
	A admitir por concurso	6
	Curso de bacharelato em Tecnologias Militares Aeronáutica (CBTMA)	16
	Sargentos	8

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 79/95

de 21 de Março

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da BRIGADA LIGEIRA DE INTERVENÇÃO, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, a planta de uma fortaleza de prata;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de azul e de prata;
— Timbre: Um sagitário, a metade homem de carnação com cabelos de ouro, a metade cavalo de vermelho, o arco de ouro, a flecha enconchada em banda, do mesmo;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "QVE FAMA ILVSTRE FIQVE".

Simbologia e alusão das peças:

— A FORTALEZA, associada ao AZUL espacial do campo, é uma alusão à missão da Brigada, significando a defesa directa do território e da fronteira do interesse nacional. A forma quandrangular da fortaleza, representa a estabilidade ancorada nos quatro cantos e o obstáculo frontal virado aos quatro pontos cardeais. Significa também a síntese dos quatro elementos da natureza: Água, Fogo, Terra e Ar. É uma alusão às tarefas da defesa firme, virada a todos os azimutes, e ao domínio necessário daqueles elementos para o seu cabal cumprimento;

— O SAGITÁRIO, símbolo do movimento, dos instintos nómadas, da independência e dos reflexos vivos é uma alusão às características qualificativas da Brigada: Ligeira e de Intervenção, e ainda ao facto de se tratar de uma Unidade Operacional, logo desprovida de territorialidade;

— Por outro lado, a FLECHA, pronta a voar, a que se associa o Sagitário, perfaz uma síntese dinâmica em alusão à progressiva transformação do Homem pelo conhecimento, de ser animal em ser espiritualizado;

— A DIVISA "QVE FAMA ILVSTRE FIQVE" (Lus. VIII - 37), é uma referência honrosa do Grande Poeta ao infante D. Pedro, duque de Coimbra (1392 - 1449), patrono da Brigada Ligeira de Intervenção. Na singeleza das exactas palavras reside a motivação bastante e permanente deste Corpo de Tropas.

Os esmaltes significam:

— O OURO, fortaleza do ânimo, vigor, nobreza;
— A PRATA, boa fé, franqueza, rectidão no procedimento;
— O VERMELHO, bravura, ardil, atrevimento;
— O AZUL, imaterialidade, sonho, pureza.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ARMAS DA BRIGADA LIGEIRA DE INTERVENÇÃO

(Anexo ao Despacho do EME, de 21Mar95.)

ARMAS DO COMANDO OPERACIONAL DAS FORÇAS TERRESTRES

(Anexo ao Despacho do EME, de 3Abr95.)

Despacho n.º 87/95

de 3 de Abril

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do COMANDO OPERACIONAL DAS FORÇAS TERRESTRES, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma muralha ameiada de ouro, acompanhada de três pilhas de seis pelouros de prata;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de negro e de ouro;
— Timbre: Um leão rampante de negro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "UM PEDAÇO DE TERRA DEFENDIDA".

Simbologia e alusão das peças:

— O NEGRO do campo lembra a terra e recorda o território nacional uno e indivisível;
— A MURALHA AMEIADA representa a defesa pronta e constante, missão suprema do Exército, ao longo de todo o território nacional (o campo do escudo); simboliza igualmente a vigilância incansável necessária para a previsão e detecção dos perigos de modo a encontrar para cada situação a resposta mais adequada;
— OS PELOUROS significam a prontidão com que os recursos defensivos são accionados para serem eficazes;
— A disposição dos pelouros em PILHAS reflecte a própria natureza deste Comando, como integrador de outros comandos;
— O LEÃO, considerado o "rei" dos animais devido à sua força e coragem, empunhando a ESPADA, alude ao Exército Português e assinala a alta hierarquia que protagoniza a decisão deste Comando Operacional;
— A DIVISA "UM PEDAÇO DE TERRA DEFENDIDA" é a definição que Miguel Torga — o poeta da terra, das suas gentes e dos seus mitos — nos apresenta de Pátria (Alguns Poemas Ibéricos, Poema Nun'Alvares) cuja origem se confunde com a da sua própria defesa e, consequentemente com a existência de um exército.

Os esmaltes significam:

— O OURO, nobreza e poder;
— A PRATA, eloquência e esperança;
— O NEGRO, firmeza e sabedoria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 98/95

de 13 de Abril

Considerando que a reorganização do Exército decorrente do estabelecido no Dec.-Lei n.º 50/93 de 26Fev extinguiu e criou diversos comandos e orgãos na sua estrutura orgânica;

Ponderando que, face a estas alterações, a lista anexa ao despacho em referência se encontra desactualizada, pelo que urge proceder à sua reformulação;

Determino:

Os oficiais generais com competência para autorizar, no todo ou em parte, o abono do vencimento do exercício perdido por motivo de doença, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.Lei n.º 497/88, de 30Dez, a funcionários e agentes das unidades, organismos e serviços do Exército na sua dependência são os constantes da relação anexa.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Anexo ao Despacho n.º 98/95 do CEME de 13ABR95

Relação dos oficiais generais com competência para autorizar, no todo ou em parte o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença aos funcionários e agentes em serviço no Exército:

Vice-chefe do Estado-Maior do Exército;
Inspector-Geral do Exército;
General Ajudante General (CmdtPess);
Quartel-Mestre General (CmdtLog);
Comandante da Instrução;
Comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres;
Governador Militar de Lisboa;
Comandante da Região Militar Norte;
Comandante da Região Militar Sul;
Comandante da Zona Militar dos Açores;
Comandante da Zona Militar da Madeira;
Comandante do Campo Militar de Santa Margarida;
Comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas;
Director do Instituto de Altos Estudos Militares;
Director da Academia Militar;
Comandante da Brigada Ligeira de Intervenção;
Director dos Serviços de Engenharia;
Director dos Serviços de Transmissões;
Director dos Serviços de Material;
Director dos Serviços de Saúde;
Director dos Serviços de Finanças;
Director dos Serviços de Intendência;
Director de Administração e Mobilização de Pessoal;
Director de Recrutamento;
Director de Justiça e Disciplina;
Director do Colégio Militar;
Director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
Subchefe do Estado Maior do Exército;
Director do Hospital Militar Principal (Quando oficial general).

Despacho n.º 114/95

de 4 de Maio

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência e autorizo a subdelegação, para a prática:

1 — De todos os actos de execução que a Lei confere ao general CEME respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército do âmbito do pessoal, com excepção dos que versam sobre:

— Administração dos oficiais generais e coronéis tirocinados;
— Nomeação de oficiais para a frequência do CSCD;
— Promoções por escolha;
— Administração de pessoal do Exército em missões no estrangeiro;
— Administração dos oficiais em serviço fora do Ramo;
— Nomeação de oficiais para funções de comandante de regimento, ou equivalente, e 2.º. comandante das ZMA e ZMM;
— Nomeação de oficiais para funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do Sistema de Forças;
— Nomeação de oficiais para o estado-maior pessoal no Gabinete do CEME;
— Estabelecimento de critérios e a nomeação de oficiais para a frequencia dos CEM;
— Estabelecimento de prioridades na atribuição de pessoal;
— Exercício de justiça e disciplina;
— Assuntos que, apesar de não explicitamente referidos, devam, pela sua importância, não ser delegados.

2 — Dos actos relativos aos arts. 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4, 40.º, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º e 87.º da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro) e ao art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro).

Este despacho produz efeitos a partir de 07Abr95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 115/95

de 4 de Maio

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para autorizar deslocações no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 07Abr95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 116/95

de 4 de Maio

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 07Abr95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3/CmdPess/95
de 9 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 114/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Administração e Mobilização do Pessoal, José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7-4-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira*, general.

Anexo ao Despacho 3/CmdPess/95

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d)* e *e)*, dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;

c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;

d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;

e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;

f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do art. 208.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições ja regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
e) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das als. *a)* e *c)* do art. 167.º do EMFAR;
g) Passagem a reserva de praças do QP;
h) Passagem à reforma de militares nos termos, nos termos das als. *a), b), c)* e *d),* em caso de deferimento, do art. 174.º do EMFAR;
i) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do art. 175.º do EMFAR;
j) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do art. 217.º do EMFAR;
b) Licença registada dos militares em SEN, RV e RC, nos termos do art. 106.º, conjugado com os arts. 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferências de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Homologação de classificação de serviço do pessoal militarizado e civil do Exército;
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
f) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
h) Requerimentos solicitando certificados;
i) Interrupção do SEN, ao abrigo do art. 84.º do Dec-Lei 463/88 de 15-12, por cidadãos com estatuto legal especial;
j) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no Continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Despacho n.º 4/CmdPess/95

de 9 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 114/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas
c) Decisão dos processos disciplinares por acidentes de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º da Port. 22 396, de 27-12-66, sempre que abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena, desde que dos mesmos não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

d) Cancelamento definitivo de cartas de condução militares, nos termos do art. 35.º da Port. 22 396, de 27-12-66, com excepção dos casos em que tal cancelamento esteja conexo com infracção disciplinar que deva obrigatoriamente ser apreciada pelo general CEME;

e) Restituição das cartas de condução militares, no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação decididos ao abrigo da competência referida na al. *c);*

f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-provincias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima, e subsequente envio dos respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, para apreciação final, sempre que tenha sido requerida a qualificação do interessado como deficiente das Forças Armadas (DFA) ou deficiente civil das Forças Armadas (DCFA).

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Agostinho Gomes a subdelegar no subdirector e nos chefes das Repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7-4-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira,* general.

Despacho 5/CmdPess/95

de 9 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 114/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **João Manuel Carreiro Barbosa,** director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Recrutamento, João Manuel Carreiro Barbosa, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7-4-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira,* general.

Anexo ao Despacho 5/CmdPess/95

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;

b) Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;

c) Art. 27.º — inspecção domiciliária;

d) Art. 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;

e) Art. 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;

f) Art. 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;

g) Art. 40.º — admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;

h) Art. 43.º — adiamentos das provas de dassificação e selecção por motivo de estudos;
i) Art. 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
j) Art. 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
k) Art. 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estangeiro;
l) Art. 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
m) Art. 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
n) Art. 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
o) Art. 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos;
p) Art. 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
q) Art. 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outa nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estangeiro serviço equivalente;
r) Art. 87.º—adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de amparos (Port. 94/90, de 8-2, alterada pela Port. 1249/93, de 9-12):

Art. 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorpondos.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

a) Regularização da situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Tansferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas de recrutas indevidamente destinados a incorpoar em curso de formação/SEN diferente;
g) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
h) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.º 6/CmdPess/95

de 9 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 116/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciacões nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 74-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira*, general.

Despacho n.º 7/CmdPess/95

de 9 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 116/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 7-4-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira*, general.

Despacho n.º 8/CmdPess/95

de 9 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 116/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **João Manuel Carreiro Barbosa**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 7-4-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira,* general.

Despacho n.º 9/CmdPess/95

de 9 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 116/95, de 4-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro **Arnaldo Manuel de Medeiros Ferreira**, director de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 74-95.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira,* general.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 65/95

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1994, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	EM CONTOS	
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
CP	DI	SD		CÓDIGO	A			
04						**Exército**		
	02					**Departamento de Pessoal**		
		01				**Oficiais**		
				01.00.00		Despesas com o Pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	529 000	—
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	—	45 000
			2.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	—	18 000
		02				**Oficiais na situação de rserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	—	782 288
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	—	318 800
		03				**Sargentos**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	295 000	—
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	—	8 000
			2.02.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	—	7 000
		04				**Sargentos na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	—	610 000
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	—	247 000
		05				**Praças**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quardos	—	3 000
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.02.0		A	Praças prontas(SEN)	158 000	—
			2.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	—	90 000
		06				**Praças na situação de reserva**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.06		Pensões de reserva	—	25 000
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	—	4 800
		07				**Militares em serviço efectivo normal**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.02.0		A	COM - Aspirantes	7 000	—
			2.02.0		B	CSM - Furriéis	—	7 000
			2.02.0		C	Escola de recrutas	—	240 000
			2.02.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	76 000	—
		08				**Militares em regime de voluntariado**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	73 530	—
			2.02.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	11 970	—
		09				**Militares em regime de contrato**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	334 970	—
			2.02.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	54 530	—
		10				**Pessoal militarizado**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quardos	—	27 000
			2.02.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	18 000	6 000
			2.02.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	—	4 000

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	EM CONTOS	
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
CP	DI	SD		CÓDIGO	A			
		11				**Pessoal fora do serviço**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança social:		
			2.02.0	01.03.03		Prestações complementares	30 000	1 600
			2.02.0	01.03.07		Outras prestações	171 500	—
			2.02.0	01.03.08		Outras despesas de segurança social	18 300	—
		12				**Pessoal civil**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	—	620 000
			2.02.0	01.01.02		Pessoal para alé dos quadros	—	274 000
			2.02.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	—	343 000
			2.02.0	01.01.04		Pessoal em regiome de tarefa ou avença	—	80 000
			2.02.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	13 000	—
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	150 000	7 000
			2.02.0	01.01.07		Gratificações	—	672 000
			2.02.0	01.01.09		Participações e prémios	—	10 000
			2.02.0	01.01.10		Subsídio de refeição	—	27 000
			2.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	—	143 000
				01 02 00		Abonos varáveis ou eventuais:		
			2.02.0	01.02.05	A	Outros abonos em numerário ou espécie	18 000	—
			2.02.0		X	Outros abonos em numerário ou espécie	31 000	—
			2.02.0			Adicional à remuneração	9 100	700
	03					**Departamento de Logística**		
		01				**Despesas gerais**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.02.0	02.01.01		Construções militares	445 155	—
			2.02.0	02.01.02		Material militar	213 385	—
			2.02.0	02.01.03		Material de secretaria	25 666	—
			2.02.0	02.01.04		Material de culutra	35 648	—
			2.02.0	02.01.05		Outros bens duradouros	20 049	—
		02				**Lei de Programação Militar**		
				01.00.00		Despesas com opessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			2.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	2 500	—
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.02.0	02.01.01		Construções militares	—	58 426
			2.02.0	02.01.02		Material militar	105 926	54 000
			2.02.0	02.01.05		Outrso bens duradouros	82 420	—
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.02.0	02.02.03		Munições e explosivos	—	66 000
			2.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	10 000	64 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens	21 000	—
			2.02.0	02.03.04		Locação de material de informática	10 000	—
			2.02.0	02.03.10		Outros serviços	25 000	—
	04					**Departamento de Finanças**		
		01				**Despesas gerais**		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos varáveis ou eventuais:		
			2.02.0	01.02.01		Gratificações variáveis ou eventuais	784 000	—
			2.02.0	01.02.02		Horas extraordinárias	—	15 000
			2.02.0	01.02.03		Alimentação e alojamento	—	240 000
			2.02.0	01.02.04		Ajudas de custo	165 000	—
			2.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	40 000	—
				01.03.00		Segurança social:		
				01.03.01		Encargos com a saúde:		
			2.02.0		A	Hospitais enfermerias e postos de socorros	12 362	—
			2.02.0		B	ADME	1 763 100	—

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	EM CONTOS	
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
CP	DI	SD		CÓDIGO	A			
			2.02.0	01.03.02		Abono de família	—	9 000
			2.02.0	01.03.03		Prestações complementares	—	5 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			2.02.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	—	4 702
			2.02.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	—	113 702
			2.02.0	02.02.03		Munições e explosivos	—	13 000
				02.02.04		Aalimentação:		
			2 .02.0		A	Aquisição de géneros para confecionar	—	807 884
			2.02.0	02.02.05		Roupas e calçado	—	375 000
			2.02.0	02.02.06		Consumos de secreatria	—	59 093
			2.02.0	02.02.07		Material de transporte-Peças	—	69 747
			2.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	159 249	—
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	—	38 687
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens	564 204	10 000
			2.02.0	02.03.03		Locação de edifícios	—	3 000
			2.02.0	02.03.04		Locação de material de informática	30 000	—
			2.02.0	02.03.06		Comunicações	922	56 185
			2.02.0	02.03.07		Transportes	158	3 454
			2.02.0	02.03.08		Representação de serviços	—	9 730
			2.02.0	02.03.09		Seguros	483	—
			2.02.0	02.03.10		Outros serviços	59 220	2 317
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			2.02.0		A	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	139 288	—
		99				**Despesas c/ compensação em receita - C/ transitação de saldos**		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			2.02.0	02.01.01		Construções militares	—	200 000
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			2.02.0	04.02.01		Instituições particulares	200 000	—
						TOTAL DO CAPÍTULO 04	6 913 635	6 913 635

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Fevereiro de 1995. — O Director, *João da Graça Fernandes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria do Estado do Orçamento

Direcção-geral da Contabilidade Pública
Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 67/95

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea *a)* do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1994, foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES (EM CONTOS)
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			
CP	DI	SD		CÓDIGO	A		
04						EXÉRCITO	
	03					DEPARTAMENTO DE LOGISTICA	
		01				LEI DE PROGRAMAÇÂO MILITAR	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradoures:	
			2.02.0	02.01.01		Construções militares [1]	221 000
			2.01.0	02.01.02		Material militar[1]	35 764
				02.02.00		Bens duradoures:	
			2.02.0	02.02.08		Outros bens não duradoures: [1]	40 185
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens [1]	243 358
			2.02.0	02.03.07		Transportes [1]	3 500
			2.02.0	02.03.10		Outros serviços [1]	15 000

(1) Tem compensação em «Reposições não abatidas nos pagamentos»

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1994. — Pela Directora, o Chefe da Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

Declaração n.º 72/95

Com fundamento no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas no orçamento abaixo designados, autorizadas por despacho do Ministro das Finanças:

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	EM CONTOS	
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ACUMULAÇÕES
CP	DI	SD		CÓDIGO	A			
04						EXÉRCI TO		
	02					DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
		08				MILITARES EM REGIME DE VOLUNTARIADO		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	756 488	—
			2.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	46 910	—
		09				MILITARES EM REGIME DE CONTRATO		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	1 882 023	—
			2.02.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	466 482	—
	04					DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
						DESPESAS GERAIS		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos varáveis ou eventuais:		
			2.02.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	207 987	—
				01.03.00		Segurança social:		
				01.03.01		Encargos com a saúde:		
			2.02.0	01.03.01	B	ADME	187 992	—

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1994. — Pela Directora, o Chefe da Divisão, *José Augusto Pereira Monteiro.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

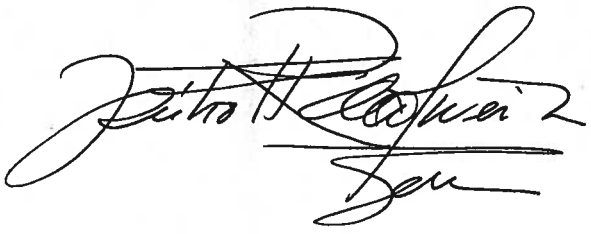

Júlio Faria de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 17/95:

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (protecção da maternidade e da paternidade) 117

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 133/95:

Estabelece a organização e competências da Inspecção-Geral das Forças Armadas 117

Despacho n.º 144/MDN/95:

Alteração do Despacho 46/MDN/95, na parte relativa à competência para autorizar despesas 128

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 78/94:

Subsídio de integração a militares em RC 129

Despacho n.º 131/95:

Alteração do modelo das Armas da Zona Militar da Madeira 129

Despacho n.º 132/95:

Delegação de competências no general Comandante da Logística 129

Despacho n.º 133/95:

Delegação de competências no general Comandante do Pessoal 130

Despacho n.º 134/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 130

Despacho n.º 135/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 130

Despacho n.º 136/95:

Delegação de competências no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército 130

Despacho n.º 137/95:

Delegação de competências no general Comandante do Pessoal 131

Despacho n.º 138/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução 131

Despacho n.º 140/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 132

Despacho n.º 141/95:

Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Sul 132

Despacho n.º 142/95:

Delegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 132

Despacho n.º 143/95:

Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Norte 132

Despacho n.º 144/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 133

Despacho n.º 145/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 133

Despacho n.º 146/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 133

Despacho n.º 147/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 134

Despacho n.º 148/95:

Delegação de competências no general comandante da Zona Militar da Madeira 134

Despacho n.º 149/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 134

Despacho n.º 150/95:

Delegação de competências no general Comandante da Academia Militar 135

Despacho n.º 151/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 135

Despacho n.º 152/95:

Delegação de competências no general Comandante Operacional 135

Despacho n.º 153/95:

Delegação de competências no general comandante da Zona Militar da Madeira 135

Despacho n.º 154/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 136

Despacho n.º 155/95:

Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Norte 136

Despacho n.º 156/95:

Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Sul 136

Despacho n.º 157/95:

Delegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 136

Despacho n.º 158/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 136

Despacho n.º 159/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida 137

Despacho n.º 161/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 137

Despacho n.º 162/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 137

Despacho n.º 167/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 137

Despacho n.º 172/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 173/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 174/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 138

Despacho n.º 176/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 138

Despacho n.º 177/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 139

Despacho n.º 209/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 139

Comando de Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 01/95/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel sub-director da DAMP 139

Despacho n.º 02/95/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel chefe da RPMP 140

Despacho n.º 03/95/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel chefe da RPMNP 141

Despacho n.º 04/95/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel chefe da RPC 142

Despacho n.º 05/95/DAMP/GA:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 142

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa 143

Despacho n.º 3/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento do Porto 143

Despacho n.º 4/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Braga 143

Despacho n.º 5/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra 144

Despacho n.º 6/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real 144

Despacho n.º 7/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Viseu 145

Despacho n.º 8/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco ... 145

Despacho n.º 9/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Évora 145

Despacho n.º 10/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Faro 146

Despacho n.º 11/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal 146

Despacho n.º 12/95:
Delegação de competências no chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada 147

Despacho n.º 13/95:
Delegação de competências no subdirector do Recrutamento 147

Despacho n.º 14/95:
Delegação de competências no chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento 147

Comando da Logística

Despacho n.º 12/QMG/95:
Delegação de competências no brigadeiro director do Serviço de Intendência 148

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/95
de 9 de Junho

Altera os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, protecção da maternidade e da paternidade.

Adita à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, os artigos 1.º-A, 10.º-A, 13.º-A e 18.º.

(DR n.º 134/95 - I série - A, de 9/06/95, pág. 3754)

II — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 133/95
de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, procedeu a reformulação da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, e de entre as principais inovações introduzidas, conta-se a criação

da Inspecção-Geral das Forças Armadas (IGFAR), destinada a assegurar, através do exercício de acções inspectivas e de fiscalização, a rigorosa observância da legalidade e o controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos demais organismos e serviços integrados no Ministério ou sob a tutela deste.

Trata-se de um orgão de inspecção superior e de apoio técnico do Ministro da Defesa Nacional, cuja criação fora já prevista no n.º 3 do artigo 44.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, que carece de urgente regulamentação, por forma a dotá-lo de uma estrutura orgânica e funcional adequada que lhe permita responder às importantes tarefas que competem a um organismo da sua natureza.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

A Inspecção-Geral das Forças Armadas (IGFAR) é o orgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, demais organismos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional (MDN) ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Competências

1 — À IGFAR compete o exercício da acção inspectiva e o controlo da correcta utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, visando garantir a eficiência dos sistemas, métodos e procedimentos de gestão, bem como a salvaguarda do interesse geral pela rigorosa observância da legalidade, incumbindo-lhe em especial:

a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, o cumprimento das obrigações impostas por lei aos órgãos, serviços e demais estruturas a que se refere o artigo anterior;
b) Realizar inspecções ordinárias e utilizar métodos de auditoria com vista à regular avaliação da eficiência e eficácia dos organismos e serviços inspeccionados, de acordo com o respectivo plano de actividades;
c) Realizar inspecções extraordinárias superiormente determinadas, com os objectivos e utilizando os métodos referidos na alínea anterior;
d) Efectuar os inquéritos, sindicâncias e peritagens necessários à prossecução das respectivas competências;
e) Efectuar estudos e elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas competências;
f) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito das suas competências, directamente ou mediante recurso a especialistas ou outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.

2 — Compete ainda à IGFAR:

a) Elaborar o plano e o relatório de actividades anuais da IGFAR, a submeter a apreciação superior;

b) Elaborar, propor superiormente e difundir normas e instruções aplicáveis ao enquadramento das actividades de inspecção, definindo, nomeadamente, os respectivos critérios de avaliação;

c) Propor a adopção de medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da administração dos meios humanos, materiais e financeiros no âmbito das suas competências, bem como para a resolução de eventuais deficiências que sejam encontradas durante as inspecções;

d) Acompanhar a resolução de faltas, deficiências e anomalias reveladas no decurso das actividades inspectivas, até à respectiva conclusão;

e) Colaborar com as inspecções-gerais de outros ministérios e com entidades estrangeiras e internacionais em matérias do seu âmbito.

3 — A IGFAR pode solicitar e recolher relatórios, informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para o apuramento de matérias que se inscrevam nas suas competências, dirigindo-se directamente aos titulares dos órgãos, serviços e estruturas referidos no presente diploma, assim como a qualquer outra pessoa, singular ou colectiva.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Inspector-geral

1 — A IGFAR funciona na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional e é dirigida pelo inspector-geral das Forças Armadas, coadjuvado por um subinspector-geral.

2 — Os cargos de inspector-geral e de subinspector-geral são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

3 — O subinspector-geral é o substituto legal do inspector-geral.

Artigo 4.º

Competências

1 — Ao inspector-geral compete:

a) Superintender, dirigir e coordenar todos os serviços da IGFAR;

b) Representar a IGFAR;

c) Submeter a aprovação superior o plano anual de inspecções ordinárias;

d) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sempre que as circunstâncias o aconselhem;

e) Determinar o início e os prazos de duração das acções de inspecção;

f) Distribuir o pessoal pelos serviços da IGFAR;

g) Requisitar aos ramos das Forças Armadas pessoal destinado à constituição de equipas de inspecção;

h) Aprovar regulamentos internos no domínio das competências da IGFAR;

i) Submeter superiormente o relatório anual de actividades da IGFAR.

2 — O inspector-geral poderá cometer ao subinspector-geral a coordenação e superintendência de domínios de actividade específicos, para o que delegará ou subdelegará as competências adequadas.

Artigo 5.º

Conselho de Inspecção

1 — O inspector-geral é apoiado no exercício das suas funções por um orgão colegial, de natureza consultiva, denominado «Conselho de Inspecção» (CI).

2 — O CI tem a seguinte composição:

a) O inspector-geral, que preside;
b) O subinspector-geral;
c) Os inspectores;
d) O director dos Serviços de Planeamento e Apoio Geral.

3 — Quando o inspector-geral o considere conveniente, poderão tomar parte nas reuniões do CI outros elementos de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

4 — Compete em especial ao CI dar pareceres em matéria de definição das grandes linhas de actuação da IGFAR, assim como sobre o plano anual de inspecções.

Artigo 6.º

Serviços

A IGFAR compreende os seguintes serviços:

a) A Direcção dos Serviços de Planeamento e Apoio Geral (DSPAG);
b) A Inspecção da Administração dos Meios Humanos (IAMH);
c) A Inspecção da Administração dos Meios Materiais (IAMM);
d) A Inspecção da Administração dos Meios Financeiros (IAMF);
e) A Inspecção de Análise de Programas e Sistemas (IAPS).

Artigo 7.º

Direcção dos Serviços de Planeamento e Apoio Geral

1 — A DSPAG é o serviço que assegura o apoio técnico e a execução das actividades de carácter administrativo necessárias ao funcionamento da IGFAR.

2 — A DSPAG é dirigida por um director de serviços.

3 — A DSPAG compreende:

a) O Gabinete de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico (GEPAT);
b) A Repartição Administrativa (RA).

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico

O GEPAT funciona na directa dependência do director de serviços da DSPAG e é constituído por técnicos superiores com reconhecida competência profissional nas áreas que se integram na esfera de competências da IGFAR, incumbindo-lhe:

a) Exercer funções de consultadoria jurídica de apoio directo ao inspector-geral;
b) Reunir e organizar os instrumentos de apoio técnico especializado, designadamente nas áreas jurídica, económica e financeira;
c) Proceder à difusão interna dos instrumentos de apoio técnico de interesse para o serviço;

d) Elaborar pareceres e relatórios informativos sobre as matérias da competência da IGFAR e implementar o estudo de projectos de interesse para os serviços;

e) Proceder ao estudo da legislação e ao tratamento de documentação sobre matérias relacionadas com a actividade da IGFAR e promover a sua divulgação pelo pessoal técnico;

f) Elaborar o projecto do plano anual de inspecções com o apoio dos serviços de inspecção;

g) Propor a adopção de medidas que possam contribuir para o aperfeiçoamento das actividades inspectivas, bem como participar na elaboração de normas, instruções e regulamentos com a mesma finalidade;

h) Apoiar tecnicamente todos os órgãos e serviços da IGFAR, designadamente disponibilizando pessoal para integrar actividades de inspecção.

Artigo 9.º

Repartição Administrativa

1 — A RA é o serviço de apoio instrumental ao qual compete assegurar a execução dos procedimentos administrativos inerentes ao funcionamento da IGFAR designadamente em matérias de tratamento dos relatórios inspectivos, orçamento, administração de pessoal, património e expediente geral.

2 — A RA compreende:

a) A Secção Administrativa;

b) A Secção de Expediente Geral;

c) A Secção de Arquivo e Informática.

3 — À Secção Administrativa compete:

a) Estabelecer a articulação entre a IGFAR e a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, no que respeita aos serviços que esta, como serviço central de apoio, deva prestar às restantes unidades orgânicas;

b) Assegurar a administração do material da IGFAR, elaborar propostas de aquisição, distribuir o material pelos serviços e manter actualizado o respectivo inventário;

c) Dirigir o pessoal auxiliar e coordenar a execução do respectivo trabalho.

4 — À Secção de Expediente Geral compete:

a) Tratar de todo o expediente relacionado com a recepção, expedição e distribuição interna da correspondência;

b) Assegurar a realização de acções de apoio administrativo e de trabalhos de dactilografia e reprografia de documentos;

c) Constituir e manter o chaveiro geral.

5 — À Secção de Arquivo e Informática compete assegurar a organização e manutenção do arquivo geral da IGFAR.

Artigo 10.º

Inspecções

1 — As inspecções são os serviços operativos encarregados das actividades de inspecção e de auditoria nas áreas respectivas.

2 — As inspecções são dirigidas por inspectores, equiparados a directores de serviços.

3 — A actuação das inspecções desenvolve-se através de equipas de inspecção que, para além do pessoal permanente das inspecções, podem integrar pessoal técnico do GEPAT ou outro destacado para o efeito.

Artigo 11.º

Competências genéricas

São competências genéricas das inspecções:

a) Realizar inspecções, auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações no respectivo âmbito;
b) Elaborar estudos, informações e relatórios sobre matérias da competência da IGFAR.
c) Colaborar na preparação e elaboração do plano anual de actividades da IGFAR.
d) Exercer outras funções que lhes sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 12.º

Acções de inspecção e auditoria

Para o desempenho das suas competências, a IGFAR realiza inspecções e efectua auditorias através das respectivas inspecções.

Artigo 13.º

Plano de inspecções

1 — Até ao final do mês de Outubro, será elaborado pela IGFAR o plano anual de inspecções para o ano seguinte, a submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Para efeitos de coordenação com o plano anual de inspecções, os órgãos ou serviços de Inspecção dos ramos deverão informar a IGFAR até 15 de Outubro de cada ano, das inspecções que se propoem efectuar no ano civil imediato.

3 — O plano anual de inspecções é implementado por decisão do inspector-geral das Forças Armadas, depois de aprovado nos termos do n.º 1.

4 — O plano anual de inspecções programa, designadamente, as inspecções ou auditorias ordinárias a realizar nesse ano.

5 — Face a necessidades emergentes, poderão realizar-se inspecções ou auditorias extraordinárias que não constem do plano anual de inspecções.

Artigo 14.º

Competência para ordenar as inspecções e auditorias

1 — As inspecções e auditorias ordinárias são ordenadas pelo inspector-geral das Forças Armadas, em conformidade com o plano anual de inspecções.

2 — As inspecções ou auditorias extraordinárias são ordenadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 15.º

Tipos de inspecção

No exercício das suas funções, as inspecções podem actuar em conjunto ou singularmente, pelo que, em conformidade, as acções de inspecção poderão ser gerais, parcelares e técnicas.

Artigo 16.º

Inspecções gerais

1 — As inspecções gerais são realizadas com o concurso das Inspecções da Administração dos Meios Humanos, Materiais e Financeiros, actuando estas conjuntamente.

2 — As inspecções gerais destinam-se a efectuar uma averiguação global acerca do cumprimento das obrigações legais por parte dos organismos e serviços que se situam na área de responsabilidade da IGFAR, a exercer controlo sobre a forma como estão a ser administrados os meios humanos, materiais e financeiros postos à sua disposição e a avaliar a eficiência e eficácia dos órgãos e serviços inspeccionados.

Artigo 17.º

Inspecções parcelares

1 — As inspecções parcelares abrangem apenas duas das três áreas, administração dos meios humanos, materiais ou financeiros, empenhando as duas inspecções correspondentes.

2 — Os objectivos das inspecções parcelares são idênticos aos das inspecções gerais, mas confinados às duas áreas a inspeccionar.

Artigo 18.º

Inspecções técnicas

1 — As inspecções técnicas são realizadas por uma única inspecção.

2 — As inspecções técnicas destinam-se a avaliar a correcta utilização dos recursos em apreço por parte do organismo, serviço ou entidade inspeccionado e a verificar como são cumpridas as leis e outras determinações superiores, bem como a detectar eventuais factores que possam afectar a eficácia e eficiência dos serviços na área sob inspecção.

Artigo 19.º

Análises de programas e sistemas

1 — As análises de programas e sistemas destinam-se a fiscalizar e avaliar a eficiência, a eficácia e a estrutura de programas e de sistemas funcionais específicos, bem como a verificar como são cumpridas as obrigações legais e as emergentes de normas e determinações superiores.

2 — As análises de programas e sistemas são, em geral, extraordinárias.

3 — Podem, designadamente, ser objecto de inspecção de análise de programas e sistemas, no âmbito das Forças Armadas, os seguintes programas e sistemas:

a) Execução das leis de programação militar;
b) Sistemas sanitários;
c) Sistemas logísticos;
d) Sistemas de alimentação do pessoal;
e) Sistemas de inspecção e recrutamento de pessoal;

f) Sistemas de convocação e mobilização;
g) Sistemas de instrução;
h) Sistemas informáticos;
i) Análise de funções.

Artigo 20.º

Realização de inspecções ou auditorias da IGFAR através dos ramos

1 — A IGFAR, nas suas missões de inspecção e auditoria junto dos órgãos e serviços das Forças Armadas, pode solicitar ao ramo que, com ou sem a participação de elementos permanentes da IGFAR na equipa de inspecção, realize a inspecção ou a auditoria a uma das suas unidades, estabelecimentos, órgãos ou serviços numa área, ou áreas, da competência da IGFAR e em proveito desta.

2 — As inspecções ou auditorias realizadas nos termos do n.º 1 serão objecto de relatório elaborado nos termos previstos neste diploma.

Artigo 21.º

Periodicidade das inspecções

1 — Em cada ano civil, qualquer organismo ou servico, no âmbito da competência da IGFAR, poderá ser objecto de uma inspecção técnica ordinária a cada uma das quatro áreas de inspecção.

2 — Entre cada uma das inspecções ordinárias, gerais ou parcelares, realizadas a um determinado organismo ou serviço deverá mediar, em regra, um período mínimo de quatro anos.

Artigo 22.º

Actuação das inspecções

Nas acções de inspecção e auditoria compete às inspecções:

a) Fiscalizar o cumprimento das leis, ordens, instruções ou directivas, bem como dos regulamentos, normas e procedimentos em vigor;
b) Efectuar o controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição dos organismos e serviços sob inspecção;
c) Proceder à avaliação da situação, funcionalidade e resultados que estão a ser atingidos pelo organismo ou serviço objecto da inspecção ou auditoria, analisando todos os factores que possam condicionar o cumprimento das respectivas missões;
d) Propor superiormente a adopção de medidas conducentes ao aperfeicoamento da funcionalidade dos serviços e da administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição dos organismos e serviços inspeccionados.

Artigo 23.º

Avaliação

1 — A avaliação é uma acção de controlo que permite estabelecer classificações ou anotar desvios, através da comparação das actividades inspeccionadas relativamente a padrões e objectivos estabelecidos.

2 — Na execução das inspecções devem ser adoptados sistemas de avaliação com base na listagem de requisitos adequados e fiáveis, a fim de se possibilitar uma avaliação precisa, objectiva e segundo critérios padronizados.

3 — A avaliação permite aquilatar da eficiência, eficácia e pertinência dos organismos e serviços objecto da inspecção.

4 — Entende-se por eficiência a capacidade de executar correctamente as tarefas com a maior simplicidade e economia de meios, permitindo avaliar uma acção em si mesma, independentemente dos objectivos a atingir.

5 — Entende-se por eficácia a capacidade de atingir com a maior prontidão os objectivos fixados, definindo-se o respectivo grau através da expressão percentual entre os objectivos a atingir e os resultados alcançados.

6 — Entende-se por pertinência a adequação dos meios e das medidas adoptados para satisfazer os objectivos pretendidos.

Artigo 24.º

Equipas de inspecção

1 — As equipas de inspecção são constituídas pelo pessoal que integra a respectiva inspecção, eventualmente coadjuvado por outros elementos pertencentes à IGFAR e ainda por pessoal requisitado para o efeito às Forças Armadas ou a outros organismos e serviços do Estado, designadamente de carácter inspectivo ou investigador.

2 — A equipa de inspecção é normalmente chefiada pelo inspector, a quem cabe promover o seguimento da acção inspectiva até a respectiva conclusão e que é sempre o responsável perante o inspector-geral das Forças Armadas pelos resultados da missão.

3 — Quando nas acções inspectivas estejam envolvidas mais de uma inspecção, incumbe ao inspector-geral das Forças Armadas decidir a quem pertence a chefia da equipa de inspecção.

4 — A constituição das equipas de inspecção é proposta pelo inspector chefe da equipa ao inspector-geral das Forças Armadas, a quem compete decidir.

Artigo 25.º

Requisição de pessoal das Forças Armadas para integrar equipas de inspecção

1 — A requisição de pessoal das Forças Armadas destinado à constituição de equipas de inspecção é feita pelo inspector-geral das Forças Armadas e dirigida aos chefes dos estados-maiores dos ramos até ao final de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

2 — Da requisição deverá constar o número de inspecções ordinárias a realizar e, sempre que possível, a respectiva duração, a fim de que os ramos e os diversos serviços possam atempadamente fazer o planeamento.

3 — Constituídas as equipas de inspecção, a IGFAR informará directamente os serviços a que pertencerem os militares designados, sempre que for necessária a respectiva presença.

4 — Os militares requisitados ficam apresentados na IGFAR durante o tempo necessário à preparação e realização das inspecções ou auditorias, bem como à elaboração dos relatórios.

Artigo 26.º

Relatório

1 — As acções de inspecção e auditoria são objecto de relatório.

2 — O modelo e os requisitos a que deve obedecer o relatório das acções inspectivas, bem como a sua distribuição, consta de normas e instruções a estabelecer pelo inspector-geral das Forças Armadas.

Artigo 27.º

Elaboração do relatório

A elaboração do relatório é da responsabilidade do inspector que chefiou a acção inspectiva, recebendo a colaboração de todos os elementos da equipa que realizou a inspecção.

Artigo 28.º

Despacho do relatório

O relatório é presente ao inspector-geral, que sobre o mesmo emite despacho, elaborando um parecer que, juntamente com o relatório de inspecção ou auditoria, é enviado ao gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 29.º

Relatório anual de actividades da IGFAR

1 — Até 31 de Janeiro de cada ano, a IGFAR elabora o relatório anual das actividades desenvolvidas no ano anterior, que será submetido a despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O relatório anual deverá apreciar os resultados de toda a actividade de inspecção, extraindo dos respectivos relatórios os elementos que, pela sua importância e acuidade, mereçam ser objecto de tratamento específico pelas entidades competentes ou de particular atenção a nível superior.

Artigo 30.º

Procedimentos a adoptar na recolha de esclarecimentos e informações pela IGFAR

1 — Para o desempenho das suas competências, a IGFAR procura manter-se permanentemente informada sobre a maneira como é exercida a administração dos meios cujo controlo lhe compete assegurar.

2 — A IGFAR dirige-se directamente aos titulares dos órgãos, serviços e estruturas da sua área de inspecção, solicitando-lhes informações, depoimentos, relatórios e todos os esclarecimentos que repute necessários para apuramento dos factos da sua competência.

3 — No âmbito das Forças Armadas, a informação é solicitada aos Gabinetes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes dos estados-maiores dos ramos, consoante o caso.

4 — Os pedidos de informação referentes aos organismos e serviços centrais do MDN são dirigidos aos respectivos directores-gerais.

5 — Os pedidos de informação referentes a entidades sob tutela do Ministro da Defesa Nacional são dirigidos aos respectivos dirigentes.

Artigo 31.º

Colaboração com outras entidades

A IGFAR, quando considerado útil e conveniente, promove o intercâmbio de conhecimentos e protocolos com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais congéneres ou afins.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 32.º

Quadro e regime de pessoal

1 — O quadro de pessoal da IGFAR é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — O pessoal dirigente da IGFAR, com excepção do abrangido pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O regime do pessoal civil a que se refere o número anterior é o constante das leis gerais da função pública e do Decreto-Lei n.º 47/93.

4 — O regime do pessoal militar é, além do que decorre da legislação específica que lhe é aplicável, o definido no Decreto-Lei n.º 47/93 e nas leis gerais da função pública que lhe sejam aplicáveis.

5 — O pessoal destacado, requisitado ou em comissão de serviço na IGFAR tem direito a todas as regalias e fica sujeito a todas as obrigações inerentes ao pessoal do quadro, sendo os respectivos encargos suportados pela IGFAR.

Artigo 33.º

Direitos e prerrogativas

Os dirigentes e o pessoal de inspecção da IGFAR, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos direitos e prerrogativas seguintes:

a) Ter livre acesso a todos os órgãos, serviços, unidades ou estabelecimentos em que tenham de exercer as suas funções;

b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício, em condições de dignidade e eficácia, das respectivas funções;

c) Obter, para auxílio dos trabalhos a desenvolver, nos locais onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento, bem como a colaboração do pessoal do respectivo quadro;

d) Requisitar ou reproduzir para consulta ou junção aos autos quaisquer processos ou documentos;

e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e requisitar, quando isso se mostre indispensável e lavrando auto, quaisquer objectos de prova;

f) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como com quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;

g) Participar superiormente a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração.

Artigo 34.º

Cartão de identificação e livre-trânsito

O pessoal dirigente e de inspecção tem direito ao uso de cartão de identificação e livre-trânsito, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 35.º

Sigilo profissional e incompatibilidades

1 — Toda a actividade desenvolvida no âmbito das competências da IGFAR está sujeita a rigoroso sigilo profissional.

2 — É vedado aos inspectores da IGFAR exercer qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1995.—*Aníbal António Cavaco Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 15 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 133/95

Grupo de pessoal	Cargo	Numero de lugares
Dirigente.....	Subinspector-geral.....	1
	Director de serviços.....	5

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 144/MDN/95

de 29 de Maio

Com a entrada em vigor do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, torna-se necessário alterar, na parte relativa à competência para autorizar despesas, os meus Desps. 44/MDN/95, 45/MDN/95, 46/MDN/95, e 47/MDN/95, todos de 16-3, e ainda o meu Desp. 40/MDN/95, de 17-3, despachos esses de delegação de competências respectivamente no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no Chefe do Estado-Maior da Armada, no Chefe do Estado-Maior do Exército, no Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e no Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do citado decreto-lei, delego em cada uma das entidades referidas as seguintes competências:

a) A competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens até 500 000 contos, prevista a al. *c)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

b) A competência para autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, prevista a al. *c)* do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

c) A competência para autorizar despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 250 000 contos, prevista na al. *c)* do n.º 1 do art. 8.º daquele mesmo diploma.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 78/94

de 16 de Fevereiro

Considerando que houve imprecisões na divulgação inicial das instruções sobre o procedimento a adoptar para o ingresso na prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato, a que se refere a Lei do Serviço Militar na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19Jun;

Tendo em conta que a sua rectificação não terá chegado a todos os destinatários permitindo a criação de expectativas que se estão a verificar frustadas;

Admitindo que, mesmo com esse esclarecimento, poderão persistir dúvidas na contagem de tempo a considerar para efeito de atribuição do subsídio de integração;

Determino que:

A contagem de tempo de serviço prestado pelos militares que fizeram opção a que se refere o n.º 2 do artigo do Decreto-Lei 157/92, de 31 de Julho, para efeitos de atribuição de subsídio de integração, corresponde ao tempo de serviço prestado globalmente na situação de contratado.

O presente despacho produza efeitos a partir de 05 de Agosto de 1992.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 131/95

de 12 de Maio

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março, determino que o escudo que constitui o modelo das Armas da ZONA MILITAR DA MADEIRA, aprovado pela Portaria de 24 de Outubro de 1979, passe a ter a seguinte descrição:

"Escudo de prata, sete burelas ondadas de verde; um escudete do primeiro, carregado de uma Cruz de Cristo; bordadura diminuída de vermelho".

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 132/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo.**

1 — A competência para autorizar:

a) Despesas referidas na alínea *f)* do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho e art. 1.º do Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, até 200 000 contos;

b) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, conforme a alínea *f)* do n.º 2, do art. 20.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, até 100 000 contos;

c) Despesas com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, conforme a alínea *e)* do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 211/79 de 12 de Julho e art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Sempre que se trate de despesas relativas a construções e grandes reparações apenas até ao limite de 60 000 contos, conforme o n.º 2 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 133/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general **Álvaro Pereira Bonito.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f*) e art. 21.º alínea *e*) do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 134/95

de 18 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da 1.ª Brigada Mista Independente, a competência que em mim foi delegada para:

1 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito, conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f*) e art. 21.º alínea *e*) do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 135/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f*) e art. 21.º alínea *e*) do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 136/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Adelino Rodrigues Coelho.**

1 — A competência para autorizar:

a) Despesas referidas na alínea *f)* do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, até 200 000 contos;

b) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, sem limitação,conforme a alínea *f)* do n.º 2, do art. 20.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;

c) Despesas com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até 100 000 contos, conforme a alínea *e)*, do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho e art. 1.º do Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho;

d) Despesas com a realização de construções e grandes reparações até ao limite de 60 000 contos, conforme o n.º 2 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 137/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 138/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Comandante da Instrução, general **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 140/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro **José Casimiro G. Gonçalves Aranha.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 141/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general **António Cipriano Pinto.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 142/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Governador Militar de Lisboa, general **Ramiro José Marcelino Mourato.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 143/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general **António Ferreira Rodrigues de Areia.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 144/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro **António Eduardo Q. Martins Barrento.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 145/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, brigadeiro **Francisco de Oliveira Faria.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 146/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, brigadeiro **António Cardoso Ferreira da Costa.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou

limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 147/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização, ao que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no director do Colégio Militar, brigadeiro **António M. de Almeida Correia.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 148/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional. subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, general **João Goulão de Melo.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 149/95

de 12 de/ Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro **José Agostinho Melo Ferreira Pinto.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 150/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Academia Militar, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas a execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 151/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Inspector-Geral do Exército, general **Hugo Manuel Rodrigues dos Santos.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 152/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante Operacional, general **António de Albuquerque.**

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 25 000 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 12 500 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n 227/85, de 4 de Julho;

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 153/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da

Madeira, general **João Goulão de Melo,** a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 154/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 155/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general **António Ferreira Rodrigues de Areia**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 156/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general **António Cipriano Pinto**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 157/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Governador Militar de Lisboa, general **Ramiro José Marcelino Mourato**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 158/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante das Tropas

Aerotransportadas, brigadeiro **José A. Melo Ferreira Pinto**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 159/95

de 12 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida, brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 161/95

de 12 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro **Jorge Barroso de Moura**.

1 — A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução dos planos de aplicação de dotações orçamentais, até 12 500 contos, com cumprimento das formalidades legais e até 6250 contos, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e celebração de contrato escrito conforme os arts. 20.º n.º 1 alínea *f)* e art. 21.º alínea *e)* do Dec.-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho;

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 162/95

de 12 de Maio

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, delego no subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro **Jorge Barroso de Moura**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 167/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 alínea *b)* do Desp. 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 172/95

de 15 de Maio

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto en execução em 16 de Outubro de 1986, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 173/95

de 15 de Maio

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para autorizar deslocações na Região Autónoma da Madeira, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 174/95

de 15 de Maio

1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego com autorização para subdelegar, no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art. 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria 94/90, de 8 de Fevereiro).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 176/95

de 15 de Maio

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro **Herculano Soares Martins**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 177/95

de 15 de Maio

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Brigada, Ligeira de Intervenção, brigadeiro **Herculano Soares Martins**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 209/95

de 14 de Junho

Nos termos do n.º 1 dc art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir, em sessão restrita, no Batalhão do Serviço de Transportes em 22 de Junho (Quinta-Feira), pelas 09H15, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 — Situação Geral do Exército
2 — Estrutura Superior do Exército

Uniforme n.º 1 — G/3

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 1/95/DAMP/GA

de 1 de Junho

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria (43451561) **Joaquim Ferreira de Barros**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Promoções e graduações — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
b) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
c) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores.

4 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diplomas de encarte de sargentos;

c) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
d) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
e) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1995.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/95/DAMP/GA

de 1 de Junho

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria (44413361) **Joaquim Gonçalves Farias**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e as praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido; de sargentos e praças do QP, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1995.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/95/DAMP/GA

de 1 de Junho

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria (34291062) **Reinaldo Sabóias dos Santos Madeira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos restantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d)* e *e)* dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
e) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1995.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho 4/95/DAMP/GA

de 1 de Junho

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no coronel de infantaria (45509962) **António Ribeiro Laia**, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — Nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

4 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrículas:

a) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado.

6 — Diversos:

a) Despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações;
b) Emissão, revalidação, controlo de cartões de identificação militar.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1995.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/95/DAMP/GA

de 1 de Junho

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no tenente-coronel do SGE (50039911) **António de Novais Henrique**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Maio de 1995.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2/95
de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **António Xavier Lopes Pereira de Menezes**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/95
de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Diamantino Gertrudes da Silva**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro

Despacho n.º 4/95
de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Orlando Antero Rebanda Páscoa**, chefe do

Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/95
de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **José Eduardo Leitão Alves Monteiro**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/95
de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Amândio Mário Amado Pereira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 7/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Fernando de Matos Alves**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Joaquim António Camacho Aguiã,** chefe do

Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 10/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/Cmd Pess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Raúl Afonso Reis**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 11/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento de Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 12/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Francisco Fonseca**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 13/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Joaquim Manuel Correia Bernardo**, subdirector do Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 40.º Admissão ao regime de voluntariado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 14/95

de 15 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **João Francisco Guerreiro dos Santos**, chefe

da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 33.º — Prestação do SEN por alistados na RT;
b) Art. 49.º — Adiamento por doença prolongada;
c) Art. 85.º — Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Al. *a)* do n.º 2 do art. 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei 22/91, de 9 de Julho), n.º 4 do art. 4.º e art. 6.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Comando da Logística

Despacho n.º 12/QMG/95

de 22 de Maio

1 — Nos termos do Desp.117/95, de 2-5-95, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Intendência, brigadeiro **Victor Manuel Domingos**, a competência para autorizar o abono de alimentação dinheiro a que se refere o n.º 4 do Desp. 122/MDN/92 de 16-9.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2-5-95.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Comandante do Pessoal

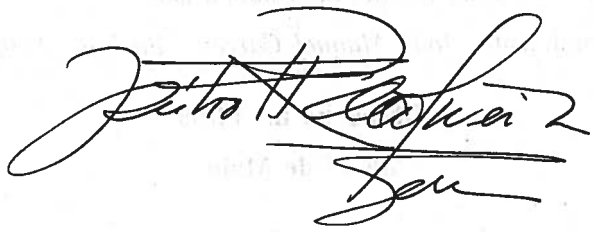

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 18/95:

Altera a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas) e a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas) 151

Lei n.º 19/95:

Regime de queixa ao provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas ... 154

Lei n.º 20/95:

Regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional 155

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 190/95:

Autoriza a alienação de imóveis afectos à defesa nacional 171

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 199/95:

Converte em contra-ordenações algumas infrações ao trânsito nas vias públicas 174

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 175/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública) 174

Decreto-Lei n.º 178/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro (estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública) 174

Decreto-Lei n.º 192/95:

Disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro 175

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 163/95:

São alterados os artigos 731.º, 1143.º, 1239.º, 1604.º, 1609.º, 1611.º, 1612.º, 1710.º, 1773.º, 1795.º-C, 1832.º e 1833.º do Código Civil 175

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 19/95:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro (regulamenta a atribuição da habilitação legal para conduzir) 175

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 901/95:

Altera a Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro (introduz alterações no Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra) 175

Ministério da Saúde

Portaria n.º 706/95:

Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto (aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos) 176

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 170/MDN/95:

Delegação de competências no general inspector-geral das Forças Armadas 176

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 195/95:

Delegação de competências no general comandante da Instrução do Exército. 177

Despacho n.º 196/95:

Delegação de competências no general comandante da Instrução do Exército. 177

Despacho n.º 197/95:

Constitui a Carreira de Tiro de Setúbal como dependência da Secção Logística do RAC 178

Despacho n.º 211/95:

Delegação de competências nos directores da ESSM, DASP e DDHM. 178

Despacho n.º 212/95:

Delegação de competências no general comandante da Instrução do Exército. 178

Despacho n.º 215/95:

Delegação de competências no general vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 178

Despacho n.º 216/95:

Delegação de competências no general vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 179

Despacho n.º 217/95:

Delegação de competências no general vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 179

Despacho n.º 224/95:

Torna efectiva a constituição do Destacamento do RG 2, em Santa Maria. 179

Despacho n.º 231/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 179

Despacho n.º 235/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 180

Despacho n.º 236/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 180

Despacho n.º 237/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 238/95:

Delegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 239/95:

Subdelegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI 181

Despacho n.º 243/95:

Concessão de licença de mérito aos militares que participaram no Exercício ORION/95. 181

Comando de Pessoal

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15/DirRec/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra. 182

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto:

Determina que deixa de ser exigida a prova do pagamento da taxa militar referente às anuidades anteriores a 1989 182

Ministério das Finanças

Declaração n.º 99/95:

Alterações orçamentais. 183

Comando da Instrução

Protocolo de cooperação entre o Exército Português e a Federação Portuguesa de Orientação 184

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/95

de 13 de Julho

Altera a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas) e a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *a)*, 167.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 28.º, 29.º, 52.º e 56.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

Promoções

1 — As promoções até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra efectuam-se exclusivamente no âmbito da instituição militar, ouvidos os conselho das armas, serviços, classes ou especialidades, de que fazem parte necessariamente elementos eleitos.

2 — As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, de qualquer dos ramos das Forças Armadas efectuam-se, por proposta do respectivo Chefe de Estado-Maior, ouvido o Conselho Superior do ramo, mediante deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — As promoções referidas no número anterior devem ser confirmadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sem o que não produzem quaisquer efeitos.

4 — Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

5 — Dos actos definitivos e executórios que decidam da não promoção de um militar a qualquer posto cabe sempre recurso para o tribunal competente, tendo o recorrente direito à consulta do respectivo processo individual.

Artigo 29.º

Nomeações

1 — As nomeações de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, bem como as correspondentes exonerações, efectuam-se por decisão do Chefe de Estado-Maior respectivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, nomear e exonerar:

a) O Presidente do Supremo Tribunal Militar;
b) Os comandantes-chefes;
c) Os comandantes ou representantes militares junto da organização de qualquer aliança de que Portugal seja membro, bem como os comandantes de força naval, brigada ou divisão destinada ao cumprimento de missões naquele quadro.

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe de Estado-Maior respectivo, conforme os casos, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes:

a) Vice-Chefes de Estado-Maior dos ramos;
b) Comandante naval;
c) Comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres;
d) Comandante do Comando Operacional da Força Aérea;
e) Comandantes dos comandos operacionais dependentes directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
f) Comandantes do Governo Militar de Lisboa, das Regiões Militares do Norte e do Sul e das Zonas Militares dos Açores e da Madeira;
g) Directores do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea;
h) Comandantes da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea.

4 — As nomeações referidas nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior devem ser confirmadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sem o que, não produzem quaisquer efeitos.

5 — As nomeações pelo Presidente da República para os cargos referidos na alínea *e)* do n.º 4 do artigo 38.º, bem como as nomeações para os cargos referidos nos n.ºs 2 e 3, só podem incidir sobre almirantes, vice-almirantes ou generais, quando outro posto não resultar da lei, na situação de activo.

6 — Aos militares propostos para os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes de Estado-Maior dos ramos, Presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como para os cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de almirante ou general de quatro estrelas, é, desde a data da proposta do Governo, suspenso o limite de idade de passagem à reserva, prolongando-se a suspensão, relativamente ao nomeado, até ao termo do respectivo mandato.

Artigo 52.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, exercendo as competências previstas na lei.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, nos termos da alínea *e)* do n.º 4 do artigo 38.º, devendo a proposta do Governo ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — Sempre que possível, deve o Governo iniciar o processo de nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo menos um mês antes da vacatura do cargo, por forma a permitir neste momento a substituição imediata do respectivo titular.

4 — Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á nova proposta.

5 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Chefe de Estado-Maior do ramo em funções há mais tempo.

Artigo 56.º

Chefes de Estado-Maior

1 — Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respectivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia, sendo,

nos termos da lei, os principais colaboradores do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do respectivo ramo.

2 — Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, nos termos da alínea *e)* do n.º 4 do artigo 38.º, devendo a proposta do Governo ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pronuncia-se, nos termos do número anterior, após audição do Conselho Superior do respectivo ramo.

4 — Ao processo de nomeação dos Chefes de Estado-Maior dos ramos aplica-se o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 52.º

Artigo 2.º É extinto o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 3.º É revogada a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 4.º O artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

a) .....
b) .....
c) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos operacionais colocados na sua dependência directa;
d) Solicitar ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, a proposta de nomeação e exoneração dos militares para os cargos referidos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

Aprovada em 27 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 17 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 19/95

de 13 de Julho

Regime de queixa ao provedor de Justiça em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alínea *b)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Queixa ao provedor de Justiça

Todos os cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, podem apresentar queixa ao provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos, responsáveis pelas Forças Armadas de que tenha resultado, nomeadamente, violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte.

Artigo 2.º

Queixa por parte de militares ou de agentes militarizados das Forças Armadas

1 — Sendo queixosos os militares ou os agentes militarizados das Forças Armadas, a queixa referida no artigo anterior só pode ser apresentada ao provedor de Justiça uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei.

2 — O recurso interposto nos termos do número anterior considera-se indeferido decorridos que sejam 15 dias úteis sem que seja decidido.

3 — Quando não haja lugar ao recurso hierárquico ou estiver já esgotado o prazo para interpor recurso hierárquico da acção ou omissão, nos termos do n.º 1, a queixa é levada ao conhecimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme os casos, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar, findos os quais, sem que a pretensão individual tenha sido satisfeita, pode a mesma ser dirigida directamente ao provedor de Justiça.

4 — O exercício do direito de queixa referido nos números anteriores não prejudica o direito de iniciativa própria do provedor de Justiça.

Artigo 3.º

Matéria operacional ou classificada

1 — Em caso algum pode a queixa apresentada por militar ou por agente militarizado das Forças Armadas versar sobre matéria operacional ou classificada, não podendo considerar-se como tal qualquer elemento que conste do processo individual do queixoso.

2 — Constitui matéria operacional toda a informação, documento ou material que, embora não classificado, tenha por objecto o sistema de Forças ou dispositivo das Forças Armadas.

3 — Constitui matéria classificada toda a informação, documento ou material sobre que tenha recaído uma qualquer classificação de segurança, nos termos das respectivas normas nacionais, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e de outras alianças ou tratados de que Portugal seja parte.

Artigo 4.º

Processo

1 — A queixa deve conter o nome completo do queixoso e a indicação da sua residência, a sua identificação militar completa, a referência à força, unidade, estabelecimento ou orgão em que

desempenha funções, bem como menção de que foram esgotadas as vias hierárquicas ou de que dela foi previamente dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior respectivo, tendo decorrido, sem satisfação do pedido, o prazo referido no n.º 3 do artigo 2.º

2 — A queixa é apresentada por escrito ou oralmente, devendo neste caso ser reduzida a auto.

Artigo 5.º

Âmbito pessoal de aplicação

1 — O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º aplica-se:

a) Aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas na situação de activo ou que, encontrando-se na situação de reserva, estejam em serviço efectivo;

b) Aos militares das Forças Armadas que cumpram o serviço efectivo normal ou que prestem serviço efectivo em regime de voluntariado ou em regime de contrato;

c) Aos militares das Forças Armadas que cumpram serviço efectivo decorrente de convocação ou de mobilização, nos termos da legislação respectiva.

2 — O disposto no artigo 3.º aplica-se ainda aos militares que se encontrem na situação de reserva fora do serviço efectivo ou na situação de reforma.

3 — O disposto nos artigos 2.º e 4.º não se aplica aos agentes militarizados das Forças Armadas que estejam na situação de reforma, aplicando-se-lhes, contudo, o disposto no artigo 3.º

Artigo 6.º

Intervenção do provedor de Justiça

Em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional assegura todas as condições necessárias ao pleno exercício das competências e poderes do provedor de Justiça, podendo acordar com este os procedimentos que facilitem a recolha de elementos e informações referentes a forças, unidades, estabelecimentos, órgãos ou unidades militares.

Aprovada em 27 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 21 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 20/95

de 13 de Julho

Regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d),* e 168.º, n.º 1,

alíneas *b)* e *c)*, e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.°

Objecto do presente diploma

A presente lei regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional.

Artigo 2.°

Mobilização e requisição

A mobilização e a requisição compreendem o conjunto de acções preparadas e desenvolvidas pelo Estado, com oportunidade e eficácia, destinadas à obtenção dos recursos humanos e materiais imprescindíveis para a garantia e realização integral dos objectivos permanentes da política de defesa nacional.

Artigo 3.°

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitos a mobilização os cidadãos portugueses, quer residam em território nacional, em território sob administração portuguesa ou no estrangeiro.

2 — Estão sujeitos a requisição as empresas, coisas ou serviços situados ou exercidos em território nacional ou sob administração portuguesa, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

3 — Sem prejuízo de convenção internacional em contrário, estão ainda sujeitos a requisição os meios de transporte que se achem matriculados em território nacional ou sob administração portuguesa, bem como os direitos de propriedade industrial que aí sejam objecto de patente, depósito ou registo.

Artigo 4.°

Modalidades de mobilização e requisição

1 — A mobilização tem natureza militar ou civil, consoante as pessoas por ela abrangidas devam prestar serviço militar efectivo ou desempenhar tarefas nas estruturas referidas no artigo 28.°

2 — A requisição tem natureza militar ou civil, consoante o objecto sobre que incida seja utilizado na dependência das Forças Armadas ou das autoridades civis.

Artigo 5.°

Princípio da legalidade

1 — A actuação das entidades competentes para a preparação e execução das medidas de mobilização e de requisição, no interesse da defesa nacional, militares ou civis, está subordinada à Constituição e à lei.

2 — As medidas a que se refere o número anterior regem-se exclusivamente pela Constituição e pelo disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar.

Artigo 6.º
Sistema Nacional de Mobilização e Requisição

O Sistema Nacional de Mobilização e Requisição compreende o conjunto de órgãos e serviços encarregados de assegurar a preparação e a execução da mobilização e da requisição, bem como os procedimentos inerentes.

Artigo 7.º
Preparação

1 — A preparação da mobilização e da requisição compreende o conjunto de acções de planeamento, organização, coordenação, direcção, controlo, comunicações e informações desenvolvidas de forma permanente e continuada, destinadas a assegurar a sua execução oportuna e eficaz.

2 — Constituem acções de preparação da mobilização e da requisição, designadamente:

a) A elaboração de planos de emergência que definam as necessidades a satisfazer por mobilização e requisição, relativas a cada área ou sector da vida nacional, nas diversas situações;
b) A elaboração e permanente actualização do registo e cadastro dos recursos humanos e materiais a abranger prioritariamente por mobilização e requisição;
c) A determinação dos recursos humanos e materiais disponíveis e a identificação da necessidade de reservas estratégicas e a sua constituição em áreas consideradas críticas;
d) A organização de sistemas coordenados de informação, prevenção, aviso e alerta que permitam o desenvolvimento gradual da execução da mobilização e da requisição;
e) A realização de treinos e exercícios.

3 — A administração central, através dos ministérios e dos órgãos e serviços que os integram ou que deles dependem, os órgãos e serviços das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou destas dependentes, os institutos públicos e as empresas públicas, bem como as empresas privadas e cooperativas de interesse colectivo, devem elaborar e manter actualizados os registos e cadastros a que se refere a alínea *b)* do número anterior.

Artigo 8.º
Execução

A execução da mobilização e da requisição tem carácter imediato e obrigatório, abrangendo o conjunto de acções destinadas a possibilitar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis e a promover, através da adaptação das estruturas, se necessário, a produção e obtenção de meios adicionais indispensáveis para a realização dos objectivos visados.

Artigo 9.º
Competências do Governo

1 — O Governo é o orgão responsável pela prossecução de todas as acções relativas à mobilização e à requisição, competindo-lhe, designadamente:

a) Organizar o Sistema Nacional de Mobilização e Requisição;
b) Assegurar a preparação e a execução da mobilização e da requisição em todas as áreas e sectores da vida nacional, de forma coordenada e no respeito pela organização política e administrativa do País;
c) Determinar a mobilização e a requisição nos termos do presente diploma.

2 — Ao Ministro da Defesa Nacional compete, em especial:

a) Apresentar ao Conselho Superior de Defesa Nacional, para efeitos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, bem como ao Conselho de Ministros, propostas relativas à mobilização e à requisição, necessárias à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;
b) Dirigir a preparação e execução da mobilização e da requisição militares, através dos órgãos de planeamento e execução competentes das Forças Armadas.

3 — Aos ministros compete dirigir a preparação e a execução da mobilização civil e da requisição, em cada uma das áreas e sectores da vida nacional sob sua responsabilidade, através dos órgãos competentes dos respectivos ministérios, nomeadamente dos que intervêm no planeamento civil de emergência e dos que concorrem para a protecção civil.

Artigo 10.º

Intervenção de outras entidades

Intervêm ainda na preparação e execução da mobilização e da requisição:

a) Os Ministros da República das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
b) Os órgãos de governo próprio e os órgãos e serviços da administração regional das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
c) Os governos civis;
d) Os demais órgãos e serviços da administração directa e indirecta do Estado;
e) As autarquias locais;
f) As forças de segurança;
g) Os serviços de correios e telecomunicações, bem como os serviços de transportes pertencentes a qualquer sector de propriedade;
h) As empresas públicas, privadas e cooperativas de interesse colectivo;
i) Os órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO II

Mobilização

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Circunstâncias determinantes

1 — A mobilização militar pode ser decretada, nos termos do artigo 13.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, sempre que os meios humanos sobre que incide se tenham tornado imprescindíveis para garantir e realizar integralmente os objectivos permanentes da política de defesa nacional em tempo de guerra, bem como perante qualquer agressão, efectiva ou iminente, ou ameaça externas.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a mobilização militar só pode ser decretada depois de declarada a guerra ou os estados de sítio ou de emergência por causa das circunstâncias referidas no número anterior e de acordo com a gravidade destas.

Artigo 12.º

Critério de mobilização

A mobilização obedece ao critério da necessidade, de acordo com as aptidões e capacidades de cada cidadão abrangido.

Artigo 13.º

Âmbito da mobilização

1 — A mobilização é geral ou parcial, conforme abranja a totalidade ou parte dos cidadãos a ela sujeitos.

2 — A mobilização executa-se em todo o território nacional ou em parte dele, bem como em território sob administração portuguesa.

3 — A mobilização vigora por períodos de tempo determinados.

Artigo 14.º

Prevalência da mobilização militar

Quando recaia sobre o mesmo indivíduo, a mobilização militar deve executar-se com preferência sobre a mobilização civil, sem prejuízo da dispensa do serviço militar efectivo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 15.º

Desenvolvimento da mobilização

1 — A mobilização desenvolve-se por períodos determinados, prorrogáveis ou não, e pode ser escalonada no tempo.

2 — A mobilização geral desenvolve-se, em princípio, de forma progressiva, de acordo com a evolução das necessidades e tendo em conta as capacidades de enquadramento dos recursos humanos mobilizados e o seu emprego efectivo por parte das estruturas a que se destinam.

3 — O âmbito das medidas de mobilização deve ajustar-se permanentemente à evolução da situação que as determinou, por forma a assegurar a plena satisfação das necessidades verificadas e a evitar o deficiente aproveitamento dos recursos humanos.

Artigo 16.º

Diploma de mobilização

A mobilização é decretada pelo Governo, sob a forma de decreto-lei, conforme o artigo 14.º, n.º 4, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Artigo 17.º

Publicidade da decretação da mobilização

1 — O conteúdo do diploma que decreta a mobilização deve constar de editais, afixados nas juntas de freguesia, câmaras municipais, governos civis e postos consulares.

2 — Os órgãos de comunicação social têm o dever de divulgar gratuitamente o conteúdo integral do diploma de mobilização, nos termos por este previstos.

Artigo 18.º

Identificação dos cidadãos mobilizados

Os cidadãos mobilizados são identificados:

a) Por grupos etários, unidades constituídas, contingentes ou classes anuais, a partir das mais recentes, por profissões ou por especialidades;

b) Com base no registo civil, nos registos do recrutamento militar e do serviço cívico, no recenseamento eleitoral ou noutros censos oficiais, gerais ou sectoriais.

Artigo 19.º

Dever de apresentação

Decretada a mobilização, os cidadãos abrangidos, qualquer que seja a sua situação e o lugar onde se encontrem, devem apresentar-se ao orgão de mobilização militar a que estejam afectos ou à entidade responsável pela execução da mobilização civil, conforme o caso, sem esperar notificação individual.

Artigo 20.º

Desmobilização

A desmobilização é progressiva, iniciando-se, em principio, pelos indivíduos mobilizados há mais tempo.

SECÇÃO II

Mobilização militar

Artigo 21.º

Objectivo

A mobilização militar tem por objectivo o aumento da capacidade militar do País pela afectação às Forças Armadas de meios humanos de que estas não dispõem em permanência.

Artigo 22.º

Preparação

A preparação da mobilização militar consiste:

a) Na organização e permanente actualização, desde tempo de paz, de registos dos dados dos cidadãos sujeitos a mobilizacão militar;

b) Na realização de cursos especiais de qualificação ou de actualização, para os cidadãos na reserva de disponibilidade e de licenciamento, necessários para completar o enquadramento das unidades a mobilizar;

c) Na permanente actualização, com base nos quadros orgânicos ou lotações aprovados, da ordem de batalha das unidades, órgãos e formações militares, organizados desde tempo de paz, existentes ou a criar, incluídos nos planos de forças dos ramos, das Forças Armadas, para cada situação;

d) Na elaboração dos planos de mobilização militar;

e) Na convocação periódica das tropas do escalão da disponibilidade:

i) Para a prestação de servico efectivo, com vista à realização de instrução complementar, exercícios ou manobras, nos termos do disposto na Lei do Serviço Militar;

ii) Para a apresentação em local e data determinados ou simples resposta dos disponíveis, na forma que for fixada, a fim de testar a operacionalidade do sistema convocatório.

Artigo 23.º

Execução

Logo que decretada, a execução da mobilização militar envolve sucessivamente as seguintes acções:

a) Chamada às fileiras dos cidadãos das unidades constituídas e das classes abrangidas pela mobilização;

b) Guarnição dos órgãos, serviços e infra-estruturas do âmbito das Forças Armadas com os meios humanos necessários de que não dispõem em permanência;

c) Constituição efectiva e colocação em estado de prontidão das unidades, órgãos e formações militares, organizados desde tempo de paz de acordo com o previsto nos planos de mobilização militar.

Artigo 24.º

Cidadãos sujeitos a mobilização militar

1 — A mobilização militar abrange todos os cidadãos sujeitos a obrigações militares, incorporados ou a incorporar, bem como nas situações de reserva de disponibilidade e licenciamento e de reserva territorial, que possam ser chamados para prestar serviço militar efectivo nas Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser abrangidos pela mobilização militar quaisquer cidadãos fora daquelas situações que, pelas suas qualificações ou especialidades técnico-profissionais, sejam intispensáveis às Forças Armadas e tenham de ser colocados na sua dependência.

3 — Não estão sujeitos a mobilização militar os objectores de consciência.

Artigo 25.º

Diploma de mobilização militar

O diploma de mobilização militar deve fixar, entre outros que se revelem necessários pelas circunstâncias, os seguintes elementos:

a) Fundamentação, âmbito, objectivos, data e hora do início, vigência e fases de execução;

b) Unidades constituídas, classes de mobilização, classes de reserva territorial, especialidades e especialistas abrangidos;

c) Período de mobilização de cada militar ou classe, condições em que o período pode ser prorrogado e forma prevista de desmobilização;

d) Cidadãos a mobilizar nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

e) Forma, termos e prazos de notificação e de apresentação dos cidadãos.

Artigo 26.º

Estatuto dos cidadãos mobilizados

Os cidadãos abrangidos pela mobilização militar tem o estatuto dos militares das Forças Armadas.

Artigo 27.º

Indisponibilidade para a mobilização militar

1 — São considerados indisponíveis para efeitos de mobilização militar e, como tal, dispensados das respectivas obrigações, enquanto no exercício das suas funções:

a) Os membros do Governo;
b) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
c) Os membros dos governos das Regiões Autónomas, bem como o Governador de Macau e respectivos secretários-adjuntos;
d) Os deputados à Assembleia da República, às assembleias legislativas regionais e à Assembleia Legislativa de Macau;
e) Os deputados ao Parlamento Europeu;
f) O provedor de Justiça;
g) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
h) Os juízes em funções no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e nos tribunais da Comunidade Europeia, bem como, quanto a estes, os respectivos advogados-gerais;
i) Os diplomatas em funções de representação nacional no estrangeiro;
j) Os governadores e os vice-governadores civis;
k) Os presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais;
l) Os directores-gerais da função pública;
m) Os funcionários de organismos internacionais de que o País seja membro ocupando lugares atribuídos a cidadãos nacionais.

2 — Para além dos cidadãos a que se refere o n.º 1, o diploma de mobilização militar pode dispensar do serviço militar efectivo os cidadãos mobilizados necessários ao funcionamento básico dos órgãos integrantes da organização do poder político do País e de actividades imprescindíveis ao interesse público, à economia ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desmobilizada a classe de mobilização a que pertençam.

3 — Logo que cessem o exercício das funções previstas nos números anteriores, ficam os cidadãos imediatamente obrigados ao respeito do conteúdo integral do seu estatuto de mobilizados.

SECÇÃO III

Mobilização civil

Artigo 28.º

Objectivo

A mobilização civil tem por objectivo a obtenção e afectação dos recursos humanos que se tenham tornado imprescindíveis para o regular funcionamento das estruturas empresariais ou de serviços, civis ou militares, públicos, privados ou cooperativos, necessários à integral realização dos objectivos permanentes da política de defesa nacional, bem como o reforço e adaptação dos mesmos, conforme as circunstâncias o determinem.

Artigo 29.º

Preparação

A preparação da mobilização civil consiste na elaboração e permanente actualização:

a) Dos estudos e planos, a cargo dos competentes órgãos e serviços do Estado e, em especial, dos serviços que intervêm no planeamento civil de emergência e que concorrem

para a protecção civil, relativos à definição dos recursos humanos a abranger ou obter por mobilização civil, necessários para:

i) Desenvolver acções no domínio do apoio às Forças Armadas, da segurança das populações e protecção dos seus bens e da salvaguarda do património nacional;

ii) Activar programas civis de emergência, em áreas e sectores essenciais da vida nacional, com particular relevo para os relacionados com a saúde, os transportes, os recursos alimentares e energéticos, as matérias-primas, a produção industrial e as telecomunicações;

iii) Reforçar os efectivos de pessoal dos órgãos e serviços referidos na alínea *b)*, de modo a permitir a necessária adaptação do seu funcionamento às situações de excepção, bem como suprir faltas que se verifiquem por motivos extraordinários nos quadros de pessoal dos mesmos organismos e serviços, designadamente as resultantes de mobilização militar;

iv) Promover acções que visem o aumento da capacidade de resistência e sobrevivência da comunidade nacional;

b) Dos cadastros e registos que incluam a situação relativa a mobilização do pessoal dos ministérios e dos órgãos e serviços que os integram ou que deles dependem, dos órgãos e serviços das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou destas dependentes, dos institutos públicos e das empresas públicas, privadas ou cooperativas de interesse colectivo.

Artigo 30.º

Execução

Logo que decretada, a mobilização civil é de execução imediata, envolvendo, por parte das entidades responsáveis, a notificação dos cidadãos por ela abrangidos, para manutenção no posto de trabalho que detenham à data da mobilização ou para apresentação às entidades que, nos termos do diploma de mobilização, lhes sejam indicadas.

Artigo 31.º

Cidadãos sujeitos a mobilização civil

1 — A mobilização civil abrange todos os cidadãos maiores de 18 anos que não estejam no exercício de funções decorrentes de serviço efectivo nas Forças Armadas ou nas forças de segurança.

2 — A afectação dos cidadãos mobilizados deve ter em consideração as suas aptidões físicas e intelectuais, bem como, se possível, as respectivas profissões, a idade e a situação familiar.

3 — Os cidadãos aposentados podem ser chamados a desempenhar tarefas compatíveis com as suas aptidões e capacidades.

4 — Os objectores de consciência não podem ser mobilizados para trabalhar no fabrico, reparação ou comércio de armas de qualquer natureza ou no fabrico e comércio das respectivas munições, bem como para trabalhar em investigação científica relacionada com essas actividades.

Artigo 32.º

Diploma de mobilização civil

O diploma de mobilização civil deve fixar, entre outros que se revelem necessários pelas circunstâncias, os seguintes elementos:

a) Fudamentação, âmbito, objectivos, data e hora do início e vigência;

b) Cidadãos abrangidos e entidades a que ficam afectos;
c) Critérios e normas de afectação;
d) Termos e prazos de chamada e de apresentação dos cidadãos mobilizados nos locais de destino ou emprego;
e) Sectores de actividade abrangidos;
f) Forma prevista de desmobilização;
g) Entidades responsáveis pela execução;
h) Conteúdo do estatuto dos cidadãos mobilizados, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 33.º

Estatuto dos cidadãos mobilizados

1 — Os cidadãos mobilizados têm os direitos e obrigações decorrentes do estatuto inerente à função ou à profissão que, pela mobilização, são chamados a desempenhar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das condições especialmente fixadas no diploma de mobilização.

2 — Não é reconhecido aos cidadãos mobilizados o direito à greve.

3 — A remuneração devida aos cidadãos mobilizados pelas funções desempenhadas, bem como a entidade que a deve suportar, são definidas pelo diploma de mobilização, de acordo com critérios de justiça e equidade, ponderando a gravidade da situação de excepção, o estado da economia nacional, a natureza das funções desempenhadas e as necessidades dos cidadãos mobilizados.

4 — No diploma de mobilização é definido o horário de trabalho a que os cidadãos mobilizados ficam sujeitos, ou os critérios e competência para essa definição, bem como os termos da sua eventual sujeição às disposições do Regulamento de Disciplina Militar.

5 — O serviço prestado por efeito da mobilização civil não substitui as obrigações militares relativas ao servico efectivo normal.

Artigo 34.º

Indisponibilidade para a mobilização civil

1 — São considerados indisponíveis para efeitos de mobilização civil que não determine a manutenção do posto de trabalho que detenham, e, como tal, dispensados das respectivas obrigações enquanto no exercício das suas funções, os cidadãos que ocupem qualquer dos cargos referidos no artigo 27.º, n.º 1, ou enunciados no diploma de mobilização, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, bem como os cidadãos que integrem o quadro de pessoal das empresas ou serviços requisitados.

2 — Logo que cessem o exercício das funções referidas no número anterior, ficam os cidadãos imediatamente obrigados ao respeito do conteúdo integral do seu estatuto de mobilizados.

CAPÍTULO III

Requisição

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 35.º

Circunstâncias determinantes

A requisição militar e a requisição civil para prossecução de interesses inerentes, à defesa nacional podem ser determinadas sempre que os recursos materiais sobre que incidem se tenham tornado imprescindíveis nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º

Artigo 36.º

Empresas, serviços, coisas e direitos sujeitos a requisição

1 — Podem ser requisitadas as empresas e os serviços, bem como as coisas e os direitos necessários:

a) À exploração de indústrias essenciais à defesa nacional;
b) À exploração dos serviços de correios e telecomunicações de qualquer natureza e à comunicação social, conforme o artigo 10.º, alínea *i);*
c) Ao abastecimento de água, incluindo a sua captação, tratamento, armazenagem e distribuição;
d) À exploração dos serviços de transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, bem como dos serviços de operação das infra-estruturas relacionadas com aqueles;
e) À construção e à reparação naval, automóvel, ferroviária e aeronáutica;
f) À produção e à importação de recursos energéticos;
g) À produção, transformação, armazenagem, transporte e distribuição de carvão, electricidade, produtos petrolíferos e gás;
h) À exploração das indústrias químico-farmacêuticas e química de base;
i) Às explorações mineiras essenciais;
j) À produção, transformação, armazenagem e distribuição de produtos alimentares, em particular os de primeira necessidade;
k) À prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos, bem como à produção, transformação, armazenagem e distribuição de medicamentos e especialidades médicas;
l) Ao alojamento de pessoas;
m) À salubridade pública;
n) Ao funcionamento do sistema financeiro;
o) Aos organismos e instituições de pesquisa científica e de ensino técnico-profissional;
p) À importação, produção, armazenagem e distribuição de matérias-primas.

2 — A requisição das empresas e serviços pode limitar-se a determinada prestação de serviços ou produção de bens, com a obrigação de os executar com prioridade, utilizando os meios de que dispõem e conservando a direcção da respectiva actividade.

3 — No caso de requisição de uma empresa ou serviço público, podem estes ser utilizados para fins diferentes, sempre que os objectivos da requisição o justifiquem.

4 — Todas as empresas e serviços cuja actividade se inscreva em qualquer das áreas referidas no n.º 1 devem fornecer às entidades competentes, quando solicitadas, todas as informações referentes às respectivas estruturas e capacidade de produção, para efeitos da preparação da requisição.

5 — As informações fornecidas nos termos do número anterior são classificadas, sendo interdita a sua utilização ou divulgação para outros fins.

Artigo 37.º

Intervenção do Estado

O cumprimento dos termos da requisição pode exigir que o Governo assegure o funcionamento das empresas ou serviços requisitados mediante a intervenção na sua gestão, dando as orientações que se imponham e podendo, quando isso se revele necessário, substituir temporariamente os respectivos orgãos de gestão.

Artigo 38.º

Preparação

1 — A preparação da requisição consiste na prévia definição das empresas, serviços, coisas

e direitos indispensáveis à defesa nacional, nomeadamente:

a) Na identificação das necessidades e na proposta de estabelecimento de reservas de bens, assim como na fixação dos níveis mínimos de funcionamento de empresas ou serviços integrados em sectores essenciais, pelos órgãos competentes da administração central do Estado;

b) Na elaboração e permanente actualização, pelos ministérios e órgãos e serviços que os integram ou deles dependem, pelos órgãos e serviços das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou destas dependentes, pelos institutos públicos e empresas públicas, bem como pelas empresas privadas e cooperativas de interesse colectivo, dos cadastros do respectivo pessoal, material e infra-estruturas existentes e dos efectivos mínimos necessários ao seu funcionamento regular.

2 — A preparação da requisição visa, por parte do Estado:

a) A manutenção de níveis mínimos de coisas ou bens essenciais, de forma temporária ou permanente;

b) A garantia do funcionamento mínimo imprescindível de serviços e sectores essenciais para a defesa nacional.

Artigo 39.º

Determinação da requisição

1 — A requisição é determinada por portaria dos membros do Governo competentes, mediante prévio reconhecimento da sua necessidade pelo Conselho de Ministros, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º

2 — A determinação da requisição baseia-se em proposta fundamentada dos ministros interessados.

3 — O diploma de requisição deve fixar, clara e expressamente, entre outros que se revelem necessários pelas circunstâncias, os seguintes elementos:

a) Fundamentação, âmbito, objectivos, data e hora do início, vigência e fases de execução;

b) Autoridade responsável pela sua execução;

c) Modalidade de gestão da empresa ou serviço requisitado;

d) Estatuto aplicável ao pessoal das empresas e serviços requisitados, nos termos do artigo 43.º;

e) Aplicação das normas de segurança relativas a matérias classificadas;

f) Suspensão, se necessário, da importação, da exportação, da circulação, da utilização e da detenção de determinados bens ou o racionamento do seu consumo.

Artigo 40.º

Execução

1 — Logo que determinada, a requisição é de execução imediata, devendo as entidades responsáveis pela sua execução:

a) Apresentar aos titulares, órgãos de gestão, proprietários ou outros responsáveis, consoante os casos, as notificações de requisição das empresas, dos serviços, das coisas ou dos direitos;

b) Assegurar a conformidade dos serviços prestados e das coisas ou direitos cedidos com os termos das respectivas notificações.

2 — A partir do momento em que tomem conhecimento da requisição, impende sobre os responsáveis pelas empresas e serviços requisitados a obrigação de notificar a data de início dessa requisição aos trabalhadores respectivos, fixando aos ausentes o respectivo prazo de apresentação.

Artigo 41.º

Limites da requisição

As medidas de requisição devem respeitar:

a) A compatibilidade entre a requisição e a salvaguarda da vida económica do País;
b) A adequação e a proporcionalidade entre a extensão e a duração das medidas e a satisfação das necessidades verificadas;
c) A reversão ou reconstituição, finda a requisição, de todos os bens ou direitos afectados por esta;
d) O estatuto de objector de consciência.

Artigo 42.º

Indemnizações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 66.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, os proprietários das empresas e das coisas, os titulares dos direitos e os prestadores dos serviços requisitados têm direito a uma justa indemnização a cargo do Estado, a qual deve ressarcir os danos efectivamente sofridos, calculada nos termos gerais de direito, tendo, no entanto, em consideração a gravidade da situação que determinou a requisição e o estado da economia nacional.

2 — O montante da indemnização é calculado com referência à data em que cessa a requisição, sendo actualizado à data da decisão final do processo, de acordo com critérios de equidade que atendam à evolução do índice de preços no consumidor, mas não deixando de considerar o estado da economia nacional.

3 — O montante da indemnização e a forma de pagamento são fixados por negociação ou por arbitragem, com recurso para os tribunais nos termos gerais, aplicando-se o regime estatuído para a expropriação por utilidade pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 43.º

Estatuto do pessoal das empresas e serviços requisitados

1 — O estatuto do pessoal das empresas e serviços requisitados é idêntico ao dos cidadãos abrangidos pela mobilização civil, conforme o artigo 28.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o diploma de requisição civil conterá os elementos referidos na alínea *h)* do artigo 32.º

3 — O pessoal das empresas e serviços requisitados não tem direito a qualquer indemnização, para além da remuneração correspondente ao respectivo contrato e ao trabalho suplementar que seja obrigado a prestar.

4 — O pessoal das empresas e dos serviços requisitados que se encontre nas situações de reserva de disponibilidade ou de licenciamento e de reserva territorial pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta.

Artigo 44.º

Substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira

Tendo em consideração o interesse da defesa nacional, pode o diploma de requisição determinar a substituição dos trabalhadores nacionais de países inimigos, que prestem serviço nas empresas ou nos serviços requisitados, enquanto se mantiver a requisição.

SECÇÃO II

Situações especiais de requisição militar

Artigo 45.º

Situações especiais de determinação da requisição

Em tempo de guerra, bem como nos casos em que tenha sido declarado o estado de sítio em virtude de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, pode a requisição militar efectivar-se em situação de campanha, por ordem escrita do comandante militar dentro da sua área de responsabilidade, quando ocorram operações militares e o decurso destas imponha a execução imediata da requisição.

Artigo 46.º

Bens, direitos, locais e instalações prioritárias

1 — São prioritariamente sujeitos a requisição militar, quando considerados indispensáveis à satisfação de necessidades impreteríveis das Forças Armadas, os seguintes bens e direitos:

a) Armamento, equipamento, tecidos, vestuário e calçado;
b) Aeronaves, navios, embarcações e veículos de qualquer tipo, com ou sem a respectiva tripulação, guarnição e pessoal de apoio essencial;
c) Combustíveis e lubrificantes, bens de uso e consumo, víveres e animais para abate;
d) Matérias-primas, aparelhagem e sobresselentes, de qualquer género e especialidade;
e) Medicamentos, especialidades médicas e farmacêuticas e meios sanitários;
f) Direitos de propriedade industrial.

2 — São ainda prioritariamente sujeitos a requisição militar os locais e instalações com condições adequadas à montagem e funcionamento de:

a) Estados-maiores, comandos e chefias, corpos de guarda e segurança prisional;
b) Comunicações militares e seus meios e equipamentos;
c) Cozinhas e refeitórios, incluindo os meios e equipamentos;
d) Postos de assistência médica e sanitária;
e) Aparcamento de viaturas, material e equipamento que acompanham as tropas;
f) Aboletamento e bivaque do pessoal militar e civil ao serviço das Forças Armadas;
g) Armazenagem de víveres e materiais.

Artigo 47.º

Requisição de alojamento e outros bens para forças em campanha

1 — Quando, em situação de campanha e nas zonas de operações, as forças, em marcha ou acantonadas, não possam ser alojadas, no todo ou em parte, nos quartéis ou em quaisquer outras instalações do Estado, militares ou não, os comandantes têm autoridade para proceder à requisição dos meios e do direito de alojamento das instalações ou serviços indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

2 — Esgotadas as capacidades de alojamento dos quartéis, são prioritariamente requisitáveis as instalações do Estado ou das autarquias locais, devendo a requisição incidir sucessivamente sobre as unidades existentes de hotelaria e actividades afins e sobre as disponibilidades de alojamento nas residências dos habitantes da área, podendo incluir a alimentação.

3 — Os comandantes das forças mencionadas no n.º 1 têm autoridade para, em caso de urgência, procederem, no próprio local e mediante ordem escrita, à requisição dos utensílios, equipamentos, materiais, serviços e meios auxiliares que se tornem necessários, na contingência, para o cumprimento da sua missão.

4 — Consideram-se equivalentes a forças em marcha ou acantonadas, em situação de campanha na zona de operações, para efeitos de alojamento:

a) Os militares enquadrados e os militares portadores de guia de marcha, em trânsito para as unidades naquela zona a que se destinam;

b) As forças cujo concurso foi reclamado para efectuar trabalhos de interesse geral, designadamente em casos de sinistro, acidentes graves ou calamidade pública, em tempo de guerra ou estado de sítio declarado em virtude de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras.

Artigo 48.º

Condições de requisição de locais de alojamento de forças em campanha

1 — A requisição, nos termos do artigo anterior, de um local de habitação ocupado só pode efectuar-se quando se trate de necessidades militares de carácter excepcional e imediato e as circunstâncias verificadas impossibilitem o recurso a outra solução.

2 — Quando, nos termos previstos no número anterior, seja necessário proceder à requisição da totalidade de um local de habitação ocupado de forma efectiva, as autoridades responsáveis pela requisição devem assegurar o imediato alojamento dos habitantes, em condições tão próximas quanto possível daquelas de que dispunham, em especial nos casos de habitação onde haja mulher em adiantado estado de gravidez ou pessoa permanentemente acamada, inválida, deficiente ou carente de cuidados intensivos ou, ainda, que padeça de doença grave.

3 — A requisição de locais para alojamento de forças é interdita quando se trate de:

a) Habitações onde se encontrem pessoas sofrendo de doença infecto-contagiosa;

b) Hospitais, clínicas e quaisquer outros locais reservados a hospitalização ou assistência aos feridos e doentes, salvo quando as autoridades militares os considerem como ambulatórios, postos de saúde e assistência ou enfermarias e, como tal, os anexarem aos serviços de saúde militares.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Crime de deserção

1 — Os cidadãos abrangidos pela mobilização civil que não se apresentem no local que lhes tenha sido determinado, nos 10 dias subsequentes à data fixada para a sua apresentação, bem como os que abandonem o serviço de que estavam incumbidos por efeito da mobilização civil, por 8 dias consecutivos, cometem o crime essencialmente militar de deserção, sendo punidos, em tempo de paz, com a pena de prisão militar de 2 a 5 anos.

2 — Os trabalhadores a que se aplica o estatuto de cidadãos abrangidos pela mobilização civil, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, que abandonem o serviço de que estavam incumbidos, por 8 dias consecutivos durante a vigência da requisição que lhes tenha sido notificada pelo respectivo órgão de gestão, bem como os que, estando ausentes da empresa ou serviço requisitado, não

compareçam aí nos 10 dias subsequentes ao fim do prazo que lhes tenha sido notificado para a sua apresentação, cometem o crime previsto no número anterior, sendo punidos, em tempo de paz, com a pena de prisão militar de 2 a 5 anos.

3 — Aquele que, em tempo de guerra ou estado de sítio declarado em virtude de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, praticar qualquer dos factos descritos nos números anteriores, mas sendo os respectivos prazos reduzidos a metade, é punido com prisão militar de 10 a 15 anos.

Artigo 50.º

Crime de desobediência

O não cumprimento de qualquer ordem legítima dada em execução do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar, para além da punição disciplinar a que der lugar, é punido como desobediência qualificada quando não integrar outro tipo penal comum ou militar.

Artigo 51.º

Regulamentação

1 — O Governo regulamentará, por decreto-lei, o presente diploma.

2 — A regulamentação concretizará, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Definição da estrutura e funcionamento do Sistema Nacional de Mobilização e Requisição;

b) Termos da intervenção das várias entidades responsáveis pela preparação e execução da mobilização e da requisição;

c) Termos da intervenção do Estado nas empresas requisitadas;

d) Critérios de cálculo da indemnização por requisição, processo tendente à sua fixação, entidades responsáveis pela sua liquidação e modos de pagamento, bem como condições de reversão dos direitos abrangidos pela requisição;

e) Eventual sujeição às normas sobre protecção das matérias classificadas relativas às informações, documentos e actividades desenvolvidas no âmbito da defesa nacional.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 32 670, de 17 de Fevereiro de 1943, bem como toda a demais legislação que contrarie o disposto na presente lei e legislação complementar.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei, com excepção do artigo 51.º, entra em vigor simultaneamente com o decreto-lei que a regulamenta.

Aprovada em 4 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 17 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

II — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 190/95
de 28 de Julho

O presente diploma prossegue as medidas de reorganização, redimensionamento e reequipamento tendentes a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, promovendo, designadamente, a alienação de património excedentário afecto à defesa nacional.

Esta alienação visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas periféricas, libertando assim espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

No cumprimento de tais objectivos, procede-se à desafectação de imóveis do domínio público e autoriza-se a sua alienação, definindo as modalidades de que a mesma se pode revestir.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso, a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

a) Parcela de terreno, com a área de 660 m², a desanexar do prédio rústico denominado «Herdade da Comporta», artigo 1, secção 03, da freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal;

b) PM 4/Aveiro, designado «Messe de Oficiais», com a área total de 2810 m², situado na Rua do Carmo, freguesia de Vera Cruz, município de Aveiro, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2541, omisso na Conservatória do Registo Predial de Aveiro, confrontando a norte com a Rua do Carmo, a sul com Fausto Resende Ferreira, a nascente com a Rua de Von Haffe e a sul com herdeiros do P.e Manuel Simões Muller e outros;

c) PM 7/Aveiro, designado «Quartel de Sá», com a área aproximada de 20 970 m², sito na Rua e Bairro de Sá, freguesia de Vera Cruz, município de Aveiro, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob os artigos 2542 e 2515 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob os n.os 27 536, a fl. 45 v.º do livro B-74, que engloba as descrições n.os 17 040, a fl. 170 v.º do livro B-47, e 23 368, a fl. 150 v.º do livro B-63, com a inscrição n.º 14 382, a fl. 46 v.º do livro G-19, a favor do Estado, 34 187, a fl. 148 do livro B-90, com a inscrição a favor do Estado n.º 19 815, a fl. 123 v.º do livro G-25, e 47 941, a fl. 87 v.º do livro B-125, com a inscrição a favor do Estado n.º 38 304, a fl. 65 do livro G-48, confrontando a norte com herdeiros de José Rafeiro e com terrenos da firma FRAPIL, a sul com a Rua de Sá e com António da Naia Graça e outros, a nascente com a Travessa do Picadeiro ou Travessa do Quartel e a poente com particulares;

d) PM 17/Chaves, designado «Casa de Engenharia», com a área de 36 m², situado no Terreiro de Cavalaria, freguesia e município de Chaves, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da freguesia de Chaves sob o artigo 438, omisso na Conservatória do Registo Predial de Chaves, confrontando a norte com Oliveiros Pinto, a sul com Júlia Gomes Morais, a nascente com Rui Fernandes e a poente com o Terreiro de Cavalaria;

e) PM 15/Elvas, designado «Casa das Barcas», com a área aproximada de 1050 m², situado no Largo de São Martinho, freguesia de Nossa Senhora da Assunção, município de Elvas, omisso na respectiva matriz predial, confrontando a norte com a cortina da fortificação entre o Baluarte do Trem e o Meio Baluarte do Príncipe, a sul com a Rua do Governador Rodrigues da Costa, a nascente com prédios do Estado e a poente com o Largo de São Martinho;

f) PM 86/Elvas, designado «Quartel do Trem», com a área aproximada de 4300 m², situado na Avenida de 14 de Janeiro, freguesia de Nossa Senhora da Assunção, município de Elvas, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 136, omisso na Conservatória do Registo Predial de Elvas, confrontando a norte com o Baluarte do Trem, a sul com a Avenida de 14 de Janeiro, a nascente com o Baluarte do Trem e a poente com a cortina da fortificação entre o Baluarte do Trem e o Baluarte da Conceição;

g) PM 23/Estremoz, designado «Casa da Guarda do Paiol de Santa Bárbara e Faixa de Terreno Contígua», com a área aproximada de 1320 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, confrontando a norte com terrenos particulares, a sul com prédio do Estado, a nascente com via pública e a poente com prédio do Estado e terrenos de particulares;

h) PM 24/Estremoz, designado «Casa das Fardas», com a área aproximada de 3509 m², situado na Rua do Armazém, freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1240, omisso na Conservatória do Registo Predial de Estremoz, confrontando a norte com a Rua do Armazém, a sul e a nascente com a muralha do castelo e a poente com a Travessa de Santa Bárbara;

i) PM 40/Estremoz, designado «Cozinha Anexa à Casa das Fardas», com a área aproximada de 115 m², situado na Rua do Armazém, freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, confrontando a norte, a nascente e a poente com terrenos municipais e a sul com a Rua do Armazém;

j) PM 48/Estremoz, designado «Casa de Engenharia», com a área de 63 m², situado na Rua da Porta da Laje, freguesia de Santo André, município de Estremoz, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1415, omisso na Conservatória do Registo Predial de Estremoz, confrontando a norte com Olegário Paiva, a sul com António de Matos, a nascente com Manuel Joaquim Bonito e a poente com a Rua da Porta da Laje;

k) PM 49/Estremoz, designado «Quartéis no Largo de Santa Maria», com a área de 121,80 m², situado no Largo de Santa Maria, freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1239, omisso na Conservatória do Registo Predial de Estremoz, confrontando a norte e a nascente com o Largo de Santa Maria e a sul e a poente com propriedade da Câmara Municipal de Estremoz;

l) Prédio designado por «Aquartelamento do Gravato», com a área aproximada de 2000 m², situado na antiga Estrada da Circunvalação, freguesia de Santa Maria de Belém, município de Lisboa, composto pelos prédios inscritos em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob os artigos 858 e 859, omissos na 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa;

m) PM 9/Penamacor, designado «Carreira de Tiro de Souto da Arouca», com a área aproximada de 144 250 m², situado no lugar de Souto da Arouca ou Arroncada, freguesia e município de Penamacor, inscrito em nome do Estado na matriz cadastral rústica da referida freguesia sob o artigo 131 da secção 0, parte descrita na Conservatória do Registo Predial de Penamacor sob os n.os 1883/280104 e 1901/030205, ambos com inscrição G-1 a favor do Estado, e parte não descrita, confrontando a norte com

a Estrada Nacional n.º 232, a sul e a poente com Luís Osório e com José Santos Rico e a nascente com particulares;

n) Parcela com a área aproximada de 2130 m², que confronta a norte e a poente com prédio do Estado, a sul com particulares e a nascente com a Rua do Vale Formoso, a desanexar do PM 12/Porto, designado «Quartel do Bom Pastor», com a área aproximada de 78 550 m², situado na freguesia de Paranhos, município do Porto, omisso na respectiva matriz predial, composto pelo prédio descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 104, a fl. 5 v.º do livro B-2, que engloba as descrições n.ºs 106 e 107, respectivamente a fls. 12 v.º e 15 v.º do livro B-2, e inscrito a favor do Estado, sob o n.º 36 753, a fl. 14 v.º do livro G-48, e pela parcela de 1404 m², a desanexar do prédio descrito na referida Conservatória sob o n.º 17 914, a fl. 194 do livro B-59, confrontando a norte com a Rua de 9 de Abril e com a Nova Travessa do Vale Formoso, a sul com prédios particulares, a nascente com a Rua do Vale Formoso e a poente com particulares;

o) Prédio misto denominado «Quinta de Nossa Senhora do Sameiro», também conhecido por «Instalações do Instituto Hidrográfico na Amora», com a área-de 23 720 m², situado no lugar do Poço do Bispo, em Foros de Amora, freguesia da Amora, município do Seixal, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob os artigos 208, 386 e 387, provenientes dos artigos 306, 745 e 746, respectivamente, e na matriz predial rústica da mesma freguesia sob o artigo 3 da secção AD, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Amora sob o n.º 32, a fl. 17 v.º do livro B-1, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 78371/Ap. 31/271086, a fl. 183 do livro G-134;

p) PM 24/Setúbal, designado «Enfermaria Militar», com a área aproximada de 2335 m², sito no Largo de São Domingos, freguesia de São Sebastião, município de Setúbal, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 301, omisso na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Setúbal, confrontando a norte com a Igreja de São Domingos, a sul com José Augusto Cravo e outros, a nascente com o cemitério municipal ou do Repouso e a poente com o Largo de São Domingos;

q) Prédio urbano, com a área aproximada de 265,50 m², situado na Rua de Sena de Freitas (antiga Rua da Praça), freguesia de São Miguel, município de Vila Franca do Campo, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1312, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Franca do Campo sob o n.º 16 760, a fl. 38 do livro B-41, inscrito a favor do Estado sob o n.º 16 572;

r) PM 5/Vila Nova da Barquinha, designado «Central Elevatória do Zêzere ou Lagar do Rio», com a área aproximada de 8500 m², sito na freguesia de Praia do Ribatejo, município de Vila Nova da Barquinha, inscrito em nome do Estado na matriz cadastral da referida freguesia sob o artigo 27 da secção I, e sob o artigo 1129 urbano da mesma freguesia, omisso na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova da Barquinha;

s) Instalações da Força Aérea, designadas «Aquartelamento de Paços de Ferreira», com a área aproximada de 34 000 m2, sitas na freguesia e município de Paços de Ferreira.

Artigo 2.º

1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior, os quais, enquanto não forem alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na Conservatória do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior.

Artigo 3.º

1 — À alienação dos prédios mencionados no artigo 1.º é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, no período da sua vigência.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do regime do património cultural português, devendo o despacho conjunto a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, ser assinado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura quando estejam em causa imóveis a que se aplique aquele regime.

Artigo 4.º

São revogados os Decretos n.os 500/70, de 26 de Outubro, e 393/74, de 28 de Agosto, relativos a servidões militares do PM 9/Penamacor e do PM 7/Aveiro, respectivamente, com efeitos reportados à data da alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 199/95

de 31 de Julho

Converte em contra-ordenações algumas infrações ao trânsito nas vias públicas.

(DR n.º 175/95 - I série - A, de 31/07/95, pág. 4883)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 175/95

de 21 de Julho

Altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública).

(DR n.º 167/95 - I série - A, de 21/07/95, pág. 4658)

Decreto-Lei n.º 178/95

de 26 de Julho

Altera o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro (estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública).

(DR n.º 171/95 - I série - A, de 26/07/95, pág. 4749)

Decreto-Lei n.º 192/95

de 28 de Julho

Disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro.

(DR n.º 173/95 - I série - A, de 28/07/95, pág. 4839)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Lei n.º 163/95

de 13 de Julho

São alterados os artigos 731.º, 1143.º, 1239.º, 1604.º, 1609.º, 1611.º, 1612.º, 1710.º, 1773.º, 1795.º-C, 1832.º e 1833.º do Código Civil.

(DR n.º 160/95 - I série - B, de 13/07/95, pág. 4431)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 19/95

de 18 de Julho

Altera o Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro (regulamenta a atribuição da habilitação legal para conduzir).

(DR n.º 164/95 - I série - B, de 18/07/95, pág. 4577)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 901/95

de 18 de Julho

O actual conceito estratégico de defesa nacional ao definir a estratégia total do Estado para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional contempla, nas suas orientações para a estratégia no campo militar, a participação de elementos ou forças nacionais em operações de paz.

Neste quadro, elementos das Forças Armadas e das forças de segurança têm vindo a cumprir missões diversas em operações de paz no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo

Estado Português, considerando-se de elementar justiça reconhecer-lhes o direito, que por eles vem sendo reivindicado, de poderem filiar-se na Liga dos Combatentes, instituição que abraça a defesa e protecção dos interesses espirituais, morais e materiais dos combatentes portugueses.

Com este objectivo, a direcção central da Liga dos Combatentes, com o parecer favorável do conselho supremo, apresentou em assembleia geral uma proposta de alteração ao Estatuto da Liga, a qual foi aprovada por unanimidade.

Assim, nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que seja aditado ao artigo 3.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, o n.º 6.º com a seguinte redacção:

6.º — Que tenham participado, como elementos das Forças Armadas ou das forças de segurança, em operações de paz desenvolvidas no estrangeiro, no âmbito de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Junho de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 706/95

de 3 de Julho

Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto (aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos)

(DR n.º 151/95 - I série - B, de 3/07/95, pág. 4243)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 170/MDN/95
de 17 de Julho

1 — Delego no inspector-geral das Forças Armadas, general **Aurélio Manuel Trindade**, as competências para:

a) Autorizar deslocações fora do território nacional e, bem assim, autorizar o processamento dos correspondentes abonos de acordo com a legislação em vigor;

b) Autorizar o trabalho extraordinário, nos termos da al. *d)* do n.º 3 do art. 22.º e do n.º 5 do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;

c) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração e regresso dessas situações, nos termos estabelecidos na lei;

d) Nomear pessoal dirigente e de chefia, em regime de substituição, nos termos da al. *b)* do n.º 5 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e dos n.ºs 1 e 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;

e) Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processos disciplinares;

f) Autorizar a inscrição e participação de pessoal da Inspecção-Geral das Forças Armadas em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de cinco dias, desde que integrados em actividades da Inspecção-Geral das Forças Armadas ou inseridos em planos aprovados;

g) Conferir posse ao pessoal dirigente da Inspecção-Geral das Forças Armadas, cuja competência de nomeação me é cometida ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e da al. *b)* do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;

h) Autorizar a acumulação de funções públicas, nos casos previstos nas als. *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 e no n.º 6 do art. 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, sem prejuízo do estabelecido na Lei 64/93, de 26-8;

i) Autorizar o exercício de actividades privadas, nos termos dos n.os 1 e 3 do art. 32.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, sem prejuízo do estabelecido na Lei 64/93, de 26-8;

j) Autorizar os funcionários e agentes a conduzir viaturas próprias da Inspecção-Geral das Forças Armadas ou outros veículos do Estado que lhe estejam afectos, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3;

k) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios dos funcionários ou agentes, nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 50/78, dc 28-3;

l) Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 299/85, de 29-7.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho, com excepção da competência prevista na al. *i)* do número anterior, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, noutros dirigentes da Inspecção-Geral das Forças Armadas.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 195/95

de 21 de Junho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Comandante da Instrução do Exército, general **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar deslocações no Continente com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 02Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 196/95

de 21 de Junho

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Comandante da Instrução do Exército, general **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu

comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 02Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 197/95

de 14 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, e em conformidade com o meu Despacho n.º 337/94, de 21 de Dezembro, inserto no Diário da República n.º 26, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1995, determino que a Carreira de Tiro de Setúbal, actualmente na dependência administrativa da Secção Logística do Batalhão de Informações e Segurança Militar, se constitua como dependência administrativa da Secção Logística do Regimento de Artilharia de Costa, com efeitos a partir de 01 de Julho de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 211/95

de 21 deJunho

Considerando a necessidade de ser atribuída competência ao director da Escola do Serviço de Saúde Militar, ao Director de Apoio de Serviços de Pessoal e ao Director de Documentação e História Militar para autorizar, no todo ou em parte, o abono do vencimento do exercício perdido por motivo de doença, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, a funcionários e agentes das unidades, organismos e serviços do Exército na sua dependência.

Determino a inclusão dos referidos oficiais generais na relação anexa ao despacho n.º 98/95, de 13 de Abril.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 212/95

de 21 de Junho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Comandante da Instrução do Exército, general **João Goulão de Melo**, a competência para a prática de actos administrativos, nomeadamente, para despachar requerimentos, exposição e outros documentos dos encarregados de educação dos alunos ou candidatos a aluno dos Estabelecimentos Militares de Ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 02Jul195.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 215/95

de 22 de Junho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência

para autorizar deslocações por via aérea entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Este despacho produz efeitos a partir de 23Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 216/95

de 22 de Junho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para autorizar deslocações em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 23Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 217/95

de 22 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do Despacho n.º 138/ /MDN/92, de 27 de Outubro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 23Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 224/95

de 30 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 5 do Desp. 72/MDN/93, de 30-6, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª, 163, de 14-7-93, determino que se torne efectiva a constituição do Destacamento do Regimento de Guarnição n.º 2, em Santa Maria, Zona Militar dos Açores, em 1-7-95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 231/95

de 06 de Julho de 1995

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em

sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 12 de Julho de 1995 (Quarta-feira), pelas 14H30, com a seguinte ordem de trabalhos:

— Ponto de situação relativo à administração superior do Exército.
Programas em curso.

Uniforme n.º 1 — G3

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 235/95

de 13 de Junho

Nos termos do disposto do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego com autorização para subdelegar, no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência e autorizo a subdelegação, para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, constante do art. 58.º da LSM (Dec.-Lei 463/88, de 15Dez88), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento, e para decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria 94/90, de 08Fev90).

Este Despacho produz efeitos a partir de 26Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 236/95

de 13 de Junho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência que por lei me é conferida para a prática dos seguintes actos respeitantes a militares do Comando das Tropas Aerotransportadas:

1 — Assinar despachos referentes a:

a) Nomeação, colocação e transferência de militares das Tropas Aerotransportadas entre unidades e órgãos do CTAT dando conhecimento do facto ao Comando do Pessoal/ Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, excepto no que diz respeito ao 2.º comandante, comandantes de unidades e Chefe de Estado-Maior do Comando do CTAT, que carecerão da aprovação do Chefe do Estado--Maior do Exército;
b) Eliminação de instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no CTAT, dando do facto conhecimento ao Comando de Instrução e ao Comando de Pessoal para efeitos do seu aproveitamento.

2 — Despachar requerimentos respeitantes a:

a) Contratos e renovação de contratos de pessoal dentro dos quantitativos aprovados pelo CEME;
b) Rescisão de contratos de pessoal;
c) Alteração de turno de incorporação de recrutas já alistados com destinoao CTAT, dando conhecimento de tais alterações aos Centros de Recrutamento interessados.

3 — Este Despacho produz efeitos a partir de 26Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 237/95
de 13 de Julho

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante do Corpo de Tropas Aerotransportadas/BAI, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este Despacho produz efeitos a partir de 26Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 238/95
de 13 de Julho

Ao abrigo do n.º 3 do art. 59.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante d das Tropas Aerotransportadas/BAI, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para autorizar deslocações no Continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este Despacho produz efeitos a partir de 26Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 239/95

de 13 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)* do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas/BAI, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Este Despacho produz efeitos a partir de 26Jun95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 243/95

de 27 de Junho

1 — A realização do Exercício "ORION", o mais importante do programa anual de preparação das Unidades Terrestres do Sistema de Forças Nacional constituiu mais uma vez, um ponto alto das comemorações do Dia do Exército, realçando-se assim que a sua razão de ser é a preparação e aprontamento de forças para o cumprimento das missões operacionais que lhe forem atribuídas.

Considerando o modo muito correcto, empenhado e rigoroso como foram concebidas, planeadas e cumpridas as actividades relacionadas com o levantamento, a organização e a execução do Exercício "ORION 95", o Comandante do Exército reconhece o mérito, a dedicação e o espírito de missão com que os militares envolvidos participaram neste exercício, dele resultando prestígio para o Exército e para as Forças Armadas.

Assim, nos termos do art. 17.º do RDM, concedo licença de mérito de 10 dias a todo o pessoal dos Comandos Territoriais e de natureza territorial e dos Comandos Funcionais, que tomou parte no Exercício "ORION 95".

A atribuição, caso a caso, da licença de mérito será decidida conforme directivas dos oficiais-generais com comando, direcção ou chefia sobre o pessoal abrangido.

2 — Ao 2.º BIAT, em acumulação com os 10 dias de licença referidos anteriormente, poderá ser concedida licença de férias, ao critério do comando, desde que os efectivos sejam presentes em 21Ago95, de modo a não haver comprometimento das acções de aprontamento em curso e com a garantia que a apresentação se efectue, caso necessário, antes daquela data com aviso prévio de 48 horas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Comando do Pessoal

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 15/DirRec/95

de 20 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Ajudante-General, subdelego no coronel **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Junho de 1995.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto

de 19 de Julho

A taxa militar foi suprimida por força do disposto no art. 41.º da Lei 30/87, de 7-7, com efeitos a partir da anuidade de 1989, sendo, no entanto, devidas as anuidades relativas a anos anteriores.

Pelo Dec.-Lei 241/93, de 8-7, foram mandados declarar em falhas as dívidas de impostos abolidos de importâncias que não excedessem 30 000$.

Mantêm-se todavia em vigor as normas que prevêem a fiscalização do cumprimento da obrigação do pagamento, designadamente o art. 35.º do Regulamento da Taxa Militar, em relação aos cidadãos que pretendam ausentar-se para o estrangeiro, quanto às anuidades respeitantes a anos anteriores a 1989, o que não se justifica, em termos de custo/benefício.

Nestes termos, determina-se que a partir da data do presente despacho deixa de ser exigida a prova do pagamento da taxa militar referente às anuidades anteriores a 1989.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado.* — O Secretário de Estado da Cooperação, *José Manuel de Morais Briosa e Gala.*

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 99/95

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea *a)* do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1995, foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

CLASSIFICAÇÃO						DESIGNAÇÃO ORGÂNICA E ECONÓMICA	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES (EM CONTOS)
ORGÂNICA			FUNC.	ECONÓMICA			
CP	DI	SD		CÓDIGO	A		
04	03	02				**EXÉRCITO** **DEPARTAMENTO DE LOGISTICA** **LEI DE PROGRAMAÇÂO MILITAR**	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			1.02.3	01.02.04		Ajudas de custo	151
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			1.02,3	02,01.01		Construções militares	716 854
			1.02.3	02.01.02		Material militar	7 303 480
			1.02.3	02.01.05		Outros bens duradouros	52 505
				02.02.00		Bens não duradoures:	
			1.02.3	02.02.03		Munições e explosivos	291 875
			1.02.3	02.02.08		Outros bens não duradouros	371 013
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			1.02.3	02.03.02		Conservação de bens	125 309
			1.02.3	02.03.04		Locação de material de informática	9 915
			1.02.3	02.03.06		Comunicações	2 000
			1.02.3	02.03.07		Transportes	18 841
			1.02.3	02.03.10		Outros serviços	139 348

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1995. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro.*

VII — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Comando da Instrução

Protocolo de cooperação entre o Exército Português e a Federação Portuguesa de Orientação

No desejo de desenvolver a cooperação entre o Exército e a Federação Portuguesa de Orientação (FPO), de acordo com a necessidade crescentemente sentida de promover um maior intercâmbio e de uma mais plena congregação de esforços, as duas partes acordam em formalizar o seguinte protocolo de cooperação:

Cláusula 1.ª
Cooperação na área da formação

1. O Exército através do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD) e a FPO, apoiarão o funcionamento da Escola Nacional de Orientação (ENO), em condições a definir por estas duas entidades.

2. No âmbito deste acordo, facilitarão mutuamente a troca de contactos e a participação recíproca nos diferentes cursos ou acções de formação.

3. A FPO reconhecerá os cursos de formação ministrados no CMEFD, após prévia coordenação no tocante aos conteúdos, carga horária e prelectores.

Cláusula 2.ª
Cooperação na área da cartografia

1. O Exército através do Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) e a FPO, coordenarão esforços na execução de mapas de orientação, de acordo com as normas nacionais e internacionais.

2. O Exército compromete-se a utilizar em provas desportivas mapas de orientação validados e homologados pela FPO.

Cláusula 3.ª
Cooperação na área da competição e actividades desportivas

As duas partes promoverão acções conjugadas de cooperação no domínio das actividades desportivas que possam vir a abranger manifestações diversas tais como organização de campeonatos ou torneios, organização de estágios, participação em reuniões internacionais, ou ainda a utilização recíproca de mapas e instalações para a prática da modalidade.

Cláusula 4.ª
Cooperação na área da documentação, dos estudos e da investigação desportiva

1. As duas partes facultarão mutuamente a troca de documentação desportiva, bem como a troca de convites de participação para as mais significativas manifestações do estudo desta modalidade, designadamente colóquios, seminários, congressos, ou outras.

2. Será igualmente fomentada a realização conjunta de projectos de investigação, desde que os parâmetros dos mesmos reunam afinidades e interesse para as duas partes.

Cláusula 5.ª
Cooperação na área da medicina desportiva

O Exército através do CMEFD e a FPO, cooperarão no âmbito da Medicina Desportiva no que respeita à modalidade.

Cláusula 6.ª
Encargos financeiros

O Exército e a FPO, no 1.º semestre de cada ano, com vista ao ano seguinte, acordarão anualmente nas estimativas e comparticipação dos encargos financeiros decorrentes deste protocolo, sem prejuízo de estudo e negociação individualizada que o justifique.

Cláusula 7.ª
Disposições finais

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, deixando de ter validade se denunciado por qualquer das partes.

Lisboa, 30 de Maio de 1995.— O Comandante da Instrução do Exército, *João Gouão de Melo*, general — O Presidente da Federação Portuguesa de Orientação, *Higíno F. N. Esteves.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

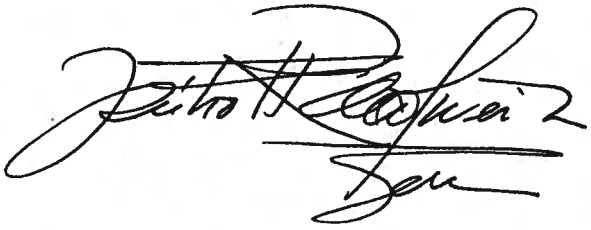

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 31/95:

Altera o Código do IRS 188

Lei n.º 36/95:

Isenta do serviço militar os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das Forças Armadas 188

Lei n.º 84/95:

Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício cumum do poder paternal ... 189

Ministério das Finanças

Portaria n.º 976/95:

Homologa as condições de aprovisionanamento para o Estado nas áreas de máquinas de escrever e de calcular e o contrato tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado 189

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 251/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 190

Despacho n.º 254/95:

Delegação de competências no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército. 190

Despacho n.º 255/95:

Delegação de competências no general Comandante da Logística. 191

Despacho n.º 259/95:

Delegação de competências no general Comandante do Pessoal. 191

Despacho n.º 260/95:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 192

Despacho n.º 261/95:

Delegação de competências no general Comandante Operacional 193

Despacho n.º 262/95:

Delegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 193

Despacho n.º 263/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 194

Despacho n.º 264/95:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército. 194

Despacho n.º 265/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 195

Despacho n.º 266/95:

Delegação de competências no general comandante da RMS 195

Despacho n.º 267/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e da BMI 196

Despacho n.º 268/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 196

Despacho n.º 269/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMM 197

Despacho n.º 270/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 198

Despacho n.º 271/95:

Delegação de competências no general Vice-chefe do Estado-Maior do Exército. 198

Despacho n.º 272/95:

Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército. 199

Despacho n.º 273/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 199

Despacho n.º 274/95:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 200

Despacho n.º 275/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 200

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto:

É revogado o despacho conjunto publicado na pág. 10 869 do DR, 2.ª, 249, de 27-10-94.....201

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/95

de 18 de Agosto

Altera os artigos 6.º, 8.º e 74.º do Código do IRS.

(DR n.º 190/95 - I Série - A, de 18/08/95, pág. 5170)

Lei n.º 36/95

de 18 de Agosto

Isenta do serviço militar os filhos ou irmãos de militares falecidos ou de deficientes das Forças Armadas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 167.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

[...]

1 — Pode requerer dispensa do cumprimento do serviço militar, sendo alistado directamente na reserva territorial, o cidadão filho ou irmão de militar falecido ou de cidadão considerado

deficiente das Forças Armadas com uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja morte ou deficiência tenha ocorrido:

a) Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha ou como prisioneiro de guerra;
b) Na manutenção da ordem pública;
c) Na prática de actos humanitários ou de dedicação à causa pública;
d) No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nas alíneas anteriores.

2 — .....
3 — .....

Aprovada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 31 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 2 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Dias Loureiro,* Ministro da Administração Interna.

Lei n.º 84/95
de 31 de Agosto

Altera os artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício cumum do poder paternal. É aditado o artigo 1887-A.

(DR n.º 201/95 - I Série - A, de 31/08/95, pág. 5467)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 976/95
de 12 de Agosto

Homologa as condições de aprovisionamento para o Estado nas áreas de máquinas de escrever e de calcular e o contrato tipo de assistência pós-venda para máquinas de escrever integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado.

(DR n.º 186/95 - I Série - B, de 12/08/95, pág. 5038)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 251/95

de 4 de Agosto

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 01 de Setembro de 1995 (Sexta-feira), pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 — Estrutura Superior do Exército;
2 — Promoções;
3 — Nomeações para o CSCD 1996/97;
4 — Audição sobre a satisfação de condições gerais de promoção de sargentos.

Uniforme n.º 1 - G 3

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho de 254/95

de 10 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 9.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto Espírito Santo**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 2, do art. 7.º do Dec-Lei n.º 55/95;
b) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 00 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 4, do art. 7.º daquele diploma;
c) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos, de acordo com o disposto no n.º 2 do despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 255/95

de 10 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 9.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, general **Gabriel Augusto Espírito Santo**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 2, do art. 7.º do Dec-Lei n.º 55/95;
b) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 00 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 4, do art. 7.º daquele diploma;
c) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos, de acordo com o disposto no n.º 2 do despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 259/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, general **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 260/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Academia Militar, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 261/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Comandante Operacional, general **António de Albuquerque**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 262/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Governador Militar de Lisboa, general **Ramiro José Marcelino Mourato**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 263/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Inspector-Geral do Exército, general **Hugo Manuel Rodrigues dos Santos**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 264/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Comandante da Instrução, general **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 02 de Junho de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 265/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Norte, general **António Ferreira Rodrigues de Areia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 266/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Sul, general **António Cipriano Pinto**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 267/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente, brigadeiro **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 268/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a

competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 269/95

de 11 de Agosto

1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, brigadeiro **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 270/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, brigadeiro **Herculano Soares Martins**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 01 de Junho de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 271/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general **Adelino Rodrigues Coelho**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 272/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no subchefe do Estado-Maior do Exército, brigadeiro **Jorge Barroso de Moura**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 273/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Colégio Militar, brigadeiro **António Moreira da Almeida Correia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 274/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, brigadeiro **António Cardoso Ferreira da Costa**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 275/95

de 11 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, brigadeiro **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Junho de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho Conjunto

de 30 de Junho

Alterados os pressupostos que o suscitaram, é revogado o despacho conjunto publicado na pág. 10 869 do DR, 2.ª, 249, de 27-10-94, com efeitos à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secrtário de Estado Adjunto e do Tesouro. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

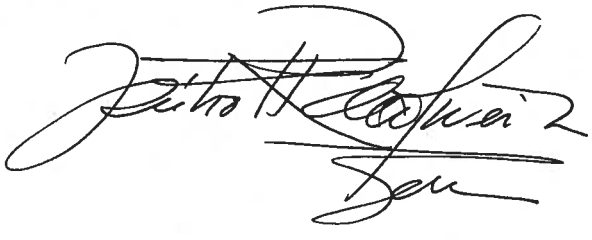

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 249/95:

Determina que os regulamentos dos uniformes dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea sejam aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional 205

Decreto-Lei n.º 253/95:

Cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo. 206

Decreto-Lei n.º 254/95:

Estabelece a orgânica do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM). ... 206

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 223/95:

Regula a atribuição do subsídio por morte de funcionário. 206

Decreto-Lei n.º 228/95:

Estabelece as normas aplicáveis ao arrendamento de imóveis pelo Estado e pelos serviços autónomos 206

Portaria n.º 1174/95:

Estabelece os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato e voluntariado na Marinha, Exército e Força Aérea para 1996 207

Portaria n.º 266/95 (2.ª série):

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento ao Estado de fotocopiadoras e duplicadoras de *stencil* 208

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 190/MDN/95:

Determina o n.º de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 208

Despacho n.º 191/MDN/95:

Convocação de 146 cidadãos na situação de disponibilidade, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 23 a 27-10, no Comando de Tropas Aerotransportadas. 209

Despacho n.º 196/MDN/95:

Determina os quantitativos autorizados para satisfação das necessidades específicas dos ramos 209

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 232/95:

Fixa a tabela de mensalidades dos alunos do CM, IMPE e IO 210

Despacho n.º 276/95:

Determina que os cursos de promoção a oficial superior das armas e serviços para oficiais oriundos da Academia Militar passam a ter a duração de um ano lectivo, a partir de Outubro de 1996, inclusive. 211

Despacho n.º 281/95:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do EME 211

Despacho n.º 295/95:

Delegação de competências no general director do IAEM 211

Despacho n.º 298/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 212

Despacho n.º 300/95:

Delegação de competências no brigadeiro director da ESSM 212

Despacho n.º 305/95:

Atribuição de percentagens para a época venatória de 1995/96 213

Despacho n.º 306/95:

Regulamento de Exploração Cinegética da Zona Militar de Caça do CMSM 213

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 31/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças Geral 214

Despacho n.º 32/95:

Delegação de competências no coronel director do Centro de Informática do Exército 214

Comando da Logística

Despacho n.º 15/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 215

Despacho n.º 16/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 215

Despacho n.º 17/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 216

Despacho n.º 18/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 216

Despacho n.º 19/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 217

Despacho n.º 20/QMG/95:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 217

Despacho n.º 21/QMG/95:

Delegação de competências no coronel chefe dos Serviços de Transportes 218

Despacho n.º 22/QMG/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças da Logística 218

Despacho n.º 23/QMG/95:

Delegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 219

Despacho n.º 24/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 219

Despacho n.º 25/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 219

Despacho n.º 26/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do Instituto Geográfico do Exército 220

Despacho n.º 27/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do DGMT 220

Despacho n.º 28/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do DGMG 220

Despacho n.º 29/QMG/95:

Delegação de competências no coronel director do DGMI 221

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho Conjunto:

Alienação dos PM 1, 14 e 15/Castelo Branco. 221

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação

Despacho DGV n.º 68/95:

Considera os velocípedes com motor matriculados até 30-09-94, como sendo ciclomotores 222

Ministérios da Defesa Nacional

Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo para utilização do PM 50/Lisboa, "Fundição de Canhões", pelas Revista Militar, Revista de Artilharia e Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional 222

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 73-A/95:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 48/95, do Ministério da Justiça, que aprova o Código Penal 224

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 249/95

de 21 de Setembro

O regulamento dos uniformes dos militares da Marinha foi aprovado pelos Decretos n.os 42 508, de 16 de Setembro de 1959, e 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, e o regulamento dos uniformes dos militares do Exército foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 211, de 14 de Dezembro de 1948.

A Força Aérea aprovou o regulamento de uniformes dos seus militares por portaria, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/87, de 25 de Fevereiro.

Perante a necessidade, por um lado, de uniformizar para os três ramos das Forças Armadas o instrumento legal adequado à aprovação dos respectivos uniformes e, por outro, de deslegalização de uma matéria que, pela sua própria natureza, carece de frequente alteração, vem o presente diploma prever que os regulamentos dos uniformes dos militares das Forças Armadas sejam aprovados por portaria.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os regulamentos dos uniformes dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

São revogados os Decretos n.os 42 508, de 16 de Setembro de 1959, e 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no regulamento de uniformes da Marinha que vier a ser aprovado nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 37 211, de 14 de Dezembro de 1948, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no regulamento de uniformes do Exército que vier a ser aprovado nos termos do disposto no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Os artigos 2.º e 3.º reportam os seus efeitos à data da entrada em vigor das portarias que procedam à aprovação do regulamento de uniformes da Marinha e do regulamento de uniformes do Exército, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 27 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 11 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 253/95

de 30 de Setembro

Cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, visando garantir uma maior eficiência e eficácia dos serviços e órgãos incumbidos de assegurar essa assistência, estabelecendo a estrutura, a organização e as atribuições do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, integrado no Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo.

(DR n.º 227/95 - I série - A, de 30/09/95, pág. 6050)

Decreto-Lei n.º 254/95

de 30 de Setembro

Estabelece a orgânica do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares. Estrutura o SIEDM, considerando as especificidades relativas à articulação com os demais órgãos e serviços previstos na lei, bem como as relativas aos regimes de pessoal, administrativa e financeiro, reclamadas pelas finalidades próprias do Serviço.

São revogadosos Decretos-Leis n.os 224/85 e 226/85, ambos de 4 de Julho.

(DR n.º 227/95 - I série - A, de 30/09/95, pág. 6054)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 223/95

de 8 de Setembro

Regula a atribuição do subsídio por morte, prestação pecuniária, de concessão única, integrada no regime de protecção social da função pública. Revoga o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a Portaria n.º 17 698, de 27 de Abril de 1960, o Decreto-Lei n.º 44 627, de 15 de Outubro de 1962, os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, o Decreto-Lei n.º 49 232, de 11 de Setembro de 1969, e o n.º 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

(DR n.º 208/95 - I série - A, de 08/09/95, pág. 5680)

Decreto-Lei n.º 228/95

de 11 de Setembro

Estabelece as normas aplicáveis ao arrendamento, pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis necessários à instalação

de serviços públicos. São revogados o Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, e o Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho.

(DR n.º 210/95 - I série - A, de 11/09/95, pág. 5713)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1174/95

de 26 de Setembro

Tornando-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) para o ano de 1996:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1 — Os quantitativos máximos de militares, na efectividade de serviço em RV e RC na Marinha, Exército e Força Aérea em 1996 são os constantes do quadro seguinte:

Categorias	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	175	1 141	461	1 777
Sargentos	48	2 600	382	3 030
Praças	2 760	15 345	4 603	22 708
Total	2 983	19 086	5 446	27 515

2 — Nos efectivos máximos fixados no n.º 1 não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo n.º 2 da Portaria n.º 227-B/92 (2.ª série), de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.º e 408.º do EMFAR.

3 — A proposta de efectivos em RV e RC para 1997, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 e Abril de 1996.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 11 de Setembro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 266/95

de 4 de Setembro

Homologa as condições de aprovisionanamento para o Estado nas áreas de fotocopiadoras, copiadoras para execução em cor integral, duplicadores de *stencil* e os contrato tipo de assistência pós-venda para fotocopiadoras integrantes dos acordos de fornecimento celebrados através da Direcção-Geral do Património do Estado

(DR n.º 204/95 - II série, de 04/09/95, pág. 10 566)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 190/MDN/95

de 21 de Agosto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes (QP) seja fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, ratificado pela Lei 27/91, de 17-7, e com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 1995, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes (QP) é o consente do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas relativas ao ano de 1996, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministro da Defesa Nacional até 31-10-95.

3 — É revogado o Despacho n.º 107/MDN/95, de 11-4.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes (QP)

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	48
	A admitir por concurso	14
	Sargentos	53
	Praças	113
Exército	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	100
	A admitir por concurso	30
	Sargentos	123
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano de formação geral comum (FGC)	27
	A admitir por concurso	6
	Curso de bacharelato em TMA	16
	Sargentos	8

Despacho 191/MDN/95

de 03 de Agosto

Nos termos do disposto na al. *a)* do n.º 1 do art. 28.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção introduzida pela Lei 89/88, de 5-8, e pela Lei 22/91, de 19-6, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovada em Conselho de Chefes de Estado-Maior, de 12-7, determino:

1.º — A convocação de 146 cidadãos na situação de disponibilidade da classe de 1990, pertencentes à especialidade pára-quedista, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 23 a 27-10 do ano corrente, integrados nos efectivos do Comando de Tropas Aerotransportadas no âmbito do exercício Lusíada/95 a decorrer em território nacional;

2.º — Os procedimentos com vista à execução da convocação referida no número anterior são da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Despacho n.º 196/MDN/95

de 21 de Agosto

1 — Nos termos do n.º 10 da Port. 1247/90, de 31-12, para o ano de 1996 são autorizados, para satisfação das necessidades específicas dos ramos, os quantitativos constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos totais referidos não são incluidos os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta para 1997, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30-04-96.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Anexo

Postos	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais Generais	8	6	3	17
Oficiais Superiores	49	120	30	199
1 Ten/Cap/Sub	12	80	20	112
Sargentos	20	150	40	210
Praças	15	—	—	15
Total	104	356	93	553

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 232/95

de 11 de Julho

Nos termos do n.º 1 do art.º 12.º da Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 774/86, de 31 de Dezembro, é fixada a seguinte tabela de mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

TABELA PARA VIGORAR DE 01JAN96 A 31DEZ96

CATEGORIAS	RENDIMENTO "PER CAPITA"	MENSALIDADES		TOTAL
		A PAGAR PELO ENC. DE EDUCAÇÃO	A PAGAR PELO ESTADO	
1.ª	Até 17 910$00	—	33 830$00	33 830$00
2.ª	17 911$00 a 25 225$00	5 580$00	28 540$00	34 120$00
3.ª	25 226$00 a 32 790$00	8 280$00	25 980$00	34 260$00
4.ª	32 791$00 a 39 980$00	11 600$00	22 830$00	34 430$00
5.ª	39 981$00 a 50 835$00	14 150$00	20 400$00	34 550$00
6.ª	50 836$00 a 60 800$00	19 730$00	15 110$00	34 840$00
7.ª	60 801$00 a 70 110$00	24 850$00	10 260$00	35 110$00
8.ª	Superior a 70 110$00	30 260$00	5 110$00	35 370$00
Civis 9.ª 1	—	65 970$00	—	65 970$00
Civis 9.ª 2 (a)	—	85 230$00	—	85 230$00

(a) relativa a alunos ingressados a partir do ano de 1989/90.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 276/95

de 11 de Agosto

Considerando que o curso de promoção a oficial superior constitui um marco importante na formação dos oficiais do quadro permanente e que razões diversas e complexas tem obstado a que o curso se desenvolva durante o período necessário para ministrar as matérias adequadas e proporcionar condições para as executar e praticar;

Considerando que, actualmente, a Administração de Pessoal dá a possibilidade de estes cursos se aproximarem da sua duração normal:

Determino que os cursos de promoção a oficial superior das armas e dos serviços para oficiais oriundos da Academia Militar passem a ter a duração de um ano lectivo, a partir de Outubro de 1996, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 281/95

de 01 de Setembro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 23-06-95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 295/95

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Director do Instituto de Altos Estudos Militares, general **Joaquim Chito Rodrigues**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 298/95

de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 92.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Norte, general **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 2, do art. 72.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 1, do art. 81.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c),* do n.º 1, do art. 82.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 300/95

de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 92.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, brigadeiro NIM 52156311 **Artur Pinto de Magalhães Mateus,** a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 2, do art. 72.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a),* do n.º 1, do art. 81.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos

do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 82.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 305/95

de 22 de Setembro

Atribuição de percentagens para a época venatória de 1995/96

Aos "grupos de caçadores" mencionados no n.º 1 do art. 7.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares/Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, são atribuídas as seguintes percentagens:

Caçadores associados em Clubes dos Concelhos de implantação da ZMC - 30%;
Caçadores militares associados do Clube Militar de Caça e Pesca do CMSM - 50% ;
Caçadores convidados - 20%.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 306/95

de 22 de Setembro

Regulamento de Exploração Cinegética da Zona Militar de Caça do CMSM

Nos termos do n.º 3 do art. 7.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares - Portaria 1226/90, de 21 de Dezembro.

Disposições Gerais

1 — Na Zona Militar de Caça do Campo Militar de Santa Margarida (ZMC do CMSM) o exercício da caça só é permitido, nos termos do art. 7.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares (Portaria 1226/90, de 21 de Dezembro):

a) Aos caçadores nacionais residentes nos concelhos de Constância e Abrantes, organizados em associações ou clubes;
b) Aos caçadores do Clube Militar de Caça e Pesca do CMSM;
c) Aos caçadores nacionais e estrangeiros convidados do Chefe de Estado-Maior do Exército e/ou do comandante do CMSM.

2 — O exercício da caça só é permitido aos caçadores nacionais e estrangeiros referidos no número anterior, quando titulares da carta de caçador e demais documentos legalmente exigidos para o exercício da caça nas zonas submetidas ao regime cinegético especial, sem prejuízo do disposto

no artigo 9.º da Lei n.º 30/86, no que respeita à dispensa da carta de caçador para os membros do corpo diplomático e consular e estrangeiros e portugueses não residentes em território nacional.

3 — Será anualmente elaborado pelo Comando do Campo Militar de Santa Margarida um calendário cinegético do qual será dado conhecimento às associações e clubes de caçadores referidos no n.º 1, que vise uma exploração racional e sustentada dos recursos existentes na ZMC em causa, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares.

4 — Também anualmente será fixada pelo Chefe de Estado-Maior do Exército a percentagem de participação de cada um dos grupos mencionados no n.º 1 (n.º 4 do art. 7.º do citado Regulamento).

5 — O exercício da caça na ZMC do CMSM fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, de acordo com o art. 8.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares.

6 — De acordo com o estipulado no art. 5.º do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, a entidade gestora da ZMC / CMSM é o comandante do CMSM.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 31/95
de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 254/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, tenente-coronel **Octávio de Carvalho Matos**, a competência para autorizar:

a) Até 1 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 1 000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23JUN95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 32/95
de 20 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 254/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Centro de Informática do Exército, coronel **Luís Miguel da Costa Alcide D' Oliveira**, a competência para autorizar:

a) Até 1 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 1 000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23JUN95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 15/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, brigadeiro **António Bento Formosinho Correia Leal**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 16/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Material, brigadeiro **José António Vieira da Silva Cordeiro**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 17/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, brigadeiro **António Ribeiro Peralta de Figueiredo**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 18/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Intendência, brigadeiro **Victor Manuel Domingos**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 19/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do despacho 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, brigadeiro **João Carlos de Azevedo de Araújo Geraldes**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 20/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, brigadeiro **José Dias**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 21/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no chefe dos Serviços de Transportes, coronel ART **Carlos Alberto Simões Manique**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5 000 contos, despesas relativas a execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2 500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 22/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, coronel AM **Júlio Eduardo Gonçalves de Campos,** a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 23/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, coronel Tir AM **Joaquim Miranda Ferreira,** a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 24/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar, coronel MED **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 25/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar Principal, coronel MED **António Manuel Costa Vieira Lisboa**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 02AGO95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 26/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, coronel de infantaria **Carlos Manuel Mourato Nunes**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 27/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, coronel TM **José Manuel Pinto de Castro**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 28/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, tenente coronel MAT **José de Jesus Camelo**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 29/QMG/95

de 19 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10 de Agosto, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, tenente coronel AM **Fernando Machado Joaquim**, a competência para autorizar:

1 — Até 1 000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto

de 30 de Junho

Os estabelecimentos prisionais, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, encontram-se ainda sobrelotados, tornando-se premente accionar os possíveis meios que minorem a situação.

Para concretização do anteriormente referido, nomeadamente através de acções de cooperação intergovernamental, dispôs-se a colaborar activamente o Ministério da Defesa Nacional (MDN), proporcionando visitas a diferentes prédios militares que pudessem, eventualmente, ser readaptados à função prisional. Das visitas efectuadas resultou para o Ministério da Justiça (MJ) que contributo significativo para colmatar as necessidades poderia encontrar-se na utilização imediata do prédio militar n.º 1/Castelo Branco, designado Quartel de Santo António, à excepção da parte em que se encontra instalado o Centro de Recrutamento. Tal hipótese, ao mesmo tempo que resolve, ainda que parcialmente, carências da Direcção Geral dos Serviços Pnsionais (DGSP), implica a realização de obras de adaptação de outros prédios militares, por parte do MDN, de custos significativos. Pórem, os reinvestimentos que a reafectação do quartel implica, propiciam o processo de concentração e de reordenamento das unidades militares no âmbito das políticas governamentais de reestruturação militar e de gestão do património do Estado afecto à defesa.

Assim, tendo presente o disposto na al. *e)* do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4-6, decidiu-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Justiça dos prédios militares n.º 1 (parte), n.ºs 14 e 15 de Castelo Branco, mediante uma compensação financeira no montante de 1 100 000 contos.

2 — O MJ fará a entrega de 75% da importância referida no número anterior directamente ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na al. *e)* do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4-6.

3 — A entrega ao Fundo de Pensões será efectuada da forma seguinte:

a) 225 000 contos, até 7-96;
b) 600 000 contos, no primeiro trimestre de 1997.

4 — Os restantes 25% da importância referida no n.º 1, no montante de 275 mil contos, serão deduzidos ao orçamento do MJ para 1997, para reforço do orçamento do MDN do mesmo ano, com vista à realização de obras de readaptação de instalações.

5 — A Direcção-Geral do Património do Estado, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, accionará o processo de devolução e reafectação dos prédios em causa.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lucio*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 68/95
de 18 de Agosto

Para todos os efeitos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, deverão os velocípedes com motor matriculados até 30-09-04 serem considerados como sendo ciclomotores.

(DR n.º 207/95 - II série, de 07/09/95, pág. 10 710)

IV — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Protocolo para utilização do PM 50/Lisboa - "Fundição de Canhões" - Pelas Revista Militar, Revista de Artilharia e Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional

Entre:

1.º O **Estado-Maior do Exército**, adiante designado abreviadamente por EME, representado pelo Sr. general Gabriel Augusto do Espírito Santo, general QMG;

2.º A **Revista Militar**, adiante designada abreviadamente por RM, representada pelo Sr. general José Lopes Alves, Presidente da Direcção;

3.º A **Revista de Artilharia**, adiante designada abreviadamente por RA, representada pelo Sr. general Adriano de Albuquerque Nogueira, Presidente da Comissão Executiva;

4.º A **Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional**, adiante designada abreviadamente por AACDN, representada pelo Sr. Dr. João Gamito Faria, Presidente da Direcção da AACDN;

é celebrado o acordo de cedência de utilização do PM 50/Lisboa - "Fundição de Canhões"-, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

O EME, obtida a anuência prévia dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, cede a título precário a utilização do PM50/Lisboa às RM, RA e AACDN, mantendo-se o imóvel atribuído ao Exército, que lhe poderá dar no futuro outro destino, para o que deverá informar os utentes com pré-aviso de l 2 meses, sem prejuízo do período inicial de vigência definido na cláusula oitava.

Cláusula Segunda

A entidade que ficará a superintender no PM50/Lisboa é o Subchefe do EME, sendo o elemento de ligação entre os utentes e o Comando do Exército.

Cláusula Terceira

A distribuição das instalações será como a seguir se indica:

— Rés-do-chão será ocupado pelas RM (ala leste) e RA;
— 1.º andar, sotão, casa do porteiro e bar - serão ocupados pela AACDN;
— A "Sala de Reuniões" da Biblioteca e a Sala das Estátuas poderão ser utilizadas por qualquer dos utentes, mediante coordenação interna.

Cláusula Quarta

A responsabilidade pelas áreas de utilização prioritariamente usadas por um dos utentes é a seguinte:

— Biblioteca - RA

Esta Biblioteca pertence à "Biblioteca do Exército", a quem compete a sua conservação e gestão administrativa, colaborando a RA na referida conservação.

— Sala das Estátuas - a cargo da AACDN

Cláusula Quinta

A conservação e manutenção do exterior do edifício é da superintendência do Exército (Subchefe do EME) em coordenação com os utentes, cabendo ao Exército a responsabilidade dos respectivos custos.

Cláusula Sexta

Os utentes responsabilizam-se por todas as despesas referentes à conservação e manutenção do interior do edifício, incluindo as despesas que resultarem do funcionamento das infra-estruturas de base, como sejam a energia eléctrica, a água, o saneamento e o telefone ou quaisquer outros meios de comunicação que, mediante autorização do EME, os utentes decidam instalar, incluindo os custos inerentes aos respectivos ramais de ligação, montagem, aluguer de contadores ou despesas de manutenção e conservação.

Considera-se ainda da responsabilidade dos utentes a limpeza do espaço exterior envolvente do edifício cedido, sujeito a serventia dos utentes, isto é, o parque auto e os passeios.

Os utentes não podem efectuar qualquer intervenção susceptível de alterar a arquitectura ou os materiais existentes sem que, previamente, seja autorizada pelo EME.

Cláusula Sétima

A segurança da área militar envolvente é da superintendência do Exército. A segurança no interior do edifício é da responsabilidade dos utentes.

Cláusula Oitava

O presente acordo entra em vigor na data de assinatura do mesmo, por um período de 5 anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de igual duração, sem prejuízo do estabelecido na cláusula primeira.

Cláusula Nona

As dúvidas resultantes da interpretação do presente protocolo, os casos omissos e os problemas decorrentes da utilização serão resolvidos de comum acordo entre o EME e os utentes.

A minuta deste protocolo foi objecto de aprovação, por parte de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional, por despacho de 06Set94, e por parte dos utentes, conforme Acta n.º 268 da reunião da direcção da RM, de 18Set95, Acta n.º 902 da reunião da direcção da RA, de 24Nov94, e Acta n.º 277 da reunião da direcção da AACDN, de 11Jan94, concedendo aos respectivos presidentes os necessários poderes de as representar, respectivamente, neste protocolo, ficando os documentos a constituir anexos ao mesmo.

Lisboa, 20 de Setembro de 1995.

Pelo Estado-Maior do Exército, general *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general QMG; — Pela Revista Militar, general *José Lopes Alves*, Presidente da Direcção; — Pela Revista de Artilharia, general *Adriano de Albuquerque Nogueira*, Presidente da Comissão Executiva; — Pela Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional, Dr. *João Gamito Faria*, Presidente da Direcção da AACDN;

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de rectificação n.º 73-A/95

de 14 de Junho

Rectifica vários artigos do Decreto-Lei n.º 48/95, do Ministério da Justiça, que aprova o Código Penal, publicado no *Diário da Republica*, n.º 63, de 15 de Março de 1995.

(DR n.º 136/95 - I Série - A, suplemento, de 14/06/95, pág. 3868-2)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 284/95:

Aprova o Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas..... 230

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 275/95:

Altera o Dec.-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, (re-estrutura as carreiras da função pública)..... 245

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1257/95:

Introduz uma melhor ordenação e classificação de alguns sinais de trânsito 245

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 220/MDN/95:

Actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares 245

Despacho n.º 221/MDN/95:

Alteração da aquisição de produtos medicamentosos nas farmácias militares e civis pelos militares reformados e familiares deles dependentes 246

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho:

Colocação de militares com qualificação em aerotransportado 246

Despacho n.º 299/95:

Procedimentos referentes ao processamento, assinatura e arquivo dos protocolos que o Exército subscreve. 247

Despacho n.º 301/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 302/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 303/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 247

Despacho n.º 304/95:

Delegação de competências no general comandante da RMN 248

Despacho n.º 314/95:

Extinção do Regimento de Comandos 248

Despacho n.º 318/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 248

Despacho n.º 319/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 249

Despacho n.º 325/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 326/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 327/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 250

Despacho n.º 328/95:

Delegação de competências no general Quartel-Mestre-General 250

Despacho n.º 330/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 331/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 332/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 251

Despacho n.º 333/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Academia Militar 252

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/GML 252

Despacho n.º 2/95:

Delegação de competências no coronel comandante da ESE 252

Despacho n.º 3/95:

Delegação de competências no coronel comandante da ESE 252

Despacho n.º 4/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPI 253

Despacho n.º 5/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPI 253

Despacho n.º 6/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPC 253

Despacho n.º 7/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPAM 254

Despacho n.º 8/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPAM 254

Despacho n.º 9/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EMEL 254

Despacho n.º 10/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EMEL 255

Despacho n.º 11/95:

Delegação de competências no coronel comandante do CMEFD 255

Despacho n.º 12/95:

Delegação de competências no coronel comandante do CMEFD 255

Despacho n.º 13/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI1 255

Despacho n.º 14/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RAC 256

Despacho n.º 15/95:

Delegação de competências no coronel comandante da RAAA1 256

Despacho n.º 16/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RL2 256

Despacho n.º 17/95:

Delegação de competências no coronel comandante da RE1 257

Despacho n.º 18/95:

Delegação de competências no coronel comandante da RTm1 257

Despacho n.º 19/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante interino da RTm1 257

Despacho n.º 20/95:

Delegação de competências no coronel comandante da RTm1 258

Despacho n.º 21/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 258

Despacho n.º 22/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 258

Despacho n.º 23/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 258

Despacho n.º 24/95:

Delegação de competências no coronel comandante do PresMil 259

Despacho n.º 25/95:

Delegação de competências no coronel comandante CCSelLisboa 259

Despacho n.º 26/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças/GML 259

Despacho n.º 27/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPI 260

Despacho n.º 28/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do RI1 260

Região Militar do Sul

Despacho n.º 10/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 260

Despacho n.º 11/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 261

Despacho n.º 12/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPA 261

Despacho n.º 13/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPA 261

Despacho n.º 14/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPE 262

Despacho n.º 15/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPE 262

Despacho n.º 16/95:

Delegação de competências no coronel comandante da EPSM 262

Despacho n.º 17/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI2 262

Despacho n.º 18/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI3 263

Despacho n.º 19/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 263

Despacho n.º 20/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI8 263

Despacho n.º 21/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI15 264

Despacho n.º 22/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RI15 264

Despacho n.º 23/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RC3 264

Despacho n.º 24/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do CIQ 264

Despacho n.º 25/95:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/RMS 265

Despacho n.º 26/95:

Delegação de competências no major chefe do CSRMS 265

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 19/95:

Delegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/ZMM 265

Despacho n.º 20/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RG3 266

Despacho n.º 21/95:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/ZMM 266

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 21/95:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 266

Despacho n.º 22/95:

Delegação de competências no coronel comandante do RC4 267

Despacho n.º 23/95:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 267

Despacho n.º 24/95:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/CMSM. 267

Colégio Militar

Despacho n.º 1/95:

Delegação de competências no coronel subdirector do Colégio Militar. 268

Ministério da Administração Interna

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 78/95:

Estabelece a interpretação do n.º 5 do art. 125.º do Código da Estrada e do n.º 2 do art. 2.º do Dec. Regul. 65/94, de 18-11. 268

Despacho n.º 79/95:

Prorroga por mais um ano o regime de isenção de licença de condução para os condutores de motocultivadores. 268

Ministério das Finanças

Despacho n.º 10-D/95:

Aprova o programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso e acesso na carreira de oficial administrativo, dos quadros de pessoal dos órgãos e Serviços Centrais do Ministério da Defesa Nacional. 269

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre os Centro Nacional de Informação Geográfica/MPAT, Instituto Geográfico do Exército/MDN, Instituto Nacional de Estatística/MPAT e o Instituto Português de Cartografia e Cadastro/MPAT .. 272

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre o Instituto Geográfico do Exército/MDN e o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 274

Contrato:

Contrato entre o Estado-Maior do Exército e a Sociedade Planbelas, S.A., para transformação da carreira de tiro de 300 m da Serra da Carregueira 275

Ministério das Finanças

Declaração n.º 113/95:

De ter sido autorizado a publicação dos mapas I a VIII alterados e respeitantes ao Orçamento do Estado para 1995. 277

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 284/95

de 30 de Outubro

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional pelo Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, consagrou-se uma estrutura apta a assumir a multiplicidade das tarefas que enquadram as atribuições do Ministério inerentes à preparação e execução da política de defesa nacional.

A integração das Forças Armadas na administração directa do Estado constituiu o quadro determinante da reorganização do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, justificando a opção pelo reforço da componente operacional e, consequentemente, pela transferência para o Ministério da Defesa Nacional de um amplo leque de competências administrativas. Nesta lógica se inscreveu a integração dos Serviços Sociais das Forças Armadas no Ministério da Defesa Nacional.

O Programa do Governo concedeu particular atenção à política social e, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, assumiu como prioritária a melhoria do apoio à família militar, entendendo-se que a particularidade dos problemas decorrentes da condição militar impõe medidas complementares no campo da acção social.

A prossecução desta acção social complementar incumbe desde 1958 aos Serviços Sociais das Forças Armadas, instituição criada pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e que pelo presente diploma passa a designar-se Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas integra numa única entidade os Serviços Sociais das Forças Armadas, o Cofre de Previdência das Forças Armadas, o Lar de Veteranos Militares, o Complexo Social de Oeiras e o Complexo Social do Alfeite, que, concebidos para actuarem na área da acção social complementar, vinham desempenhando as suas atribuições e competências apoiados numa organização estrutural dispersa, pouco adequada a uma gestão racional e eficiente. Consagra-se agora uma organização moderna, orientada por critérios de adequabilidade e eficácia, sustentada numa estrutura leve e funcional, mais apta a responder às solicitacões que a sociedade militar dos dias de hoje apresenta.

O presente diploma desenha o campo de actuação do Instituto de Acção Social das Forças Armadas por referência aos mais relevantes domínios de intervenção social complementar, permitindo uma actuação múltipla de apoio aos militares e aos seus familiares a concretizar nas áreas em que, em cada momento, se revelar maior carência.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) passam a designar-se por Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

2 — O Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) é integrado no IASFA.

3 — É aprovado o Estatuto do IASFA, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O Lar de Veteranos Militares (LVM), o Complexo Social das Forças Armadas (COSFA) e o Centro Social Médico e Educativo do Alfeite (CSMEA) integram os equipamentos sociais do IASFA e passam a designar-se, respectivamente, por Centro de Apoio Social de Runa, Centro de Apoio Social de Oeiras e Centro de Apoio Social do Alfeite.

Artigo 3.º

1 — São transferidas para o IASFA as atribuições e competências do CPFA, do LVM, do COSFA e do CSMEA, bem como, com dispensa de quaisquer formalidades, o património e a titularidade de direitos e obrigações que tenham em quaisquer contratos ou outras situações jurídicas.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a transferência de propriedade prevista no número anterior.

Artigo 4.º

1 — As pessoas que à data da entrada em vigor do presente diploma, não sendo beneficiárias dos SSFA, se encontravam inscritas como subscritores do CPFA podem, mediante a continuação do pagamento da quota, manter os direitos inerentes a esta qualidade.

2 — As pessoas referidas no número anterior podem, em alternativa, requerer, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a sua admissão como beneficiárias do IASFA, passando a gozar de todos os direitos e tendo todas as obrigações correspondentes à categoria de beneficiários, titulares ou familiares, em que venham a ser integradas.

Artigo 5.º

1 — Os beneficiários do IASFA integram-se nas categorias de beneficiários titulares e de beneficiários familiares.

2 — As pessoas que à data de entrada em vigor do presente diploma eram beneficiárias titulares dos SSFA integram a categoria de beneficiários titulares do IASFA.

3 — As pessoas que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontravam inscritas como familiares beneficiários e como beneficiários titulares extraordinários integram a categoria de beneficiários familiares do IASFA.

Artigo 6.º

1 — Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento das quotas de subscritor para todas as pessoas que à data da entrada em vigor do presente diploma detenham aquela qualidade, sendo credor do respectivo montante o IASFA.

2 — O IASFA assegurará o pagamento do subsídio pecuniário único previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, nos termos dos artigos 7.º a 32.º do mesmo, considerando-se feitas para o IASFA todas as menções que naquelas disposições são feitas ao CPFA.

Artigo 7.º

1 — O quadro de pessoal do IASFA é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — Ao provimento de pessoal dirigente é aplicável o regime estabelecido para o provimento do pessoal dirigente dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Ao desempenho de funções no IASFA por militares e por pessoal militarizado aplica-se o regime estabelecido para o desempenho de funções por pessoal não dirigente no Ministério da Defesa Nacional.

4 — O IASFA pode recrutar pessoal, em regime de contrato individual de trabalho, para o exercício de actividades nos equipamentos sociais e para o apoio domiciliário, não adquirindo este, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Artigo 8.º

1 — O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal do IASFA a que se refere o n.º 1 do artigo anterior faz-se, exceptuando os cargos dirigentes, de entre funcionários providos no quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas aprovado pela Portaria n.º 1013/91, de 3 de Outubro.

2 — São aplicáveis à transição de pessoal do quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas para o quadro de pessoal do IASFA as regras estabelecidas nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Os concursos que se encontrem abertos à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os lugares do quadro de pessoal do IASFA.

Artigo 10.º

1 — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958;

b) O Decreto-Lei n.º 42 791, de 31 de Dezembro de 1959;
c) O Decreto-Lei n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960;
d) Os artigos 1.º a 6.º e 33.º a 82.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960;
e) O Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960;
f) O Decreto-Lei n.º 46 316, de 20 de Abril de 1965;
g) O Decreto-Lei n.º 306/78, de 19 de Outubro;
h) O Decreto-Lei n.º 201/88, de 1 de Junho;
i) O Decreto-Lei n.º 156/89, de 12 de Maio;
j) O Decreto n.º 46 317, de 20 de Abril de 1965;
l) A Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960;
m) A Portaria n.º 18 167, de 31 de Dezembro de 1960;
n) A Portaria n.º 345/88, de 1 de Junho.

2 — A revogação das normas que disponham sobre matéria relativa aos beneficiários e aos subscritores produz efeitos na data da entrada em vigor da portaria que aprova o regulamento dos beneficiários do IASFA, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto publicado em anexo.

3 — Os conselhos administrativos do CPFA, do LVM e do COSFA mantêm-se em funcionamento e são responsáveis pelo pleno desempenho das suas atribuições até 31 de Dezembro de 1995, data em que serão extintos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) é uma instituição de interesse público que desenvolve a sua actividade integrado no Ministério da Defesa Nacional.

2 — O IASFA é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

3 — O IASFA exerce a sua actividade no âmbito dos ramos das Forças Armadas, assegurando aos seus beneficiários prestações no campo da acção social complementar.

4 — No âmbito da sua actividade, o IASFA rege-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe seja aplicável e pelos respectivos regulamentos internos.

Artigo 2.º

Princípios

O IASFA desenvolve a sua acção em obediência aos seguintes princípios:

a) A uniformização e a generalização, que asseguram aos beneficiários que se encontrem em idêntica situação de carência iguais prestações;
b) A adequação que se concretiza em respostas oportunas e eficazes de forma personalizada e flexível às carências detectadas de acordo com as disponibilidades financeiras do IASFA;
c) A prioritização, que assegura o estabelecimento de prioridade de resposta às carências de maior urgência ou que se manifestem entre beneficiários de menores recursos ou com maiores encargos familiares;
d) Com excepção das situações de comprovada carência económica ou social, a não cumulação, que assegura não serem as prestações do IASFA cumuláveis com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que plenamente garantidas por outros regimes de protecção social.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — Constitui objectivo fundamental do IASFA desenvolver acções de promoção do bem-estar social dos seus beneficiários.

2 — A acção social do IASFA visa, designadamente, garantir as seguintes prestações:

a) Apoio a idosos e a deficientes;
b) Apoio a jovens estudantes e a crianças;
c) Apoio à habitação;
d) Apoio sócio-económico em situações gravosas e urgentes;
e) Actividades ocupacionais e de animação sócio-cultural;
f) Alojamento temporário e fornecimento de alimentação;
g) Apoio sanitário ao nível dos cuidados básicos de saúde.

3 — A acção social do IASFA concretiza-se através dos seguintes meios:

a) Equipamentos sociais;
b) Apoio domiciliário;
c) Comparticipações financeiras.

4 — No domínio do apoio à habitação a acção do IASFA concretiza-se através, designadamente, da promoção do arrendamento social e da promoção da construção de fogos de habitação económica e da sua aquisição pelos seus beneficiários.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Os beneficiários do IASFA integram-se nas seguintes categorias:

a) Beneficiários titulares (BT);
b) Beneficiários familiares (BF).

2 — O regulamento dos beneficiários do IASFA é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

Beneficiários titulares

1 — São BT do IASFA os militares dos quadros permanente nas situações de activo, reserva e reforma, e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser admitidos como BT, desde que o solicitem:

a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;

b) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — Os BT são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de direcção do IASFA ouvido o conselho consultivo.

4 — O despacho a que se refere o número anterior pode estabelecer valores de quota diferenciados, bem como autorizar a dispensa do seu pagamento em casos de comprovada carência económica.

Artigo 6.º

Beneficiários familiares

1 — São BF do IASFA:

a) Os membros do agregado familiar do BT;

b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo BT.

2 — A qualidade de BF das pessoas referidas na alínea *a)* do número anterior não se perde pelo falecimento do BT.

Artigo 7.º

Equipamentos sociais

1 — Constituem equipamentos sociais do IASFA as instalações destinadas a servir como centros de dia, de acolhimento, de recuperação e de residência temporária, bem como as creches, jardins de infância e residências para estudantes.

2 — São equipamentos sociais do IASFA:

a) Os centros de apoio social;

b) Os centros de repouso.

3 — O IASFA dispõe dos centros de apoio social de Runa, Oeiras, Alfeite, Porto, Braga, Tomar, Coimbra e Évora e do centro de repouso de Porto Santo.

4 — A criação de novos equipamentos sociais, bem como a extinção e fixação das valências dos equipamentos sociais do IASFA é feita por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Financas, sob proposta do conselho de direcção do IASFA, precedida da audição do conselho consultivo.

5 — A coordenação das actividades desenvolvidas pelos diversos equipamentos sociais do IASFA é exercida, de acordo com as directrizes e instruções fixadas pelo conselho de direcção do IASFA, por um dos seus membros.

6 — Os centros de apoio social e os centros de repouso são dirigidos por directores, equiparados a chefes de divisão, podendo estes dirigir mais do que um centro de acordo com a sua dimensão.

7 — A organização, as competências e o modo de funcionamento dos equipamentos sociais são fixados no respectivo regulamento interno, cuja aprovação é da competência do conselho de direcção do IASFA.

8 — O IASFA pode ceder a exploração dos equipamentos sociais, total ou parcialmente, a entidades públicas ou privadas.

9 — O IASFA pode recorrer a equipamentos sociais de outras entidades quando não disponha de equipamentos próprios adequados, tenha excedido a capacidade destes ou esta medida se revele económica ou socialmente mais conveniente.

Artigo 8.º

Apoio domiciliário

O apoio domiciliário concretiza-se na prestação de serviços, designadamente de carácter sanitário, aos beneficiários do IASFA na própria residência destes.

Artigo 9.º

Comparticipações financeiras

O IASFA pode apoiar economicamente os seus beneficiários através da concessão de subsídios, bolsas de estudo e empréstimos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 10.º

Órgãos do IASFA

O IASFA compreende os seguintes órgãos:

a) O conselho de direcção;
b) O conselho consultivo;
c) A comissão de fiscalização.

SUBSECÇÃO I

Conselho de direcção

Artigo 11.º

Natureza

O conselho de direcção é o órgão responsável pela administração e direcção do IASFA, incumbindo-lhe a condução da política de acção social superiormente definida e a coordenação das actividades do Instituto.

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho de direcção é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas.

2 — O presidente, equiparado a director-geral, é nomeado de entre generais ou vice-almirantes.

3 — Os vogais, equiparados a subdirectores-gerais, são nomeados de entre oficiais generais de cada um dos outros dois ramos.

4 — O presidente é substituido nas suas ausências e impedimentos pelo vogal mais graduado ou mais antigo.

Artigo 13.º

Competência

1 — No âmbito da orientação e gestão dos serviços compete ao conselho de direcção:

a) Definir, de acordo com as orientações do Ministro da Defesa Nacional, as linhas de actuação do IASFA, bem como coordenar e fiscalizar a sua acção;
b) Promover os estudos necessários à identificação das necessidades a satisfazer;
c) Definir, de acordo com as orientações do Ministro da Defesa Nacional, as modalidades de acção social complementar a prestar pelo IASFA e as condições de acesso às mesmas pelos beneficiários;
d) Elaborar e apresentar à aprovação do Ministro da Defesa Nacional o plano plurianual, o plano anual de actividades, os respectivos programas de execução e o relatório de actividades;
e) Submeter a aprovação do Ministro da Defesa Nacional as propostas de aquisição, alienação e oneração de imóveis destinados a instalações próprias ou à realização dos fins do IASFA;
f) Assegurar a gestão dos recursos humanos;
g) Autorizar a acumulação das prestações sociais, no caso das situações referidas na alínea *d)* do artigo 2.º;
h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento do IASFA.

2 — Na área financeira e patrimonial compete, nomeadamente, ao conselho de direcção:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional o projecto de orçamento anual e as alterações que se revelem necessárias;
b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas nos termos e limites legais;
c) Promover a elaboração da conta de gerência;
d) Aceitar, precedendo parecer da comissão de fiscalização, doações, legados e heranças, podendo dispensar o benefício de inventário.

Artigo 14.º

Competência do presidente

Compete em especial ao presidente do conselho de direcção:

a) Assegurar a execução pelo IASFA das actividades que lhe cumpra desenvolver nos termos das orientações definidas pelo conselho de direcção;
b) Presidir às reuniões do conselho de direcção e orientar os seus trabalhos;

c) Representar o IASFA em juízo e fora dele;
d) Apresentar a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou que se insiram na gestão corrente do IASFA;
f) Determinar os pelouros por que cada vogal fica responsável e atribuir a coordenação dos equipamentos sociais, precedendo audição do conselho de direcção.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O conselho de direcção reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos dois vogais.

2 — As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Para que o conselho de direcção reúna é necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

4 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

Artigo 16.º

Vinculação do IASFA

O IASFA obriga-se mediante as assinaturas do presidente do conselho de direcção, ou de quem o substituir, e de um dos vogais.

SUBSECCÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 17.º

Natureza

O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho de direcção na definição das linhas gerais de actuação, funcionamento e organização do IASFA.

Artigo 18. º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído:

a) Por dois representantes do Ministério da Defesa Nacional;
b) Pelos membros do conselho de direcção;
c) Por um representante de cada um dos ramos das Forças Armadas.

2 — Os membros do conselho consultivo referidos na alínea *a)* do número anterior são nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional e os referidos na alínea *c)* são nomeados pelo respectivo Chefe de Estado-Maior, para um período de três anos, renovável.

3 — O exercício dos cargos no conselho consultivo não é remunerado.

4 — Podem participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, outras entidades que o presidente do conselho de direcção, atenta a matéria a tratar, entenda convidar.

Artigo 19.º

Competências

Ao conselho consultivo compete, em especial:

a) Apreciar e dar parecer sobre os planos plurianuais, planos anuais e programas de execução e sobre o relatório de actividades do IASFA;
b) Pronunciar-se sobre os estudos e elaboração de propostas que visem a identificação das necessidades a satisfazer, a definição e o aperfeiçoamento dos esquemas de prestações sociais asseguradas pelo IASFA, bem como apresentar propostas e sugestões neste âmbito;
c) Pronunciar-se sobre o relatório e conta de gerência e sobre o relatório anual da comissão de fiscalização;
d) Pronunciar-se sobre as propostas do valor das quotas a pagar pelos BT;
e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos por qualquer dos seus membros.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — As reuniões do conselho consultivo são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de direcção e secretariadas pelo membro que para o efeito for por aquele designado.

3 — O apoio administrativo ao conselho consultivo é assegurado pelo gabinete de apoio técnico-jurídico.

SUBSECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 21.º

Natureza

A comissão de fiscalização é o órgão de fiscalização interna da legalidade da gestão financeira e patrimonial do IASFA.

Artigo 22.º

Composição

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — O despacho a que se refere o número anterior fixa a remuneração mensal atribuída aos membros da comissão de fiscalização.

Artigo 23.º

Competência

1 — À comissão de fiscalização compete:

a) Emitir parecer sobre os orçamentos e suas revisões ou alterações;
b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade do IASFA;

c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, legados e heranças, bem como sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
e) Manter o conselho de direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora.

2 — Os prazos para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas *a)* e *c)* e dos referidos na alínea *d)* são de, respectivamente, 10 e 15 dias úteis a contar do dia da recepção dos documentos a que respeitam.

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos dois vogais ou do conselho de direcção.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Para a comissão de fiscalização deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

4 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

5 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos do IASFA, devendo solicitar a comparência dos respectivos responsáveis.

6 — A comissão de fiscalização é secretariada por um funcionário do IASFA, designado pelo presidente.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 25.º

Estrutura

1 — São serviços do IASFA:

a) O Departamento de Recursos Humanos e Administração;
b) O Departamento de Apoio Social;
c) O Gabinete de Apoio Técnico-Jurídico;
d) O Centro de Informática.

2 — Os departamentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são dirigidos por directores de serviços e o Gabinete referido na alínea *c)* é dirigido por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO I

Departamento de Recursos Humanos e Administração

Artigo 26.º

Departamento de Recursos Humanos e Administração

1 — O Departamento de Recursos Humanos e Administração é o serviço de gestão e apoio técnico-administrativo ao qual incumbe promover e assegurar a eficácia das acções inerentes à gestão e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do IASFA.

2 — O Departamento de Recursos Humanos e Administração integra:

a) A Repartição de Recursos Humanos;
b) A Repartição de Administração e Finanças;
c) Repartição de Infra-Estruturas.

Artigo 27.º

Repartição de Recursos Humanos

1 — À Repartição de Recursos Humanos compete assegurar a gestão e administração do pessoal do IASFA.

2 — A Repartição de Recursos Humanos compreende:

a) A Secção de Pessoal Militar
b) A Secção de Pessoal Civil.

Artigo 28.º

Repartição de Administração e Finanças

1 — À Repartição de Administração e Finanças compete assegurar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais do IASFA, bem como assegurar-lhe todo o apoio logístico e administrativo.

2 — A Repartição de Administração e Finanças compreende:

a) A Secção de Contabilidade e Orçamento;
b) A Secção de Património, Aprovisionamento e Logística;
c) A Secretaria;
d) A Central de Telecomunicações;
e) A Secção de Segurança.

3 — Adstrita à Repartição de Administração e Finanças funciona uma tesouraria dirigida por um tesoureiro.

Artigo 29.º

Repartição de Infra-Estruturas

À Repartição de Infra-Estruturas compete assegurar o apoio técnico no domínio da gestão do património e das infra-estruturas do IASFA ou a este afectas.

2—A Repartição de Infra-Estruturas compreende:

a) A Secção de Obras;
b) A Secção de Habitação.

SUBSECÇÃO II

Departamento de Apoio Social

Artigo 30.º

Departamento de Apoio Social

1 — O Departamento de Apoio Social é o serviço responsável pelo registo e controlo dos beneficiários, pelo estudo das medidas conducentes à melhoria do apoio social prestado pelo IASFA e pelo desenvolvimento das acções necessárias ao acesso daqueles às diversas prestações sociais complementares.

2 — O Departamento de Apoio Social integra:

a) A Divisão de Assuntos Sociais;
b) A Divisão de Equipamentos Sociais;
c) A Divisão de Comparticipações Financeiras;
d) A Secção de Expediente e Arquivo, à qual incumbe prestar apoio administrativo ao departamento.

Artigo 31.º

Divisão de Assuntos Sociais

1 — À Divisão de Assuntos Sociais compete:

a) Realizar estudos visando o conhecimento da família militar e dos problemas específicos que defronta, tendo como finalidade a adequação das modalidades de acção social complementar à evolução sócio-económica dos beneficiários;
b) Estudar e analisar os casos concretos, propondo a tomada de medidas especiais para fazer face a situações socialmente mais gravosas ou urgentes;
c) Promover a celebração de acordos e contratos com entidades públicas ou privadas que possam garantir aos beneficiários a complementaridade do apoio social prestado pelo IASFA;
d) Processar a inscrição dos beneficiários, organizar e manter os respectivos processos e registos e controlar, em coordenação com a repartição de administração e finanças o pagamento das quotas a que estejam obrigados;
e) Colaborar na elaboração dos normativos reguladores das condições de acesso às diversas prestações sociais complementares;
f) Promover, em colaboração com a repartição de recursos humanos, a formação e actualização profissional dos agentes da acção social.

2 — Adestrita à Divisão de Assuntos Sociais funciona um gabinete de atendimento, coordenado por um elemento do IASFA a designar pelo director do departamento, ao qual compete atender, informar e acompanhar os beneficiários, receber e analisar os pedidos e encaminhar os assuntos para os serviços competentes.

Artigo 32.º

Divisão de Equipamentos Sociais

À Divisão de Equipamentos Sociais compete:

a) Assegurar o normal funcionamento dos equipamentos sociais;
b) Organizar e dirigir a realização de actividades ocupacionais e de animação sócio-cultural;
c) Estudar e propor, em coordenação com os serviços competentes, programas de investimento em equipamentos sociais;
d) Planear a utilização dos diversos equipamentos sociais e contribuir para a elaboração dos normativos reguladores das condições de acesso aos diversos equipamentos sociais.

Artigo 33.º

Divisão de Comparticipações Financeiras

À Divisão de Comparticipações Financeiras compete:

a) Analisar e informar os processos de habilitação às comparticipações financeiras;

b) Contribuir para a elaboração dos normativos reguladores das condições de acesso às comparticipações financeiras;
c) Colaborar com a repartição de administração e finanças no controlo do pagamento dos juros e amortizações referentes a empréstimos concedidos.

SUBSECÇÃO III

Gabinete de Apoio Técnico-Jurídico

Artigo 34.º

Gabinete de Apoio Técnico-Jurídico

Ao Gabinete de Apoio Técnico-Jurídico compete prestar apoio ao conselho de direcção e, designadamente:

a) Elaborar os estudos que lhe sejam solicitados e promover, desenvolver ou coordenar estudos, projectos e programas de cooperação, no âmbito da acção social complementar, com outras entidades ou países;
b) Preparar os processos a submeter à decisão do conselho de direcção;
c) Assegurar o apoio jurídico ao conselho de direcção e acompanhar o contencioso em que o IASFA seja parte;
d) Apoiar o conselho de direcção no exercício das suas competências de controlo e avaliação;
e) Centralizar as acções de informação e relações públicas.

SUBSECÇÃO IV

Centro de informática

Artigo 35.º

Centro de Informática

1 — Ao Centro de Informática compete promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de aplicações informáticas nas áreas de gestão comum, visando a informatização dos serviços, assegurar a manutenção dos equipamentos informáticos e apoiar os utilizadores.

2 — O Centro de Informática é coordenado por um técnico superior de informática, designado pelo conselho de direcção do IASFA.

CAPÍTULO III

Recursos e gestão financeira

Artigo 36.º

Recursos económicos

1 — Os bens móveis e imóveis, direitos, quotas e recursos de qualquer origem pertencentes ao IASFA constituem património afecto à prossecução dos objectivos do Instituto.

2 — Constituem receitas do IASFA:

a) As dotações atribuídas através do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos;

b) Os subsídios e comparticipações de outras entidades públicas e privadas;
c) O produto das quotas pagas pelos beneficiários;
d) O produto das doações, heranças e legados;
e) As importâncias cobradas por serviços prestados, incluindo as resultantes do arrendamento de imóveis e da cessão de exploração de estabelecimentos ou da concessão de exploração de serviços;
f) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
g) O produto da alienação de material inservível;
h) Os saldos das contas de anos findos;
i) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

3 — O IASFA pode contratar empréstimos com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando destinados a financiar investimentos incluídos em planos plurianuais e autorizados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 37.º

Organização da contabilidade

1 — A contabilidade do IASFA deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controlo orçamental permanente e, bem assim, a determinação de resultados por actividade.

2 — De acordo com o estabelecido no número anterior, o IASFA aplicará o Plano Oficial de Contabilidade (POC) em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas e complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento de resultados por actividades.

3 — O sistema de contabilidade centrado no POC deve ser articulado com as classificações adoptadas no Orçamento do Estado e respectiva Conta, por classificações paralelas e simultâneas.

4 — A forma e o prazo de implementação do sistema de contabilidade referido nos números anteriores são definidos por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 38.º

Instrumentos de gestão previsional

1 — São instrumentos de gestão previsional do IASFA:

a) Plano de actividades;
b) Orçamento de tesouraria;
c) Demonstração de resultados;
d) Balanço provisional.

2 — O orçamento de tesouraria, a que se refere a alínea *b)* do número anterior, deve ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas.

Artigo 39.º

Documentos de prestação de contas

O IASFA deve elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
c) Balanço analítico;
d) Demonstração de resultados líquidos;

e) Anexos ao balanço e a demonstração de resultados;
f) Parecer do orgão fiscalizador.

Artigo 40.º

Isenções

O IASFA beneficiará do regime de isenção de custas em todos os processos em que for parte ou interessado, bem como de quaisquer emolumentos ou taxas e, ainda, das isenções de contribuições e impostos previstas na lei.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 275/95

de 25 de Outubro

Altera o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (restrutura as carreiras da função pública).

(DR n.º 247/95, I série-A, de 25/10/95, pág. 6610)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1257/95

de 24 de Outubro

Introduz uma melhor ordenação e classificação de alguns sinais de trânsito incluídos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 46-A/94, de 17 de Janeiro, actualizado pela Portaria n.º 881-A/94, de 30 de Setembro.

(DR n.º 246/95, I série-B, de 24/10/95, pág. 6602)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 220/MDN/95

de 28 de Setembro

1 — Reconhece-se a conveniência da actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares prevista no Dec.-Lei 585/73, de 11-6, decorrente da desactualização dos valores ali estabelecidos.

2 — O Desp. 150/MDN/90, de 31-7, veio permitir a adopção dos factores K e C para valoração dos custos de cada acto médico e dos meios técnicos inerentes aos mesmos.

3 — Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo os seguintes valores das tabelas de comparticipação da assistência na doenca aos militares:

a) Na tabela 3, actos médicos cirúrgicos e não cirúrgicos, o K a 313$ e o C a 182$;
b) Nas tabelas 2, 3, 4 e 6, exceptuando os actos médicos constantes da alínea anterior, o K a 236$ e o C a 137$.

4 — As conversões dos factores K e C nas comparticipações são arredondadas para a centena de escudos imediatamente superior.

5 — Publique-se.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Despacho n.º 221/MDN/95

de 30 de Agosto

Pelo Desp. 115/MDN/92, de 20-10, foi concedida aos militares reformados e familiares deles dependentes a comparticipação de 100% nos produtos medicamentosos adquiridos em farmácias militares e civis.

Considerando que importa potenciar medidas de controlo do sistema, face ao número de beneficiários envolvidos e ao crescente aumento de entidades intervenientes em cuidados de saúde e tendo em atenção o disposto na al. *e)* do n.º 2 da Lei 29/82, de 11-12, aprovo a seguinte alteração aos procedimentos actualmente em vigor no regime da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas:

1 — A aquisição de produtos medicamentosos nas farmácias militares e civis pelos militares reformados e familiares deles dependentes fica sujeita ao pagamento imediato de 25 % do valor da despesa.

2 — As importâncias pagas serão posteriormente reembolsadas aos beneficiários pelas respectivas ADM.

3 — O presente despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Estado-Maior do Exército

Despacho

de 20 de Setembro

Considerando a necessidade prioritária de completar as faltas existentes no CTAT/BAI, bem como normalizar definitivamente a forma de promover o recompletamento deste Comando, determino:

— Que o CTAT/BAI envia periodicamente aos servicos do general AGE, os mapas de efectivos discriminados por postos, armas, serviços e especialidades, nas suas subunidades, de forma semelhante às restantes unidades do Exército;

— Que o CTAT/BAI apresente aos serviços do general AGE com a necessária antecedência e de acordo com a prioridade pretendida, as propostas de colocação de militares nas suas subunidades.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 299/95

de 21 de Setembro

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos, no tocante ao processamento, assinatura e arquivo dos diversos Protocolos que o Exército subscreve:

Determino que:

a) Todos os Protocolos firmados pelo Exército são assinados pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército ou pelo general Comandante Funcional da área a qual os mesmos respeitem ou por outra entidade especialmente designada para o efeito;
b) Todos os originais dos Protocolos estabelecidos são enviados ao GabCEME, onde ficarão arquivados;
c) O Gab CEME enviará todos os Protocolos para publicação em OE - 1.ª Série.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 301/95

de 21 de Setembro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, general **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Set95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 302/95

de 21 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *b)* do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para licenciar obras em áreas do seu Comando Territorial sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Set95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 303/95

de 21 de Setembro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante da Região Militar do Norte, general **Manuel de**

Azevedo Moreira Maia, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Set95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 304/95

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3, do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, general **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para decidir sobre:

a) Pedidos de justificação de faltas à incorporação na área da referida Região, prevista no art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 463/88, de 15Dez, com excepção de pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento.

b) Processos de Amparo, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria 94/90, de 08Fev.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 314/95

de 1 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, n.º 163 - II série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 1 de Outubro de 1995, a extinção do Regimento de Comandos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 318/95

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Inspector-Geral do Exército, general **António Ferreira Rodrigues de Areia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Setembro de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 319/95

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
c) Despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos, de acordo com o disposto n.º 2 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 04 de Outubro de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 325/95

de 19 de Outubro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no general Quartel-Mestre-General, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 326/95

de 19 de Outubro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Quartel-Mestre-General, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 327/95

de 19 de Outubro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Inspector-Geral do Exército, general **António Ferreira Rodrigues de Areia**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"* podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 328/95

de 23 de Outubro

Ao abrigo do disposto n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Quartel-Mestre-General, general **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara**, a competência para apreciar e decidir sobre matérias relativas a vencimentos, abonos e descontos.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 330/95

de 26 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Academia Militar, interino, brigadeiro **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 46/MDN/95, de 16 de Março, conjugado com o disposto no Despacho n.º 144/MDN/95, de 29 de Maio, ambos do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de sub-subdelegação nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 04 de Outubro de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 331/95

de 26 de Outubro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Academia Militar, interino, brigadeiro **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, em função das necessidades do ensino.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 332/95

de 26 de Outubro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante da Academia Militar, interino, brigadeiro **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 333/95

de 26 de Outubro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Academia Militar, interino, brigadeiro **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, coronel tirocinado **Francisco Nunes Roque,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 2/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, coronel de infantaria **Luciano Ferreira Duarte,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 3/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército,

coronel de infantaria **António Luís Ferreira do Amaral,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 4/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, coronel de infantaria **Jorge Manuel Silvério,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 5/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante interino da Escola Prática de Infantaria, tenente-coronel de infantaria **Manuel José de Carvalho,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 6/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, coronel de cavalaria **João Manuel Taxa da Silva Araújo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 7/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, coronel de administração militar **António Mário Vieira Mila Filipe,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Administração Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 8/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, coronel de administração militar **Eurico Rodrigues Longo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Administração Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 14-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 9/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, coronel engenheiro do serviço de material **José Campos Dias Figueiredo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 10/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, coronel engenheiro do serviço de material **Jorge Martins Soeiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-8-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 11/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, coronel de infantaria **António José Fernandes Praça,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 12/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Fisica e Desportos, coronel de cavalaria **Rogério da Silva Guilherme,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Fisica e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 13/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n° 3 do despacho n° 262/95 de 11-8-95 do General CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, coronel

de infantaria **Américo Pinto da Cunha Lopes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 14/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, coronel de artilharia **Osvaldo Orico Pereira da Rocha e Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 15/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, coronel de artilharia **Francisco dos Santos Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 16/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, coronel de cavalaria **Hernâni dos Anjos Moás,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 17/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, coronel de engenharia **Alfredo Pires Guerreiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 18/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, coronel engenheiro de transmissões **Francisco José Ferreira de Bastos Moreira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 19/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Transmissões, tenente-coronel engenheiro de transmissões **Carlos António Alves,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10-7-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 20/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, coronel engenheiro de transmissões **Joaquim Armando Ferreira da Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-7-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 21/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, tenente-coronel de infantaria **Carlos Manuel da Costa Gameiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 22/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, tenente-coronel de artilharia **Emanuel Paulo Gaspar Madeira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 23/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, tenente-coronel do

serviço geral do exército **António Frias Vieira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidas.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 24/95

de 25 de Setembro

11 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, coronel de cavalaria **Luís Gonzaga Ribeiro Goulão,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 25/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, coronel de infantaria **Carlos Trindade Clemente,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 26/95

de 25 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, coronel de administração militar **António Joaquim Teixeira Guerra,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 27/95

de 29 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, coronel de infantaria **Américo Pinto da Cunha Lopes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 28/95

de 29 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 262/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1, tenente-coronel de infantaria **António dos Santos Vieira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 10/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, coronel **Fernando Nunes Canha da Silva** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no Subchefe do Estado-Maior se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 02-8-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 11/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, coronel **Silvestre António Salgueiro Porto** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no Subchefe do Estado-Maior se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-05-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 12/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, coronel **Rui Manuel Martins Reis** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 13/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, coronel **João Baptista Nabeiro Canelas** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-8-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 14/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, coronel **Luis Vasco Valença Pinto** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 15/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, coronel **Carlos Alberto Carvalho dos Reis** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-8-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 16/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, coronel **Artur Alberto Gonçalves** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 17/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro,

subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, coronel **Maximino Cardoso Chaves** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 18/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, coronel **José Manuel Andrade Ribeiro** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04-7-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 19/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 3, tenente-coronel **Adelino Matos Coelho** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 20/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, coronel **José Luís Machado Oliveira** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 21/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, coronel **Alfredo Manuel da Costa Horta** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12-6-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 22/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, coronel **Francisco Esmeraldo da Gama Prata** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 23/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, coronel **José Carlos Cadavez** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 24/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro,

subdelego no comandante do Centro de Instrução de Quadros, tenente-coronel **José António Barreto Nunes** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 25/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, tenente-coronel **Luís Augusto Sequeira** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 26/95

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, major **António Jorge Oliveira Andrade** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 19/95

de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 269/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, coronel de infantaria **David Custódio Gomes Magalhães,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, brigadeiro.

Despacho n.º 20/95

de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 269/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, coronel de infantaria **Abílio José Barbosa Monteiro de Macedo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, brigadeiro.

Despacho n.º 21/95

de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 269/95, de 11-8-95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, tenente-coronel de administração militar, **Carlos Alberto Rodrigues de Carvalho,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, brigadeiro.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 21/95

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, coronel tirocinado **Rogério Coutinho Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5-8-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 22/95

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, coronel **António Pinto Duarte Pereira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 23/95

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, tenente-coronel **António Lopes Lourenço**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 24/95

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida, tenente-coronel **Armando José Pires Figueiredo**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Colégio Militar

Despacho n.º 1/95

de 28 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 273/95, de 11-8, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 11-8-95, subdelego no subdirector do Colégio Militar, coronel tirocinado **Rui Antunes Tomás**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-3-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António de Almeida Correia*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 78/DGV/95

de 15 de Setembro

Estabelece a interpretação do n.º 5 do art. 125.º do Código da Estrada e do n.º 2 do art. 2.º do Dec. Regul. 65/94, de 18-11.

(DR n.º 240/95, II série, de 17/10/95, pág. 12 336)

Despacho n.º 79/DGV/95

de 26 de Setembro

Prorroga pelo período de mais um ano o regime de isenção de licença de condução para os condutores de motocultivadores.

(DR n.º 237/95, II série, de 13/10/95, pág. 12 201)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento

Despacho n.º 10-D/95

de 25 de Setembro

Ao abrigo do disposto na al. *a)* do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é aprovado o programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso e acesso na carreira de oficial administrativo, dos quadros de pessoal dos órgãos e Serviços Centrais do Ministério da Defesa Nacional anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa.*

Programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso e acesso na carreira de oficial administrativo, dos quadros de pessoal dos órgãos e Serviços Centrais do Ministério da Defesa Nacional.

Terceiro-Oficial:

I — Prova de conhecimentos gerais — duração máxima: uma hora.
A prova de conhecimentos gerais visa avaliar, de uma forma global, os conhecimentos ao nível do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e versará sobre os seguintes temas:

1) Uma composição escrita sobre tema dado pelo júri, que fará apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito académico e resultantes da vivência do cidadão comum;
2) Resolução de problemas matemáticos inseridos no nível habilitacional exigido.

II — Provas de conhecimentos específicos — compostas por uma prova escrita com a duração máxima de duas horas e uma prova prática de dactilografia com a duração máxima de uma hora.

A) A primeira versará sobre os seguintes temas:

1 — Administracção Pública:

1.1 — Estado e Administração Pública;
1.2 — Organização administrativa do Estado;
1.3 — A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas;

2 — Ministério da Defesa Nacional, sua estrutura, organização e atribuições;
3 — Princípios fundamentais do direito:

3.1 — O direito, noção, fontes de direito;
3.2 — Órgãos de soberania;
3.3 — O princípio da separação dos poderes;

4 — Noções gerais sobre o regime jurídico da função pública:

4.1 — Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
4.2 — Requisitos gerais para o exercício de funções públicas;
4.3 — Posse e termos de aceitação;
4.4 — Direitos e deveres dos funcionárias;

4.5 — Férias, faltas e licenças;
4.6 — Horário de trabalho;
4.7 — Cessação de funções;

5 — Carta deontológica do serviço público;
6 — Contabilidade pública:

6.1 — Noções gerais sobre receitas e despesas públicas — suas principais classificações;
6.2 — Orçamento do Estado — noção e características;

7 — Património e economato:

7.1 — Fases de processo de compra;
7.2 — Bens do Estado — cadastro e inventariação;

8 — Expediente e arquivo:

8.1 — Circuito da correspondência, registo da entrada e saída de documentos;
8.3 — Conceito e tipos de arquivo;

9 — Utilização da informática na simplificação de procedimentos e rotinas administrativas.

B) A prova prática de dactilografia consiste na execução das seguintes tarefas:

1 — Conhecer e saber localizar, em ofício ou carta, as diversas zonas, espaços e margens, cabeçalho, endereço para notas e despachos, referências, texto, margens laterais e margens inferiores;
2 — Executar um ou vários documentos, de acordo com as normas portuguesas aplicáveis:

2.1 — Executar um ofício ou carta (formato A4 ou A5) obedecendo às disposições relativas à primeira página e às de continuação;
2.2 — Copiar um mapa ou quadro alfanumérico, seguindo ou inovando a disposição estética e ou a utilização prática;
2.3 — Transcrever uma informação ou relatório.

As provas de conhecimentos para as categorias seguintes são escritas e tem a duração máxima de duas horas.

Segundo-oficial:

É exigido um conhecimento mais aprofundado e pormenorizado das matérias enunciadas para a categoria anterior, com excepção da prova de dactilografia, para além das seguintes matérias:

1 — Processo legislativo:

1.2 — Formação das leis;

2 — Orgãos de fiscalização da Administração Pública;
3 — Regime jurídico da função pública:

3.1 — Recrutamento e selecção de pessoal;
3.2 — Tipos de concursos e sua tramitação;
3.3 — Métodos de selecção;

3.4 — Aceitação do nomeado, competência, formas, prazo e efeitos;
3.5 — Abonos de família e prestações complementares; segurança social; assistência na doença, e regime de aposentação;

4 — Carreiras e quadros de pessoal:

4.1 — Grupos de pessoal;
4.2 — Carreiras e categorias;
4.3 — Carreiras verticais e horizontais;
4.4 — Carreiras de regime geral e especial;
4.5 — Tipos de quadros de pessoal;

5 — Tribunal de contas — âmbito, isenção e instrução de processos;
6 — Conhecimentos gerais sobre procedimentos administrativos;
7 — Contabilidade pública:

7.1 — Dotações orçamentais;
7.2 — Regime duodecimal;
7.3 — Fundos de maneio; constituição e utilização;
7.4 — Despesas correntes com pessoal; regime de abonos, processamento de vencimentos e outras remunerações; descontos;
7.5 — Outras despesas correntes e de capital;

8 — Património e economato:

8.1 — Regime jurídico administrativo das aquisições;
8.2 — Documentação base de um serviço de aquisições; requisição oficial; ficheiros de artigos e de fornecedores:

8.2.1 — Contratos de fornecimentos;

9 — Expediente e arquivo:

9.1 — Funções e níveis de arquivo;
9.2 — Classificação de documentos;
9.3 — O circuito documental: formas de recuperação e controlo de registos.

Primeiro-oficial:

É exigido um conhecimento aprofundado das matérias enunciadas anteriormente, para além das seguintes:

1 — Noções gerais sobre a organização política e administrativa do Estado:

1.1 — Administração Pública directa e indirecta;
1.2 — Serviços públicos; noção, tipos e objectivos;

2 — Direito laboral comum dos trabalhadores da Administração Pública:

2.1 — Contratos de pessoal; modalidades e tramitação;
2.2 — Regime de acumulação e incompatibilidades;
2.3 — Vencimentos (aplicação do novo sistema retributivo) e outras remunerações;
2.4 — Cessação da relação jurídica de emprego;

3 — Deveres e responsabilidades disciplinar:

3.1 — Estatuto disciplinar;
3.2 — Processo disciplinar: efeitos e penas;

4 — Conhecimento genérico do Código do Procedimento Administrativo;
5 — Classificação de serviço;
6 — Contabilidade pública:

6.1 — O Orçamento do Estado; sua preparação, fases e regras:

6.1.1 — O Orçamento por actividades;
6.1.2 — Alterações orçamentais.

Oficial administrativo principal:

É exigido o conhecimento aprofundado das matérias já referidas, para além das seguintes:

1 — Caracterização da estrutura da Administração Pública;
2 — Políticas e princípios gerais do emprego público;
3 — Métodos e técnicas de recrutamento e selecção;
4 — O sistema retributivo;
5 — Avaliação de desempenho;
6 — O balanço social;
7 — Contabilidade pública:

7.1 — Elaboração da conta de gerência;
7.2 — Controlo de execução orçamental.

Referências bibliográficas e legislativas

Constituição da República Portuguesa; Diogo Freiras do Amaral, *Manual de Direito Administrativo*; SMA, *Carta Deontológica do Serviço Público*; Luís Gonzaga Tavares e António Manuel Pinela, *Contabilidade Pública*. Código do Procedimento Administrativo (Dec.-Lei 442/91, de 15-11), Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, Decs.-Leis 24/84, de 16-1, 248/85, de 15-7, 187/88, de 27-5, 265/88, de 28-7, 497/88 e 498/88, de 30-12, 184/89 de 2-6, 353-A/89, de 16-10, 427/89, de 7-12, e 247/92, de 7-11; Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Leis 29/82, de 11-12, e 111/91, de 29-8); e Lei Orgânica do MDN (Dec.-Lei 47/93, de 26-2; Decs. Reguls. 10/95 a 14/95, de 23-5, e Dec.-Lei 133/95, de 9-6).

IV — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Protocolo de colaboração entre os Centro Nacional de Informação Geográfica/MPAT, Instituto Geográfico do Exército/MDN, Instituto Nacional de Estatística/MPAT e o Instituto Português de Cartografia e Cadastro/MPAT

Considerando que se reveste do maior interesse que a versão digital da Base Geográfica de Referenciação Espacial, que apoia a actividade censitária realizada em Portugal pelo Instituto

Nacional de Estatística, seja, sempre que possível, baseada na cartografia produzida por entidades idóneas;

Considerando que o Instituto Português de Cartografia e Cadastro, no âmbito das competências que lhe são próprias, é responsavel pela produção e actualização da cartografia digitalizada nas escalas grandes (cobrindo as zonas urbanas) e na escala 1:10 000;

Considerando que o Instituto Geográfico do Exército, no âmbito das competências que lhe são próprias, é responsavel pela produção e actualização da cartografia digitalizada na escala 1:25 000;

Considerando que o Centro Nacional de Informação Geográfica, no âmbito das competências que lhe são próprias, é responsavel pela coordenação do Sistema Nacional de Informação Geográfica;

O Centro Nacional de Informação Geográfica (CNIG), representado pelo seu presidente, Eng. Rui Gonçalves Henriques, o Instituto Geográfico do Exército (IGeoE), representado pelo seu director, coronel Carlos Mourato Nunes, o Instituto Nacional de Estatística (INE), representado pelo seu presidente, Eng. Correia Gago, e o Instituto Português de Cartografia e Cadastro (IPCC), representado pelo seu presidente, Dr. José Manuel dos Santos Mota, celebram entre si o presente protocolo de colaboração que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

As partes comprometem-se a colaborar na criação da versão digital da Base Geográfica de Referenciação Espacial, que apoiará a actividade censitária a realizar pelo Instituto Nacional de Estatística no País.

Cláusula II

Para tal efeito, o IGeoE facultará ao INE o acesso, em condições especiais a acordar bilateralmente, à cartografia digitalizada na escala 1:25 000.

Cláusula III

Para o mesmo efeito, o IPCC facultará ao INE o acesso, em condições especiais a acordar bilateralmente, à cartografia digitalizada nas escalas grandes e na escala 1:10 000.

Cláusula IV

Para o mesmo efeito, o CNIG promoverá as acções necessárias com vista a assegurar que, no âmbito dos acordos e das actividades a desenvolver para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informação Geográfica, fique assegurado ao Instituto Nacional de Estatística o acesso, em condições a estabelecer em cada um dos Municípios envolvidos, à informação geo-referenciada que vier a ser integrada na rede do Sistema Nacional de Informação Geográfica, designadamente em matéria de toponímia e números de polícia.

Cláusula V

O presente protocolo entra em vigor logo que homologado pelos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento e da Administração do Território e terá duração ilimitada, sem prejuízo de poder ser denunciado por qualquer uma das partes signitarias mediante mera comunicação escrita feita com pelo menos trinta dias de antecedência.

Feito em dois exemplares, no Ministério da Defesa Nacional, em 12 de Setembro de 1995.

Pelo Centro Nacional de Informação Geográfica, eng. *Rui Gonçalves Henriques,* Presidente do CNIG; — Pelo Instituto Geográfico do Exército, coronel *Carlos Mourato Nunes*, Director do IGeoE; — Pelo Instituto Nacional de Estatística, eng. *Correia Gago*, Presidente do INE; — Pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro, Dr. *José Manuel dos Santos Mota*, Presidente do IPCC.

Homologado em 12 de Setembro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*; — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Protocolo de cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército/MDN e o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial/MIE

Reconhecendo a potencialidade de colaboração mútua, através das competências de que institucionalmente estão investidos, o Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) e o Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI) acordam em desenvolver esforços conjuntos, em áreas específicas a defenir oportunamente, e em trocar informação e partilhar serviços, quando tal se julgar oportuno e no benefício de ambas as partes e do interesse público, segundo as cláusulas estabelecidas pelo presente Protocolo de cooperação:

Cláusula I

O IGeoE no cumprimento da sua missão, na área técnica da cartografia ou da geografia, poderá recorrer ao apoio do INETI, no âmbito da sua missão de investigação e desenvolvimento experimental, em especial no campo das tecnologias e dos sistemas de informação.

Cláusula II

O INETI poderá recorrer ao apoio do IGeoE nas áreas da sua vocação institucional, nomeadamente da investigação, e na área da digitalização de cartas e mapas, em particular.

Cláusula III

O IGeoE e o INET poderão conduzir em comum projectos de investigação, de iniciativa de qualquer dos dois organismos, sempre que se julgar conveniente congregar esforços, quer pela exigência do carácter multidisciplinar do objecto da investigação, quer pela complementaridade das capacidades exigentes.

Cláusula IV

O IGeoE e o INET procederão mutuamente à troca da informação que entenderem por pertinente e poderão partilhar instalações e equipamentos em conformidade com as necessidades dos projectos comuns em condições a acordar.

Cláusula V

1 — Os encargos resultantes da assinatura do presente Protocolo de cooperação serão satisfeitos através dos orçamentos das entidades que os subscrevem.

2 — Para execução das actividades conjuntas no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficarão acordadas as fontes do seu financiamento.

3 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação nos termos que vierem a ser acordados.

Cláusula VI

Para além da informação geral que se contém no presente Protocolo, poderão ser defenidas áreas específicas de colaboração mútua através de anexos, a actualizar periodicamente.

Cláusula VII

1 — Este Protocolo terá a duração inicial de um ano e considera-se automaticamente renovado por sucessivos períodos idênticos, excepto se houver manifestação expressa em contrário de qualquer das partes; contudo, caducará no fim do seu período de duração inicial se, entretanto não se tiverem encetado realmente quaisquer das acções de cooperação por ele enquadrados.

2 — Este Protocolo poderá ser cancelado por vontade expressa de qualquer das partes, mediante comunicação por escrito à outra parte para o efeito, com a antecedência mínima de 3 meses.

3 — Das acções desenvolvidas no âmbito deste Protocolo será dado conhecimento à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

Cláusula VIII

Este Protocolo entra em vigor na data da sua homologação.

Feito em dois exemplares, no Ministério da Defesa Nacional, em 12 de Setembro de 1995.

Pelo Instituto Geográfico do Exército, coronel *Carlos Mourato Nunes*, Director do IGeoE; — Pelo Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, Prof. Doutor *Barata Marques*,Presidente do INETI.

Homologado em 12 de Setembro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*; — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

V — CONTRATOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Contrato entre o Estado-Maior do Exército e a Sociedade Planbelas, S. A.

Transformação da carreira de tiro de 300 m da Serra da Carregueira

Considerando que:

— Ao abrigo do Decreto n.º 18/87 de 9 de Maio foi constituída a Zona de Servidão Militar do RI1;

— A necessidade da área do quadrante norte da EN 117 ter sido incluída na servidão antes referida, decorre da existência de uma carreira de tiro de 300 metros;

— A Planbelas - Sociedade Imobiliária, SA está a desenvolver um empreendimento habitacional com forte componente lúdica e desportiva, pretendendo que parte do mesmo seja instalado em terrenos abrangidos pela Zona de Servidão Militar do RI1;

— Só uma profunda alteração das características técnicas da carreira de tiro antes referida permitirá autorizar a viabilização do empreendimento da Firma Planbelas, SA.

É celebrado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

1 — A PLANBELAS, SA executará os trabalhos necessários à transformação da actual carreira de tiro de 300 m da Serra da Carregueira em duas carreiras de tiro fechadas e desenfiadas de 300 e 100 m, as quais possuirão características técnicas de construção por forma a que a área de segurança e a zona perigosa de superfície fiquem contidas no perímetro do prédio militar, propriedade do Estado.

§ único - As carreiras de tiro confinarão entre si e serão construidas no local actualmente ocupado pela carreira de tiro de 300 m.

2 — São encargos da Planbelas, SA:

a) Suportar todos os encargos financeiros com a execução do projecto e das obras, incluindo levantamento topográfico;
b) Elaborar o planeamento da execução das obras, de acordo com o projecto por si executado;
c) Executar o levantamento topográfico necessário à elaboração do projecto das carreiras de tiro;
d) Executar todos os trabalhos necessários à construção das carreiras de tiro, excluindo os trabalhos de movimentação de terras dos espaldões, os quais deverão ser executados pelo Exército;
e) Executar os trabalhos de compactação de terras por meios mecânicos, bem como a sua regularização, acabamento e cobertura vegetal, com a colaboração de mão de obra não qualificada do Exército, no tocante à regularização e acabamento;
f) Apresentar ao Exército uma garantia bancária do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, no valor da obra estimado pelo Exército.
Esta garantia será reduzida à medida que a obra avançar e será totalmente libertada com a conclusão dos trabalhos.

3 — São encargos do Exército:

a) Fornecer à Planbelas, SA o programa base para execução do projecto das carreiras de tiro e aprovar as várias fases do projecto (estudo prévio e projecto de execução);
b) A execução de todos os trabalhos de movimentação de terras dos espaldões e contribuir com mão de obra, não qualificada, para a regularização e acabamento dos mesmos;
c) Fiscalizar os trabalhos da obra das carreiras de tiro executados pela Planbelas, SA e pelas unidades de Engenharia;
d) Autorizar a Planbelas, SA, a dar início à construção dos três buracos de golfe e casa da manutenção do campo de golfe, localizados nos terrenos abrangidos pela actual Zona de Servidão Militar em simultâneo com as obras das carreiras de tiro;

e) Após a conclusão das obras de transformação da carreira de tiro, autorizar o aproveitamento urbanístico da área sujeita a servidão militar, no quadrante norte da EN 117, segundo proposta da Planbelas ou de sociedade do mesmo grupo económico, onde não poderão ser edificadas construções com uma cércea superior a 15 metros e a uma distância não inferior a 50 metros dos limites do prédio militar.

4 — Os prazos para execução das actividades previstas no presente contrato são os seguintes:

a) O Exército apresentará o programa base para a execução do projecto das carreiras de tiro, num prazo de uma semana após a assinatura do presente contrato;
b) A Planbelas, SA, apresentará ao Exército o planeamento dos trabalhos de movimentação de terras dos espaldões a realizar pelo Exército, no prazo de 15 dias após a aprovação final do projecto pelo Exército;
c) O Exército iniciará os trabalhos de movimentação de terras, de acordo com o planeamento, e 30 dias após a apresentação da garantia bancária e de acordo com o planeamento;
d) A Planbelas, SA iniciará os trabalhos de construção das carreiras de tiro de acordo com o plano de trabalhos por si apresentado e aprovado pelo Exército;
e) Os trabalhos de construção das carreiras de tiro serão realizados num prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data em que o Exército autorize o início dos trabalhos;
f) Todos os prazos serão contados seguidamente, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

5 — A obra de construção das carreiras de tiro pela Planbelas, SA será regulada, em tudo o que seja omisso neste contrato, pelo que estiver estipulado no Decreto Lei 405/93, de 10 de Dezembro.

O presente contrato, depois de reciprocamente aceite pelos representantes das entidades interessadas, foi assinado aos cinco dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Pelo Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espirito Santo*, general.

Pela Planbelas, Sociedade Imobiliária, SA, Dr. *Vasco Luis Pinheiro Novais Branco* e Eng. *Domingo Manuel Borbon de Sousa Coutinho*.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 113/95

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, modificados

em virtude das alterações efectuadas até 30 de Setembro, respeitantes ao Orçamento do Estado de 1995:

MAPA II

Despesas do Estado especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias (em contos)	
		Por capítulos	Por ministérios
	02 — Defesa Nacional		
01	Gabinetes dos membros do Governo, órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional	32 074 751	
02	Estado-Maior-General das Forças Armadas	6 722 703	
03	Marinha	67 894 816	
04	Exército	118 915 609	
05	Força Aérea	60 777 827	
50	Investimentos do Plano	2 000 000	
80	Contas de Ordem	7 226 180	295 611 886

MAPA V

Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, segundo a classificação orgânica

Descrição	Importância (em contos)
02 — Defesa Nacional	
Arsenal do Alfeite	6 533 000
Cofre de Providência das ForçasArmadas	370 498
Complexo Social das Forças Armadas	997 200
Instituto Hidrográfico	1 045 000
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	1 904 500
Lar de Veteranos Militares	262 000
Manutenção Militar	16 063 970
Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	7 036 714
Oficinas Gerais de Material de Engenharia	813 264
Serviços Sociais das Forças Armadas	5 501 665

MAPA VI

Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, específicadas segundo a classificação orgânica

Descrição	Importância (em contos)
02 — Defesa Nacional	
Arsenal do Alfeite	6 533 000
Cofre de Providência das ForçasArmadas	370 498
Complexo Social das Forças Armadas	997 200
Instituto Hidrográfico	1 045 000
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	1 904 500
Lar de Veteranos Militares	262 000
Manutenção Militar	16 063 970
Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	7 036 714
Oficinas Gerais de Material de Engenharia	813 264
Serviços Sociais das Forças Armadas	5 501 665

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1995. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 317/95:

Altera o Código de Processo Penal 284

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1338/95:

Altera a Portaria n.º 749/95, de 5 de Agosto (aprova o regulamento de concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria)..... 284

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 296/95:

Colocação de militares com qualificação em aerotransportado 289

Despacho n.º 335/95:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 289

Despacho n.º 339/95:

Convocação do Conselho Superior do Exército 290

Comando do Pessoal

Despacho n.º 16/CmdPess/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 290

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 7/95/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 290

Comando da Logística

Despacho n.º 30/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 291

Despacho n.º 31/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 291

Despacho n.º 32/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 292

Despacho n.º 33/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 292

Despacho n.º 34/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 293

Despacho n.º 35/QMG/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 293

Despacho n.º 36/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe dos Serviços de Transportes 294

Despacho n.º 37/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças da Logística 294

Despacho n.º 38/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 294

Despacho n.º 39/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 295

Despacho n.º 40/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do Instituto Geográfico do Exército.. 295

Despacho n.º 41/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 295

Despacho n.º 42/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMG 296

Despacho n.º 43/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 296

Despacho n.º 45/QMG/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria 296

Direcção dos Serviços de Engenharia

Secção de Logística

Despacho 1/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 297

Despacho 4/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 297

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 297

Região Militar do Norte

Despacho n.º 25-A/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 298

Despacho n.º 26-A/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 298

Despacho n.º 27-A/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 298

Despacho n.º 28/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 299

Despacho n.º 29/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 299

Despacho n.º 30/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 299

Despacho n.º 31/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 300

Despacho n.º 32/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 300

Despacho n.º 33/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior da RMN 300

Despacho n.º 34/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças/RMN 300

Despacho n.º 35/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 301

Despacho n.º 36/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 301

Despacho n.º 37/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 301

Despacho n.º 38/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 302

Despacho n.º 39/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 302

Despacho n.º 40/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 302

Despacho n.º 41/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 302

Despacho n.º 42/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 303

Despacho n.º 43/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior da RMN 303

Despacho n.º 44/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 303

Despacho n.º 45/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 304

Despacho n.º 46/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 304

Despacho n.º 47/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 304

Despacho n.º 48/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 305

Despacho n.º 49/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 305

Despacho n.º 50/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 305

Despacho n.º 51/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 305

Despacho n.º 52/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 306

Despacho n.º 53/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 306

Despacho n.º 54/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 306

Despacho n.º 55/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 307

Despacho n.º 56/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 307

Despacho n.º 57/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 307

Despacho n.º 58/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 307

Comando de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 308

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 308

Despacho n.º 3/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 308

Despacho n.º 4/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/CTAT 309

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 11/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio/IAEM 309

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 309

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 317/95

de 28 de Novembro

Altera os artigos n.os 1.º, 13.º, 14.º, 16.º, 104.º, 107.º, 135.º, 187.º, 209.º, 220.º, 224.º, 242.º, 280.º, 287.º, 313.º, 315.º, 342.º, 367.º, 370.º, 375.º, 409.º, 469.º a 509.º e 521.º, do Código de Processo Penal.

(DR n.º 208/95 - I série - A, de 08/09/95, pág. 5680)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1338/95

de 11 de Novembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que cria e regulamenta o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, foi aprovado, pela Portaria n.º 749/91, de 5 de Agosto, o regulamento de concessão de empréstimos aos militares participantes naquele Fundo de Pensões para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria.

A presente portaria vem agora alterar o citado regulamento, atenta a necessidade de o ajustar às regras de concorrência, no que respeita à contratação e gestão daquele instrumento financeiro, e de alargar o seu âmbito de aplicação à concessão de empréstimos para beneficiação de habitação própria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 22.º e 23.º do regulamento publicado em anexo à Portaria n.º 749/91, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

Os empréstimos, objecto do presente regulamento, visam proporcionar aos participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a possibilidade de:

a) .....

b) .....

c) Beneficiação de habitação própria.

Artigo 2.º

[...]

1 — Após ter obtido um primeiro empréstimo para construção ou aquisição de habitação própria nos termos do presente regulamento, o mesmo participante pode solicitar, sucessivamente,

novos empréstimos, quando se verifique ter necessidade de adquirir ou construir nova habitação, ou beneficiar a habitação própria, em virtude de a habitação construída ou adquirida com empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de aumento do agregado familiar, saúde, transferência do local de trabalho ou qualquer outro superveniente, que se considere justificativo de novo pedido.

2 — .....

Artigo 3.º

[...]

Podem solicitar a concessão de empréstimos os militares dos quadros permanentes em relação aos quais se verifiquem cumulativamente as seguintes situações:

a) .....

b) Não possuírem habitação em seu nome ou do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, excepto se, possuindo-a, não for a mais adequada ao alojamento do respectivo agregado familiar ou não estiver situada a uma distância inferior a 30 km do local de trabalho, quando se trate da concessão de crédito para a aquisição ou construção de habitação própria.

Artigo 5.º

[...]

1 — O limite máximo do empréstimo a conceder é:

a) Quando se trate de aquisição ou construção de habitação própria, igual ao produto do valor correspondente ao índice 100 da grelha salarial estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, pelo factor 276, não podendo o custo da habitação ser superior ao produto do valor correspondente ao índice 100 daquela grelha salarial pelo factor 414;

b) Quando se trate de beneficiação de habitação própria, igual ao produto correspondente ao índice 100 da grelha salarial estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, pelo factor 69.

2 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — O empréstimo não pode exceder um valor que determine um encargo mensal superior a um terço dos rendimentos brutos do agregado familiar do beneficiário do crédito, no caso de aquisição ou construção de habitação própria, ou de 1/12 dos rendimentos brutos do agregado familiar do beneficiário do crédito, no caso de beneficiação de habitação própria.

2 — .....

a) .....

b) .....

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas organiza uma lista ordenada de todos os participantes que se candidatem à aplicação de cada dotação anual, com validade apenas até à integral utilização daquela verba.

Artigo 8.º

[...]

1 — O prazo máximo dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria é de 25 anos.

2 — O prazo máximo dos empréstimos para beneficiação de habitação própria é de 10 anos.

3 — Os empréstimos referidos nos números anteriores devem estar liquidados até o beneficiário do crédito perfazer a idade de 70 anos.

Artigo 10.º

Prazo de utilização em caso de construção ou de beneficiação de habitação própria

1 — A utilização total do empréstimo em caso de construção deve ser feita no prazo máximo de dois anos após a outorga do respectivo contrato e em prestações que não podem exceder o número de seis.

2 — A utilização total do empréstimo em caso de beneficiação de habitação própria deve ser feita no prazo máximo de seis meses após a outorga do respectivo contrato e em prestações que não podem exceder o número de duas.

3 — *(Redacção do anterior n.º 2.)*

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O beneficiário do crédito constitui ou indica uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos ou noutra instituição bancária a designar pela entidade gestora, na qual se fazem todos os movimentos relativos ao empréstimo concedido, e declara expressamente, quando da outorga do empréstimo, autorizar a Caixa Geral de Depósitos ou a instituição bancária designada a debitar ou descontar as prestações relativas aos juros e reembolso do empréstimo.

4 — .....

Artigo 12.º

[...]

1 — O beneficiário do crédito pode antecipar o reembolso do empréstimo no todo ou em parte, devendo prevenir a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 30 dias antes do exercício de tal faculdade.

2 — As habitações adquiridas, construídas ou beneficiadas com empréstimos concedidos nos termos do presente regulamento só podem ser alienadas na condição de liquidação imediata do empréstimo.

Artigo 14.º

[...]

1 — O beneficiário do crédito constitui um seguro que garante, no caso de morte ou invalidez permanente, a liquidação total da dívida, na data do evento, a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — O beneficiário do crédito constitui igualmente um seguro contra os riscos de incêndio, sismos e desastres naturais da habitação, por montante mínimo igual ao valor da construção, ficando o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em caso de sinistro, com o direito de receber directamente da companhia seguradora a importância do seguro até ao valor do empréstimo em dívida.

3 — As cláusulas dos seguros previstos nos números anteriores, depois de aprovadas pela instituicão financeira gestora do empréstimo, designada de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º, não podem ser alteradas sem a sua prévia autorização.

4 — O beneficiário do crédito comunica à instituição financeira gestora do empréstimo a prova de pagamento dos prémios dos seguros previstos neste artigo, havendo lugar a rescisão do contrato de financiamento se tal prova não for efectuada.

Artigo 15.º

[...]

1 — .....

2 — Quando se trate de crédito para beneficiação de habitação própria que implique o abandono da habitação, o beneficiário é obrigado a reocupar efectivamente o imóvel no prazo de 60 dias a partir da conclusão da obra, devendo disso informar a entidade gestora do crédito, sob pena de imediato vencimento do empréstimo em dívida.

3 — *(Redacção do anterior n. º 2.)*

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de inadequação da habitação ao respectivo agregado familiar ou de transferência do participante para localidade situada a distância superior a 30 km da sua residência, casos em que pode ser autorizada por escrito a cedência do uso e fruição do imóvel.

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

2 — Se o beneficiário do crédito perder a qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, devido a desistência ou abandono da carreira militar, o capital em dívida deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data de desistência ou de abate aos quadros, conforme os casos.

Artigo 21.º

[...]

São indispensáveis para a concretização dos empréstimos os seguintes documentos:

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

h) .....
i) .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

3 — Empréstimo para beneficiação de habitação própria:

a) Certidão da conservatória do registo predial, de onde constem todos os registos em vigor, incluindo os provisórios;
b) Orçamento e projecto autenticado pelos serviços técnicos da câmara municipal respectiva, memória descritiva, caderno de encargos e cálculos de estabilidade;
c) Caderno de encargos da obra, de onde deve constar o respectivo preço e condições de pagamento, assim como a menção expressa da data limite para a conclusão da obra.

Artigo 22. °

[...]

1 — Após a recepção da documentação referida nas alíneas *a)* e *c)* do n.° 1, *a), b), c)* e *d)* do n.° 2 e no n.° 3 do artigo anterior, a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas manda proceder à avaliação da habitação a adquirir ou a construir ou da obra de beneficiação.

2 — Após recepção do relatório de avaliação, o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas procede à fixação do montante do empréstimo a conceder, tendo em consideração a referida avaliação e os limites referidos nos artigos 5.° e 6.°

Artigo 23.°

Caducidade da autorização

1 — .....

2 — A partir da data em que lhe seja dado conhecimento da autorização provisória, o requerente tem o prazo de 60 dias para proceder à formalização do processo, através da entrega da documentação indispensável para se mandar proceder à avaliação da obra de beneficiação, bem como de qualquer outra que, eventualmente, lhe venha a ser solicitada pelos serviços.

3 — *(Redacção do anterior n.° 2.)*

4 — *(Redacção do anterior n.° 3.)*

5 — A não observância dos n.os 1, 2 e 3 implica a anulação do pedido e arquivamento do respectivo processo.

Artigo 2.° — As alterações ao regulamento referido no artigo anterior aplicam-se às candidaturas apresentadas entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de 1994.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Setembro de 1995.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 296/95
de 20 de Setembro

1 — Considerando que o completo preenchimento dos QO superiormente defenidos para o CTAT/BAI constituem prioridade para as estruturas do Exército;

2 — Considerando que a qualificação em aerotransportado representa importante investimento em recursos humanos, financeiros e materiais, bem como uma valorização do potencial humano do Exército;

3 — Considerando ainda, que esta qualificação exige a manutenção de padrões mínimos no respeitante à capacidade de salto em pára-quedas, só possivel com a colocação no CTAT/BAI, determino:

— A colocação no CTAT/BAI, após o curso qualificação em aerotransportado, dos militares que o frequentarem com aproveitamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 335/95
de 31 de Outubro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no Inspector-Geral do Exército, GEN **António Ferreira Rodrigues Areia,** a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 339/95

de 7 de Novembro

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94 de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 21 de Novembro de 1995 (Terça-feira), pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 — Homologação das listas de promoção para 1996;
2 — Promoções.

Uniforme n.º 1 - G 1 com camisola.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 16/CmdPess/95

de 17 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Desp. n.º 259/95, de 11-8, do general CEME, subdelego no BRIG **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, director da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha a subdelegar no subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Ajudante-General do Exército, *Júlio Faria Ribeiro de Oliveira*, general

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 7/95/DAMP/GA

de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 16 de 17Out95, do Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, subdelego no COR INF (43451561) **Joaquim Ferreira de Barros**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização de Pessoal, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos.

b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-05-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Comando da Logística

Despacho n.º 30/QMG/95
de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, BRIG **António Bento Formosinho Correia Leal**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 31/QMG/95
de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Material, BRIG **José António Vieira da Silva Cordeiro**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 32/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, BRIG **António Ribeiro Peralta de Figueiredo**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 33/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Intendência, BRIG **Victor Manuel Domingos**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 34/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei nº 55/95, de 29Março, conjugado com o n.º 3 do despacho 319/95, de 13Out95 do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, BRIG **João Carlos de Azevedo de Araújo Geraldes**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 14Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 35/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, BRIG **José Dias**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 36/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no chefe dos Serviços de Transportes, COR ART **Carlos Alberto Simões Manique**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Fariá Ravara*, general.

Despacho n.º 37/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM **Júlio Eduardo Gonçalves de Campos,** a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 38/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR TIR AM **Joaquim Miranda Ferreira,** a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 39/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar Principal, COR MED **António Manuel Costa Vieira Lisboa**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 40/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR INF **Carlos Manuel Mourato Nunes**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 41/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM **José Manuel Pinto de Castro**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 42/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT **José de Jesus Camelo**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 43/QMG/95

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, TCOR AM **Fernando Machado Joaquim**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Despacho n.º 45/QMG/95

de 20 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 328/95, de 23Out95, do general CEME, publicado no DR n.º 266, II série, de 17-11-95, subdelego no Chefe de Abonos e Tesouraria, COR TIR AM **Joaquim Miranda Ferreira,** a competência para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos aos abonos de subsídio e funeral e de subsídios de educação especial.

Este despacho produz efeitos desde 04Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Secção Logística

Despacho n.º 1/95/DSE

de 16 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 15/95/QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR TIR ENG **Augusto da Silva Branquinho Ruivo:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal,* brigadeiro.

Despacho n.º 4/95/DSE

de 16 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 15/95/QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR TIR ENG **José António de Deus Alves:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal,* brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho

de 20 de Outubro de 1995

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 17/95 do QMG (Comandante da Logística), subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, COR MED **João Gabriel Bargão dos Santos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11-9-95.

O Director, *A. Peralta de Figueiredo*, brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 25-A/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Batalhão de Administração Militar, TCOR AM **José António Brito Osório de Valdoleiros**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido .

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 26-A/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, TCOR MED **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 27-A/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção do Porto, COR INF **José Adelino Mota e Castro Carneiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 28/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, COR INF **Victor Manuel Pinto Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 29/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM **Francisco António Fialho da Rosa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 30/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, COR INF **Victor Portugal Valente dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 31/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR MED **António Castro de Oliveira Barreto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 32/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 2, TCOR MED **Carlos M. Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 33/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Norte, COR ENG **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 34/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego

no no comandante do Centro de Finanças do Comando da RMN, COR AM **Eurico Rodrigues Longo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 35/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART **José Ribeiro Salgueiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 36/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART **Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 37/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV **Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 38/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG **José Farinha Albino da Costa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 39/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF **Rui Rolando Xavier Castro Guimarães**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 40/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 41/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego

no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF **Rui Fernando Lucena Coutinho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 42/95

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 265/95 de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208, II série, de 08 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF **Francisco do Rosario Gonçalves Freire**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 05Jun95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *António Ferreira Rodrigues de Areia*, general.

Despacho n.º 43/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Norte, COR ENG **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 44/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, COR INF **Victor Portugal Valente dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 45/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART **Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 46/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART **José Ribeiro Salgueiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 47/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF **Francisco do Rosario Gonçalves Freire**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 48/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 49/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF **Rui Rolando Xavier Castro Guimarães**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 50/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG **José Farinha Albino da Costa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 51/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego

no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV **Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 52/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM **Francisco António Fialho da Rosa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 53/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, COR INF **Victor Manuel Pinto Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 54/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção do Porto, COR INF **José Adelino Mota e Castro Carneiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 55/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, TCOR **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 56/95

de 12 de Outubro

11 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Batalhão de Administração Militar, TCOR AM **José António Brito Osório de Valdoleiros**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 57/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR MED **António Castro de Oliveira Barreto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 58/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95 de 20Set, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego

no director do Hospital Militar Regional n.º 2, TCOR MED **Carlos M. Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/95

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 266/95, de 11-8, do general CEME, publicado no DR, n.º 208, 2.ª série, de 8-9-95, subdelego no 2.º comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, COR TIR INF PARAQ **Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa** competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8 .ºdo Dec.-Lei n.º 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/95

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 266/95, de 11-8, do general CEME, publicado no DR, n.º 208, 2.ª série, de 8-9-95, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PARAQ **José Manuel Terras Marques**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/95

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 266/95, de 11-8, do general CEME, publicado no DR, n.º 208, 2.ª série, de 8-9-95, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransponadas, COR INF PARAQ **Armando Almeida Martins**, competência

para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/95

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 266/95, de 11-8, do general CEME, publicado no DR, n.º 208, 2.ª série, de 8-9-95, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR AM, **António Manuel Galvão Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 11/95

de 4 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado co o n.º 3 do Despacho n.º 295/95, de 18-9, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR CAV **Norberto Carvalho de Lacerda Benigno,** a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director do Instituto, *Joaquim Chito Rodrigues,* general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho

de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 300/95 de 20-9, do general CEME, publicado no DR n.º 242, II série, de 19-10-95, subdelego no subdirector da

Escola do Serviço de Saúde Militar, COR **Joaquim Augusto da Silveira Sérgio**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro médico.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 329-A/95:

Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais .. 313

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1492/95:

Fixa o quantitativo do pessoal para contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1996 e respectivos turnos 313

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura

Portaria n.º 1458/95:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida 314

Ministério das Finanças

Portaria n.º 385/95 (2.ª série):

Aprova o modelo do requerimento de subsídio por morte de funcionário ou agente do Estado.....316

Portaria n.º 1494/95:

Determina que os acordos de fornecimento que estabelecem as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado relativos aos telecopiadores sejam homologados, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles 316

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 263/MDN/95:

Delegação de competências no general Chefe do Estado-Maior do Exército 316

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 280/95:

Reformulação do Curso de Estado-Maior 317

Despacho n.º 341/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 319

Despacho n.º 371/95:

Prorrogação da actividade da "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" 319

Despacho n.º 390/95:

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 1996 319

Despacho n.º 403/95:

Extinção do 2.º BIMoto e criação do 2.º BIMec . 321

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2025 M&T (6.ª edição) 322

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 5/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 322

Despacho n.º 6/95/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 322

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 59/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 323

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 24/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do Comando e QG/ZMA . 323

Despacho n.º 25/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 323

Despacho n.º 26/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 324

Despacho n.º 27/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 324

Comando do Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 30/95:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 324

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do QG/BLI 325

Despacho n.º 2/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel Chefe do Estado-Maior do QG/BLI 325

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 325

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 326

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 326

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 326

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 327

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm 327

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm 327

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do BCS/CMSM 328

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 328

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 328

Centro de Classificação e Seleção de Lisboa

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CCSelLisboa 329

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 329-A/95

de 12 de Dezembro

Revê o Código de Processo Civil, alterando, aditando e revogando vários artigos, sendo republicado na integra, com as devidas correções materiais. Revoga o artigo 2.º e altera o artigo 1696.º do Código Civil. É revogada a alínea *b)* do artigo 26.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

(DR n.º 285/95, I série-A, suplemento, de 12/12/95, pág. 7780-2)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1492/95

de 30 de Dezembro

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 53.º, que o quantitativo de pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º — Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para o ano de 1996 são os constantes do anexo I.

2.º — O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do RLSM, para 1996, é o que figura no anexo II.

3.º — As propostas relativas ao ano de 1997, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 4 de Março de 1995.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Novembro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO I

Contingente a incorporar em 1996

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	940	—	1 025
Sargentos	—	1 344	—	1 344
Praças	4 000	44 000	1 600	49 600
Total	4 085	46 284	1 600	51 969

ANEXO II

Turnos de incorporação em 1996

Ramo	Curso	Número de turnos
Marinha	Oficiais (CFO/SEN)	5
	Praças (CFP/SEN)	10
Exército	Oficiais (CEFO/SEN; CFO/SEN)	4
	Sargentos (CFS/SEN)	4
	Praças:	
	(CFP/SEN — grupo A)	8
	(CFP/SEN — grupo B)	4
	(CFP/SEN — operações especiais)	2
	(CFP/SEN — aerotransportadas)	8
Força Aérea	Praças (CFP/SEN)	8

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1458/95

de 14 de Dezembro

A zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida foi constituída pela Portaria n.º 668-A/93, de 15 de Julho, que concessionou a sua administração, pelo período de 15 anos, ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

Nos termos do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, o exercício da caça nestas zonas fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, as quais são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, sob proposta do chefe do estado-maior do ramo, ouvido o Instituto Florestal.

Com fundamento no artigo 8.º da Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Instituto Florestal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, que sejam aprovadas as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida constantes do quadro síntese anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura.

Assinada em 16 de Outubro de 1995.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

QUADRO ANEXO

Processos de caça	Espécies	Limite de peças por caçador/dia	Taxas/caçador/jornada de caça					
			Abate			Inscrição		
			A	B	C	A	B	C
Caça de salto	Perdiz Lebre Coelho Galinhola	3 1 5 2	2 000$00 2 000$00 750$00 1 500$00	2 500$00 2 500$00 1 000$00 2 000$00	3 000$00 3 000$00 1 500$00 2 500$00	1 500$00	2 500$00	5 000$00
Batida	Perdiz Lebre Coelho	—	—			10000$00	12500$00	15 000$00
Caça de espera	Pombos Tordos Rola cumum	—	500$00 50$00 500$00	750$00 100$00 750$00	1 000$00 250$00 1 000$00	500$00	750$00	1 500$00
			Taxas					
			Eventuais (comuns)	Troféus (comuns)		Inscrição		
						A	B	C
Caça de espera nocturna	Javalis	—	(1) 10 000$00 (2) 10 000$00 (3) 50 000$00	(4) 10 000$00 (5) 15 000$00 (6) 20 000$00		1 000$00	2 500$00	4 000$00

(1) Por tiro falhado.
(2) Por animal ferido não cobrado.
(3) Por desobediência ao guia.
(4) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 4 cm e 6,5 cm.
(5) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 6,6 cm e 7,8 cm.
(6) Comprimento da parte exposta das navalhas superior a 7,8 cm.

Notas

A — caçadores sócios do clube militar.
B — caçadores sócios do clube das freguesias onde se situa a zona militar de caça.
C — caçadores sócios de clubes de outras freguesias dos concelhos onde se situa a zona militar de caça.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 385/95
de 7 de Dezembro

Aprova o modelo do requerimento previsto no art. 9.º do Dec.-Lei n.º 223/95, de 8-9, referente ao novo regime de atribuição do subsídio por morte, de funcionário ou agente do Estado.

(DR n.º 282/95, II série, de 7/12/95, pág. 14593)

Portaria n.º 1494/95
de 30 de Dezembro

O presente diploma aplica-se a toda a aquisição de telecopiadores e respectivo equipamento opcional, acessórios e consumíveis, determinando que os acordos de fornecimento que estabelecem as condições de aprovisionamento negociadas pelo Estado relativos aos telecopiadores sejam homologados, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles.

(DR n.º 300/95, I série-B, de 30/12/95, pág. 8280)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 263/MDN/95
de 27 de Novembro

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Octávio Calderon Cerqueira Rocha**, a competência:

a) Para autorizar a realizacão de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a al. *m)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12;

b) Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a al. *n)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12;

c) Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

d) Que me é conferida pelo n.º 7 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e avença;

e) Para autorizar despesas:

— Com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens até 500 000 contos, previstas na al. *c)* do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3;

— Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na al. *c)* do n.º 4 do art. 7.º daquele diploma;
— Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 250 000 contos, previstas na al. *c)* do n.º 1 do art. 8.º daquele mesmo diploma.

2 — As autorizações de despesa superiores a 60 000 contos relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas a prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, als. *a), b), c)* e *e)*, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 280/95
de 28 de Novembro

Considerando que, pelo Despacho n.º 108/90, de 20 de Novembro, foi o Curso de Estado-Maior reformulado, tendo em vista a actualização da sua finalidade e das condições gerais de frequência, classificação e colocação dos oficiais alunos, bem como da duração das actividades escolares, tendo em conta a tradição e experiência existente e, também, a exigência de aprofundamento de certas matérias, face à evolução da situação internacional e à necessidade de desenvolver a doutrina nacional;

Considerando que esse diploma foi revogado pelo Despacho n.º 141/93, de 28 de Julho, que procurou adaptar o CEM à nova realidade organizativa determinada pela publicação do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro;

Considerando que este despacho viria a sofrer algumas alterações, introduzidas pelo Despacho n.º 108/94, de 21 de Junho;

Considerando que, estando agora reunidas as condições necessárias para a plena efectivação do curso, a qual irá ocorrer a partir do ano lectivo de 1995/1996, se torna conveniente reunir e sistematizar num único diploma toda a regulamentação do mesmo.

Determino:

1 — Finalidade

O CEM tem por finalidade desenvolver as capacidades dos oficiais superiores das armas e serviços oriundos da Academia Militar para o desempenho de funções de estado-maior nos órgãos de comando dos elementos da componente operacional do sistema de forças nacional da responsabilidade do Exército, nos Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção, nos Comandos Territoriais, em Comandos Operacionais e Comandos das GU em estados-maiores conjuntos e combinados e no Ministério da Defesa Nacional.

2 — Caracterização

O CEM é um curso de qualificação, com a duração de três semestres, ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares.

3 — Frequência do CEM

a) O CEM é frequentado por majores ou capitães das armas ou serviços, oriundos da Academia Militar;

b) O número de vagas e a faixa de antiguidade dos oficiais a indigitar, para a frequência do CEM em cada ano lectivo, é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do general Ajudante-General (AGE), ouvido o Comando de Instrução;

c) As nomeações para o curso deverão ter lugar no mês de Outubro do ano lectivo anterior ao do início do curso e são da competência do CEME, sob proposta do general AGE, e recairão sobre os oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior e que tenham tido a classificação de MUITO BOM ou BOM;

d) O curso poderá ainda ser frequentado por oficiais de países amigos, tendo, para estes, a duração de um ano lectivo (dois semestres) e não sendo seguido de estágio;

e) Durante a frequência do CEM os oficiais são colocados no IAEM.

4 — Estágio

a) O CEM é seguido de um estágio, da responsabilidade do Estado-Maior do Exército;

b) Os oficiais estagiários deverão ser colocados em funções no Estado-Maior do Exército, podendo, no entanto, ser colocados nos Comandos dos Órgãos Centrais de Administração e Direcção, nos Comandos Territoriais, Comandos Operacionais e nos Comandos das GU e eventualmente, ser destacados, em diligência, para prestar serviço no Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional;

c) O estágio, que tem a duração de seis meses, tem como finalidade proporcionar aos oficiais a prática do serviço de estado-maior, em complemento dos conhecimentos adquiridos no CEM.

5 — Classificação

a) No final do CEM é atribuído aos oficiais que o frequentaram uma das seguintes classificações:

— Distinto
— Aprovado
— Reprovado

b) No final do estágio referido em 4., os oficiais que o frequentaram são objecto de apreciação nos termos do *"Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares"* constando, obrigatoriamente, da respectiva avaliação, um *"Juízo ampliativo"* sobre o desempenho das funções de Estado-Maior que lhes coube.

6 — Colocação após o estágio

Terminado o estágio, os oficiais serão nomeados por escolha, por um período de três anos, para prestação de serviço de estado-maior nos comandos e órgãos indicados em 1. ou para serviço docente na Academia Militar ou no Instituto de Altos Estudos Militares.

7 — Outra disposições

a) Os oficiais que terminarem o CEM com aproveitamento tem direito ao uso do distintivo previsto no despacho do Gen CEME n.º 132/90, de 26 de Dezembro;

b) Durante o estágio os oficiais mantêm o dircito aos abonos inerentes à frequência de cursos;
c) O curso e respectivo estágio contam, para todos os efeitos, como tempo de deslocamento desde que os oficiais não estejam na sua guarnição militar de preferência;
d) Fica revogado o meu Despacho n.º 141/93, de 28 de Julho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 341/95

de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26Fev, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, BRIG **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar e transferir militares entre unidades e órgãos do Comando das Tropas Aerotransportadas, com excepção do 2.º comandante, comandantes de unidades e chefe do estado-maior;
b) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo Comando.

2 — Dos actos praticados ao abrigo do número anterior deve ser dado conhecimento ao Comando do Pessoal e, quanto aos referidos na alínea *b)*, também ao Comando de Instrução.

3 — Fica revogado o meu Despacho n.º 236/95, de 13 de Julho, publicado no DR, II série, n.º 184, de 10 de Agosto de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 371/95

de 14 de Dezembro

1 — A *"Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974 "* (CECA), encontra-se na fase de conclusão de diversos trabalhos que se pretende venham a contribuir para o enriquecimento do Exército, do seu património moral e das tradições e virtudes militares.

2 — Por se revelar necessária a extensão do prazo anteriormente atribuído para a conclusão dos trabalhos em curso, prorrogo até 31 de Dezembro de 1996 a existência e actividade da CECA.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 390/95

de 18 de Dezembro

O Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24Jan, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27Jul, define o regime estatutário aplicável aos militares dos Quadros Permanentes do Exército.

O Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, fixando o Quadro de Pessoal dos militares dos Quadros Permanentes do Exército, permite de harmonia com o art. n.º 179.º do EMFAR, ao CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, a atribuição pelos Quadros Especiais dos quantitativos globais autorizados.

Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, e do n.º 3 do art. 180.º do EMFAR, a partir de 01Jan96 o preenchimento do total de vagas existentes é obrigatório, devendo de imediato ser accionado o processo administrativo decorrente de cada vacatura, com vista à sua ocupação por militares que reunam as condições de promoção.

Esta circunstância impôs um muito ajústado e criterioso controlo dos efectivos do Exército. Neste sentido, os efectivos agora atribuídos aos diferentes Quadros Especiais, passam a constituir fundamento das promoções a efectuar.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82, de 11 Dez, Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24Jan, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27Jul, e o teor do Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino, para o ano de 1996, que:

1 — Os efectivos por postos e quadros especialmente a vigorar para o Exército, sejam os constantes do anexo apenso a este despacho.

2 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ANEXO — QUADROS ESPECIAIS PARA 1996

1 — OFICIAIS

A/S	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	SOMA
Inf	80	128	153	460	821
Art	22	38	67	195	322
Cav	18	27	43	105	193
Eng	11	25	18	70	124
Tm	6	25	21	80	132
SAM	9	56	22	100	187
SMat	5	12	10	55	82
SSMed	5	26	29	90	150
SSFarm	0	4	14	22	40
SSVet	0	5	7	13	25
SSDent	0	0	0	4	4
GHR	5	9	4	17	35
CBM	0	0	4	7	11
ExplTm	0	0	3	28	31
ManTm	0	1	21	45	67
ManMat	0	4	15	74	93
SGE	0	4	47	310	361
SPM	0	1	2	0	3
QEO	0	30	0	0	30
QTS	0	0	36	100	136
SGPQ	0	3	14	49	66
ENFPQ	0	0	0	3	3
TOTAL	**161**	**398**	**530**	**1827**	**2916**
QPESS	**161**	**398**	**530**	**1827**	**2916**

2 — SARGENTOS

A/S	SMOR	SCH	SAJ	1.º/2.ºSAR	SOMA
Inf	15	97	290	528	930
Art	4	36	169	221	430
Cav	2	16	99	168	285
Eng	2	18	84	152	256
Tm	5	31	95	204	335
SAM	6	12	61	112	191
SMat	3	22	138	266	429
SSMed	4	24	79	103	210
SSFarm	1	4	7	14	26
SSVet	2	3	12	11	28
Mús	4	14	96	149	263
C/C	1	3	11	40	55
SGE	1	15	48	193	257
SPM	0	5	2	2	9
QAman	0	0	14	0	14
SargPQ	7	21	79	194	301
PesSecr	27	0	54	14	95
TOTAL	**84**	**321**	**1338**	**2371**	**4114**
QPESS 96	**84**	**321**	**1338**	**2371**	**4114**

Despacho n.º 403/95

de 22 de Dezembro

1 — Tendo em consideração que a componente operacional do Sistema de Forças aprovado em CSDN, de 22Ju191, consagra a mecanização da Brigada Mecanizada Independente.

2 — Tendo em consideração que se encontram reunidas as condições que definem a qualidade de unidade mecanizada.

3 — Tendo em consideração que se prevê que as obras de construção das infraestruturas destinadas ao 2.º BIMec só estarão concluidas no final do 1.º semestre de 1997, determino:

a) A extinção do 2.º BIMoto, em 07JAN96;
b) A criação do 2.º BIMec, em 08JAN96, no CMSM;
c) A transferência do pessoal e material orgânicos do 2.º BIMoto para o 2.º BIMec;
d) Que o material e pessoal sejam efectivamente transferidos do RI2 para o CMSM à medida que as infraestruturas estejam disponíveis;
e) Que seja considerada na situação de diligência, no RI2, o pessoal do 2.º BIMec que por falta de infraestruturas não possa ser transferido para o CMSM;
f) Que sejam efectuados os ajustamentos orçamentais inerentes às decisões supra.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 20 de Novembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 2025 M&T (6.ª edição).

Publica-se que o STANAG 2025 M&T (6.ª edição) — *"Basic Military Road Traffic Regulations"* — entrou em vigor em 11de Julho de 1995.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 3 de Novembro de 1995.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 5/95/DSE

de 16 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 3/95/QMG, de 30Out95, do general QMG, subsubdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, CORTIR ENG **José António de Deus Alves**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas sem o cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos de 4 a 15Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/95/DSE

de 16 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 3/95/QMG, de 30Out95, do general QMG, subsubdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, CORTIR ENG **Augusto da Silva Branquinho**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas sem o cumprimento de formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16Out95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal*, brigadeiro.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 59/95

de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95, de 20Set95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242/95, II série, de 19 de Outubro, subdelego no Chefe do Centro de Finanças do Comando da RMN, TCOR AM **José Luís Neves de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 24/95

de 2 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 268/95, de 11Ago95, do general CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR **Luís Vicente Martins de Melo Cabral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, no subchefe do Estado-Maior e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 25/95

de 2 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 268/95, de 11Ago95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR **Aprígio Ramalho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 26/95

de 2 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 268/95, de 11Ago95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR **José Manuel Salgado Martins**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 27/95

de 2 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 268/95, de 11Ago95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR **António Augusto Silva e Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, no subchefe do Centro de Finanças do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Mai95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Comando do Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 30/95

de 13 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 267/95, de 11-9, do Chefe do Estado-Maior do Exército (DR, 2.ª, 208, de 8-8-95), subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORTIR **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4-12-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/95
de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 270/95, de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208/95, II série, de 8 de Setembro, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da BLI, TCOR **Alfredo Manuel da Costa Horta**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6Jun95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, *Herculano Soares Martins*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/95
de 12 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 270/95, de 11Ago95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 208/95, II série, de 8 de Setembro, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da BLI, TCOR **Joaquim dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10Jul95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, *Herculano Soares Martins*, brigadeiro.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/95
de 30 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 6/95, de 25-9, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Práctica de Cavalaria, TCOR CAV **Joaquim Canteiro Capão,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *João Manuel Taxa da Silva Araújo*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/95
de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 20/95, de 26Set95, do general comandante da Região Militar do Sul, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR **José Eduardo Salomão Mascarenhas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1 000 000$00 (esc.).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20Set95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Luis Machado de Oliveira*, coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1/95
de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 15/95, do GML, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante do RAAA1, TCOR ART **António José Pereira da Costa,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco dos Santos Silva*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/95
de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 22/95, de 18-9, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, em conjugação com o n.º 3 do Desp. n.º 267/95, de 11-8, do general CEME, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV **Joaquim dos Reis**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 2500 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, *António Pinto Duarte Pereira*, coronel.

Despacho n.º 2/95

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 22/95, de 18-9, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, em conjugação com o n.º 3 do Desp. n.º 267/95, de 11-8, do general CEME, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR QEO **Rui José Panarra Abrantes**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 2500 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6-7-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, *António Pinto Duarte Pereira*, coronel.

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/95

de 9 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18/95, do general Governador Militar de Lisboa, de 29-9-95, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante do RTm, TCOR TM Engenheiro **Carlos António Alves,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco José Ferreira de Bastos Moreira*, coronel.

Despacho n.º 2/95

de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 20/95, do general Governador Militar de Lisboa, de 29-9-95, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante do RTm, TCOR TM Engenheiro **Carlos António Alves,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-7-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/95

de 29 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 23/95, de 18-9, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida (DR, 2.ª, 242, de 19-10-95), em conjugação com o n.º 3 do Desp. n.º 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subsubdelego no 2.º comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, MAJ QTS **Rui Fernando Alexandrino Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 2500 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-9-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *António Lopes Lourenço*, tenente-coronel de infantaria.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1/95

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11/95, de 29-9, do Governador Militar de Lisboa, subsubdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF **Vítor Manuel Vicente Fernandes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *António José Fernandes Praça*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 2/95

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 12/95, de 29-9, do Governador Militar de Lisboa, subsubdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF **Vítor Manuel Vicente Fernandes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14-9-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Rogério da Silva Guilherme*, coronel de cavalaria.

Centro de Classificação e Seleção de Lisboa

Despacho n.º 1/95

de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 25/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante, TCOR INF **Carlos Alberto Maurício Gomes,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Carlos Trindade Clemente*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

Centro de Classificação e Seleção de Lisboa

Despacho n.º 1/95

de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 25/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante, TCOR-INF **Carlos Alberto Maurício Gomes**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-5-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Carlos Trindade Clemente*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octavio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Julio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12 — SUPLEMENTO/31 DE DEZEMBRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1456-A/95:

Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho 333

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 351/95:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 333

Despacho n.º 352/95:

Subdelegação de competências no general comandante da RMN 333

Despacho n.º 353/95:

Subdelegação de competências no general comandante da RMS 334

Despacho n.º 354/95:

Subdelegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 334

Despacho n.º 355/95:

Subdelegação de competências no general comandante da ZMA 334

Despacho n.º 356/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 334

Despacho n.º 357/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 335

Despacho n.º 358/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM 335

Despacho n.º 361/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 335

Despacho n.º 362/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Comandante da Instrução. 336

Despacho n.º 363/95:

Delegação e subdelegação de competências no general director do IAEM. 336

Despacho n.º 364/95:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da Academia Militar 337

Despacho n.º 365/95:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro director do ESSM. 337

Despacho n.º 366/95:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro director do IMPE. 338

Despacho n.º 367/95:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 338

Despacho n.º 368/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Comandante Operacional 339

Despacho n.º 369/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Inspector-Geral do Exército. 339

Despacho n.º 372/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro chefe do gabinete do CEME. 340

Despacho n.º 373/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Governador Militar de Lisboa 340

Despacho n.º 374/95:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da RMN 341

Despacho n.º 375/95:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da RMS 341

Despacho n.º 376/95:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 342

Despacho n.º 377/95:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da ZMM 343

Despacho n.º 378/95:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e da BMI 343

Despacho n.º 379/95:

Delegação e subdelegação de competências no comandante das Tropas Aerotransportadas 344

Despacho n.º 380/95:

Delegação e subdelegação de competências no general Comandante da Logística. 344

Despacho n.º 381/95:

Delegação e subdelegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 345

Despacho n.º 382/95:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 346

Despacho n.º 387/95:

Delegação de competências no brigadeiro chefe do gabinete do CEME. 346

Despacho n.º 389/95:

Delegação de competências no coronel comandante interino da BLI 346

Despacho n.º 404/95:

Extingue a Secção de Logística do Centro de Instrução de Quadros. 347

Despacho n.º 405/95:

Altera o Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, publicado na Ordem do Exército n.º 12/94 347

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 43/VCEME/95:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 348

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 18/DSE/95:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSE 348

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 349

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino da EPI 349

Despacho n.º 3/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 349

Despacho n.º 4/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 350

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1456-A/95

de 11 de Dezembro

Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho. Revoga a Portaria n.º 434/83, de 15 de Abril.

(DR n.º 284/95, I série-B, de 11/12/95, pág. 7734)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 351/95

de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 352/95

de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, GEN **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 353/95

de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 354/95

de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Governador Militar de Lisboa, GEN **Ramiro José Marcelino Mourato**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Governador Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 355/95

de 27 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, GEN **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 356/95

de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, BRIG **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 357/95
de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante das Tropas Aerotransportadas, BRIG **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 358/95
de 11 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida, BRIG **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para licenciar obras em áreas da sua directa dependência, sujeitas a servidão militar.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 361/95
de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Inspector-Geral do Exército, GEN **António Ferreira Rodrigues de Areia**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Chefe do Gabinete do Inspector Geral.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Inspector-Geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 362/95
de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Comandante da Instrução, GEN **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos chefes e directores dos órgãos integrados na estrutura do Comando de Instrução.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 363/95
de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, GEN **Joaquim Chito Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 364/95

de 29 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Academia Militar, GEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 365/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, BRIG **Artur Pinto de Magalhães Mateus**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da ESSM.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 366/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, BRIG **António Ferreira da Costa**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 6 250 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do IMPE.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 367/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Colégio Militar, BRIG **Mário Arnaldo Jesus da Silva**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 6 250 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 08Nov95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 368/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Comandante Operacional, GEN **António de Albuquerque**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do COFT.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante Operacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 369/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, GEN **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 372/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no chefe do meu gabinete, BRIG **José Manuel da Silva Viegas,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu gabinete, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 373/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Governador Militar de Lisboa, GEN **Ramiro José Marcelino Mourato**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Governador Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 374/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Norte, GEN **Manuel de Azevedo Moreira Maia**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 375/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 376/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, BRIG **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 377/95

de 27 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, GEN **José Rodrigues Tavares Pimentel**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 378/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente, BRIG **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 379/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, BRIG **José Manuel Garcia Ramos Lousada,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 380/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, GEN **Rui Xavier Lobato de Faria Ravara,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Quartel-Mestre-General, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 381/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º 4, do art. 7.º, daquele diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subchefe do Estado-Maior do Exército, com a possibilidade de este subdelegar no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 382/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26Fev, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, BRIG **José Manuel Garcia Ramos Lousada**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar e transferir entre unidades e órgãos do comando das Tropas Aerotransportadas, com excepção do 2.º comandante, comandantes de unidades, chefe do estado-maior e comandantes das subunidades operacionais do sistema de forças de escalão batalhão;

b) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Dos actos praticados ao abrigo do número anterior deve ser dado conhecimento ao Comando do Pessoal e, quanto aos referidos na alínea *b)*, também ao Comando de Instrução.

3 — Fica revogado o meu Despacho n.º 341/95, de 20 de Novembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 387/95

de 14 de Dezembro

Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no chefe do meu gabinete, BRIG **José Manuel da Silva Viegas**, a competência para determinar deslocações em serviço no território continental, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, prevista na alínea *b)* do art. 11.º do Dec.-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 389/95

de 14 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, interino, COR INF **Augusto José Monteiro Valente**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do estado-maior da Brigada Ligeira de Intervenção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, interino, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 404/95

de 29 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino que a Secção de Logística do Centro de Instrução de Quadros, criado por meu Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, seja extinta em 31 de Dezembro de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 405/95

de 29 de Dezembro

Por ter sido extinta a Secção de Logística do Centro de Instrução de Quadros, por meu Despacho n.º 404/95, de 29 de Dezembro, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino a alteração do ponto 5 do meu Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, inserto no DR, 2.ª, 26, de 31-1-95, com rectificação publicada no DR, 2.ª, 62, de 14-3-95, conforme se segue, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996:

5 — Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul:

Secção Logística	Dependências Administrativas
Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul:	
	Centro de Recrutamento de Évora
	Banda tipo A da Região Militar do Sul
	Carreira de Tiro de Évora
Escola Prática do Serviço de Material:	
	Batalhão do Serviço de Material
Regimento de Infantaria n.º 2:	
	Centro de Recrutamento de Castelo Branco
Regimento de Infantaria n.º 3:	
	Campo de Instrução de Mértola
	Centro de Recrutamento de Faro
	Fanfarra Militar da Região Militar do Sul
	Carreira de Tiro de Beja
	Carreira de Tiro de Tavira
	Nucleo Permanente do Centro de Instrução de Quadros
Regimento de Infantaria n.º 8:	
	Tribunal Militar Territorial de Elvas
	Casa de Reclusão de Elvas
	Carreira de Tiro de Elvas

Regimento de Infantaria n.º 15:

Tribunal Militar Territorial de Tomar
Casa de Reclusão de Tomar
Carreira de Tiro de Tomar

Regimento de Cavalaria n.º 3:

Carreira de Tiro de Estremoz

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 43/VCEME/95
de 27 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 381/95, de 14 de Dezembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, BRIG **Jorge Barroso de Moura,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 5 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 1, do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 18/95/DSE
de 22 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Desp. n.º 30/95, de 30-10, do general QMG (Comandante da Logística), subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, CORTIR ENG **Augusto da Silva Branquinho Ruivo:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos desde 21-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Bento Formosinho Correia Leal,* brigadeiro.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/95
de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF **Manuel José Carvalho,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos, IVA incluido.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23-6-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Jorge Manuel Silvério*, coronel.

Despacho n.º 2/95
de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante interino da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF **Nelson de Sousa Figueiredo,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos, IVA incluido.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-8-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Jorge Manuel Silvério*, coronel.

Despacho n.º 3/95
de 17 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF **Manuel José Carvalho,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos, IVA incluido.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4-9-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Jorge Manuel Silvério*, coronel.

Despacho n.º 4/95

de 20 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/95, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF **Manuel José Carvalho,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos, IVA incluido.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27-9-95, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general